



Receita Federal

Corregedoria

**Apostila nº 3 Orientadora da
Aplicação do Processo e do
Regime Disciplinar**

Legislação Complementar

Abril de 2019

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação
do Processo e do Regime Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 305, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, bem como suas atualizações, disponíveis na Biblioteca Virtual da Corregedoria-Geral, na intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As Unidades da Corregedoria-Geral, seja por seus servidores lotados e em exercício, seja, no que cabível, por servidores convocados ou designados como colaboradores eventuais, no desempenho de suas atribuições referentes a formalização, condução e demais atividades relativas a processos administrativos disciplinares e sindicâncias disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar as orientações constantes das mencionadas Apostilas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO



Receita Federal

Corregedoria

Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, aprovadas pela Portaria Coger nº 41, de 5 de julho de 2012

Apostila nº 1 Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger	Esta apostila compõe-se de duas partes, ambas com a característica comum de se limitarem a comandos de aplicação obrigatória. Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD é uma coletânea de dispositivos normativos (desde a Constituição Federal, passando por leis, até normas internas infralegais) e de manifestações administrativas (pareceres da AGU, enunciados da CGU/CCC e formulações do Dasp); e Notas Técnicas Coger são textos emitidos pela Corregedoria com o fim de uniformizar entendimento interno acerca de temas de interesse correcional.
Apostila nº 2 Legislação Básica	As apostilas de Legislação apresentam as informações acerca de publicação das normas, alterações sofridas, revogações, etc. As normas que se apresentam estão atualizadas, com as alterações embutidas. Para facilitar a pesquisa, as duas apostilas contêm índices explicativos, com reprodução dos assuntos abordados na norma (via de regra, reproduzindo a ementa), indicação se está reproduzida na íntegra ou em parte e lista das normas supervenientes que a alteram.
Apostila nº 3 Legislação Complementar	Apostila nº 2: Normas de aplicação direta e cotidiana, tais com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os dispositivos de interesse do Regimento Interno da RFB e a norma interna (e suas antecessoras) que regula a atividade correcional. Apostila nº 3: Normas de grande relevância para a matéria, que podem ser consideradas como fontes do processo disciplinar em geral e no âmbito da RFB, agrupadas em função do objetivo de seu emprego ou do assunto tratado.
Apostila nº 4 Jurisprudência (Decisões Judiciais)	Essas apostilas contêm decisões e pareceres sobre a matéria disciplinar. Apostila nº 4: Ementário de julgados das Cortes Superiores do Poder Judiciário federal, organizados por assunto, em ordem alfabética.
Apostila nº 5 Pareceres da AGU, Formulações do Dasp e Enunciados da CGU/CCC	Apostila nº 5: Contém a íntegra de praticamente todos os pareceres emitidos pela AGU sobre matéria disciplinar, desde 1993. Os pareceres estão organizados por assunto, em ordem alfabética, com alguns mecanismos para facilitar a busca em função do assunto desejado. O índice contém a reprodução da ementa e dos tópicos abordados. Além da pesquisa por assunto, o índice também permite pesquisa por numeração, tanto pelo nome do Advogado-Geral da União que o aprovou, quanto do Consultor que o redigiu. Além disso, ao final de cada grupo por assunto, destacam-se remissões a pareceres que, embora estejam em outro grupo, também abordam secundariamente aquele assunto. Quando aplicável, foi dado destaque ao fato de o parecer ser vinculante (aprovado e publicado). Constam ainda da apostila todas as formulações, pareceres e orientações normativas do antigo Dasp que se mantêm aplicáveis por estarem de acordo com o atual ordenamento e os enunciados emitidos pela CGU/CCC.

Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

José Pereira de Barros Neto

Corregedor-Adjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio

Coordenadora Disciplinar:

Rosane Faria de Oliveira Esteves

Elaboração (2004):

Marcos Salles Teixeira

Atualização (a partir de 2015):

Danielle Sara Correia Alves

Marcos Salles Teixeira

Apostila nº 3 Orientadora da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar

Legislação Complementar

CONTEÚDO

(Após esta descrição do conteúdo, segue Índice com hyperlinks para o interior do texto)

1 - FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 14/06/98; 20, de 15/12/98; 34, de 13/12/01; e 45, de 08/12/04)

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (Alterada pelas Leis nº 11.417, de 19/12/06; e 12.008, de 29/07/09) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL (CP) (Apenas os arts. de interesse para a matéria, com a revisão promovida na Parte Geral pela Lei nº 7.209, de 11/07/84, e alterados pelas Leis nº 6.799, de 23/06/80; 8.137, de 27/12/90; 8.666, de 21/06/93; 9.127, de 16/11/95; 9.268, de 01/04/96; 9.983, de 14/07/00; 10.028, de 19/10/00; 10.224, de 15/05/01; 10.268, de 28/08/01; 10.763, de 12/11/03; 11.466, de 28/03/07; 11.596, de 29/11/07; 12.015, de 07/08/09; 12.234, de 05/05/10; 12.694, de 24/07/12; 12.850, de 02/08/13; e 13.008, de 26/06/14) - Institui o Código Penal

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 3.653, de 04/11/59; 6.416, de 24/05/77; 8.862, de 28/03/94; 9.271, de 17/04/96; 10.792, de 01/12/03; 11.689, de 09/06/08; 11.690, de 09/06/08; 11.719, de 20/06/08; 11.900, de 08/01/09; e 12.403, de 04/05/11) - Institui o Código de Processo Penal

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL (CC) (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 10.825, de 22/12/03; 11.107, de 06/04/05; 12.441, de 11/07/11; 13.146, de 06/07/15; e 13.151, de 28/07/15) - Institui o Código Civil

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Código de Processo Civil

2 - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 31 de outubro de 2003

DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002 - Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 29 de março de 1996

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 - Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), de 17 de dezembro de 1997

3 - NORMAS DEFINIDORAS DE ILÍCITOS

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 (Alterada pelas Leis nº 8.176, de 08/02/91; 8.383, de 30/12/91; 9.080, de 19/07/95; e 12.529, de 30/11/11) - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (Alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/16; pelas Leis nº 9.366, de 16/12/96; 11.107, de 06/04/05; 12.120, de 15/12/09; 13.019, de 31/07/14; 13.146, de 06/07/15; e 13.204, de 14/12/15; e pelas Medidas Provisórias nº 2.180-35, de 24/08/01; e 2.225-45, de 04/09/01) - Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 (Alterada pelas Leis nº 10.701, de 09/07/03; e 12.683, de 09/07/12) - Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf

PORTARIA MPDG/SEGEF Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018 - Dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal

4 - NORMAS ORGÂNICAS DO MPF, DA AGU, DA CGU, DA COGER-MF E DA COGER

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPF

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Institui a Lei Orgânica da AGU

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 9.649, de 27/05/98; 10.480, de 02/07/02; e 12.767, de 27/12/12; e pelas Medidas Provisórias nº 2.180-35, de 28/06/01; e 2.216-37, de 31/08/01) - Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005 (Alterado pelo Decreto nº 7.128, de 11/03/10) - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

DECRETO Nº 9.681, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelo Decreto nº 9.694, de 30/01/19) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

PORTARIA CGU Nº 677, DE 10 DE MARÇO DE 2017 - Aprova o Regimento Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)

DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

PORTARIA MF Nº 492, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013 (Alterada tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 14/11/18) - Regulamenta os artigos 4º - A, B, D e F do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e dispõe sobre a atividade correcional no âmbito do Ministério da Fazenda

PORTARIA MF Nº 462, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - Aprova o Regimento Interno da Assessoria Especial do Ministro de Estado, da Assessoria Especial de Controle Interno e da Corregedoria-Geral, órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2.331, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997 (Alterado pelo Decreto nº 8.029, de 20/06/13) - Dispõe sobre a Corregedoria-Geral da SRF

PORTARIA RFB Nº 2.206, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012 - Regulamenta o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997

PORTARIA RFB Nº 38, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 - Altera as competências institucionais e individuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA ME Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pela Portaria ME nº 18, de 28/01/19) - Delega competências às autoridades que menciona para concessão de diárias e passagens, contratação, afastamento do País, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão no âmbito do Ministério da Economia

PORTARIA RFB Nº 224, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Delega e Subdelega competências no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 314, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 - Subdelega competência ao Corregedor, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, aos Superintendentes, e aos Delegados da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 268, DE 6 DE MARÇO DE 2012 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pela Portaria RFB nº 1.360, de 16/07/14) - Delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais, ao Corregedor e aos Superintendentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA SUCOR Nº 3.187, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017 - Delega competência à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Corregedor e ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

PORTARIA COGER Nº 325, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - Subdelega competência aos Chefes de Escritório de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedir atos de movimentação e exercício de servidor no âmbito da respectiva unidade

PORTARIA COGER Nº 133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 - Delegação de competência ao Coordenador Disciplinar e seu Substituto nos afastamentos do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Corregedor Adjunto

PORTARIA COGER Nº 40, DE 5 DE JULHO DE 2012 - Disciplina o emprego do instituto da delegação de competência

PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012 - Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar

PORTARIA COGER Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2015 - Define a organização administrativa dos Escritórios de Corregedoria conforme a execução das tarefas referentes aos processos de trabalho

PORTARIA MF Nº 116, DE 3 DE ABRIL DE 2018 - Institui o Programa de Integridade do Ministério da Fazenda (Prevenir)

5 - NORMAS PROCEDIMENTAIS DA ATIVIDADE CORRECIONAL

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999 (Alterado pelos Decretos nº 4.071, de 04/01/02; e 6.097, de 24/04/07) - Delega aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a competência para julgar processos disciplinares e aplicar as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria

DECRETO Nº 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990 (Alterado pelo Decreto nº 99.210, de 16/04/90) - Dispõe sobre o regime de acumulação de cargos e empregos

DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

DECRETO Nº 3.781, DE 2 DE ABRIL DE 2001 - Dispõe sobre a remessa, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, dos processos administrativos disciplinares que especifica

PORTARIA RFB Nº 11.230, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007 - Estabelece procedimentos para cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001

PORTARIA NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 (Apenas os tópicos de interesse para a matéria, alterados pela Portaria MPOG/SLTI nº 12, de 23/11/09) - Dispõe sobre aspectos formais de processo, no âmbito da administração pública federal

PORTARIA SRF Nº 374, DE 20 DE MARÇO DE 2002 (Apenas os tópicos de interesse para a matéria) - Aprova o Manual Prático de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário - Maproc

PORTARIA RFB Nº 1.087, DE 19 DE JULHO DE 2018 - Dispõe sobre o fornecimento de cópias de documentos em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil a terceiros

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2017 - Institui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no Poder Executivo Federal, para casos de infração disciplinar menor potencial ofensivo

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005

PORTARIA CGU Nº 1.043, DE 24 DE JULHO DE 2007 - Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CRG/OGU Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2014 - Estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU/CRG Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011 (Alteradas pelas Instruções Normativas CGU/CRG nº 5, de 19/07/13; e 9, de 29/12/17) - Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa

PORTARIA AGU Nº 490, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011 - Disciplina a realização de audiência à distância

PORTARIA COGER-MF Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013 - Disciplina o juízo de admissibilidade para a instauração de Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério da Fazenda

PORTARIA COGER-MF Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais no âmbito do Ministério da Fazenda

PORTARIA COGER-MF Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 - Institui a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda

PORTARIA RFB Nº 1.509, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 - Define os perfis funcionais de sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de execução das atividades na área correcional

PORTARIA RFB Nº 193, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018 - Aprova o Manual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGER Nº 62, DE 4 DE JULHO DE 2008 - Disciplina, no âmbito da Corregedoria-Geral, Escritórios de Corregedoria e Comissões de Inquérito, o ressarcimento do custo correspondente às despesas incorridas na reprodução de processo administrativo disciplinar

PORTARIA COGER/COGEP Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a definição e classificação dos perfis de usuários relativos ao módulo Cadastramento e Consulta do Módulo Coger do sistema SA3 e o Manual Cadastro de Penalidades do Servidor do SA3

PORTARIA COGER Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre a execução da digitalização de processos disciplinares no âmbito da Corregedoria-Geral da RFB

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2013 - Estabelece procedimentos relacionados à disponibilização e ao arquivamento digital de documentos e informações relativos à análise correcional produzidos nos Escritórios e Núcleo de Corregedoria

PORTARIA COGER Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014 - Delega aos Chefes de Escritório e de Núcleo da Corregedoria a competência para autorizar o acesso aos sistemas informatizados

PORTARIA COGER Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2014 - Delega competência aos Chefes de Escritório para convocar servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atuarem em procedimentos correccionais

PORTARIA COGER Nº 73, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014 - Delega competência aos Chefes de Escritório e de Núcleo da Corregedoria para emitir Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2015 - Estabelece procedimentos relacionados à utilização do e-Processo no âmbito da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Coger), seus Escritórios e Núcleo (Escor/Nucor)

PORTARIA COGER Nº 80, DE 7 DE JULHO DE 2015 - Define e classifica os perfis de usuários e os critérios de habilitação para acesso ao Sistema e-Manuais, no ambiente de produção, no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil e de seus Escritórios

PORTARIA COGER Nº 106, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre o uso de softwares de segurança no âmbito da Corregedoria da RFB

PORTARIA COGER Nº 66, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 - Delega competência ao Chefe da Divisão de Investigação Disciplinar para, no âmbito de suas competências, expedir ofícios necessários ao planejamento e execução de ações conjuntas com outros órgãos da Administração Federal

PORTARIA RFB Nº 2.383, DE 13 DE JULHO DE 2017 (Alterada pelas Portarias RFB nº 2.694, de 19/09/17; 428, de 22/03/18; e 389, de 21/02/19) - Institui o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA Nº 390, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 (Alterada pela Portaria RFB nº 458, de 08/03/19) - Autoriza a execução de atividades na modalidade de Teletrabalho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGER Nº 68, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016 - Institui o sistema de métricas de aferição de produtividade no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil com vistas ao controle gerencial dos trabalhos correccionais e à sua realização na modalidade de Teletrabalho

6 - NORMAS INTERNAS DA RFB E DA CARREIRA TARFB

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 10.910, de 15/07/04; 11.457, de 16/03/07; e 13.464, de 10/07/17) - Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pela Lei nº 11.501, de 11/07/07; e 13.464, de 10/07/17; e pela Medida Provisória nº 870, de 01/01/19) - Institui a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 12.269, de 21/06/10; e 13.328, de 29/07/16) - Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - Sidec

LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017 - Altera a remuneração de servidores públicos federais e reorganiza cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho

DECRETO Nº 6.641, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008 - Regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002

PORTARIA SRF Nº 695, DE 21 DE JULHO DE 1999 (Alterada pela Portaria SRF nº 729, de 02/08/99; e pelas Portarias RFB nº 3.338, de 22/12/17; e 66, de 16/01/18; e 385, de 14/03/18) - Estabelece normas para participação de servidores em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas

PORTARIA SRF Nº 1.397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a utilização do Correio Eletrônico no âmbito da SRF

PORTARIA SRF Nº 1.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003 (Apenas os tópicos de interesse para a matéria) - Aprova o Manual de Segurança Institucional da SRF

PORTARIA SRF Nº 450, DE 28 DE ABRIL DE 2004 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Dispõe sobre a política de segurança da informação no âmbito da Secretaria da Receita Federal

PORTARIA RFB Nº 3.300, DE 29 DE AGOSTO DE 2011 (Alterada pelas Portarias RFB nº 915, de 12/04/12; 1.852, de 27/07/12; 2.358, de 09/11/12; 3.559, de 18/10/11; 244, de 09/02/15; e 790, de 09/06/15) - Estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 914, DE 12 DE ABRIL DE 2012 (Alterada pela Portaria RFB nº 1.183, de 26/06/12) - Institui o Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGEP Nº 322, DE 27 DE JUNHO DE 2012 - Regulamenta a Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012

PORTARIA RFB Nº 2.588, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 - Estabelece procedimentos a serem observados para a indicação e o exercício de servidores nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 2.045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - Aprova os modelos do conjunto de identificação funcional e de distintivos de uso ostensivo, destinados à identificação de integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e disciplina seu uso e controle

7 - CONFLITO DE INTERESSES

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013 - Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 - Regulamenta a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal

PORTARIA CGU Nº 1.911, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - Estabelece competências para apreciação de consulta sobre a existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal e para julgar os recursos interpostos

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGU/CEP Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2016 - Dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros

PORTARIA MF Nº 71, DE 28 DE ABRIL DE 2014 - Designa as Comissões de Ética do Ministério da Fazenda para exercer as atribuições de análise preliminar de conflito de interesses

PORTARIA MF Nº 173, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 - Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Fazenda para atender o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a avaliação de conflito de interesses e na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União.

PORTARIA RFB Nº 444, DE 23 DE MARÇO DE 2015 - Indica atividades incompatíveis com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003 - Identifica situações que suscitem conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los

8 - SIGILO FISCAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01) - Prevê fornecimento de dados sigilosos para autoridade administrativa, no interesse da Administração e desde que haja processo instaurado

PORTARIA RFB Nº 2.344, DE 24 DE MARÇO DE 2011 - Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 3.541, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011 (Apenas os tópicos de interesse para a matéria) - Aprova o Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013 - Dispõe sobre o tratamento de expedientes oriundo de outros órgãos, entidades, autoridades ou cidadãos utilizados para solicitar dados econômico-fiscais de contribuintes, análise de situação fiscal ou instauração e procedimento fiscal no âmbito da RFB, inclusive no que se refere à preservação do caráter sigiloso de informações protegidas por sigilo fiscal

9 - SIGILO BANCÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 (Alterada pela Lei Complementar nº 166, de 08/04/19) - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 (Alterado pelos Decretos nº 6.104, de 30/04/07; e 8.303, de 04/09/14) - Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas

PORTARIA RFB Nº 2.047, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre solicitação e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, instituída pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001

10 - DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993 - Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário

DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a sindicância patrimonial

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 298, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007 - Regulamenta a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos

PORTARIA COGER-MF Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013 - Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGER-MF Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 - Regulamenta o disposto no art. 8º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013

PORTARIA COGER Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 - Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGER Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2016 - Regulamenta o art. 1º da Portaria Coger/MF nº 26, de 30 de outubro de 2013, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

11 - ACESSO A INFORMAÇÕES

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995 - Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996 (Alterada pela Lei nº 9.534, de 10/12/97) - Dispõe sobre a gratuidade de pedidos de informações ao poder público objetivando instruir defesa, denúncia ou petições que visem às garantias individuais

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 - Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelos Decretos nº 8.408, de 24/02/15; 9.690, de 23/01/19; e 9.716, de 26/02/19) - Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento

PORTARIA MF Nº 233, DE 26 DE JUNHO DE 2012 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Estabelece os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Ministério da Fazenda, para atender o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

PORTARIA RFB Nº 1.277, DE 9 DE JULHO DE 2012 - Delega competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

12 - NORMAS DE INTERESSE INCIDENTAL PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, em função das referências das Formulações Dasp) - Antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, **revogado pela Lei nº 8.112, de 11/12/90**

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/09/69; e pela Lei nº 7.596, de 10/04/87) - Dispõe sobre a Organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Leis nº 11.767, de 07/08/08; 13.245, de 12/01/16; e 13.792, de 03/01/19) - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 - Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal (interceptação de comunicação telefônica)

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999 - Permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais

DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932 - Regula a prescrição quinquenal

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010 - Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública federal

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário

PORTARIA MF Nº 191, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - Regulamenta as atividades que podem ser executadas pelos empregados do Serpro cedidos ao Ministério da Fazenda

13 - MANDADO DE SEGURANÇA

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo

14 - JORNADA DE TRABALHO

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995 (Alterado pelos Decretos nº 1.867, de 17/04/96; 1.927, de 13/06/96; e 4.836, de 09/09/03) - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais

PORTARIA MARE Nº 2.561, DE 16 DE AGOSTO DE 1995 - Dispõe sobre folha de ponto

PORTARIA MF Nº 216, DE 6 DE SETEMBRO DE 1995 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Estabelece o horário de funcionamento do Ministério da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MT/MPDG Nº 73, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - Dispõe sobre o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

PORTARIA RFB Nº 1.863, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 - Dispõe sobre o horário de funcionamento das unidades e a jornada de trabalho no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA COGER Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014 - Delega competência aos chefes dos Escritórios de Corregedoria e chefe do Núcleo de Corregedoria da Receita Federal do Brasil para estabelecer o horário de trabalho padrão nas respectivas jurisdições

PORTARIA RFB Nº 457, DE 28 DE MARÇO DE 2016 - Estabelece padrões para o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil

15 - DIÁRIAS

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 (Alterado pelos Decretos nº 6.258, de 19/11/07; 6.907, de 21/07/09; 7.028, de 09/12/09; e 7.613, de 17/11/11) - Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional

DECRETO Nº 7.689, DE 2 DE MARÇO DE 2012 (Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelos Decretos nº 8.755, de 10/05/16, e 9.189, de 01/11/17) - Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens

PORTARIA MF Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2018 - Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens

PORTARIA RFB Nº 940, DE 8 DE JUNHO DE 2016 - Estabelece diretrizes para concessão e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais decorrentes de afastamentos no interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil

16 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

PORTARIA MF Nº 249, DE 12 DE JUNHO DE 2009 - Estabelece requisitos e procedimentos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito do Ministério da Fazenda

PORTARIA RFB Nº 2.324, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 - Estabelece requisitos e procedimentos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA NORMATIVA MPOG/SEGRT Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016 - Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

17 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS

DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009 - Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

18 - RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES POR DANO DECORRENTE DE GREVE

DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais

PORTARIA MF Nº 260, DE 26 DE JULHO DE 2012 (Alterada pela Portaria MF nº 275, de 01/08/12) - Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

19 - USO DE VEÍCULO OFICIAL

DECRETO Nº 6.403, DE 17 DE MARÇO DE 2008 - Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais

PORTARIA COPOL Nº 237, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - Subdelega competência para autorizar servidores a dirigir veículos de transporte individual de passageiros

20 - DANO, FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DE BEM

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDAP Nº 205, DE 8 DE ABRIL DE 1988 (Apenas os tópicos de interesse para a matéria) - Disciplina procedimentos em caso de desaparecimento ou dano de bens

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009 - Estabelece que, em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA)

PORTARIA CGU/CRG Nº 513, DE 5 DE MARÇO DE 2009 - Aprova o modelo de formulário destinado a regulamentar o emprego do Termo Circunstanciado Administrativo, previsto na Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009

21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira

DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas

pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015 - Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2015 - Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP

PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas

PORTARIA CGU Nº 910, DE 7 DE ABRIL DE 2015 (Alterada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15/12/16; e pelas Portarias CGU nº 1.381, de 23/06/17, e 1.970, de 19/07/18) - Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/AGU Nº 2.278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 - Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União

PORTARIA CGU Nº 1.196, DE 23 DE MAIO DE 2017 - Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2018 - Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

PORTARIA ME Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - Dispõe sobre a delegação de competência para a apuração de responsabilidade de pessoa jurídica

22 - NORMAS JÁ REVOGADAS SOBRE MATÉRIA DISCIPLINAR

PORTARIA SRF Nº 1.688, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996 - Disciplina a representação funcional no âmbito da SRF, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 782, DE 20 DE JUNHO DE 1997 (Apenas os arts. de interesse para a matéria) - Dispõe sobre acesso imotivado e responsabilização pelo acesso e guarda de informações constantes dos sistemas informatizados da SRF, **revogada pela Portaria SRF nº 450, de 28/04/04**

PORTARIA SRF Nº 2.170, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998 (Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01) - Considera atividades fiscais as diligências e perícias realizadas pela Coger e pelos Escor no domicílio dos contribuintes, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 370, DE 29 DE MARÇO DE 2001 (Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01) - Determina que servidores demitidos sejam fiscalizados, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 400, DE 11 DE ABRIL DE 2001 (Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01) - Dispõe sobre encaminhamento de cópias de documentos dos Escor para a Coger e desta para a Controladoria-Geral da União, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 478, DE 11 DE MAIO DE 2001 - Dispõe sobre sindicância para apuração de dano ou desaparecimento de bem público, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 3.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 - Altera as Portarias SRF nº 825, de 19/05/00; 370, de 29/03/01; e 400, de 11/04/01, no que diz respeito a integrantes de comissões, consulta a sistemas informatizados e remessa eletrônica de dados para a Controladoria-Geral da União, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 1.241, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - Estabelece procedimentos para solicitação, no âmbito da SRF, de informações e documentos de natureza econômico-fiscal necessários ao desempenho de atividades da Corregedoria-Geral, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 383, DE 5 DE ABRIL DE 2004 - Altera a Portaria SRF nº 825, de 19/05/00, no que diz respeito à convocação de servidores de outra localidade para integrar comissão, **revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05**

PORTARIA SRF Nº 73, DE 10 DE JANEIRO DE 2006 - Disciplina a auditoria e a sindicância patrimoniais no âmbito da Secretaria da Receita Federal, **revogada pela Portaria RFB nº 11.311, de 27/11/07**

PORTARIA RFB Nº 11.311, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 - Institui a Investigação Patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso, **revogada tacitamente em 30/11/13, trinta dias após a publicação da Portaria Coger-MF nº 26, de 30/10/13**

PORTARIA RFB Nº 11.420, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 - Estabelece procedimentos a serem observados na comunicação de fatos que possam configurar ilícitos tributários, detectados no curso da atividade de investigação patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, **revogada tacitamente em 30/11/13, trinta dias após a publicação da Portaria Coger-MF nº 26, de 30/10/13**

PORTARIA RFB Nº 2.166, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 (Alterada pela Portaria RFB nº 2.201, de 10/11/10) - Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal e o uso de instrumento público para conferir poderes para a prática de atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, **revogada pela Portaria RFB nº 2.302, de 18/03/11**

PORTARIA COGER Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 1999 - Dispõe sobre a realização de processo administrativo disciplinar, na modalidade de sindicância, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, **revogada tacitamente pela Portaria SRF nº 825, de 19/05/00**

PORTARIA COGER Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2001 - Delega competências para Chefe de Escor autorizar diligências e perícias e emitir Mandado de Procedimento Fiscal, **revogada pela Portaria Coger nº 76, de 04/09/09**

PORTARIA COGER Nº 68, DE 30 DE MARÇO DE 2005 - Disciplina, no âmbito da Corregedoria-Geral, Escritórios de Corregedoria e Comissões de Inquérito, o ressarcimento do custo correspondente às despesas incorridas na reprodução de processo administrativo disciplinar, **revogada pela Portaria Coger nº 62, de 04/07/08**

PORTARIA COGER/COFIS Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - Disciplina os procedimentos relativos à execução da auditoria patrimonial de que trata a Portaria SRF nº 73, de 11 de janeiro de 2006, **revogada tacitamente pela Portaria RFB nº 11.311, de 27/11/07**

PORTARIA COGER Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2006 - Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos, **revogada, juntamente com a Portaria Cogér nº 220, de 06/09/06, pela Portaria Cogér nº 76, de 04/09/09**

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006 (Alterada pelas Portarias CGU nº 1.040, de 23/07/07; e 1.099, de 06/08/07) - Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, **revogada pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 14/11/18**

PORTARIA COGER Nº 219, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006 - Disciplina o juízo de admissibilidade para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, **revogada pela Portaria Cogér nº 14, de 30/01/14**

PORTARIA COGER Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2007 - Delega competência para Chefes de Escritórios de Corregedoria aplicar legislação de pessoal, **revogada pela Portaria Cogér nº 108, de 16/12/09**

PORTARIA COGER Nº 123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007 - Disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais, tendo em vista a revogação da Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006, **revogada tacitamente pela Portaria Cogér nº 52, de 19/08/10**

PORTARIA COGER Nº 124, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007 - Disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, **revogada pela Portaria Cogér nº 52, de 19/08/10**

PORTARIA COGER Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008 - Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **revogada pela Portaria Cogér nº 13, de 30/01/14**

PORTARIA COGER Nº 74, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009 - Subdelega competência ao Corregedor-Geral Adjunto para designar responsáveis por expedientes no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, **revogada pela Portaria Cogér nº 40, de 05/07/12**

PORTARIA COGER Nº 75, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009 - Subdelega competência aos Chefes de Escritório de Corregedoria para designar responsáveis por expedientes no âmbito dos respectivos Escritórios de Corregedoria e Núcleo de Corregedoria da Receita Federal do Brasil, **revogada pela Portaria Cogér nº 40, de 05/07/12**

PORTARIA COGER Nº 76, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009 - Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares bem como dos processos de sindicância e investigação patrimoniais, **revogada pela Portaria Cogér nº 4, de 26/01/10**

PORTARIA COGER Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009 - Delega competências aos Chefes de Escor emitir Mandado de Procedimento Fiscal, **revogada pela Portaria Cogér nº 15, de 30, de 30/01/14**

PORTARIA COGER Nº 108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 - Delega competência aos Chefes de Escritório e de Núcleo da Corregedoria para aplicar legislação de pessoal, **revogada pela Portaria Cogér nº 325, de 24/11/17**

PORTARIA COGER Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 - Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares bem como dos processos de sindicância e investigação patrimoniais, **revogada pela Portaria Coger nº 33, de 7 de junho de 2013**

PORTARIA COGER Nº 52, DE 19 DE AGOSTO DE 2010 (Alterada pela Portaria Coger nº 113, de 06/10/10) - Disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, **revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14**

PORTARIA COGER Nº 169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 - Delega competência ao Chefe da Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar da Corregedoria-Geral, **revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14**

PORTARIA COGER Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre o uso de softwares de segurança no âmbito da Corregedoria-Geral da RFB, **revogada pela Portaria Coger nº 106, de 08/09/15**

PORTARIA COGER Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 - Regulamenta dispositivos da Portaria RFB nº 136, de 6 de fevereiro de 2013, **revogada pela Portaria Coger nº 14, de 30/01/14**

PORTARIA COGER Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014 (Alterada pelas Portarias Coger nº 12, de 30/01/14; e 22, de 17/04/14) - Disciplina os procedimentos de investigação patrimonial ainda não concluídos até a publicação desta Portaria, **revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14**

PORTARIA COGER Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 - Delega aos Chefes de Escritório e de Núcleo de Corregedoria a competência para emitir Mandato de Procedimento Fiscal (MPF), **revogada pela Portaria Coger nº 73, de 02/12/14**

PORTARIA COGER Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014 - Estabelece procedimentos relativos à Investigação Patrimonial, **revogada tacitamente pela Portaria Coger nº 32, de 26/04/16**

23 - ÉTICA PÚBLICA

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994 (Alterado pelo Decreto nº 6.029, de 01/02/07) - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 (Alterado pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/09/01, aprovada em 18/09/01) - Institui Código de Conduta voltado para Ministros de Estado, Secretários Executivos, ocupantes de DAS-6, Presidentes e Diretores de Agências, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

RESOLUÇÃO CEP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 (Alterada pela Resolução CEP nº 6, de 25/07/01) - Estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal

NOTA EXPLICATIVA CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 - Esclarece as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal

DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007 - Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal

PORTARIA RFB Nº 3.262, DE 19 DE AGOSTO DE 2011 - Constitui a Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 3.286, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - Estabelece procedimentos relativos ao recebimento, apreciação e encaminhamento de denúncias e representações sobre desvios éticos de agentes públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 3.693, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011 - Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 773, DE 24 DE JUNHO DE 2013 - Aprova o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil

ÍNDICE

1 - FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	28
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988.....	28
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	36
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL (CP).....	48
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP).....	65
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL (CC)	80
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).....	89
2 - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	101
DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006	101
DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002.....	143
DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.....	153
3 - NORMAS DEFINIDORAS DE ILÍCITOS	160
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	160
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.....	166
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	175
PORTARIA NORMATIVA MPDG/SEGEF Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018	186
4 - NORMAS ORGÂNICAS DO MPF, DA AGU, DA CGU, DA COGER-MF E DA COGER.....	188
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.....	188
LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.....	195
LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.....	200
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.....	205
DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005.....	217
DECRETO Nº 9.681, DE 3 DE JANEIRO DE 2019	222
PORTARIA CGU Nº 677, DE 10 DE MARÇO DE 2017	233
DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019.....	248
PORTARIA MF Nº 492, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013	270
PORTARIA MF Nº 462, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	277
DECRETO Nº 2.331, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997	287
PORTARIA RFB Nº 2.206, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012	289

PORTARIA RFB Nº 38, DE 11 DE JANEIRO DE 2016	291
PORTARIA ME Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.....	295
PORTARIA RFB Nº 224, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019	298
PORTARIA RFB Nº 314, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019	300
PORTARIA RFB Nº 268, DE 6 DE MARÇO DE 2012	301
PORTARIA SUCOR Nº 3.187, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.....	303
PORTARIA COGER Nº 325, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.....	304
PORTARIA COGER Nº 133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.....	305
PORTARIA COGER Nº 40, DE 5 DE JULHO DE 2012	306
PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012	307
PORTARIA COGER Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2015	308
PORTARIA MF Nº 116, DE 3 DE ABRIL DE 2018	309
5 - NORMAS PROCEDIMENTAIS DA ATUAÇÃO CORRECIONAL.....	312
DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999.....	312
DECRETO Nº 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990.....	314
DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015.....	315
DECRETO Nº 3.781, DE 2 DE ABRIL DE 2001.....	320
PORTARIA RFB Nº 11.230, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007.....	321
PORTARIA NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.....	325
PORTARIA SRF Nº 374, DE 20 DE MARÇO DE 2002.....	332
PORTARIA RFB Nº 1.087, DE 19 DE JULHO DE 2018	349
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2017	351
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.....	354
PORTARIA CGU Nº 1.043, DE 24 DE JULHO DE 2007	368
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CRG/OGU Nº 1, 24 DE JUNHO DE 2014	370
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU/CRG Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.....	372
PORTARIA AGU Nº 490, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011	374
PORTARIA COGER-MF Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013	377
PORTARIA COGER-MF Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013	378
PORTARIA COGER-MF Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2014	381
PORTARIA RFB Nº 1.509, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.....	385
PORTARIA RFB Nº 193, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018	391
PORTARIA COGER Nº 62, DE 4 DE JULHO DE 2008	392
PORTARIA COGER/COGEP Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	393
PORTARIA COGER Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2012	396

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2013	398
PORTARIA COGER Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.....	401
PORTARIA COGER Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2014	402
PORTARIA COGER Nº 73, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.....	403
ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2015	404
PORTARIA COGER Nº 80, DE 7 DE JULHO DE 2015	406
PORTARIA COGER Nº 106, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015	409
PORTARIA COGER Nº 66, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	411
PORTARIA RFB Nº 2.383, DE 13 DE JULHO DE 2017	412
PORTARIA RFB Nº 390, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019	425
PORTARIA COGER Nº 68, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016	426
6 - NORMAS INTERNAS DA RFB E DA CARREIRA ARF	434
LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002	434
LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.....	438
LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008	442
LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017.....	445
DECRETO Nº 6.641, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.....	454
PORTARIA SRF Nº 695, DE 21 DE JULHO DE 1999.....	456
PORTARIA SRF Nº 1.397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002.....	458
PORTARIA SRF Nº 1.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003	460
PORTARIA SRF Nº 450, DE 28 DE ABRIL DE 2004.....	469
PORTARIA RFB Nº 3.300, DE 29 DE AGOSTO DE 2011	472
PORTARIA RFB Nº 914, DE 12 DE ABRIL DE 2012	478
PORTARIA COGEP Nº 322, DE 27 DE JUNHO DE 2012.....	481
PORTARIA RFB Nº 2.588, DE 18 DE AGOSTO DE 2017	483
PORTARIA RFB Nº 6.478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.....	485
PORTARIA RFB Nº 2.045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.....	491
7 - CONFLITO DE INTERESSES.....	494
LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.....	494
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.....	499
PORTARIA CGU Nº 1.911, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013.....	504
ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.....	506
ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGU/CEP Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2016.....	508
PORTARIA MF Nº 71, DE 28 DE ABRIL DE 2014	510
PORTARIA MF Nº 173, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014	511

PORTARIA RFB Nº 444, DE 23 DE MARÇO DE 2015	515
RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003	516
8 - SIGILO FISCAL	518
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)....	518
PORTARIA RFB Nº 2.344, DE 24 DE MARÇO DE 2011	520
PORTARIA RFB Nº 3.541, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011	522
PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013	535
9 - SIGILO BANCÁRIO.....	545
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.....	545
DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	551
PORTARIA RFB Nº 2.047, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.....	558
10 - DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS	561
LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.....	561
DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005.....	564
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 298, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007.....	567
PORTARIA COGER-MF Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013	569
PORTARIA COGER-MF Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013	571
PORTARIA COGER Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2014	572
PORTARIA COGER Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2016	574
11 - ACESSO A INFORMAÇÕES.....	575
LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.....	575
LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.....	576
LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997	577
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	580
DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.....	593
DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.....	609
PORTARIA MF Nº 233, DE 26 DE JUNHO DE 2012	623
PORTARIA RFB Nº 1.277, DE 9 DE JULHO DE 2012	635
12 - NORMAS DE INTERESSE INCIDENTAL PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	636
LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952	636
DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967	644
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.....	651

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.....	661
LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.....	663
DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932	664
DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.....	666
DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017.....	669
PORTARIA MF Nº 191, DE 28 DE ABRIL DE 2009	672
13 - MANDADO DE SEGURANÇA.....	674
LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009	674
14 - JORNADA DE TRABALHO	680
DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.....	680
PORTARIA MARE Nº 2.561, DE 16 DE AGOSTO DE 1995.....	683
PORTARIA MF Nº 216, DE 6 DE SETEMBRO DE 1995	684
PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MT/MPDG Nº 75, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017	685
PORTARIA RFB Nº 1.863, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.....	687
PORTARIA RFB Nº 457, DE 28 DE MARÇO DE 2016	690
PORTARIA COGER Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014	693
15 - DIÁRIAS.....	694
DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006	694
DECRETO Nº 7.689, DE 2 DE MARÇO DE 2012.....	701
PORTARIA MF Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.....	704
PORTARIA RFB Nº 940, DE 8 DE JUNHO DE 2016	706
16 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	713
PORTARIA MF Nº 249, DE 12 DE JUNHO DE 2009	713
PORTARIA RFB Nº 2.324, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009	716
PORTARIA MPOG/SEGRT Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016.....	721
17 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS.....	724
DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.....	724
ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010	727
18 - RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES POR DANO DECORRENTE DE GREVE	730
DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012.....	730
PORTARIA MF Nº 260, DE 26 DE JULHO DE 2012	731

19 - USO DE VEÍCULO OFICIAL	733
DECRETO Nº 6.403, DE 17 DE MARÇO DE 2008.....	733
INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2008	737
PORTARIA COPOL Nº 237, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.....	746
20 - DANO, FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DE BEM PÚBLICO ..	747
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDAP Nº 205, DE 8 DE ABRIL DE 1988	747
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009	750
PORTARIA CGU/CRG Nº 513, DE 5 DE MARÇO DE 2009	752
21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	755
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	755
DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015.....	763
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015	777
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2015	778
PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015	781
PORTARIA CGU Nº 910, DE 7 DE ABRIL DE 2015	783
PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/AGU Nº 2.278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016	792
PORTARIA CGU Nº 1.196, DE 23 DE MAIO DE 2017.....	798
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2018	801
PORTARIA ME Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.....	806
22 - NORMAS JÁ REVOGADAS SOBRE MATÉRIA DISCIPLINAR	807
PORTARIA SRF Nº 1.688, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996.....	807
PORTARIA SRF Nº 782, DE 20 DE JUNHO DE 1997.....	808
PORTARIA SRF Nº 2.170, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998	811
PORTARIA SRF Nº 370, DE 29 DE MARÇO DE 2001.....	812
PORTARIA SRF Nº 400, DE 11 DE ABRIL DE 2001.....	814
PORTARIA SRF Nº 478, DE 11 DE MAIO DE 2001.....	815
PORTARIA SRF Nº 3.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.....	816
PORTARIA SRF Nº 1.241, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002.....	818
PORTARIA SRF Nº 383, DE 5 DE ABRIL DE 2004.....	819
PORTARIA SRF Nº 73, DE 10 DE JANEIRO DE 2006	821
PORTARIA RFB Nº 11.311, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.....	823
PORTARIA RFB Nº 11.420, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007	825
PORTARIA RFB Nº 2.166, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010	827
PORTARIA COGER Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 1999	832

PORTARIA COGER Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2001	834
PORTARIA COGER Nº 68, DE 30 DE MARÇO DE 2005	835
PORTARIA COGER/COFIS Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2006.....	836
PORTARIA COGER Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2006.....	838
PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006	840
PORTARIA COGER Nº 219, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006	848
PORTARIA COGER Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2007	849
PORTARIA COGER Nº 123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.....	850
PORTARIA COGER Nº 124, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.....	851
PORTARIA COGER Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008	852
PORTARIA COGER Nº 74, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009	854
PORTARIA COGER Nº 75, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009	855
PORTARIA COGER Nº 76, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009	856
PORTARIA COGER Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009	859
PORTARIA COGER Nº 108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.....	860
PORTARIA COGER Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.....	861
PORTARIA COGER Nº 52, DE 19 DE AGOSTO DE 2010	864
PORTARIA COGER Nº 169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010.....	866
PORTARIA COGER Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2012	867
PORTARIA COGER Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013	869
PORTARIA COGER Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.....	871
PORTARIA COGER Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2014	874
PORTARIA COGER Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014	875
23 - ÉTICA PÚBLICA.....	876
DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.....	876
CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000	881
RESOLUÇÃO CEP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000	885
NOTA EXPLICATIVA CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000	887
DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007	889
PORTARIA RFB Nº 3.262, DE 19 DE AGOSTO DE 2011	895
PORTARIA RFB Nº 3.286, DE 24 DE AGOSTO DE 2011	897
PORTARIA RFB Nº 3.693, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.....	898
PORTARIA RFB Nº 773, DE 24 DE JUNHO DE 2013	908

1 - FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988

(Publicada no DOU de 05/10/88, pg. 1, Anexo)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria, alterados pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, Seção 1, pg. 1;

20, de 15/12/98, DOU de 16/12/98, Seção 1, pg. 1;
34, de 13/12/01, DOU de 14/12/01, Seção 1, pg. 1; e
45, de 08/12/04, DOU de 31/12/04, Seção 1, pg. 9)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;
.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;
.....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

.....

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

.....
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

.....
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

.....
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;

.....
LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

.....
LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004)

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998)

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998)

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, publicada em 07/03/08, fez retornar a redação original deste dispositivo, a despeito da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, o Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

(Publicada no DOU de 01/02/99, Seção 1, pg. 1)

(Alterada pelas Leis nº 11.417, de 19/12/06, DOU de 20/12/06, Seção 1, pg. 1;
e 12.008, de 29/07/09, DOU de 30/07/09, Seção 1, pg. 4)

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS NO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária a instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006)

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

III - (Vetado)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL (CP)

(Publicado no DOU de 31/12/40, Seção 1, pg. 23911)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
com a revisão promovida na Parte Geral pela Lei nº 7.209, de 11/07/84, DOU de
13/07/84, Seção 1, pg. 10217;

e alterados pelas Leis nº 6.799, de 23/06/80, DOU de 24/06/80, pg. 12454;

8.137, de 27/12/90, DOU de 28/12/90, Seção 1, pg. 25534;

8.666, de 21/06/93, DOU de 22/06/93, Seção 1, pg. 8269;

9.127, de 16/11/95, DOU de 17/11/95, Seção 1, pg. 18461;

9.268, de 01/04/96, DOU de 02/04/96, Seção 1, pg. 5457;

9.983, de 14/07/00, DOU de 17/07/00, Seção 1, pg. 4;

10.028, de 19/10/00, DOU de 20/10/00, Seção 1, pg. 1;

10.224, de 15/05/01, DOU de 16/05/01, Seção 1, pg. 1;

10.268, de 28/08/01, DOU de 29/08/01, Seção 1, pg. 2;

10.763, de 12/11/03, DOU de 13/11/03, Seção 1, pg. 1;

11.466, de 28/03/07, DOU de 29/03/07, Seção 1, pg. 1, Edição Extra;

11.596, de 29/11/07, DOU de 30/11/07, Seção 1, pg. 20;

12.015, de 07/08/09, DOU de 10/08/09, Seção 1, pg. 1;

12.234, de 05/05/10, DOU de 06/05/10, Seção 1, pg. 30;

12.694, de 24/07/12, DOU de 25/07/12, Seção 1, pg. 3;

12.850, de 02/08/13, DOU de 05/08/13, Seção 1, pg. 5, Edição Extra; e

13.008, de 26/06/14, DOU de 27/06/14, Seção 1, pg. 1)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Art. 18. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elementos constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....
 Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dos terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1 de abril de 1996)

a) quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO VIII EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010)

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo e que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1996)

§ 1º Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

Reabilitação

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção III

Dos Crimes contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

Seção IV

Dos Crimes contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153.

§ 1º A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

Parágrafo único. (Vetado)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se a modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 1990)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 1990)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício de cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas desse artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividades típicas da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa e vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 16 de novembro de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 2003)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 2014)

Contrabando

Art. 334.-A Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (Incluído pela Lei nº 13.008, de 2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 2001)

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP)

(Publicado no DOU de 13/10/41, Seção 1, pg. 19699)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Leis nº 3.653, de 04/11/59, DOU de 05/11/59, Seção 1, pg. 23361;
6.416, de 24/05/77, DOU de 25/05/77, Seção 1, pg. 6341;
8.862, de 28/03/94, DOU de 29/03/94, Seção 1, pg. 4553;
9.271, de 17/04/96, DOU de 18/04/96, Seção 1, pg. 6533
10.792, de 01/12/03, DOU de 02/12/03, Seção 1, pg. 2;
11.689, de 09/06/08, DOU de 10/06/08, Seção 1, pg. 1;
11.690, de 09/06/08, DOU de 10/06/08, Seção 1, pg. 5;
11.719, de 20/06/08, DOU de 23/06/08, Seção 1, pg. 4;
11.900, de 08/01/09, DOU de 09/01/09, Seção 1, pg. 3; e
12.403, de 04/05/11, DOU de 05/05/11, Seção 1, pg. 1)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

.....

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

.....

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO IV

DA AÇÃO CIVIL

.....

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

.....

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

.....

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

.....

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

.....

TÍTULO VI

DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

.....

Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

.....

Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

.....

Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO VIII

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994)

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver

ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

.....
Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

.....
Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

.....
CAPÍTULO III
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

.....
Art. 185.

.....
§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

.....
§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu

direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO IV DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO V DO OFENDIDO

Art. 201.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade

do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

.....

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977)

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4 de novembro de 1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

.....

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

CAPÍTULO VIII

DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. (...)

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

.....

CAPÍTULO X

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

.....

TÍTULO VIII

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO JUIZ

.....

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte utilizar de injúria ou, de propósito, der motivo para criá-la

.....

TÍTULO IX

DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011)

.....

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

.....

TÍTULO X

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

.....

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

.....

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

.....

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008)

.....

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996)

.....

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 1996)

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 1996)

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 1996)

.....

TÍTULO XII

DA SENTENÇA

.....

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM
CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção XI

Da Instrução em Plenário

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

DAS NULIDADES

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, “d” e “e”, segunda parte, “g” e “h”, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL (CC)**

(Publicado no DOU de 11/01/12, Seção 1, pg. 1)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Leis nº 10.825, de 22/12/03, DOU de 23/12/03, Seção 1, pg. 1;
11.107, de 06/04/05, DOU de 07/04/05, Seção 1, pg. 1;
12.441, de 11/07/11, DOU de 12/07/11, Seção 1, pg. 1;
13.146, de 06/07/15, DOU de 07/07/15, Seção 1, pg. 2; e
13.151, de 28/07/15, DOU de 29/07/15, Seção 1, pg. 1;)

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I****DAS PESSOAS**

.....

TÍTULO II**DAS PESSOAS JURÍDICAS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

.....

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011)

.....

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

.....

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

.....

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015)

I - assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III - educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV - saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V - segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX - atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X - (Vetado).

TÍTULO III

DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III

DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

TÍTULO V
DAS PROVAS

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesesseis anos;

II - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

III - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

.....

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

.....

LIVRO II
DO DIREITO DA EMPRESA
TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I

DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

CAPÍTULO II

DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

TÍTULO IV

DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil

das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA
TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

.....

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

.....

CAPÍTULO II
DA CURATELA
Seção I
Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181^o da Independência e 114^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Código de Processo Civil

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

.....

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

.....

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

.....

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

.....

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

.....

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

.....

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

.....

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

.....

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

.....

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

.....

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

.....

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS
Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

TÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 246. A citação será feita:

- I - pelo correio;
- II - por oficial de justiça;
- III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV - por edital;
- V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

Art. 248.

.....

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

.....

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

.....

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

.....

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

.....

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

.....

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

.....

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

.....

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

.....

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

.....

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

.....

TÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII

DAS PROVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

.....

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

.....

Seção VII

Da Prova Documental

.....

Subseção III

Da Produção da Prova Documental

.....

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraporlos aos que foram produzidos nos autos.

.....

Art. 438.

.....

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

.....

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

.....

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 453.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 455.

.....

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

.....

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

.....

Art. 459.

.....

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

.....

Art. 461.

.....

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

.....

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 464.

.....

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Seção XI

Da Inspeção Judicial

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IX

Da Interdição

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

LIVRO COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Jaques Wagner

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Luís Inácio Lucena Adams

2 - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

(Publicado no DOU de 01/02/06, Seção 1, pg. 6)

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o

suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Artigo 2

Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;
- b) Por "funcionário público estrangeiro" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;
- c) Por "funcionário de uma organização internacional pública" se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;

d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por "embargo preventivo" ou "apreensão" se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por "confisco" se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por "delito determinante" se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por "entrega vigiada" se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

Artigo 4

Proteção da Soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 5

Políticas e Práticas de Prevenção da Corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os

princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Artigo 6

Órgão ou Órgãos de Prevenção à Corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo eqüitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

Artigo 8

Códigos de Conduta para Funcionários Públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole

contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 9

Contratação Pública e Gestão da Fazenda Pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;

b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;

c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;

d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 10

Informação Pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Artigo 11

Medidas Relativas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

Artigo 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

- a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;
- b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;
- c) O registro de gastos inexistentes;
- d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
- e) A utilização de documentos falsos; e
- f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

Artigo 13

Participação da Sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para Prevenir a Lavagem de Dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO III

PENALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 15

Suborno de Funcionários Públicos Nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

Artigo 16

Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros e de Funcionários de Organizações Internacionais Públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 17

Malversação ou Peculato, Apropriação Indébita ou Outras Formas de Desvio de Bens por um Funcionário Público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

Artigo 18

Tráfico de Influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

Artigo 19

Abuso de Funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20

Enriquecimento Ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Artigo 21

Suborno no Setor Privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22

Malversação ou Peculato de Bens no Setor Privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

Artigo 23

Lavagem de Produto de Delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua receptação, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo

com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

Artigo 24

Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participado deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 25

Obstrução da Justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 26

Responsabilidade das Pessoas Jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

Artigo 27

Participação ou Tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 28

Conhecimento, Intenção e Propósito como Elementos de um Delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas.

Artigo 29

Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

Artigo 30

Processo, Sentença e Sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar

que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

- a) Exercer cargos públicos; e
- b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 31

Embargo Preventivo, Apreensão e Confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

- a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;
- b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

Artigo 32

Proteção a Testemunhas, Peritos e Vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

Artigo 33

Proteção aos Denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 34

Conseqüências dos Atos de Corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Artigo 35

Indenização por Danos e Prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

Artigo 36

Autoridades Especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

Artigo 37

Cooperação com as Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 38

Cooperação entre Organismos Nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

Artigo 39

Cooperação entre os Organismos Nacionais e o Setor Privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 40

Sigilo Bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

Artigo 41

Antecedentes Penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 42

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso "ii)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos "i)" e "ii)" da parte "a)" ou inciso "i)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou

d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 43

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

Artigo 44

Extradição

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

Artigo 45

Traslado de Pessoas Condenadas a Cumprir uma Pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

Artigo 46

Assistência Judicial Recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;

j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de minimis ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados

Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterá o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o

Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;

d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra

pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeream para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

Artigo 47

Enfraquecimento de Ações Penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

Artigo 48

Cooperação em Matéria de Cumprimento da Lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da

prática desses delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeiram para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

Artigo 49

Investigações Conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 50

Técnicas Especiais de Investigação

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de

outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 51

Disposição Geral

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

Artigo 52

Prevenção e Detecção de Transferências de Produto de Delito

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior

escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte "a)" do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

Artigo 53

Medidas para a Recuperação Direta de Bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente

Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e

c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 54

Mecanismos de Recuperação de Bens Mediante a Cooperação Internacional para Fins de Confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base

de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

Artigo 55

Cooperação Internacional para Fins de Confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte "a)" do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "b)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 56

Cooperação Especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

Artigo 57

Restituição e Disposição de Ativos

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção,

restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

Artigo 58

Departamento de Inteligência Financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Artigo 59

Acordos e Tratados Bilaterais e Multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

CAPÍTULO VI

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 60

Capacitação e Assistência Técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridade competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 61

Recompilação, Intercâmbio e Análise de Informações sobre a Corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

Artigo 62

Outras medidas: Aplicação da Presente Convenção Mediante o Desenvolvimento Econômico e a Assistência Técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Artigo 63

Conferência dos Estados Partes da Presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos Estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos Estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Artigo 64

Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de sessões da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e

administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Artigo 66

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.

2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 67

Firma, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do

Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

Artigo 68

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 69

Emenda

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 70

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

Artigo 71

Depositário e Idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002**

(Publicado no DOU de 08/10/02, Seção 1, pg. 1)

(Alterado pelo Decreto nº 4.534, de 19/12/02, DOU de 20/12/06, Seção 1, pg. 8)

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c";

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". (Redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19 de dezembro de 2002)

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**Preâmbulo**

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo I

Definições

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

"Função pública" toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Funcionário público", "funcionário de governo" ou "servidor público" qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Bens" os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.

Artigo II

Propósitos

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Artigo III

Medidas Preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.
10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com

exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração eqüitativa e a probidade no serviço público.

Artigo IV

Âmbito

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

Artigo V

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido por um de seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o suspeito se encontrar em seu território e a referida parte não o extraditar para outro país por motivo da nacionalidade do suspeito.

4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por uma parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI

Atos de Corrupção

I. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Artigo VII

Legislação Interna

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo I, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

Artigo VIII

Suborno Transnacional

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo IX

Enriquecimento Ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo X

Notificação

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo I dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

Artigo XI

Desenvolvimento Progressivo

I. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo XII

Efeitos sobre o Patrimônio do Estado

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

Artigo XIII

Extradição

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

Artigo XIV

Assistência e Cooperação

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

Artigo XV

Medidas sobre Bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear,

apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

Artigo XVI

Sigilo Bancário

1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.

Artigo XVII

Natureza do Ato

Para os fins previstos nos artigos XIII, XIV, XV e XVI desta Convenção, o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido por motivações ou finalidades políticas não serão suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político.

Artigo XVIII

Autoridades Centrais

1. Para os propósitos da assistência e cooperação internacionais previstas nesta Convenção, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou utilizar as autoridades centrais previstas nos tratados pertinentes ou outros acordos.

2. As autoridades centrais estarão encarregadas de formular e receber as solicitações de assistência e cooperação a que se refere esta Convenção.

3. As autoridades centrais comunicar-se-ão de forma direta para os efeitos desta Convenção.

Artigo XIX

Aplicação no Tempo

Sem prejuízo dos princípios constitucionais, do ordenamento jurídico interno de cada Estado e dos tratados vigentes entre os Estados Partes, o fato de o presumido ato de corrupção ter sido cometido antes desta Convenção entrar em vigor não impedirá a cooperação processual em assuntos criminais, entre os Estados Partes. Esta disposição não afetará em caso algum o princípio da não retroatividade da lei penal nem sua aplicação interromperá os prazos de prescrição que estejam correndo em relação aos delitos anteriores à data da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo XX

Outros Acordos ou Práticas

Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados no futuro entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

Artigo XXI

Assinatura

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXII

Ratificação

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII

Adesão

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV

Reserva

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que sejam compatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV

Entrada em Vigor

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXVI

Denúncia

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo XXVII

Protocolos Adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos outros Estados Partes, por ocasião de um período de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de contribuir para a consecução dos propósitos relacionados no artigo II.

Cada protocolo adicional estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes nesse protocolo.

Artigo XXVIII

Depósito do Instrumento Original

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para seu registro de publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas eventualmente formuladas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000**

(Publicado no DOU Eletrônico de 01/12/00, pg. 3)

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2

2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Preâmbulo

As Partes,

Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97)123/FINAL, que, *inter alia*, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção;

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3

Sanções

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4

Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5

Execução

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Artigo 6

Regime de Prescrição

Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

Artigo 7

Lavagem de Dinheiro

A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Artigo 8

Contabilidade

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois", a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Artigo 9

Assistência Jurídica Recíproca

1. Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência.

2. Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção.

3. Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

Artigo 10

Extradição

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.

2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.

4. A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 11

Autoridades Responsáveis

Para os propósitos do Artigo 4, parágrafo 3, sobre deliberações, do Artigo 9, sobre assistência jurídica recíproca, e do Artigo 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e

recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

Artigo 12

Monitoramento e Acompanhamento

As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

Artigo 13

Assinatura e Acesso

1. Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelos membros da OCDE e por não-membros que hajam sido convidados a tornarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais.

2. Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acesso de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países não-signatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acesso.

Artigo 14

Ratificação e Depositário

1. A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis.

2. Instrumentos de aceitação, aprovação, ratificação ou acesso deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

Artigo 15

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representem juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositado seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento.

2. Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários.

Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

Artigo 16

Emenda

Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes determinem por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

Artigo 17

Denúncia

Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Feito em Paris neste dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nas línguas inglesa e francesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República Federal da Alemanha Pela República da Irlanda
Pela República Argentina Pela República da Islândia
Pela Austrália Pela República Italiana
Pela República da Áustria Pelo Japão
Pelo Reino da Bélgica Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo
Pela República Federativa do Brasil Pelos Estados Unidos Mexicanos
Pela República da Bulgária Pelo Reino da Noruega
Pelo Canadá Pela Nova Zelândia
Pela República do Chile Pelo Reino dos Países Baixos
Pela República da Coreia Pela República da Polônia
Pelo Reino da Dinamarca Pela República Portuguesa
Pelo Reino da Espanha Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Pelos Estados Unidos da América Pela República da Eslovênia
Pela República da Finlândia Pelo Reino da Suécia
Pela República da França Pela Confederação Suíça
Pela República Helênica Pela República Tcheca
Pela República da Hungria Pela República da Turquia

3 - NORMAS DEFINIDORAS DE ILÍCITOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

(Publicada no DOU de 28/12/90, Seção 1, pg. 25534)

(Alterada pelas Leis nº 8.176, de 08/02/91, DOU de 13/02/91, Seção 1, pg. 2805;
8.383, de 30/12/91, DOU de 31/12/91, Seção 1, pg. 31138;
9.080, de 19/07/95, DOU de 20/07/95, Seção 1, pg. 10713; e
12.529, de 30/11/11, DOU de 01/12/11, Seção 1, pg. 1)

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação .

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011)

a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Incluído pela Lei nº 12.529, de 2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos artigos 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no artigo 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos artigos 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no artigo 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a 10ª (décima) parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado)

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991)

Art. 19. O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 20. O § 1º do artigo 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

316.

.....
§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 21. O artigo 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

318.

.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 279, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

(Nota: Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

(Publicada no DOU de 03/06/92, Seção 1, pg. 6993)

(Alterada pela Lei nº 9.366, de 16/12/96, DOU de 18/12/96, Seção 1, pg. 27283;
pelas Medidas Provisórias nº 2.180-35, de 24/08/01, DOU de 27/08/01, Seção 1, pg. 44;
e 2.225-45, de 04/09/01, DOU de 05/09/01, Seção 1, pg. 16;
pelas Lei nº 11.107, de 06/04/05, DOU de 07/04/05, Seção 1, pg. 1;
12.120, de 15/12/09, DOU de 16/12/09, Seção 1, pg. 1;
13.019, de 31/07/14, DOU de 01/08/14, Seção 1, pg. 1;
13.146, de 06/07/15, DOU de 07/07/15, Seção 1, pg. 2; e
13.204, de 14/12/15, DOU de 15/12/15, Seção 1, pg. 2; e
pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/16, DOU de 30/12/16, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço,

ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11 ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, no termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena - detenção, de 06 (seis) a 10 (dez) meses, e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

(Publicada no DOU de 04/03/98, Seção 1, pg. 1)

(Alterada pelas Leis nº 10.701, de 09/07/03, DOU de 09/07/03, Seção 1, pg. 2;
e 12.683, de 09/07/12, DOU de 10/07/12, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012)

I - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes

previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003)

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Coaf, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O Coaf deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O Coaf poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O Coaf terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA MPDG/SEGEPE Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018

(Publicada no DOU de 18/06/18, Seção 1, pg. 132)

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, a que se refere o inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DO INCISO X DO ART. 117 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as diretrizes sobre o impedimento de exercício de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, por parte de servidor público federal, estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e

II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Portaria Normativa aos atos de nomeação ou designação para preenchimento de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º O disposto nesta Portaria Normativa não exime a autoridade competente de, verificados indícios de irregularidade, promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas especiais.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

4 - NORMAS ORGÂNICAS DO MPF, DA AGU, DA CGU, DA COGER-MF E DA COGER

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

(Publicada no DOU de 21/05/93, Seção 1, pg. 6845)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social:

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos.

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado)

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federal ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunha e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores, meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimento policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias para prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente de inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

.....
Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

(Publicada no DOU de 11/02/93, Seção 1, pg. 1797)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO****CAPÍTULO I****DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior;

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União.

IV - (Vetado)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da

Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

.....

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

.....

DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União aos mencionados no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no *caput* deste artigo;
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;
- V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) os textos de edital, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

- I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (Vetado)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

TÍTULO V

DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou

pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

.....

Art. 72. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

(Publicada no DOU de 13/04/95, Seção 1, pg. 5289)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Medidas Provisórias nº 2.180-35, de 28/06/01, DOU de 29/06/01, Seção 1,
pg. 57;

e 2.216-37, de 31/08/01, DOU de 01/09/01, Seção 1, pg. 6;
e pelas Leis nº 9.649, de 27/05/98, DOU de 28/05/98, Seção 1, pg. 5;
10.480, de 02/07/02, DOU de 03/07/02, Seção 1, pg. 1; e
12.767, de 27/12/12, DOU de 28/12/12, Seção 1, pg. 4)

Dispõe sobre o exercício das atribuições
institucionais da Advocacia-Geral da União, em
caráter emergencial e provisório, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 28 de junho de 2001)

.....

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no *caput*, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou

assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 8º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e revogado pela Lei nº Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. As Câmaras objeto do *caput* terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

.....

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 01/01/19, Seção 1, pg. 1, Edição Especial)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

.....

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

.....

IV - o Advogado-Geral da União; e

.....

Advogado-Geral da União

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

.....

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

VI - da Economia;

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União.

Ministros de Estado

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

.....

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição; e

.....

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

- XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
- XXXII - a Câmara de Comércio Exterior; e
- XXXIII - até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

.....

Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do

disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

- I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;
- III - a Corregedoria-Geral da União;
- IV - a Ouvidoria-Geral da União; e
- V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e
- VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

(Nota: Devido incorreção na publicação original, o art. 53 da Medida Provisória nº 870, de 209, foi republicado no DOU de 03/01/19, Seção 1, pg. 1, Edição Extra A)

.....
Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

- I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro; e
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do *caput*, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

.....

f) Ministro de Estado da Fazenda;

.....

m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

.....

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

.....

t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

.....

w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

c) Ministro de Estado da Economia;

.....

g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

.....

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

.....

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

.....

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

.....

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

.....

VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

.....
Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;
- f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e
- g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

.....
Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o *caput*, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e” (NR)

.....
Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

.....
Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.” (NR)

.....

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no *caput* inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

.....

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do *caput* do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do *caput* do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso II do *caput* e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

IV - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

V - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

VI - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VII - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VIII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX.

Vigência

Art. 86. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

(Publicado no DOU de 01/07/05, Seção 1, pg. 3)

(Alterado pelo Decreto nº 7.128, de 11/03/10, DOU de 12/03/10, Seção 1, pg. 4)

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

§ 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3º.

§ 1º As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

§ 3º Caberá à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atribuições de unidade seccional de correição dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, com exceção da Controladoria-Geral da União e da Agência Brasileira de Inteligência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 11 de março de 2010)

§ 4º A unidade de correição da Advocacia-Geral da União vincula-se tecnicamente ao Sistema de Correição.

Art. 3º A Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição, é composta:

I - pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que a presidirá;

II - pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

III - pelo Corregedor-Geral e pelos Corregedores-Gerais Adjuntos do Órgão Central do Sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

IV - por três titulares das unidades setoriais; e

V - por três titulares das unidades seccionais.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos IV e V serão designados pelo titular do Órgão Central do Sistema.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

IV - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição;

V - avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;

VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

VII - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

IX - requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor comissões disciplinares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

X - realizar inspeções nas unidades de correição; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

XI - recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

XIV - representar ao superior hierárquico, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

II - ao Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

III - aos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

Art. 6º Compete à Comissão de Coordenação de Correição:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais;

II - sugerir procedimentos para promover a integração com outros órgãos de fiscalização e auditoria;

III - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição;

IV - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do Órgão Central do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público; e

V - outras atividades demandadas pelo titular do Órgão Central do Sistema.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, os Ministros de Estado encaminharão, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto, proposta de adequação de suas estruturas regimentais, sem aumento de despesas, com vistas a destinar um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, para as respectivas unidades integrantes do Sistema de Correição.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos neste Decreto darão o suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento das unidades integrantes do Sistema de Correição.

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

§ 2º Ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata

este Decreto, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A exigência contida no *caput* deste artigo não se aplica aos titulares das unidades de correição em exercício na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)

Art. 9º O regimento interno da Comissão de Coordenação de Correição será aprovado pelo titular do Órgão Central do Sistema, por proposta do colegiado.

Art. 10. O Órgão Central do Sistema expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 9.681, DE 3 DE JANEIRO DE 2019**

(Publicado no DOU de 03/01/19, Seção 1, pg. 1, Edição Extra A, com seus Anexos)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

(Alterados pelo Decreto nº 9.694, de 30/01/19, DOU de 30/01/19, Seção 1, pg. 1, Edição Extra)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, na forma dos Anexos I e II.

.....

Art. 5º Ficam automaticamente exonerados ou dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral da União que não guardam correspondência direta com os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União.

Art. 6º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União deverão ocorrer até 13 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 7º O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá editar regimento interno abrangendo todas as unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, detalhando as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg até a data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 8º O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela “a” do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela “b” do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016; e

II - o art. 27 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 30 de janeiro de 2019.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 30 de janeiro de 2019)

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a correção de falhas; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VI - efetivação ou promoção da declaração de nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VII - requisição de procedimentos e de processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, contados da data do julgamento ou do arquivamento, no âmbito do Poder Executivo federal, para reexaminá-los e, se necessário, proferir nova decisão; (Incluído pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VIII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

X - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou de empregados públicos necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado público indispensável à instrução do processo ou do procedimento; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XI - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XII - recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XIV - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Controladoria-Geral da União tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Especial para Assuntos Internacionais;
- c) Secretaria-Executiva:
 - 1. Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
 - 2. Diretoria de Gestão Interna; e
 - 3. Diretoria de Tecnologia da Informação; e
- d) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Federal de Controle Interno:

1. Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento;
2. Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais e de Segurança Pública;
3. Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios;
4. Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura;
5. Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão; e
6. Diretoria de Auditoria de Estatais; e

b) Ouvidoria-Geral da União;

c) Corregedoria-Geral da União:

1. Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
2. Diretoria de Responsabilização de Entes Privados; e
3. Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos;

d) Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção:

1. Diretoria de Transparência e Controle Social;
2. Diretoria de Promoção da Integridade; e
3. Diretoria de Prevenção da Corrupção; e

e) Secretaria de Combate à Corrupção:

1. Diretoria de Acordos de Leniência;
2. Diretoria de Operações Especiais; e
3. Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas;

III - unidades descentralizadas: Controladorias Regionais da União nos Estados; e

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

b) Comissão de Coordenação de Controle Interno; e

c) Comissão de Coordenação de Correição.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

.....

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

.....

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;

III - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

IV - propor ações de cooperação técnica com os demais entes federativos, com a sociedade civil e com as empresas estatais;

V - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas e projetos voltados à atividade correcional, inclusive com a edição de atos normativos;

VI - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

VIII - instruir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados, com recomendação de adoção das medidas ou sanções pertinentes;

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

X - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XI - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

XII - instaurar, de ofício, procedimento disciplinar nos casos de omissão das autoridades diversas daquelas previstas no inciso XI;

XIII - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

XIV - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

XVI - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XVII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso no Ministério;

XVIII - requerer perícias a órgãos e entidades da administração pública federal;

XIX - promover capacitações e orientar servidores e empregados públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição;

XX - gerir cadastros de empresas, entidades e pessoas naturais sancionadas e os demais relacionados à atividade correcional;

XXI - promover as apurações das irregularidades identificadas por meio dos acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União, inclusive determinando a instauração de procedimentos e de processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; e

XXII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência.

Art. 14. À Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal compete:

I - realizar inspeções, visitas e outras atividades de supervisão junto às demais unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SISCOR;

II - acompanhar procedimentos correccionais relevantes, conforme regulamentação interna, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - analisar procedimentos correccionais, em curso ou já julgados, recomendando, conforme o caso, a instauração direta pela Controladoria-Geral da União, a avocação ou a requisição de processo;

IV - analisar representações, denúncias e quaisquer outras informações que noticiem irregularidades praticadas por servidores, empregados públicos e entes privados, com a sugestão do encaminhamento devido;

V - verificar e analisar o desempenho da atividade correccional no SISCOR, zelando pelo cumprimento das metas estipuladas;

VI - produzir informações para subsidiar as decisões do órgão central do SISCOR; e

VII - promover a interlocução das unidades do SISCOR e a integração de suas ações.

Art. 15. Às Diretorias de Responsabilização de Entes Privados e de Responsabilização de Agentes Públicos compete conduzir diretamente apurações correccionais de natureza investigativa ou acusatória em face de servidores, empregados públicos e entes privados, inclusive relacionadas à prática de suborno transnacional.

Art. 16. À Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção compete:

I - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social no Poder Executivo federal;

II - estimular e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e ao fortalecimento da transparência, da integridade e da conduta ética no setor privado e na sua relação com o setor público;

III - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de prevenção da corrupção, promoção da transparência, acesso à informação, conduta ética, integridade e controle social;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

V - participar em fóruns ou organismos nacionais e internacionais relacionados ao enfrentamento e à prevenção da corrupção, à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

VI - promover e monitorar o cumprimento do disposto nos art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, em articulação com as demais unidades da Controladoria-Geral da União; e

VII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência.

Art. 17. À Diretoria de Transparência e Controle Social compete:

I - promover a articulação com órgãos e entidades federais com vistas à elaboração e à implementação de políticas de transparência e governo aberto;

II - executar o disposto nos art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, em articulação com as unidades da Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades;

III - apoiar e orientar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na implementação de políticas e programas de prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social;

IV - propor e coordenar a realização de ações que estimulem a participação dos cidadãos no controle social;

V - gerir o sistema eletrônico específico para registro de pedidos de acesso à informação estabelecido pelo Decreto nº 7.724, de 2012;

VI - gerir o Portal da Transparência do Governo Federal; e

VII - Promover a valorização do comportamento ético e do exercício da cidadania, junto a crianças e jovens.

Art. 18. À Diretoria de Promoção da Integridade compete:

I - desenvolver, apoiar e fomentar iniciativas para incrementar a integridade nos setores público e privado;

II - promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento dos sistemas de integridade do Poder Executivo federal; e

III - acompanhar, apoiar e monitorar a implementação dos programas de integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos dos art. 19 e art. 20 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, em articulação com as demais unidades da Controladoria-Geral da União.

Art. 19. À Diretoria de Prevenção da Corrupção compete:

I - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas a prevenção da corrupção, ética pública e conflito de interesses;

II - propor e desenvolver, em articulação com as demais unidades da Controladoria-Geral da União, medidas para identificar e prevenir situações que configurem conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; e

III - promover atividades e estudos que disponham sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 20. À Secretaria de Combate à Corrupção compete:

I - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas a acordos de leniência, inteligência e operações especiais desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União;

II - supervisionar, coordenar e orientar a atuação das unidades da Controladoria-Geral da União nas negociações dos acordos de leniência;

III - desenvolver e executar atividades de inteligência e de produção de informações estratégicas, inclusive por meio de investigações; e

IV - coordenar as atividades que exijam ações integradas da Controladoria-Geral da União em conjunto com outros órgãos e entidades de combate à corrupção, nacionais ou internacionais.

Art. 21. À Diretoria de Acordos de Leniência compete:

I - realizar tratativas com as pessoas jurídicas interessadas em iniciar negociações de acordos de leniência;

II - realizar juízo de admissibilidade quanto às propostas de novas negociações de acordos de leniência;

III - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência;

IV - fazer a interlocução com órgãos, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais, no que tange às atividades relacionadas a acordos de leniência;

V - realizar análises técnicas, econômicas, contábeis e financeiras em suporte às atividades relacionadas a acordos de leniência;

VI - acompanhar o efetivo cumprimento das cláusulas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados;

VII - gerenciar a documentação obtida por meio dos acordos celebrados, bem como notificar os órgãos e unidades competentes para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

VIII - propor às autoridades competentes a rescisão de acordos de leniência em casos de descumprimento de cláusulas estabelecidas; e

IX - propor às autoridades competentes a quitação das obrigações estabelecidas nos acordos de leniência.

Art. 22. À Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas compete: (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

I - assessorar o Ministro de Estado e as unidades finalísticas da Controladoria-Geral da União por meio de coleta, de busca e de tratamento de informações de natureza estratégica para sua atuação, com emprego intensivo de recursos de tecnologia da informação e de atividades de investigação e inteligência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

II - subsidiar as atividades desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União e antecipar, em situações críticas, o encaminhamento preventivo de soluções e o apoio à tomada de decisão; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

III - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e com instituições privadas, inclusive em âmbito internacional, que realizem atividades de investigação e inteligência, a fim de compartilhar técnicas e melhores práticas de cruzamento de dados e informações; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

IV - executar atividades de investigação e inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises, com vistas à coleta e à busca de dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades do órgão central e das unidades regionais da Controladoria-Geral da União; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

V - requisitar dados e informações a agentes, órgãos e entidades públicas e privadas que gerenciem recursos públicos federais para subsidiar a produção de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria-Geral da União; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VI - solicitar às unidades da Controladoria-Geral da União dados e informações que subsidiem e complementem atividades de investigação e inteligência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VII - orientar, capacitar e subsidiar o órgão central e as unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União no desenvolvimento das atividades de investigação e inteligência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VIII - proceder ao exame das declarações de bens e renda dos servidores públicos federais e instaurar, quando verificados indícios de evolução patrimonial sem causa, procedimento de investigação preliminar para apurar eventual enriquecimento ilícito; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

IX - acompanhar e analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo federal, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

X - coordenar, no âmbito da Controladoria-Geral da União, o atendimento a demandas provenientes da Casa Civil da Presidência da República, com vistas a subsidiar a análise prévia das pessoas indicadas para nomeações e designações no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XI - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para as atividades de pesquisa e investigação na área de produção de informação estratégica; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XII - monitorar continuamente os gastos públicos por meio de técnicas e de ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XIII - auxiliar no planejamento das atividades finalísticas da Controladoria-Geral da União com o fornecimento de informações estratégicas oriundas dos trabalhos de análise de dados, de monitoramento dos gastos e de investigação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

Art. 23. À Diretoria de Operações Especiais compete: (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

I - coordenar e orientar as unidades da Controladoria-Geral da União na prospecção de ações em parceria com as instituições de defesa do Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

II - articular, supervisionar, acompanhar e executar as ações de controle de natureza investigativa no âmbito da Controladoria-Geral da União nos trabalhos de operações especiais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

III - instrumentalizar e padronizar os processos de trabalho inerentes às operações especiais; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

IV - manter intercâmbio de conhecimentos relativos a atividades e instrumentos investigativos, detecção de fraudes e combate à corrupção com as instituições e os órgãos parceiros. (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

V - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VI - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VII - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

IX - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

X - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XI - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XII - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

XIII - (Revogado pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

Seção III

Das Unidades Descentralizadas

Art. 24. Às Controladorias Regionais da União nos Estados, subordinadas à Secretaria-Executiva, compete desempenhar, sob a supervisão técnica das unidades centrais, as atribuições estabelecidas em regimento interno.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 25. Ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018.

Art. 26. À Comissão de Coordenação de Controle Interno cabe exercer as competências estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 27. À Comissão de Coordenação de Correição cabe exercer as competências estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 28. Ao Secretário-Executivo compete:

I - coordenar e consolidar os planos e projetos da Controladoria-Geral da União;

II - planejar, dirigir, orientar, avaliar e controlar a execução dos projetos e das atividades supervisionados pela Secretaria-Executiva;

III - supervisionar e coordenar a articulação das unidades da Controladoria-Geral da União com os órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista e das suas subsidiárias ou controladas;

IV - supervisionar o planejamento e a execução das atividades de orçamento e dos assuntos administrativos da Controladoria-Geral da União;

V - exercer as atividades de supervisão e coordenação das unidades integrantes da estrutura da Controladoria-Geral da União;

VI - determinar a instauração de procedimento correccional e de ações de controle; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Dos Demais Dirigentes

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As requisições de pessoal para ter exercício na Controladoria-Geral da União serão feitas pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 31. Aos servidores, aos militares e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, colocados à disposição da Controladoria-Geral da União, são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive a promoção funcional.

§ 1º O servidor ou o empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou o empregado público permanecer à disposição da Controladoria-Geral da União será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 32. O desempenho de cargo em comissão ou de função de confiança na Controladoria-Geral da União constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CGU Nº 677, DE 10 DE MARÇO DE 2017

(Publicada no DOU de 14/03/17, Seção 1, pg. 55)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria, com seus Anexos)

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em cumprimento ao disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados o Regimento Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da CGU, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007.

TORQUATO JARDIM

ANEXO I

**REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e das unidades de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto no inciso

III deste artigo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal;

XIII - apreciar manifestações e representações relacionadas com procedimentos e ações de agentes públicos, órgãos e entidades do Poder Executivo federal, propondo medidas de correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

XIV - incentivar a participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

XV - exercer, como órgão central, a supervisão técnica e a orientação normativa dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição e das unidades de ouvidoria do Poder Executivo federal; e

XVI - prestar orientação aos dirigentes públicos e administradores de bens e recursos públicos federais quanto à correição, controle interno, ouvidoria e prevenção da corrupção.

§ 1º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados à CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do Processo Administrativo Disciplinar, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 2º À CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 3º À CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos

administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 4º Cumpre à CGU, na hipótese do § 3º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

Art. 2º A CGU dará ciência à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público dos casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e demais providências.

Parágrafo único. Será provocada, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A CGU tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete - GM:

.....

b) Consultoria Jurídica - CONJUR:

.....

c) Secretaria-Executiva - SE:

.....

d) Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas - DIE:

.....

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Federal de Controle Interno - SFC:

.....

b) Ouvidoria-Geral da União - OGU:

.....

c) Corregedoria-Geral da União - CRG:

1. Gabinete da Corregedoria-Geral da União - Gab/CRG;

2. Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP;

3. Coordenação-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares - CMPAD;

4. Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais - CGPAC;

5. Coordenação-Geral de Normas e Capacitação - CGNOC;

6. Corregedoria-Adjunta da Área Econômica - COREC;

6.1. Corregedoria Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CSAPA;

6.2. Corregedoria Setorial das Áreas de Indústria, Comércio Exterior, Serviços e Turismo- CSIC/T;

6.3. Corregedoria Setorial das Áreas de Fazenda e Relações Exteriores - CSF/RE;

6.4. Corregedoria Setorial das Áreas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Cultura - CSPDG/C;

6.5. Corregedoria Setorial da Área de Trabalho - CSTRÁ;

7. Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura - CORIN:

7.1. Corregedoria Setorial das Áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CSCTIC;

7.2. Corregedoria Setorial das Áreas de Defesa e Meio Ambiente - CSD/MA;

7.3. Corregedoria Setorial da Área de Minas e Energia - CSME;

7.4. Corregedoria Setorial das Áreas de Transportes, Portos e Aviação Civil - CSTPA;

7.5. Corregedoria Setorial das Áreas de Integração Nacional e Cidades - CSIN/C;

8. Corregedoria-Adjunta da Área Social - CORAS:

8.1. Corregedoria Setorial da Área de Educação - CSE;

8.2. Corregedoria Setorial das Áreas de Justiça e Cidadania - CSJC;

8.3. Corregedoria Setorial da Área de Saúde - CSS;

8.3. Corregedoria Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esporte - CSDS/E;

d) Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC:

.....
III - unidades descentralizadas: Controladorias Regionais da União nos Estados - CGU-R; e,

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC;

b) Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI; e

c) Comissão de Coordenação de Correição - CCC.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E DAS UNIDADES

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Subseção III

Da Corregedoria-Geral da União

Art. 76. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SISCOR;

II - exercer a função de corregedoria seccional da CGU;

III - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;

IV - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

V - propor, a Ministro de Estado, ações de cooperação técnica com os demais entes federativos, com a sociedade civil e com as empresas estatais, com o objetivo de fortalecer a atividade correcional em âmbito nacional;

VI - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à atividade disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VII - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VIII - analisar, mediante consulta às demais unidades da CGU, as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

IX - instruir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados, com recomendação de adoção das medidas ou sanções pertinentes;

X - determinar a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

XI - propor ao Ministro de Estado, após manifestação da CONJUR, a definição, padronização, sistematização e normatização, mediante a edição de enunciados e instruções dos procedimentos atinentes às atividades de correição.

XII - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo federal;

XIII - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo federal;

XIV - avocar e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XV - propor a avocação de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XVI - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

XVII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou
- e) de omissão da autoridade competente;

XVIII - instaurar investigação preliminar ou processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica para apurar a prática de atos lesivos contra a administração pública nacional em razão:

- a) da caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- b) de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- c) da complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- d) do valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou,
- e) da apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal;

XIX - instaurar investigação preliminar ou processo administrativo de responsabilização para apurar a prática de atos lesivos contra a administração pública estrangeira;

XX - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

XXI - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal, e, quando necessário, declarar ou propor a sua nulidade;

XXII - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XXIII - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XXIV - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

XXV - requerer perícias a órgãos e entidades da administração pública federal;

XXVI - apreciar a indicação dos titulares das unidades seccionais do SISCOR;

XXVII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência;

XXVIII - analisar, em articulação com a DIE, suspeitas ou indícios de enriquecimento ilícito de agente público do Poder Executivo federal;

XXIX - gerir cadastros de empresas, entidades e pessoas naturais sancionadas e os demais relacionados à atividade correcional;

XXX - promover a capacitação de servidores e empregados públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correção, sob orientação da Secretaria-Executiva;

XXXI - consolidar e monitorar os resultados e demais dados referentes às atividades de correção do Poder Executivo federal; e,

XXXII - realizar outras atividades correlatas.

§ 1º A atuação da CRG, no âmbito do Poder Executivo federal, abrange todos os órgãos e entidades desta esfera, inclusive empresas estatais.

§ 2º Os procedimentos de supervisão da atividade de correção no Poder Executivo federal serão executados observando-se critérios de relevância.

§ 3º Na qualidade de unidade seccional do SISCOR, cabe à CRG a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares, bem como a constituição das respectivas comissões em relação a fatos ocorridos envolvendo servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares da CGU, incluídos os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, até o nível 3.

Art. 77. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral da União - Gab/CRG compete:

I - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das ações das unidades integrantes da CRG e do SISCOR, auxiliando-o em atividades administrativas e assessorando-o em atividades finalísticas;

II - assistir o Corregedor-Geral da União na interlocução com autoridades externas;

III - assessorar o Corregedor-Geral da União nas ações de cooperação técnica com os demais entes federativos, com a sociedade civil e com as empresas estatais;

IV - apoiar o Corregedor-Geral da União na orientação e supervisão da CMPAD, da COREP, da CGNOC e da CGPAC;

V - planejar e coordenar as ações voltadas ao fortalecimento da atividade correcional em âmbito nacional;

VI - assistir o Corregedor-Geral da União nas atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCOR;

VII - planejar, coordenar, executar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio logístico à CRG, incluindo o registro e o encaminhamento de solicitações de diárias e passagens;

VIII - executar as atividades de apoio administrativo às comissões disciplinares e de responsabilização de entes privados, instauradas no âmbito da CRG; e

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais – CGPAC compete:

I - assessorar o Corregedor-Geral da União na definição de diretrizes e metas da CRG;

II - coordenar e prestar apoio técnico às unidades da CRG no planejamento e monitoramento de suas atividades;

III - realizar estudos, sob coordenação da CGNOC, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

IV - assessorar o Corregedor-Geral da União na consolidação e monitoramento dos resultados e demais dados referentes às atividades de correção do Poder Executivo federal;

V - assistir o Corregedor-Geral da União na formulação e no gerenciamento de planos, programas e projetos voltados à atividade disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VI - assessorar o Corregedor-Geral da União na execução de medidas necessárias para o desenvolvimento organizacional das unidades integrantes da CRG e do SISCOR;

VII - gerir cadastros de empresas, entidades e pessoas naturais sancionadas e os demais cadastros relacionados à atividade correcional;

VIII - identificar, em articulação com as Corregedorias-Adjuntas, áreas de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades em matéria correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

IX - demandar e acompanhar o desenvolvimento e a implantação de sistemas de informação afetos à área correcional;

X - exercer a orientação das equipes designadas nas ações de correção nas CGU-R;

XI - assessorar o Corregedor-Geral da União no atendimento às normas e demandas institucionais afetas ao planejamento estratégico da CGU e ao monitoramento de sua execução; e,

XII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Normas e Capacitação - CGNOC compete:

I - exercer a atribuição de secretaria-executiva nas reuniões da CCC;

II - assessorar o Corregedor-Geral da União na elaboração de normativos voltados à atividade disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

III - coordenar a publicação e a atualização de manuais acerca da atividade de correção no Poder Executivo federal, com a finalidade de uniformizar entendimentos e promover o efetivo deslinde das apurações;

IV - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

V - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VI - assessorar o Corregedor-Geral da União no julgamento das apurações correcionais;

VII - promover a capacitação de servidores e empregados públicos em matéria disciplinar, de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correção, sob orientação da Secretaria-Executiva;

VIII - orientar tecnicamente, em articulação com as demais unidades da CRG, a instauração, condução e julgamento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados no Poder Executivo federal; e,

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 80. À Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP compete:

I - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão, coordenação e monitoramento dos procedimentos de responsabilização de entes privados instaurados no âmbito da CGU;

II - propor à autoridade instauradora os integrantes das comissões de responsabilização de entes privados, em articulação com os Corregedores-Adjuntos e os Superintendentes das CGU-R quando necessário;

III - propor ações de capacitação com a finalidade de promover o aperfeiçoamento das atividades relacionadas à responsabilização de entes privados;

IV - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de responsabilização administrativa de entes privados, bem como para a realização de perícias;

V - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

VI - realizar estudos para o aprimoramento da atividade de responsabilização administrativa de entes privados, sob coordenação da CGNOC;

VII - instruir, conduzir e propor a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidade de entes privados decorrente de sua relação com a administração pública nacional ou estrangeira;

VIII - manter controle atualizado de demandas externas relacionadas a pedidos de informações de procedimentos administrativos de responsabilização de entes privados e zelar por seu atendimento tempestivo;

IX - manter controle atualizado dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de procedimentos de entes privados no âmbito da CGU; e,

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 81. À Coordenação-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares – CMPAD compete:

I - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão, coordenação e monitoramento dos procedimentos disciplinares instaurados no órgão central do SISCOR;

II - propor à autoridade instauradora os integrantes das comissões disciplinares, em articulação com os Corregedores-Adjuntos e os Superintendentes das CGU-R, quando necessário;

III - propor ações de capacitação com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da atividade disciplinar;

IV - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões disciplinares, bem como para a realização de perícias;

V - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

VI - realizar estudos para o aprimoramento da atividade disciplinar, sob coordenação da CGNOC;

VII - instruir e conduzir procedimentos disciplinares;

VIII - manter controle atualizado de demandas externas relacionadas a pedidos de informações de procedimentos disciplinares e zelar por seu atendimento tempestivo;

IX - manter controle atualizado a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de procedimentos disciplinares no âmbito da CGU; e,

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 82. Às Corregedorias-Adjuntas, nas respectivas áreas de atuação, compete:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de órgão central do SISCOR;

II - auxiliar o Corregedor-Geral da União na supervisão técnica das atividades disciplinares e de responsabilização de entes privados desempenhadas no âmbito do Poder Executivo federal;

III - coordenar e supervisionar as atividades das Corregedorias Setoriais;

IV - instaurar e julgar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

VI - propor a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

VII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

VIII - identificar, em articulação com a CGPAC, áreas de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades em matéria correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

IX - auxiliar o Corregedor-Geral da União na definição de ações, metas e projetos estratégicos para o aperfeiçoamento das atividades de correição;

X - realizar o levantamento das necessidades de capacitação e encaminhar as respectivas propostas ao Corregedor-Geral da União; e

XI - realizar outras atividades correlatas.

Art. 83. Às Corregedorias Setoriais, no âmbito das respectivas áreas de atuação, compete:

I - propor medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCOR, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - monitorar o desempenho correcional das unidades supervisionadas e recomendar medidas visando o aperfeiçoamento da atividade de correição;

IV - executar a supervisão técnica das atividades disciplinares e de responsabilização de entes privados desempenhadas no âmbito do Poder Executivo federal;

V - analisar a regularidade dos processos disciplinares e de apuração de responsabilidade de entes privados, bem como dos julgamentos proferidos no Poder Executivo federal;

VI - determinar ou propor às unidades supervisionadas as providências necessárias ao regular andamento e deslinde das apurações correcionais;

VII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

VIII - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

IX - instaurar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

X - propor a instauração de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

XI - propor a avocação de processos disciplinares ou de responsabilização de entes privados, para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento;

XII - auxiliar o Corregedor-Geral da União na apreciação da indicação dos titulares das unidades seccionais do SISCOR;

XIII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na CGU;

XIV - zelar pelo correto e tempestivo registro de informações nos sistemas e bancos de dados correcionais pelos órgãos e entidades supervisionados;

XV - consolidar, sistematizar e manter atualizados os dados relativos aos resultados das inspeções, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais atividades de correção desenvolvidas, tanto por sua unidade setorial, como pelos órgãos e entidades supervisionadas;

XVI - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XVII - propor ao Corregedor-Adjunto a capacitação de servidores e empregados públicos federais em atividades de correção; e,

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 96. À Comissão de Coordenação de Correição - CCC cabe exercer as competências estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção VII

Dos Dirigentes da Corregedoria-Geral da União

Art. 122. A CRG é dirigida pelo Corregedor-Geral da União, o Gabinete por Chefe, as Corregedorias Adjuntas pelos Corregedores Adjuntos, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, a Coordenação-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares, a Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais e a Coordenação-Geral de Normas e Capacitação pelos respectivos Coordenadores-Gerais, e as Corregedorias Setoriais pelos Corregedores Setoriais, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 123. Ao Corregedor-Geral da União incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo federal e, especificamente:

I - instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX, do art. 76;

II - instaurar procedimentos disciplinares em relação a fatos envolvendo servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares da CGU, incluídos os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, até o nível 3;

III - determinar a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

IV - propor ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado a instauração de procedimentos disciplinares no caso de envolvimento de autoridade ocupante de cargo de nível superior a DAS 101.6 e 102.6 e outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes, bem como procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, quando for o caso;

V - decidir acerca das propostas de arquivamento de processos e documentos no âmbito da sua esfera de competência, permitida a delegação;

VI - julgar os processos administrativos disciplinares, instaurados de ofício ou avocados, conforme sua competência, ou encaminhá-los para julgamento pelo Secretário-Executivo ou pelo Ministro de Estado;

VII - avocar ou propor avocação, conforme o caso, de ofício ou mediante proposta, de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, bem como determinar o reexame daqueles já concluídos;

VIII - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

IX - declarar ou propor ao Ministro de Estado, conforme o caso, a nulidade, total ou parcial, de procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

X - aprovar os manuais de normas e procedimentos de execução operacional das atividades relativas ao SISCOR;

XI - disciplinar, mediante Ordem de Serviço, os critérios e metodologia de acompanhamento da matéria correcional, conforme art. 76, § 2º deste Regimento Interno;

XII - apresentar ao Ministro de Estado relatório de atividades da CRG;

XIII - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XIV - apreciar a indicação dos titulares das unidades seccionais do SISCOR; e,

XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 124. Ao Chefe de Gabinete da CRG incumbe:

I - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das ações das unidades integrantes da CRG e do SISCOR, auxiliando-o em atividades administrativas e assessorando-o em atividades finalísticas;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Corregedor-Geral da União;

III - analisar, controlar os prazos de atendimento e distribuir as correspondências e os documentos expedidos e recebidos pelo Corregedor-Geral da União;

IV - organizar os despachos de processos, documentos e expedientes do titular da CRG e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete;

V - coordenar a agenda de trabalho do Corregedor-Geral da União;

VI - praticar os atos de administração pública geral do Gabinete; e,

VII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 125. Aos Corregedores Adjuntos, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - auxiliar o Corregedor-Geral da União no exercício das atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal;

II - coordenar e supervisionar as atividades das Corregedorias Setoriais, inclusive consolidando as informações recebidas e enviando relatórios ao Corregedor-Geral da União;

III - instaurar e julgar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

IV - propor a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

VI - decidir acerca das propostas de arquivamento de processos e documentos no âmbito da sua esfera de competência;

VII - coordenar ações conjuntas com as demais unidades da CGU;

VIII - comunicar ao Corregedor-Geral da União os casos de não atendimento das solicitações e determinações provenientes das Corregedorias Adjuntas e Corregedorias Setoriais, propondo as medidas cabíveis;

IX - realizar o levantamento das necessidades de capacitação e encaminhar as respectivas propostas ao Corregedor-Geral da União;

X - julgar os procedimentos disciplinares, instaurados de ofício ou avocados, na sua esfera de competência; e,

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 126. Aos Corregedores Setoriais, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades técnicas e administrativas;

II - propor ao respectivo Corregedor Adjunto medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

III - instaurar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

IV - propor a instauração de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

VI - propor a avocação de processos disciplinares ou de responsabilização de entes privados, para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento;

VII - determinar ou propor às unidades supervisionadas as providências necessárias ao regular andamento e deslinde das apurações correcionais, inclusive a nulidade, parcial ou total, de processos disciplinares ou de responsabilização de entes privados;

VIII - sugerir ao Corregedor Adjunto procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades de correição;

IX - comunicar ao Corregedor Adjunto os casos de não atendimento de suas solicitações e determinações, propondo as medidas cabíveis; e,

X - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 127. Aos Coordenadores-Gerais da CRG incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades técnicas e administrativas desenvolvidas em sua área de atuação;

II - assistir o Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das atividades relacionadas à sua área de competência;

III - proceder ao levantamento das necessidades de treinamento dos servidores e propor a participação em cursos e demais eventos de capacitação; e,

IV - exercer outras atividades correlatas.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136. Os ocupantes dos cargos previstos no Capítulo IV deste Regimento Interno serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores indicados e designados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* aos Dirigentes cujos casos de substituição já foram tratados neste Regimento Interno.

Art. 137. Aos servidores da CGU, em exercício em qualquer das suas unidades organizacionais, é vedado contrariar enunciado, instrução ou orientação técnica adotada pelo órgão central.

Art. 138. As subunidades das diversas unidades organizacionais da CGU poderão ter suas competências complementadas por ato editado pelo seu respectivo titular.

Art. 139. A SFC, a CRG, a OGU, a STPC e as CGU-R realizarão, permanentemente, o registro e o monitoramento das diversas ações finalísticas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de forma a fornecer subsídios para o acompanhamento gerencial dos resultados da CGU.

Art. 140. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Secretário-Executivo da CGU.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019**

(Publicado no DOU de 09/04/19, Seção 1, pg. 2)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, na forma dos Anexos I e II.

.....
Art. 6º O Anexo II a este Decreto passa a vigorar, a partir de 31 de julho de 2019, com as alterações constantes do Anexo VII a este Decreto.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Economia por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 8º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério da Economia deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Economia publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 9º O Ministro de Estado da Economia poderá, mediante portaria, vedada a delegação, permutar, no âmbito da respectiva Estrutura Regimental, cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais, as categorias e os níveis dos cargos e das funções especificados na Tabela “a” do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela “b” do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Parágrafo único. A permuta será registrada no sistema informatizado do SIORG, até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria de que trata o *caput*.

Art. 10. O Ministério da Economia será responsável pelas seguintes medidas em relação aos extintos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho:

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações da Controladoria-Geral da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros e das transferências de bens patrimoniais; e

III - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às seguintes unidades do extinto Ministério da Fazenda:

a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e

b) Escola de Administração Fazendária;

II - às seguintes unidades do extinto Ministério do Trabalho:

a) Coordenação-Geral de Imigração do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho;

b) Coordenação-Geral de Registro Sindical; e

c) Subsecretaria de Economia Solidária da Secretaria de Relações do Trabalho; e

III - à seguinte unidade do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: Junta Comercial do Distrito Federal.

.....
Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.695, de 30 de janeiro de 2019:

a) o art. 1º ao art. 4º; e

b) o Anexo I ao Anexo IV;

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019:

a) o art. 13 ao art. 15; e

b) o Anexo X e o Anexo XI; e

IV - o inciso XIII ao inciso XVII do *caput* do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor:

I - em 15 de maio de 2019, quanto à alínea “c” do inciso V e à alínea “c” do inciso VI do *caput* do art. 128 do Anexo I; e

II - em 23 de abril de 2019, quanto ao demais dispositivos.

Brasília, 8 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Economia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta e fechada;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração do registro e da legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia:

a) Gabinete;

- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria Especial de Relações Institucionais: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares;
- d) Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos: Assessoria Especial de Comunicação Social; e

e) Secretaria-Executiva:

- 1. Assessoria Especial de Controle Interno;
- 2. Corregedoria;
- 3. Ouvidoria; e
- 4. Secretaria de Gestão Corporativa:

.....

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

.....

b) Secretaria Especial de Fazenda:

.....

c) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

- 1. Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil:
 - 1.1. Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento;
 - 1.2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;
 - 1.3. Subsecretaria de Fiscalização;
 - 1.4. Subsecretaria de Administração Aduaneira; e
 - 1.5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;

d) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

.....

e) Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais:

.....

f) Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento:

.....

g) Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade:

.....

h) Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

.....

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- f) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- h) Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace;
- i) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais;
- j) Comitê Gestor do Simples Nacional;
- k) Comitê de Financiamento e Garantias das Exportações;
- l) Conselho Nacional de Previdência;
- m) Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- n) Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- o) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- p) Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex;
- q) Comissão Nacional de Cartografia - Concar;
- r) Comissão Nacional de Classificação - Concla;
- s) Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco;
- t) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;
- u) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE;
- v) Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior - CPFGE;
- w) Conselho Nacional do Trabalho;
- x) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- y) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- z) Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES;
- aa) Conselho Consultivo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;
- ab) Fórum Nacional de Microcrédito;
- ac) Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep; e
- ad) Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- ae) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM; e
- af) Câmara de Comércio Exterior - Camex;
- IV - entidades vinculadas:
 - a) autarquias:
 - 1. Banco Central do Brasil;

2. Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
3. Superintendência de Seguros Privados - Susep;
4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
5. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
6. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
7. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; e
8. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;
2. Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;
3. Caixa Econômica Federal;
4. Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
5. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
6. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e
7. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

c) sociedades de economia mista:

1. Banco do Brasil S.A.;
2. Banco da Amazônia S.A.; e
3. Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e

d) fundações:

1. Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
2. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
3. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;
4. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe; e
5. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Parágrafo único. Como instâncias consultivas, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia instituirá:

I - o Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério Economia, ao qual competirá a definição de políticas e diretrizes para distribuição, lotação e exercício dos cargos das carreiras vinculadas ao Ministério; e

II - o Comitê de Integração das Políticas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao qual competirá definir estratégias para a integração e a coordenação das políticas associadas às competências de planejamento, desenvolvimento e gestão.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia

.....

Art. 11. A Corregedoria integra o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, na qualidade de unidade seccional, e está sob a supervisão administrativa do Secretário-Executivo do Ministério Economia e sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União.

Art. 12. À Corregedoria compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito do Ministério;

II - definir, padronizar, sistematizar e disciplinar, por meio da edição de atos normativos, os procedimentos relativos à atividade correcional e disciplinar da Corregedoria;

III - promover ações de prevenção e correição para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos serviços e das atividades e propor melhorias ao seu funcionamento;

IV - analisar, em caráter terminativo, as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias ou unidades disciplinares dos órgãos do Ministério;

V - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias, inclusive patrimoniais, e processos administrativos disciplinares:

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão de assistência, singular ou colegiado, ou de unidade descentralizada da estrutura organizacional do Ministério que não possua corregedoria própria ou quando relacionadas a mais de um órgão da referida estrutura; e

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos do Ministério, com a instauração do possível procedimento correcional acusatório realizada após ciência do Secretário-Executivo;

VI - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VII - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, decidir pelo arquivamento, em juízo de admissibilidade, procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas;

VIII - decidir sindicâncias, inclusive patrimoniais, e processos administrativos disciplinares, observadas as competências atribuídas pelo Ministro de Estado;

IX - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado, por meio de determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - prestar ao Ministro de Estado informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério;

XI - propor ações integradas com outros órgãos ou entidades na sua área de competência; e

XII - exercer as competências disciplinares relativas aos servidores e aos empregados de que trata o inciso II do *caput* do art. 138, ressalvado o disposto no:

- a) § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;
- b) § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) art. 18 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; e
- d) art. 15 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais.

Art. 13. O Secretário-Executivo indicará o Corregedor, observados os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. O Corregedor exercerá mandato de três anos, admitida a recondução, mediante aprovação prévia do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Art. 14. É irrecusável a convocação de servidor público no âmbito dos órgãos do Ministério pelo Corregedor para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar ou equipes de investigação disciplinar.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor público e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor público convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, e apresentar indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor.

Art. 15. A lotação e as atribuições dos servidores públicos da Corregedoria e das unidades correcionais do Ministério da Economia serão definidas em ato do Secretário-Executivo.

Art. 16. Na hipótese de atos atribuídos ao Corregedor, compete ao Secretário-Executivo instaurar processo administrativo disciplinar e comunicar a ocorrência ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Seção II

Dos órgãos específicos singulares

Subseção II

Das Secretarias Especiais

Art. 63. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, incluídas aquelas relativas às contribuições

sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outros fundos e entidades, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias e disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial;

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

VII - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos sociais e econômicos;

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração;

IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, além de coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

X - propor medidas destinadas a compatibilizar a receita a ser arrecadada com os valores previstos na programação financeira federal;

XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratem da matéria;

XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, além de preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras;

XIII - elaborar estudos e estatísticas econômico-tributários para subsidiar a formulação das políticas tributária e, em relação ao comércio exterior, estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;

XV - gerir o Fundaf, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive quanto ao alfandegamento de áreas e recintos;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive para representar o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão aos ilícitos tributários e aduaneiros, inclusive contrafação, pirataria, entorpecentes e drogas afins, armas de fogo, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

XXI - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Siscomex, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXIII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial aquelas destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, que visem à qualidade e à fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso XIII do *caput*, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exercerá as suas competências em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda.

Art. 64. À Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil compete assistir diretamente o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições e, especialmente:

I - supervisionar e coordenar as atividades das unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - auxiliar o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil na definição de diretrizes e na implementação de ações da área de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III - supervisionar as ações relativas à gestão da informação e à promoção da transparência no âmbito de sua competência.

Art. 65. A Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exercerá as competências de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no

âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado, no que couber, o disposto no art. 12.

§ 1º O Ministro de Estado nomeará o Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indicado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, após aprovação prévia do órgão central do Sistema Central de Correição do Poder Executivo federal.

§ 2º O Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exercerá mandato de três anos, admitida a recondução, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Art. 66. À Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de:

I - arrecadação, classificação de receitas, cobrança, restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de créditos tributários;

II - supervisão da rede arrecadadora;

III - gestão dos cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - atendimento presencial e a distância ao contribuinte;

V - promoção da educação fiscal;

VI - supervisão do Programa do Imposto de Renda; e

VII - gestão da memória institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 67. À Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, à modificação, à regulamentação, à consolidação e à disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudência emanada do Poder Judiciário; e

III - supervisionar as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Art. 68. À Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de programação, de fiscalização e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 69. À Subsecretaria de Administração Aduaneira compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aéreas desenvolvidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 70. À Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, incluídos o recrutamento, a capacitação, a alocação, o desenvolvimento e a avaliação de desempenho e difusão da ética;

III - relativas às mercadorias apreendidas; e

IV - do Plano de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de maneira a garantir a segurança e a integridade das informações.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção IV

Dos Secretários Especiais

Art. 180. Aos Secretários Especiais incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, editar atos normativos e administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.

Dos demais dirigentes

Art. 184. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Diretores, ao Secretário-Executivo do CZPE, aos Coordenadores-Gerais, aos Corregedores, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de suas unidades, além de orientar a sua execução e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO /CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário Especial	NE
	1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
SUBSECRETARIA GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Subsecretário-Geral	DAS 101.6

Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Equipe	6	Chefe	FG-1
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
	1	Corregedor Adjunto	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria Especial	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Relações Internacionais	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Escritório	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Escritório	10	Chefe	DAS 101.2
Núcleo	5	Chefe	FCPE 101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
Laboratório	1	Chefe	FG-1

Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação Institucional	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	8	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	12	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	7	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	5	Chefe	FCPE 101.2
Centro	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Gerência	3	Gerente	FG-1
Coordenação-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Centro	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2

Centro	1	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Seção	6	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Seção	8	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	8	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	83		FG-1
	5		FG-2
	26		FG-3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil: Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	DAS 101.4
	90	Superintendente Adjunto e Delegado	DAS 101.3
	76	Delegado e Delegado Adjunto	DAS 101.2
	271	Delegado Adjunto, Presidente de Turma e Chefe de Divisão	FCPE 101.2
	561	Delegado, Delegado Adjunto, Inspetor-Chefe, Presidente de Turma, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	FCPE 101.1
	10	Assistente Técnico	DAS 102.1

	1.920	Delegado Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
	565	Agente, Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	597	Agente, Chefe de Posto de Atendimento ao Contribuinte, de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe e de Núcleo e Assistente	FG-3

ANEXO VII

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA A PARTIR DE 31 DE JULHO DE 2019:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário Especial	NE
	1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
	2	Diretor de Programa	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
SUBSECRETARIA GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Subsecretário-Geral	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Equipe	6	Chefe	FG-1
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
	1	Corregedor Adjunto	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Seção	1	Chefe	FG-1

Assessoria Especial	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Relações Internacionais	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Escritório	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Escritório	10	Chefe	DAS 101.2
Núcleo	5	Chefe	FCPE 101.1
Seção Especial	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1
Laboratório	1	Chefe	FG-1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação Institucional	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	8	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	12	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	7	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	5	Chefe	FCPE 101.2
Centro	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Gerência	3	Gerente	FG-1
Coordenação-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Centro	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Centro	1	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Seção	3	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Seção	6	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Seção	8	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	8	Chefe	DAS 101.2

Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	43		FG-1
	3		FG-2
	15		FG-3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil: Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	DAS 101.4
	90	Superintendente Adjunto e Delegado	DAS 101.3
	76	Delegado e Delegado Adjunto	DAS 101.2
	271	Delegado Adjunto, Presidente de Turma e Chefe de Divisão	FCPE 101.2
	561	Delegado, Delegado Adjunto, Inspetor-Chefe, Presidente de Turma, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	FCPE 101.1
	10	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1.433	Delegado Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
	367	Agente, Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	358	Agente, Chefe de Posto de Atendimento ao Contribuinte, de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe e de Núcleo e Assistente	FG-3

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 492, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 25/09/13, Seção 1, pg. 68)

(Alterada tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 14/11/18, DOU de 16/11/18, Seção 1, pg. 102)

Regulamenta os artigos 4º - A, B, D e F do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e dispõe sobre a atividade correcional no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil executarão, no âmbito de suas atribuições, as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, por meio da instauração e da condução de procedimentos correccionais.

Art. 2º As atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão exercidas pela unidade indicada no seu regimento interno, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expedirá as normas necessárias para a regulamentação da atividade de correição no âmbito da PGFN.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Dos Procedimentos Correccionais

Art. 3º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos correccionais no âmbito do Ministério da Fazenda:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, conduzido pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar; (Considerado revogado tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018)

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o processo administrativo disciplinar;

III - sindicância disciplinar: procedimento sumário, instaurado com fim de apurar responsabilidade por irregularidades de menor gravidade;

IV - processo administrativo disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos; e

V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

Art. 4º Nos órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda, a apuração de irregularidades disciplinares observará o disposto nesta Portaria e nas normas complementares editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

Art. 5º A investigação preliminar será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda, do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou das demais autoridades instauradoras de processos administrativos disciplinares, conforme previsto nos respectivos regimentos internos. (Considerado revogado tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em recebimento de denúncia, representação ou notícias de irregularidades. (Considerado revogado tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)

§ 2º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância investigativa, de sindicância patrimonial, de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar. (Considerado revogado tacitamente pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)

Art. 6º A sindicância patrimonial será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda, do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou das demais autoridades instauradoras de processos administrativos disciplinares, conforme previsto nos respectivos regimentos internos.

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, para apurar responsabilidade no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correção própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade e a decisão sobre eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimento correcional ou avocar sua instauração, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das unidades de correição no âmbito do Ministério.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuarão periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício no âmbito deste Ministério, na forma do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Seção II

Da Representação Funcional

Art. 9º O servidor que tiver ciência de irregularidade no Ministério da Fazenda deverá, imediatamente, representar, por escrito, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal:

I - ao titular da unidade do órgão, que deverá remeter a representação à respectiva corregedoria; ou

II - diretamente à respectiva corregedoria.

§ 1º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e indícios suficientes que permitam a identificação do representado, além de indicação do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 2º Quando for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, a representação poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correcional.

Seção III

Da Convocação de Servidores

Art. 10. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda poderá convocar servidores em exercício nos órgãos do Ministério para atuarem em procedimentos correcionais.

Parágrafo único. O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá convocar servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atuarem em procedimentos correcionais.

Art. 11. As convocações referidas no art. 10 são irrecusáveis e não dependem de prévia autorização do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, devendo ser previamente comunicadas ao titular da unidade do respectivo órgão.

§ 1º O titular da unidade do órgão a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor da Secretaria Receita Federal do Brasil, conforme o caso.

§ 2º O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar.

Art. 12. O servidor convocado para participar de procedimentos correccionais dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto até a conclusão do relatório previsto no art. 165 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior que impeça sua participação no procedimento correccional deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão.

Art. 13. A autoridade instauradora de procedimentos correccionais poderá requerer aos titulares das unidades dos órgãos que compõem a estrutura do Ministério a indicação de servidores para auxiliar os trabalhos na condição de assistentes técnicos ou peritos.

Parágrafo único. A indicação para assistente técnico ou perito não demanda dedicação integral por parte do servidor indicado, a não ser em caso de extrema necessidade.

Seção IV

Dos Afastamentos

Art. 14. A autoridade instauradora do feito disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas no *caput* e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa do órgão do Ministério da Fazenda, desde que não haja ônus para o Erário.

§ 3º O acesso a sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular do órgão ou unidade que compõe a estrutura do Ministério da Fazenda de lotação ou exercício do servidor, ou por determinação da autoridade instauradora do feito disciplinar, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Seção V

Da Competência para Julgamento

Art. 15. No âmbito do Ministério da Fazenda, as sindicâncias disciplinares e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

II - pela autoridade instauradora do feito disciplinar, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou suspensão de até trinta dias.

Seção VI

Do Acesso aos Sistemas

Art. 16. As unidades de tecnologia da informação dos órgãos do Ministério da Fazenda darão prioridade ao atendimento da solicitação da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para subsidiar o desempenho das atividades correcionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas nos órgãos do Ministério da Fazenda, no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Art. 17. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados dos órgãos do Ministério da Fazenda abrangidos nas respectivas esferas de competência, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais, por parte dos servidores subordinados e dos integrantes de comissão ou equipe por eles designada, bem como os seus próprios.

Parágrafo único. O acesso autorizado nos termos do *caput* será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o responsável pela unidade a que se refere o art. 2º desta Portaria ficam autorizados a instituir Comitê de Correição do Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos e propor medidas ao Ministro de Estado da Fazenda que visem à promoção da atividade correcional;

II - emitir orientações e diretrizes sobre a matéria correcional;

III - elaborar o Plano de Capacitação das respectivas Corregedorias; e

IV - elaborar programas de âmbito institucional que tenham como objetivo a disseminação de matéria correcional e a prevenção de infrações disciplinares.

Parágrafo único. A participação no Comitê não ensejará qualquer tipo de remuneração e o seu funcionamento será normatizado por ato conjunto das autoridades citadas no *caput*.

Art. 19. As consultas, em matéria disciplinar, dirigidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão encaminhadas por intermédio do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou pelo Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O envio de informações e documentos a órgãos externos referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil observará o sigilo necessário à

elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

- I - houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;
- II - houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente;
- III - forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público;
- IV - decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;
- V - houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial;
- VI - para a promoção ou para a defesa dos interesses da União, na forma da lei e dos demais regulamentos da Advocacia-Geral da União; e
- VII - em processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 1º Nas situações descritas nos incisos I a VI, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora do feito disciplinar.

§ 2º Quando, na hipótese prevista no inciso V, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII:

- I - o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora; e
- II - a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração.

§ 4º O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 21. O servidor que atue em atividades correcionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à respectiva corregedoria e ao titular do órgão ou da unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou.

Parágrafo único. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas no *caput* deste artigo, será afastado imediatamente das atividades da comissão de sindicância ou de processo disciplinar que trate dos mesmos fatos objeto da perícia.

Art. 22. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

- I - editará os atos normativos necessários à regulamentação das atividades correcionais no Ministério da Fazenda, inclusive aqueles relativos ao Sistema de Controle de Processos Disciplinares da Controladoria-Geral da União (CGU-PAD);
- II - realizará visitas técnicas nas demais corregedorias da estrutura do Ministério da Fazenda, com o objetivo de subsidiar o Ministro de Estado da Fazenda quanto ao

funcionamento e à adequação daquelas ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e

III - poderá acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso ou concluídos nas demais Corregedorias do Ministério, bem como requisitar cópia de procedimentos e processos administrativos já arquivados, para atender a demandas do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda editará, no prazo de 60 dias, os atos que se fizerem necessários à complementação desta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a edição do ato previsto no *caput*, terá o prazo de 30 dias para revogar as Portarias RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, nº 11.420, de 21 de dezembro de 2007, e nº 136, de 6 de fevereiro de 2013.

Art. 24. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proporão, no prazo de 30 dias, as alterações necessárias em seus Regimentos Internos para conformá-los ao disposto nesta Portaria.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 462, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no DOU de 16/11/18, Seção 1, pg. 54)

Aprova o Regimento Interno da Assessoria Especial do Ministro de Estado, da Assessoria Especial de Controle Interno e da Corregedoria-Geral, órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Assessoria Especial do Ministro de Estado, da Assessoria Especial de Controle Interno e da Corregedoria-Geral, órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO, DA ASSESSORIA ESPECIAL DE
CONTROLE INTERNO E DA CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Assessoria Especial do Ministro de Estado, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a ele diretamente subordinado, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação das políticas a serem adotadas pelo Ministério, em especial aquelas que requeiram a coordenação, a cooperação e a atuação conjunta de duas ou mais Secretarias do Ministério;

II - elaborar estudos sobre propostas de reformas fiscais, institucionais e regulatórias;

III - atuar na elaboração de minutas, na discussão técnica e na implementação das propostas a serem encaminhadas pelo Ministro de Estado ao Presidente da República;

IV - organizar informações e preparar sínteses analíticas, conforme as demandas do Ministro de Estado; e

V - assessorar o Ministro de Estado em outras atividades que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 2º A Assessoria Especial de Controle Interno, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a ele diretamente subordinado, compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e das deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, relacionadas ao Ministério da Fazenda, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade de gestão.

Art. 3º A Corregedoria-Geral, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a ele diretamente subordinado, compete:

I - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias dos órgãos do Ministério;

II - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de sindicâncias, inclusive patrimoniais, e de processos administrativos disciplinares:

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura organizacional do Ministério que não possua corregedoria própria ou quando relacionadas a mais de um órgão da referida estrutura; ou

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e aos conselheiros dos órgãos colegiados do Ministério, por meio de determinação do Ministro de Estado;

III - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado, mediante determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - prestar ao Ministro de Estado informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério; e

V - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Assessoria Especial do Ministro de Estado, a Assessoria Especial de Controle Interno e a Corregedoria-Geral, órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda trazem a seguinte estrutura organizacional:

1. Assessoria Especial do Ministro de Estado;
 - 1.1. Coordenação-Geral para Assuntos Especiais;
 - 1.1.1. Divisão para Assuntos Especiais;
2. Assessoria Especial de Controle Interno (AECI);
3. Corregedoria-Geral (COGER);
 - 3.1 Coordenação de Gestão e Acompanhamento de Processos Investigativos (COGPR);
 - 3.1.1. Serviço de Processos Investigativos (SEGPR);
 - 3.2. Coordenação de Gestão e Acompanhamento de Procedimentos Disciplinares (CODIS);
 - 3.2.1. Serviço de Procedimentos Disciplinares (SEPAD);
 - 3.3. Coordenação de Processos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (COPAR);
 - 3.4. Divisão de Administração (DIAAD);
 - 3.5. Serviço de Assessoria (SASSE);
 - 3.6. Divisão de Pesquisa e Investigação (DIPEI);
 - 3.6.1. Serviço de Apurações Especiais (SEPES);
 - 3.7. Coordenação-Geral de Procedimentos Especiais (COPES).

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I

Da Assessoria Especial do Ministro de Estado

Art. 5º À Assessoria Especial do Ministro de Estado ainda compete:

- I - coordenar a formulação das políticas a serem adotadas pelo Ministério da Fazenda, atuando de forma integrada com as Secretarias e outras unidades da Pasta;
- II - produzir estudos para subsidiar a tomada de decisões do Ministro de Estado;
- III - organizar dados e informações para ágil atendimento às demandas do Ministro de Estado;
- IV - dar suporte à elaboração de medidas a serem tomadas pelo Ministério da Fazenda; e

V - assessorar o Ministro de Estado em outras atividades por ele designadas.

Art. 6º À Coordenação-Geral para Assuntos Especiais compete:

I - dar suporte à chefia da Assessoria Especial do Ministro de Estado para a realização de suas competências; e

II - acompanhar e supervisionar a Divisão para Assuntos Especiais na execução e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º À Divisão para Assuntos Especiais compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral e a Chefia da Assessoria Especial do Ministro de Estado no cumprimento de suas atribuições;

II - desenvolver estudos e dar sugestões que subsidiem a formulação de políticas a serem adotadas pelo Ministério da Fazenda, atuando de forma integrada com as Secretarias e outras unidades da Pasta; e

III - dar suporte à Coordenação-Geral e à Chefia da Assessoria Especial do Ministro de Estado em outras atividades designadas por estas.

Seção II

Da Assessoria Especial de Controle Interno

Art. 8º A Assessoria Especial de Controle Interno conduzirá e organizará suas atividades nas seguintes macroáreas:

I - monitoramento das políticas, metodologias e instrumentos de gestão de riscos, controles internos da gestão e integridade; e

II - suporte e assessoramento ao Ministro de Estado, aos órgãos de assistência direta e imediata, aos órgãos específicos singulares e às entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, notadamente sobre os temas de gestão de riscos, controles internos e integridade, e no relacionamento com os órgãos de controle governamental e de defesa do Estado.

Art. 9º Para cumprimento das competências previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 6º do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, são atribuições da Assessoria Especial de Controle Interno:

I - quanto às Tomadas de Contas Especiais - TCE:

a) receber do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU a documentação relativa às TCE, elaborar Sumário Executivo e Pronunciamento Ministerial para conhecimento e assinatura do Ministro de Estado da Fazenda e tramitar os processos ao Tribunal de Contas da União - TCU para julgamento; e

b) promover os devidos trâmites dos documentos junto à CGU e à unidade instauradora do processo de TCE, para acompanhamento por essas instâncias;

II - quanto à elaboração dos relatórios de gestão e acompanhamento das auditorias de contas realizadas pela CGU junto aos órgãos e unidades vinculadas ao Ministério da Fazenda:

a) acompanhar e divulgar, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda e unidades vinculadas, as publicações normativas e orientações expedidas anualmente pelo TCU e CGU sobre a elaboração dos relatórios de gestão e a realização das auditorias pela CGU que subsidiarão o julgamento das contas dos gestores;

b) acompanhar e subsidiar a preparação e o envio dos relatórios de gestão para o TCU;

c) acompanhar a realização das auditorias anuais de contas;

d) receber da CGU a documentação relativa às auditorias de contas, elaborar Sumário Executivo e Pronunciamento Ministerial para conhecimento e assinatura do Ministro de Estado da Fazenda e tramitar os processos ao TCU para julgamento;

e) acompanhar a publicação do Relatório de Gestão, Relatório de Auditoria, Parecer e Certificado nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades; e

f) efetuar o encaminhamento do Relatório de Auditoria, Parecer e Certificado para os representantes do Ministério da Fazenda nos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas estatais vinculadas, para subsidiar a atuação desses conselheiros;

III - quanto à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), coordenar a produção e revisão dos dados e informações de responsabilidade dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, para subsidiar a elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República;

IV - quanto ao acompanhamento de trabalhos de auditoria e fiscalização realizados pela CGU e pelo TCU junto aos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda:

a) acompanhar as auditorias e fiscalizações realizadas pela CGU e pelo TCU, apoiando a interlocução com os auditores;

b) monitorar e apoiar o atendimento das determinações e recomendações decorrentes das auditorias e fiscalizações realizadas pela CGU e pelo TCU;

c) acompanhar a execução do plano operacional da CGU e a pauta dos trabalhos das unidades técnicas e órgãos colegiados do TCU;

d) apoiar a interlocução dos órgãos e entidades com as instâncias responsáveis, no âmbito do TCU e da CGU, para tratamento dos temas de interesse do Ministério da Fazenda que estejam sendo objeto de tratamento pelos órgãos de controle; e

e) subsidiar a atuação dos representantes do Ministério da Fazenda nos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas estatais vinculadas, com o encaminhamento e discussão de Relatórios e Acórdãos emitidos pelos órgãos de controle.

Art. 10. Para cumprimento das competências previstas nos incisos I, III, V, VII e X do art. 6º do Decreto nº 9.003, de 2017, são atribuições da Assessoria Especial de Controle Interno:

I - quanto à gestão de riscos e controles internos da gestão:

a) coordenar o Comitê de Gestão de Riscos, Controle e Integridade do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF;

b) manter atualizadas as políticas, metodologias e instrumentos de gestão de riscos, controles internos da gestão e integridade, no âmbito do Ministério da Fazenda;

c) elaborar e revisar a Metodologia de Gestão de Riscos, no âmbito do Ministério da Fazenda;

d) supervisionar, monitorar e apoiar os procedimentos de gestão de riscos pelos órgãos do Ministério da Fazenda, e a implementação dos controles internos da gestão e das ações de integridade para fazer face aos principais riscos identificados e avaliados;

e) acompanhar a elaboração e implementação de políticas e procedimentos de gestão de riscos e implementação de controles internos da gestão, no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda;

f) coordenar e apoiar ações de capacitação, no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, relativas aos temas de gestão de riscos, integridade e controles internos da gestão;

g) apoiar a instrumentalização da gestão de riscos, com o oferecimento de metodologias e desenvolvimento de soluções de TI para os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda;

h) participar das ações desenvolvidas pelas demais frentes de atuação do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda, no que se refere às iniciativas relacionadas à gestão de riscos e controles internos da gestão; e

i) assessorar o Ministro e o Secretário Executivo com o acompanhamento sistematizado dos principais riscos relacionados à cadeia de valor integrada do Ministério da Fazenda;

II - quanto aos temas da ética, ouvidoria e correição:

a) apoiar os trabalhos e participar das atividades realizadas pela Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda (CEPS-MF), em especial as atividades de caráter educativo e preventivo;

b) apoiar os trabalhos e participar das atividades realizadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, em especial quanto ao aprimoramento dos controles internos dos órgãos do Ministério para encaminhamento e resolução das demandas apresentadas por intermédio da Ouvidoria; e

c) apoiar os trabalhos da Corregedoria-Geral, efetuar o encaminhamento de situações que demandem apuração de responsabilidades e participar das ações conjuntas de sensibilização e capacitação relacionadas à prevenção de desvios de conduta;

Art. 11. Para cumprimento da competência prevista no inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.003, de 2017, são atribuições da Assessoria Especial de Controle Interno, quanto ao acompanhamento das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda:

I - oferecer apoio técnico e coordenar fóruns de interação entre os responsáveis pelas unidades de auditoria interna; e

II - acompanhar a execução do Plano Anual de Auditoria Interna.

Seção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. À Corregedoria-Geral, na qualidade de órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo, ainda compete:

I - analisar as representações, denúncias e notícias de irregularidades, de ofício por determinação superior ou que lhe forem encaminhadas;

II - instaurar, de ofício ou por decisão superior, decidir pelo arquivamento em juízo de admissibilidade, e conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização de pessoas jurídicas;

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério;

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda;

c) para apurar, nas unidades dotadas de corregedoria própria, os atos atribuídos aos ocupantes de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor; e

d) para apurar irregularidades praticadas ou decidir por eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos na alínea anterior;

III - executar diligências e requisitar informações, processos, documentos e registros informatizados necessários ao exercício de suas atividades;

IV - manifestar-se, sob o aspecto disciplinar, inclusive quanto a potencial conflito de interesse, sobre consultas que lhe forem encaminhadas;

V - acompanhar o andamento de ações judiciais relativas às atividades correcionais e subsidiar os órgãos de defesa da União nas matérias disciplinares relacionadas aos servidores do órgão;

VI - elaborar orientações e diretrizes sobre atividade correcional;

VII - promover, no âmbito institucional, a disseminação da matéria correcional e a prevenção de infrações disciplinares;

VIII - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou ainda designadas pelo órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo; e

IX - praticar dentro de sua competência todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades e funcionamento da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. À Corregedoria-Geral, como órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo, cumpri-lhe exercer as competências estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 13. À Coordenação de Gestão e Acompanhamento de Processos Investigativos compete gerenciar as atividades relacionadas aos procedimentos correcionais investigativos, de forma a subsidiar o juízo de admissibilidade pela autoridade competente.

Art. 14. Ao Serviço de Processos Investigativos compete executar as atividades relacionadas aos procedimentos correcionais investigativos, de forma a subsidiar o juízo de admissibilidade pela autoridade competente.

Art. 15. À Coordenação de Gestão e Acompanhamento de Procedimentos Disciplinares compete gerenciar as atividades relacionadas aos procedimentos correcionais disciplinares, de forma a subsidiar o julgamento pela autoridade competente.

Art. 16. Ao Serviço de Procedimentos Disciplinares compete executar as atividades relacionadas aos procedimentos correcionais disciplinares, de forma a subsidiar o julgamento pela autoridade competente.

Art. 17. À Coordenação de Processos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas compete gerenciar as atividades relacionadas aos procedimentos correccionais de responsabilização de pessoa jurídica, de forma a subsidiar o julgamento pela autoridade competente.

Art. 18. À Divisão de Administração compete coordenar o trâmite de documentação e de processos, bem como executar as atividades administrativas necessárias ao funcionamento da Corregedoria-Geral.

Art. 19. Ao Serviço de Assessoria compete assessorar a unidade subordinante nas atividades de sua competência, bem como o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto no desempenho de suas competências legais.

Art. 20. À Divisão de Pesquisa e Investigação compete gerenciar as atividades de pesquisa e investigação em procedimentos de natureza especial solicitados pelo Corregedor-Geral.

Art. 21. Ao Serviço de Apurações Especiais compete executar os procedimentos de natureza especial, inclusive aqueles que se subordinam ao regime de adiantamento de despesas de caráter reservado, previstos no artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relacionados com atividades de investigação que requeiram diligências de natureza sigilosa ou que se vinculem ao emprego de dados ou informações de conhecimento restrito.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Procedimentos Especiais, unidade subordinada diretamente ao Corregedor-Geral, compete coordenar e supervisionar o atendimento às demandas de natureza especial, solicitadas pelo Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 23. Aos Chefes das Assessorias Especiais incumbe assessorar o Ministro de Estado nas atividades que lhes forem atribuídas por ele, bem como, supervisionar e coordenar a execução das atividades afetas às suas respectivas equipes.

Art. 24. Aos Coordenadores-Gerais incumbe dirigir, planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades das respectivas unidades.

Art. 25. Aos Coordenadores incumbe:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades das respectivas unidades; e

II - colaborar na elaboração do programa de trabalho das respectivas unidades.

Art. 26. Aos Chefes de Divisão incumbe supervisionar, acompanhar e avaliar as atividades das respectivas unidades.

Art. 27. Aos Chefes de Serviços incumbe controlar, analisar, elaborar e executar as atividades das respectivas unidades.

Art. 28. Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - decidir, em juízo de admissibilidade, pelo arquivamento de representações, denúncias e notícias de irregularidades que lhe forem encaminhadas;

II - instaurar processos administrativos disciplinares e de responsabilização de pessoas jurídicas;

III - julgar os procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito de sua atuação, aplicando, quando cabível, as penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV - convocar servidores em exercício nos órgãos do Ministério da Fazenda para atuarem em procedimentos correccionais ou para auxiliar os trabalhos correccionais na condição de assistentes técnicos ou peritos;

V - decidir sobre os casos de suspeição e impedimentos de membros de comissão e grupos de trabalho;

VI - determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores;

VII - determinar exercício provisório em outra unidade administrativa do órgão do Ministério da Fazenda, desde que não haja ônus para o Erário e enquanto perdurar a instrução processual, de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, nos casos em que haja risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores;

VIII - determinar a suspensão, total ou parcial, do acesso a sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a processo administrativo disciplinar;

IX - declarar a nulidade parcial ou total de sindicância ou processo administrativo disciplinar ou de processo de responsabilização de pessoa jurídica quando verificada a existência de vícios insanáveis;

X - editar os atos normativos necessários à regulamentação das atividades correccionais no Ministério da Fazenda, inclusive aqueles relativos ao Sistema de Controle de Processos Disciplinares da Controladoria-Geral da União (CGU-PAD);

XI - autorizar o acesso aos sistemas informatizados por parte dos servidores subordinados e dos integrantes de comissão ou equipe por eles designados, bem como os seus próprios, no interesse das atividades correccionais;

XII - encaminhar as consultas em matéria disciplinar aos órgãos jurídicos e técnicos competentes;

XIII - expedir os atos que se refiram a comunicação com autoridades judiciárias, Ministério Público ou outras autoridades administrativas relativas a indícios de crimes;

XIV - praticar os atos de gestão dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao pagamento de diárias e passagens, nos deslocamentos de servidores e colaboradores eventuais, bem como celebrar ajustes, convênios e outros contratos

visando à realização de serviços de interesse da Corregedoria-Geral; e

XV - dirigir, planejar, orientar e supervisionar as atividades das unidades que lhe são subordinadas no desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 29. Ao Corregedor-Geral Adjunto incumbe:

I - assessorar o Corregedor-Geral na supervisão e no atendimento de suas atribuições, substituindo-o quando de seus afastamentos e impedimentos;

II - coordenar, administrar e supervisionar as atividades das Coordenações que compõem a Corregedoria-Geral, bem como da Divisão de Administração e do Serviço de Assessoria; e

III - exercer outros encargos que lhe forem cometidos pelo Corregedor- Geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Assessor Especial do Ministro de Estado da Fazenda, pelo Assessor Especial de Controle Interno e pelo Corregedor-Geral, nas suas respectivas áreas de atuação.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA: ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO, ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO E A CORREGEDORIA-GERAL.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
Assessoria Especial do Ministro de Estado	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 101.4
Coordenação-Geral para Assuntos Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Assessoria Especial de Controle Interno	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	DAS 101.5
	1	Corregedor-Geral Adjunto	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Procedimentos Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 2.331, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997**

(Publicado no DOU de 02/10/97, Seção 1, pg. 21911)

(Alterado pelo Decreto nº 8.029, de 20/06/13, DOU de 21/06/13, Seção 1, pg. 9)

Dispõe sobre a Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disporá de unidade de correção, diretamente subordinada ao Secretário, denominada Corregedoria-Geral, com finalidade de promover ações preventivas e repressivas sobre a ética funcional e disciplina de seus servidores, e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e outros procedimentos administrativos, bem assim realizar auditoria interna.

Parágrafo único. A lotação e atribuições da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 8.029, de 2013)

Art. 3º O Corregedor-Geral tem, dentre outras, a função de receber e analisar denúncias de contribuintes sobre irregularidades ou ilícitos administrativo-disciplinares na atividade de administração tributária.

Art. 4º Aplica-se o disposto no *caput* do art. 18 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, aos servidores em exercício na Corregedoria-Geral e nos seus Escritórios e aos designados para integrar comissão de processo administrativo disciplinar de que trata o art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no interstício em que ocorrer a designação.

Art. 5º O servidor da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional lotado e em exercício na Corregedoria-Geral e nos seus escritórios, que exercer funções diretamente relacionadas com a ética funcional e a disciplina dos servidores, não será removido por um período de dois anos, assegurando-se-lhe, após três anos de efetivo exercício, sua lotação em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º Ficam remanejados, na forma deste artigo e do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Fazenda, oriundos da extinção de órgãos da Administração Pública Federal, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, um DAS 101.2 e 110 DAS 102.1;

II - do Ministério da Fazenda, alocados à Secretaria da Receita Federal, para o Ministério da Administração e Reforma do Estado, um DAS 102.2 e 110 DAS 101.1.

Art. 7º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a dispor sobre a estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal, observados os atuais quantitativos de DAS e os respectivos níveis.

Art. 8º Em decorrência do disposto neste Decreto, o Anexo II, “a” e “b”, ao Decreto nº 1745, de 13 de dezembro de 1995, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 5º do Decreto nº 325, de 1º de novembro de 1991, e 2º do Decreto nº 2.282, de 24 de junho de 1997.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Luiz Carlos Bresser Pereira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.206, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 39, de 28/09/12)

Regulamenta o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e X do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2002, e na Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º As prerrogativas previstas no art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1997, se aplicam aos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se como unidades da Corregedoria da RFB a Corregedoria-Geral (Coger), os Escritórios de Corregedoria (Escor) e os Núcleos de Corregedoria (Nucor), integrantes do sistema correccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º O período aquisitivo de 3 (três) anos a que se refere o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1997, deve ser exercido de forma contínua pelo servidor, com lotação e exercício simultâneos em unidades da Corregedoria.

§ 1º A remoção, a pedido ou de ofício, de servidor lotado em unidade da Corregedoria para outra unidade do sistema correccional da RFB, a qualquer tempo, não suspende nem interrompe a contagem do período aquisitivo mencionado no *caput*, exceto se decorrer do exercício da prerrogativa prevista no art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1997, hipótese em que se dará a interrupção do cômputo.

§ 2º A remoção a pedido de servidor lotado em unidade da Corregedoria para unidade fora do sistema correccional da RFB, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, a qualquer tempo, interrompe a contagem do período aquisitivo mencionado no *caput*, até então acumulado, devendo ser integralmente cumprido novo período de 3 (três) anos em caso de retorno a quaisquer daquelas unidades.

§ 3º A contagem do período aquisitivo a que se refere o *caput* ficará suspensa, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - remoção de ofício para outra unidade da RFB, nos termos dos incisos III e IV do art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

II - requisição para outro órgão, nos termos do Decreto nº 4.050, de 2002.

Parágrafo único. A contagem do período aquisitivo será retomada a partir da entrada em exercício do servidor na unidade de Corregedoria da qual foi removido ou requisitado.

Art. 4º Cumprido o requisito de três anos de efetivo exercício, na hipótese de interesse de desligamento da unidade da Corregedoria, o servidor deverá requerer sua

remoção para qualquer unidade da RFB, nos termos do inciso VI do *caput* e do inciso IV do § 2º, ambos do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011.

Parágrafo único. O titular da unidade da Corregedoria deverá adotar as providências necessárias para a remoção e liberação do servidor em até 90 (noventa) dias do requerimento de que trata o *caput*.

Art. 5º Ao servidor lotado em unidade da Corregedoria é vedada a remoção para outra unidade da RFB antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* os seguintes casos:

I - as remoções de ofício de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º; e

II - as remoções a pedido.

Art. 6º Fica revogado o art. 24 da Portaria RFB nº 3.131, de 15 de julho de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 38, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 8, de 13/01/16, Seção 1, pg. 2)

Altera as Competências Institucionais e Individuais
no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil
(RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 237, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Inventário de Competências da RFB, constituído de Competências Institucionais e Individuais.

Art. 2º As Competências Institucionais são capacidades e atributos da instituição que a tornam eficaz, permitem que sejam atingidos seus objetivos e geram benefícios percebidos pela sociedade e usuários dos serviços prestados, tendo por base o Mapa Estratégico e a Cadeia de Valor, estabelecidas no Anexo I.

Art. 3º As Competências Individuais expressam expectativas da instituição em relação ao desempenho de seus servidores, de modo a contribuir para o desenvolvimento das Competências Institucionais, e seguem a seguinte classificação:

I - Competências Fundamentais, que descrevem os comportamentos desejados de todos os servidores, estabelecidas no Anexo II;

II - Competências Gerenciais, que descrevem comportamentos desejados dos ocupantes de funções gerenciais, estabelecidas no Anexo III;

III - Competências Específicas, que descrevem as entregas e comportamentos esperados dos servidores referentes ao processo de trabalho de atuação, estando agrupadas por Macroprocesso da Cadeia de Valor, conforme relação abaixo:

- a) Gestão das Políticas Tributária e Aduaneira, estabelecidas no Anexo IV;
- b) Gestão do Crédito Tributário, estabelecidas no Anexo V;
- c) Fiscalização Tributária e Combate a Ilícitos, estabelecidas no Anexo VI;
- d) Controle Aduaneiro; estabelecidas no Anexo VII;
- e) Prevenção e Solução de Litígios Tributários e Aduaneiros, estabelecidas no Anexo VIII;
- f) Relacionamento com Sociedade, Governos e Organismos Nacionais e Internacionais; estabelecidas no Anexo IX;
- g) Gestão e Desenvolvimento Organizacional, estabelecidas no Anexo X;
- h) Gestão da Conformidade Institucional, estabelecidas no Anexo XI;
- i) Gestão Orçamentária e Financeira, estabelecidas no Anexo XII;
- j) Gestão de Pessoas, estabelecidas no Anexo XIII;
- l) Governança de TI, estabelecidas no Anexo XIV; e

m) Gestão de Materiais e Logística, estabelecidas no Anexo XV.

Da Gestão as Competências

Art. 4º A compatibilização entre o Inventário de Competências, o Mapa Estratégico e a Cadeia de Valor deve ser realizada de modo coordenado, de forma a garantir a convergência entre estes instrumentos de gestão.

§ 1º A atualização do Inventário de Competências de que trata o *caput* deverá ser realizada periodicamente, de forma alinhada às atividades de mapeamento dos processos de trabalho.

§ 2º Cabe às Subsecretarias e demais Unidades Centrais gestoras dos Macroprocessos relacionados nas alíneas "a" a "m" do inciso III do artigo 3º desta Portaria, a validação das respectivas competências específicas quando houver alteração no inventário de competências.

Art. 5º Periodicamente será realizado Diagnóstico de Competências, que consiste na aferição das lacunas de competência, definidas pela diferença entre os níveis de domínio necessários e existentes relativos às competências individuais.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a atualização e disseminação interna do Inventário de Competências, bem assim a realização de ciclos de Diagnóstico de Competências.

Das Considerações Finais

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias RFB nº 2.543, de 25 de abril de 2011 e nº 2.238, de 08 de outubro de 2012.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

1. Arrecadação de recursos para o Estado: Capacidade de garantir a arrecadação, provendo o Estado dos recursos necessários à execução das Políticas Públicas, em benefício da sociedade.

2. Controle aduaneiro: Capacidade de exercer o controle aduaneiro de maneira transparente e segura, promovendo a facilitação do fluxo internacional de bens e mercadorias, a proteção da sociedade e a regulação econômica.

3. Conformidade tributária e aduaneira: Capacidade de promover o cumprimento espontâneo, mediante a prestação de serviços de excelência ao cidadão, a gestão integrada do crédito tributário e o combate rigoroso aos ilícitos fiscais e aduaneiros, de modo a elevar a percepção de risco e fortalecer a imagem institucional.

4. Participação na política tributária e aduaneira: Capacidade de influenciar a formulação de políticas tributárias e aduaneiras, por meio de estudos técnicos e de modelos prospectivos, visando a justiça fiscal e a aceitação social da tributação.

5. Relacionamento institucional: Capacidade de atuar de forma integrada junto a instituições nacionais e internacionais, buscando o fortalecimento de parcerias, o

intercâmbio de informações e a otimização de esforços, com ênfase na mediação e cooperação.

6. Gestão organizacional: Capacidade de gerir pessoas e recursos organizacionais, por meio de soluções integradas e inovadoras que favoreçam o alinhamento estratégico e o desenvolvimento de um ambiente colaborativo, com vistas à otimização do desempenho individual e institucional.

ANEXO II

COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS FUNDAMENTAIS

1. Comunicação Eficaz: Expressar-se de forma clara, objetiva e acessível ao interlocutor, utilizando o meio mais adequado, com foco no entendimento recíproco.

2. Ética Profissional: Desempenhar suas atividades e relacionar-se sempre de acordo com o conjunto de regras de conduta e preceitos éticos do serviço público, em observância aos instrumentos legais específicos.

3. Trabalho em Equipe: Desempenhar as atividades de forma participativa e cooperativa, apoiado em objetivos e metas comuns e tendo em vista a coesão da equipe/setor/unidade.

4. Criatividade e Inovação: Propor novas ideias e práticas a serem adotadas, de forma a antecipar-se a possíveis problemas, aplicando soluções inovadoras para realizar melhorias organizacionais.

5. Excelência na Prestação de Serviços: Prestar serviços de qualidade, demandados tanto interna como externamente, fornecendo respostas adequadas com disposição, clareza e cortesia, primando pela tempestividade e legalidade.

6. Racionalidade na Utilização de Recursos: Utilizar os recursos institucionais de acordo com os princípios da economicidade, transparência, eficiência e eficácia, buscando a redução dos custos operacionais.

7. Automação da Rotina Operacional: Executar atividades rotineiras utilizando ferramentas de automação de escritório, de acordo com as normas internas de TI e comunicação.

ANEXO III

COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS GERENCIAIS

1. Visão estratégica: Conceber estratégias que considerem o papel e o contexto de atuação da RFB, no âmbito interno e externo, favorecendo o alinhamento das unidades e dos servidores com os propósitos da instituição.

2. Visão sistêmica: Tomar decisões considerando a interação e a interdependência entre processos de trabalho, setores e unidades, avaliando os impactos de suas ações para a obtenção dos resultados institucionais

3. Comunicação estratégica: Disseminar diretrizes, valores e objetivos institucionais, utilizando a comunicação como recurso estratégico para alinhar as expectativas das pessoas e da instituição.

4. Orientação estratégica: Desdobrar as estratégias institucionais em objetivos, metas e iniciativas das unidades e equipes, identificando necessidades e prioridades para a maximização dos resultados.

5. Organização do trabalho: Organizar as atividades sob sua responsabilidade, compartilhando objetivos e atribuindo responsabilidades de acordo com o perfil da equipe, de forma a otimizar recursos e tempo de trabalho.

6. Orientação para resultados: Monitorar a execução de planos e projetos, verificando periodicamente a evolução dos resultados alcançados, com adoção de medidas corretivas necessárias à consecução dos objetivos institucionais.

7. Negociação e cooperação: Estabelecer acordos e mediar conflitos, de forma imparcial e justa, conciliando interesses divergentes na busca de soluções viáveis com foco na efetividade organizacional.

8. Liderança e gestão de equipes: Liderar pessoas favorecendo a valorização, o desenvolvimento e a integração entre os membros da equipe, em prol de um ambiente colaborativo e harmônico.

9. Cultura de “feedback”: Fornecer e receber “feedback” dos membros da equipe, de forma impessoal, objetiva e assertiva, aceitando as diferenças e desenvolvendo uma relação de confiança e respeito.

10. Gestão da Mudança e Inovação: Estimular um ambiente propício à mudança e à inovação, adotando medidas de transição na implementação de novas ideias e projetos.

.....

ANEXO XI

COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS

MACROPROCESSO: Gestão da Conformidade Institucional

Processo: Desenvolver a Integridade Funcional

1. Disseminação das atividades correcionais: Disseminar informações relacionadas à conduta, deveres e proibições funcionais, visando elevar a percepção de risco.

2. Atendimento a Consultas: Responder consultas sobre matéria disciplinar formuladas pelos servidores, de forma clara e objetiva, mantendo a uniformidade do entendimento.

3. Análise de Admissibilidade: Elaborar parecer de admissibilidade, tempestivamente e com impessoalidade, a partir apuração da irregularidade realizada.

4. Investigação Disciplinar: Realizar investigações e sindicâncias, com objetividade e impessoalidade, visando apurar as notícias de irregularidade funcional.

5. Processo Administrativo Disciplinar: Apurar a responsabilidade de servidores, com eficiência e impessoalidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Parecer Disciplinar: Elaborar pareceres em matéria disciplinar com imparcialidade e segurança

7. Acompanhamento Judicial e Jurisprudência: Acompanhar processos judiciais e jurisprudência visando a qualidade e sustentação do processo administrativo disciplinar.

8. Definição e uniformização de procedimentos e entendimentos: Padronizar rotinas e procedimentos a fim de uniformizar entendimentos.

.....

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 18/01/19, Seção 1, pg. 15)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pela Portaria ME nº 18, de 28/01/19, DOU de 29/01/19, Seção 1, pg. 14)

Delega competências às autoridades que menciona
para concessão de diárias e passagens, contratação,
afastamento do País, nomeação, exoneração,
designação, dispensa, cessão e demais atos de
gestão no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nos Decretos nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, nº 7.689, de 2 de março de 2012, nº 8.821, de 26 de julho de 2016, e nº 9.144, de 22 de agosto de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DIÁRIAS, PASSAGENS E AFASTAMENTOS

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o *caput* poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 2º Fica delegada a todos os ocupantes de cargos de natureza especial e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, em seu âmbito de atuação, a competência, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

- I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;
- II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e
- III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o *caput* poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

- I - aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Economia;
- II - aos dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Economia e de suas entidades vinculadas; e
- III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

.....

Art. 5º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas no art. 1º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no *caput*, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO II

ATOS DE GESTÃO

.....

Art. 8º Fica subdelegada a competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, para praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível, e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, inclusive dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculados ao Ministério da Economia, na ausência de regramento específico. (Redação dada pela Portaria ME nº 18, de 28 de janeiro de 2019)

.....

§ 5º Fica subdelegada a competência ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, para praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível, e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, não se aplicando o disposto no §3º. (Incluído pela Portaria ME nº 18, de 2019)

.....

Art. 11. Fica delegada a competência aos titulares dos órgãos de assistência direta e imediata do Ministro de Estado da Economia, dos órgãos específicos singulares, dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculadas, permitida a subdelegação, para, no âmbito de suas respectivas unidades, praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 5, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e das Funções Gratificadas - FG. (Redação dada pela Portaria ME nº 18, de 2019)

§ 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, a competência para praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, nível 6, bem como das autoridades máximas das autarquias e fundações públicas vinculadas. (Incluído pela Portaria ME nº 18, de 2019)

§ 2º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia a competência para praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos de natureza especial. (Incluído pela Portaria ME nº 18, de 2019)

.....

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER TRANSITÓRIO E FINAIS

.....

Art. 25. Ficam revogados:

- I - a Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda;
- II - a Portaria nº 388, de 30 de agosto de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda;
- III - os artigos 9º, 10 e 11 da Portaria nº 160, de 6 de maio de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - a Portaria nº 265, de 16 de março de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho;
- V - a Portaria nº 2.259-SEI, de 17 de novembro de 2017, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- VI - a Portaria nº 406, de 28 de novembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VII - a Portaria nº 395, de 18 de dezembro de 2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII - a Portaria nº 186, de 30 de abril de 2012, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - as Portarias nº 2 e nº 3, de 4 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia;
- X - o art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Portaria nº 466, de 16 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor:

I - em 30 de janeiro de 2019, em relação:

- a) aos artigos 6º ao 14;
- b) ao art. 25, incisos VIII e IX; e
- c) ao art. 25, incisos I, V e X, relativamente às matérias tratadas na alínea "a".

II - em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 224, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 12/02/19, Seção 1, pg. 33)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Delega e Subdelega competências no âmbito da
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 169 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 28 e no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e na Portaria GM/Mecon nº 10, de 17 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil para:

.....

IV - autorizar a participação de servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que fora do horário de trabalho, em cursos, aulas, treinamentos, seminários, palestras, conferências, congressos e outros eventos similares relativos a matéria de competência da RFB, destinados a público externo, que não constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concursos, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador, caso o órgão ou entidade promotora do evento tenha atuação em âmbito nacional, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 21 de julho de 1999;

.....

VIII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores;

.....

X - praticar os atos referentes ao Modelo de Dedicção Funcional (MDF) e ao Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP), de que tratam a Portaria RFB nº 354, de 22 de março de 2013, a Portaria RFB nº 720, de 10 de junho de 2013, e a Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012;

XI - praticar os atos referentes ao Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

.....

Art. 2º Fica subdelegada a competência ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil para:

I - autorizar os afastamentos do País de servidor da RFB, com ônus limitado ou sem ônus;

.....
V - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 6, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo FCPE de níveis 1 a 5 e das Funções Gratificadas;

VI - designar membros de conselhos, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....
VII - autorizar a concessão de diárias e passagens; e

VIII - autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior a 10 (dez) dias da data prevista de partida, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade do efetivo cumprimento do prazo estabelecido;

.....
Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 215, de 15 de fevereiro de 2018; e

II - a Portaria RFB nº 8, de 10 de janeiro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 314, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 18/02/19, Seção 1, pg. 20)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Subdelega competência ao Corregedor, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, aos Superintendentes, e aos Delegados da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/Mecon nº 10, de 17 de janeiro de 2019, e pela Portaria RFB nº 224, de 07 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência ao Corregedor, vedada subdelegação, para:

I - praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, e de designação e dispensa das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) de mesmo nível e das Funções Gratificadas (FG).

II - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão, código DAS 101, níveis 1 a 3, das funções de confiança FCPE de mesmo nível e FG.

Parágrafo único. A subdelegação a que se refere o *caput* não se aplica quando se tratar de atos de nomeação e exoneração do cargo de Corregedor-Adjunto.

.....

Art. 6º Os atos a que se referem os arts. 1º, 3º, 4º e 5º deverão ser encaminhados para a Cogep para análise, controle, registro e posterior envio para publicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de designação e dispensa de substitutos eventuais de FG.

Art. 7º As subdelegações de competência de que tratam os arts. 1º a 5º não se aplicam nas hipóteses de nomeação, exoneração, designação ou dispensa que impliquem remoção ou alteração de exercício e município do servidor.

Art. 8º O servidor que estiver cumprindo estágio probatório somente poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada nas hipóteses em que a nomeação ou a designação não implique em mudança de lotação.

Art. 9º Os substitutos eventuais deverão ser designados por ato específico.

.....

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 268, DE 6 DE MARÇO DE 2012

(Publicada no DOU de 07/03/12, DOU de 07/03/12, Seção 1, pg. 14)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pela Portaria RFB nº 1.360, de 16/07/14, DOU de 17/07/14, Seção 2, pg. 45)

Delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portarias MF nº 392, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, e no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Adjunto para:

.....

III - autorizar a participação de servidores das Unidades Centrais em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 21 de julho de 1999;

.....

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário-Adjunto para:

.....

II - praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, e de designação e dispensa das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral, observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria Casa Civil - PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003; e

III - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3, e das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral.

.....

Art. 7º C. Delegar competência ao Corregedor para, no âmbito da Corregedoria, transferir competências entre unidades e subunidades, e atribuições entre dirigentes, bem

como estabelecer jurisdição de forma concorrente em todo território nacional. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.360, de 16 de julho de 2014)

.....

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

PORTARIA SUCOR Nº 3.187, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 24/11/2017, seção 1, página 60)

Delega competência à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Corregedor e ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO CORPORATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o parágrafo 2º, inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas para expedir atos de movimentação e exercício de servidor entre unidades organizacionais das Unidades Centrais.

Art. 2º Delegar competência aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Corregedor e ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros para expedir atos de movimentação e exercício de servidor no âmbito da respectiva unidade.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Atividades Administrativas (Sasad) e às Seções de Atividades Administrativas (Sasad), em conformidade com o art. 232 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, atualizar o cadastro funcional do servidor imediatamente após a publicação do ato a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE MELO SOUZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 325, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicada no DOU de 27/11/17, Seção 1, pg. 103)

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria RFB/SUCOR Nº 3.187, de 21 de novembro de 2017, publicada no DOU de 24 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência aos Chefes de Escritório de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedir atos de movimentação e exercício de servidor no âmbito da respectiva unidade.

Art. 2º Revogar a Portaria Coger nº 108, de 16 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2009, Seção 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicada no DOU de 01/12/2015, Seção 1, pág. 14)

Delegação de competência ao Coordenador Disciplinar e seu Substituto nos afastamentos do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Corregedor Adjunto.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e o disposto no artigo 1º, inciso XIII da Portaria MF nº 392, de 14 de julho de 2009, publicada no DOU nº 134, de 16 de julho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador Disciplinar e seu Substituto para nos afastamentos e impedimentos do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Corregedor Adjunto, praticar os atos que tratam o artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 40, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Disciplina o emprego do instituto da delegação de competência e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no art. 305, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o entendimento da Nota Técnica nº 253/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Art. 2º Revogar a Portaria Coger nº 74, de 2 de setembro de 2009, e a Portaria Coger nº 75, de 2 de setembro de 2009, ambas publicadas no Boletim de Pessoal nº 36, de 4 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação do
Processo e do Regime Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 305, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, bem como suas atualizações, disponíveis na Biblioteca Virtual da Corregedoria-Geral, na intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As Unidades da Corregedoria-Geral, seja por seus servidores lotados e em exercício, seja, no que cabível, por servidores convocados ou designados como colaboradores eventuais, no desempenho de suas atribuições referentes a formalização, condução e demais atividades relativas a processos administrativos disciplinares e sindicâncias disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar as orientações constantes das mencionadas Apostilas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA COGER Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 73, de 20/04/15, Seção 1, pg. 2)

Define a organização administrativa dos Escritórios de Corregedoria conforme a execução das tarefas referentes aos processos de trabalho.

O CORREGEDOR ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 312, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e

Considerando que a atual estrutura dos Escritórios de Corregedoria é a mesma desde sua criação em 1997;

Considerando as dificuldades em organizar e conduzir os diversos processos de trabalho com apenas um único chefe na estrutura dos Escritórios de Corregedoria;

Considerando que a proposta apresentada para reestruturação da Corregedoria e Escritórios poderá sofrer atrasos em razão de dificuldades orçamentárias;

RESOLVE:

Art. 1º Deverão ser constituídos Grupos e Equipes de Trabalho, no âmbito dos Escritórios de Corregedoria, com finalidade de organizar administrativamente os processos de trabalho existentes e executar as tarefas específicas de cada atividade, conforme a seguir:

I - Grupo de Atividades Correcionais, com a tarefa de conduzir os processos administrativos disciplinares instaurados.

II - Grupo de Investigação Disciplinar, com a tarefa de conduzir as investigações disciplinares determinadas pela chefia do Escritório.

III - Grupo de Assessoramento, com a tarefa de elaborar análises e pareceres em relação aos assuntos que devam ser submetidos à apreciação do Chefe do Escritório.

IV - Grupo de Atividades Auxiliares.

Art. 2º A composição dos Grupos e Equipes de Trabalho será compatível com o efetivo disponível e com o volume de atividades de cada Escritório, sendo que cada Grupo de trabalho poderá ter um coordenador responsável por sua condução.

Art. 3º As Equipes pertencentes aos Grupos de Atividades Correcionais e de Investigação Disciplinar deverão ter identificação única e padronizada, a fim de possibilitar individualização nos sistemas de trabalho e gerenciais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 116, DE 3 DE ABRIL DE 2018

(Publicada no DOU de 04/04/18, Seção 1, pg. 89)

Institui o Programa de Integridade do Ministério da Fazenda (PREVENIR) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Integridade do Ministério da Fazenda (PREVENIR), com a finalidade de promover a prevenção, a detecção e a correção da prática de desvios éticos, ilícitos administrativos, fraude e corrupção no âmbito do Ministério.

§ 1º O PREVENIR integra o Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda (PMIMF).

§ 2º Entende-se por integridade o alinhamento consistente e a aderência a valores éticos, princípios e normas para garantir e priorizar os interesses públicos sobre os interesses privados no setor público.

Art. 2º O PREVENIR será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - comprometimento da alta administração e envolvimento de todo o corpo funcional na manutenção de um adequado ambiente de integridade em todas as unidades organizacionais do Ministério da Fazenda;

II - colaboração entre as seguintes instâncias internas de integridade e apoio à governança do Ministério da Fazenda, que constituirão a Comissão Executiva do Programa, sob a orientação estratégica do Comitê de Gestão de Riscos, Controle e Integridade do Ministério da Fazenda (CGRCI):

a) Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

b) Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda;

c) Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda;

d) Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda; e

e) Comissão de Ética do Ministério da Fazenda;

III - identificação e tratamento dos riscos de integridade no âmbito das unidades organizacionais do Ministério da Fazenda;

IV - implementação gradual e monitoramento permanente dos mecanismos de integridade no âmbito das unidades organizacionais do Ministério da Fazenda; e

V - sensibilização e capacitação contínua de todos os colaboradores que atuam nas unidades organizacionais do Ministério da Fazenda, em relação aos mecanismos de integridade.

§ 1º As unidades indicadas no inciso II deste artigo serão representadas na Comissão Executiva do PREVENIR por seus titulares, tendo como suplentes os respectivos substitutos.

§ 2º Poderão participar das reuniões, a critério da Comissão Executiva do PREVENIR, especialistas, consultores e outros servidores convidados, com objetivo de prestar informações ou de contribuir sobre as matérias em pauta.

§ 3º A participação na Comissão Executiva do PREVENIR será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º O PREVENIR tem os seguintes objetivos:

I - levar aos órgãos e unidades do Ministério da Fazenda conceitos, normativos e práticas relativas à gestão da ética, à gestão de riscos de integridade, aos princípios e às boas práticas de controle interno e atuação correicional no âmbito do Ministério da Fazenda;

II - auxiliar no aprimoramento dos controles internos da gestão dos órgãos e unidades do Ministério, notadamente os controles preventivos;

III - fomentar o comportamento ético e íntegro por meio de orientações, palestras, vídeos e capacitações, de acordo com as necessidades e temas relacionados aos mecanismos de integridade postos em prática no âmbito do Ministério, com o suporte e apoio da Escola de Administração Fazendária (ESAF) e da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Fazenda (ACS/MF);

IV - evidenciar o papel das instâncias de integridade do Ministério da Fazenda, fomentando a interação dessas instâncias com as unidades organizacionais do Ministério;

V - fomentar o uso adequado dos canais de denúncia e representação sobre desvios éticos, ilícitos administrativos, fraude e corrupção no âmbito do Ministério da Fazenda;

VI - esclarecer continuamente as hipóteses de ofensas éticas, conflitos de interesse e sanção disciplinar aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor;

VII - fomentar a transparência ativa e passiva em relação aos temas sob a governança do Ministério, observadas as hipóteses legais de sigilo;

VIII - fomentar a implementação de mecanismos de integridade junto a parceiros e partes interessadas do Ministério da Fazenda;

IX - mobilizar e capacitar os servidores de órgãos e unidades do Ministério da Fazenda para comporem comissões de sindicância e de apuração disciplinar; e

X - compilar os casos de quebra de integridade evidenciados em processos de avaliação da ética e processos disciplinares, analisando as principais tendências e causas dos desvios ocorridos.

§ 1º A Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Fazenda (ACS/MF) apoiará os projetos e atividades do PREVENIR, inclusive no que se refere à divulgação do Programa nas mídias digitais do Ministério e à gestão contínua das ações de comunicação institucional relacionadas ao Programa, em coordenação com os órgãos fazendários para viabilizar a divulgação dos vídeos e materiais produzidos nas redes internas de cada órgão ou unidade fazendária e suas respectivas mídias sociais.

§ 2º A Escola de Administração Fazendária (ESAF) apoiará os projetos e atividades do PREVENIR, notadamente no aspecto educacional, coordenando as ações de palestras, seminários e produção de vídeos de sensibilização e vídeos instrucionais.

§ 3º Os Órgãos citados no inciso II do art. 2º desta Portaria ficarão responsáveis pela definição de conteúdo das ações no âmbito de sua área de competência.

Art. 4º O CGRCI, com a colaboração da Comissão Executiva do PREVENIR, editará as normas complementares necessárias à organização e à sistematização das ações de fortalecimento da integridade no âmbito do Ministério, de modo a lhes assegurar efetividade e coesão.

§ 1º O CGRCI aprovará, até o final de cada ano, o plano de atividades do PREVENIR proposto pela Comissão Executiva para o ano seguinte.

§ 2º O plano de atividades do PREVENIR proposto pela Comissão Executiva conterá a descrição, os prazos, as metas e os responsáveis pela operacionalização de cada atividade a ser desenvolvida.

§ 3º As atividades do PREVENIR para o ano de 2018 serão aprovadas pelo CGRCI no prazo de 120 dias, contado da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Os órgãos ou unidades fazendárias deverão, com a colaboração da Corregedoria-Geral, da Assessoria Especial de Controle Interno, da Ouvidoria-Geral e da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda, organizar semestralmente uma palestra ou seminário do PREVENIR, dentre os conteúdos que forem disponibilizados.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101.4, DAS 101.5 e DAS 101.6, deverão participar de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre integridade, conduta ética e gestão de riscos.

Art. 6º O PREVENIR integrará a grade curricular dos cursos de formação ou ambientação de ingresso aos cargos das carreiras sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Os órgãos e unidades fazendárias poderão considerar as atividades relacionadas ao PREVENIR na pontuação de servidores em avaliação de desempenho, licença capacitação, afastamento para pós-graduação, processos seletivos internos e outros, segundo critérios a serem especificados pelos órgãos supervisores das carreiras fazendárias.

Art. 8º As atividades conduzidas pelas instâncias de integridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) continuarão sendo executadas normalmente, sob a gestão e supervisão diretas da referida Secretaria e comporão o conjunto ampliado de ações de integridade do Ministério da Fazenda.

Art. 9º As entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda que firmaram Acordo de Cooperação Técnica para adesão ao PMIMF poderão implementar programas específicos de integridade, buscando gradual convergência com as diretrizes desta Portaria.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput poderão participar das atividades realizadas no âmbito do PREVENIR, bem como contar com o apoio técnico das instâncias de integridade do Ministério da Fazenda para a execução de ações no âmbito de seus programas de integridade.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

5 - NORMAS PROCEDIMENTAIS DA ATUAÇÃO CORRECIONAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

(Publicado no DOU de 28/04/99, Seção 1, pg. 6)

(Alterado pelos Decretos nº 4.071, de 03/01/02, DOU de 04/01/02, Seção 1, pg. 1; e 6.097, de 24/04/07, DOU de 25/04/07, Seção 1, pg. 7)

Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;

III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;

IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado.

§ 1º O Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a delegação de competência prevista neste artigo relativamente às Secretarias de Estado de Comunicação de Governo e Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 4.071, de 3 de janeiro de 2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública.

§ 3º A vedação de que trata o *caput* não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.097, de 24 de abril de 2007)

Art. 2º Fica o Ministério do Orçamento e Gestão autorizado a dirimir eventuais dúvidas na aplicação do disposto neste Decreto, podendo, se necessário, expedir atos complementares à sua execução.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Clovis de Barros Carvalho

Pedro Parente

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990**

(Publicado no DOU de 15/03/90, Seção 1, pg. 53612)

(Alterado pelo Decreto nº 99.210, de 16/04/90, DOU de 17/04/90, Seção 1, pg. 7205)

Dispõe sobre o regime de acumulação de cargos e empregos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, Inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de fiscalização e cumprimento da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, os órgãos da Administração Pública Federal direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas e as sociedades de economia mista são obrigados a fornecer informações sobre o seu pessoal, na forma estabelecida pela Secretaria de Administração Federal, da Presidência da República.

Art. 2º A responsabilidade pela apuração de casos de acumulação de cargos e empregos federais e a desses com outros de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, caberá aos órgãos de pessoal das entidades federais, preferencialmente aqueles que realizaram o último provimento. (Redação dada pelo Decreto nº 99.210, de 16 de abril de 1990)

Parágrafo único. À Secretaria da Administração Federal competirá a coordenação, a orientação, a supervisão e o controle da apuração da acumulação a que se refere este artigo, podendo estabelecer prazos e condições julgados necessários para sua execução. (Redação dada pelo Decreto nº 99.210, de 1990)

Art. 3º As Secretarias de Controle Interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita, para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º A partir de 1º de maio de 1990, o valor da retribuição paga pelo exercício de cargo ou função de confiança em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não poderá ser superior ao valor da remuneração percebida pelo ocupante de cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6.

Art. 5º Até o dia 15 de abril de 1990 os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive as que se refere a Lei nº 7.596 de 10 de abril de 1987, cujas tabelas salariais incluírem cargos com retribuição superior à prevista no art. 4º, proporão à Secretaria de Administração Federal a reestruturação das respectivas tabelas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

(Publicado no DOU de 09/10/15, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o *caput* deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput*, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no *caput* não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do *caput* e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 15. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no *caput*, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deverá prever, no mínimo:

- I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e
- II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 19. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 20. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Decreto, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 21. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República editarão, conjuntamente, normas complementares a este Decreto.

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o *caput* que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Nelson Barbosa

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 3.781, DE 2 DE ABRIL DE 2001**

(Publicado no DOU de 03/04/01, Seção 1, pg. 7)

Dispõe sobre a remessa, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, dos processos administrativos disciplinares que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A autoridade que instaurar inquéritos administrativos disciplinares que resultarem na demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encaminhará os referidos processos à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

(Nota: Especificamente, na RFB, vigora uma norma interna similar, a Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, que determina, no § 1º do seu art. 9º, sob mesmas condições, o envio dos processos à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na Região Fiscal.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 11.230, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicada no DOU de 12/11/07, Seção 1, pg. 16)

Estabelece procedimentos para cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.781, de 02 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos administrativos disciplinares que resultarem ou tiverem resultado na demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão ser encaminhados à Divisão de Fiscalização das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Difis/SRRF) da jurisdição do domicílio fiscal do referido servidor, conforme indicado no Anexo único a esta Portaria, pelos órgãos da Administração Federal direta, autarquias federais e fundações instituídas e mantidas pela União, para fins de extração de cópia das peças de interesse fiscal.

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput*, os órgãos da Administração Federal direta, autarquias federais e fundações instituídas e mantidas pela União poderão encaminhar cópia integral do processo.

§ 2º O encaminhamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato que impuser a penalidade disciplinar.

Art. 2º Os processos de que trata o *caput* do art. 1º, recebidos pelas Difis/SRRF, após extração de cópia das peças de interesse fiscal, serão restituídos ao órgão ou entidade de origem, no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo único. No caso de recebimento de cópias integrais dos processos, as Difis/Srrf, após extração das peças de interesse fiscal, inutilizarão as demais peças.

Art. 3º Os elementos de interesse fiscal, aduzidos por intermédio dos processos administrativos de que trata o art. 1º, serão encaminhados pela Difis/SRRF à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de domicílio fiscal do servidor e servirão de subsídio para decisão sobre a sua inclusão em programa de fiscalização.

§ 1º A inclusão em programa de fiscalização de que trata o *caput* poderá alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas que, segundo as peças processuais, tenham tido relações de interesse fiscal com o servidor.

§ 2º Na hipótese de inexistência de elementos que justifiquem a inclusão do servidor, bem assim das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, em programa de fiscalização, deverá ser formalizado processo com cópia dos documentos e da informação fiscal elaborada que fundamentam a decisão, com proposta de arquivamento ao titular da unidade da RFB.

Art. 4º Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Portaria SRF nº 454, de 3 de maio de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

ENDEREÇO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BRASILIA - DF

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal
Jurisdição:	Distrito Federal, Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins
Logradouro:	Quadra 3, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda
Bairro:	Setor de Autarquias Sul
Cidade:	Brasília
Estado:	Distrito Federal
CEP:	70079-900
Telefone:	(61) 3412-4604/4606/4609/4610
Fax:	(61) 3412-4603

BELÉM - PA

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 2ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados do Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Amapá e Roraima
Logradouro:	Rua Gaspar Viana, 485
Bairro:	Comércio
Cidade:	Belém
Estado:	Pará
CEP:	66010-903
Telefone:	(91) 3242-5680,3321-3672
Fax:	(91) 3241-1940/9536

FORTALEZA - CE

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados do Ceará, Maranhão e Piauí
Logradouro:	R. Barão de Aracati, 909, 4º andar
Bairro:	Aldeota
Cidade:	Fortaleza
Estado:	CE
CEP:	60115-080

Telefone:	(85) 3466-2400/2401
Fax:	(85) 3466-2483

RECIFE - PE

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte
Logradouro:	Av. Antonio de Goes, 449, 10º andar
Bairro:	Pina
Cidade:	Recife
Estado:	PE
CEP:	51110-000
Telefone:	(81) 3303-6693/6694/6695
Fax:	(81) 3303-6692

SALVADOR - BA

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados da Bahia e Sergipe
Logradouro:	Av. Luiz Viana Filho, 2355, Edifício do Serpro, 2º andar
Bairro:	Paralela
Cidade:	Salvador
Estado:	BA
CEP:	40260-380
Telefone:	(71) 2102-1440/1441
Fax:	(71) 2102-1440/1441

BELO HORIZONTE - MG

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estado de Minas Gerais
Logradouro:	Rua Goiás, 151
Bairro:	Centro
Cidade:	Belo Horizonte
Estado:	MG
CEP:	30190-917
Telefone:	(31) 3218-6520/6523/6524
Fax:	(31) 3218-6526/6598

RIO DE JANEIRO - RJ

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo

Logradouro:	Av. Presidente Antônio Carlos, 375
Bairro:	Centro
Cidade:	Rio de Janeiro
Estado:	RJ
CEP:	20020-010
Telefone:	(21) 3805-2300/2305
Fax:	(21) 2240-6848

SÃO PAULO - SP

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estado de São Paulo
Logradouro:	Av. Prestes Maia, 733, 12º andar
Bairro:	Luz - Centro
Cidade:	São Paulo
Estado:	SP
CEP:	01071-900
Telefone:	(11) 2113-2422/2544
Fax:	(11) 3227-4356

CURITIBA - PR

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estados do Paraná e Santa Catarina
Logradouro:	R. Marechal Deodoro, 555, 10º andar
Bairro:	Centro
Cidade:	Curitiba
Estado:	PR
CEP:	80020-911
Telefone:	(41) 3323-1062, 3320/8278
Fax:	(41) 3323-1062

PORTO ALEGRE - RS

Unidade:	Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal
Jurisdição:	Estado do Rio Grande do Sul
Logradouro:	Avenida José Loureiro da Silva, 445
Bairro:	Cidade Baixa
Cidade:	Porto Alegre
Estado:	RS
CEP:	90013-900
Telefone:	(51) 3455-2560/2574
FAX:	(51) 3455-2584

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicada no DOU de 09/01/03, Seção 1, pg. 101)

(Apenas os tópicos de interesse para a matéria,
alterados pela Portaria MPOG/SLTI nº 12, de 23/11/09, DOU de 24/11/09, Seção 1, pg. 73)

Dispõe sobre os procedimentos gerais para
utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da
Administração Pública Federal, para os órgãos e
entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais
- SISG

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto s/nº, de 3 de novembro de 1999, e pelo Decreto nº 3.858, de 5 de junho de 2001, e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 171, de 28 de dezembro de 199,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, SISG, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA VILHENA

ANEXO

PROCEDIMENTOS GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTOCOLO

1. Objetivo

Esta norma tem por objetivo equalizar os procedimentos gerais referentes à questão de processos e correspondência, com a finalidade de criar bases para a implantação de sistemas informatizados unificados no âmbito a que se destina.

2. Conceitos e Definições

Para efeito desta norma, foram utilizados os seguintes conceitos e definições:

Autuação e/ou Formação de Processo: É o termo que caracteriza a abertura do processo. Na formação do processo deverão ser observados os documentos cujo conteúdo esteja relacionado a ações e operações contábeis financeiras, ou requeira análises, informações, despachos e decisões de diversas unidades organizacionais de uma instituição.

Correspondência: É toda espécie de comunicação escrita, que circula nos órgãos ou entidades, à exceção dos processos.

.....

Desapensação: É a separação física de processos apensados.

Desentranhamento de peças: É a retirada de peças de um processo, que poderá ocorrer quando houver interesse da Administração ou pedido do interessado.

Desmembramento: É a separação de parte da documentação de um ou mais processos para formação de novo processo; o desmembramento de processo dependerá de autorização e instruções específicas do órgão interessado.

Despacho: Decisão proferida pela autoridade administrativa em caso que lhe é submetido à apreciação; o despacho pode ser favorável ou desfavorável à pretensão solicitada pelo administrador, servidor público ou não.

Diligência: É o ato pelo qual um processo que, tendo deixado de atender as formalidades indispensáveis ou de cumprir alguma disposição legal, é devolvido ao órgão que assim procedeu, a fim de corrigir ou sanar as falhas.

Distribuição: É a remessa do processo às unidades que decidirão sobre a matéria nele tratada.

Documento: É toda informação registrada em um suporte material, suscetível de consulta, estudo, prova e pesquisa, pois comprova fatos, fenômenos, formas de vida e pensamentos do homem numa determinada época ou lugar.

.....

Folha do Processo: São as duas faces de uma página do processo.

Interessado: Pessoa física ou instituição que será objeto de análise no processo.

Juntada: É a união de um processo a outro, ou de um documento a um processo; realiza-se por Anexação ou Apensação.

Juntada por Anexação: É a união definitiva e irreversível de 01 (um) ou mais processo(s)/documento(s) a 01 (um) outro processo (considerado principal), desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto.

Juntada por Apensação: É a união provisória de um ou mais processos a um processo mais antigo, destinado a estudo e à uniformidade de tratamento em matérias semelhantes, com o mesmo interessado ou não. Ex: um processo de solicitação de aposentadoria de servidor público federal, apensado a outro referente à solicitação de revisão de percepção, para subsidiá-lo, caracterizando a apensação do processo acessório ao processo principal.

Numeração de Peças: É a numeração atribuída às partes integrantes do processo.

Página do Processo: É cada uma das faces de uma folha de papel do processo.

Peça do Processo: É o documento que, sob diversas formas, integra o processo. Ex: folha, folha de talão de cheque, passagem aérea, brochura, termo de convênio, contrato, fita de vídeo, nota fiscal, entre outros.

Procedência: É a instituição que originou o documento.

Processo: É o documento ou conjunto de documentos que exige um estudo mais detalhado, bem como procedimentos expressados por despachos, pareceres técnicos, anexos ou, ainda, instruções para pagamento de despesas; assim, o documento é protocolado e autuado pelos órgãos autorizados a executar tais procedimentos.

Processo Acessório: É o processo que apresenta matéria indispensável à instrução do processo principal.

Processo Principal: É o processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento à sua decisão.

Protocolo Central: É a unidade junto ao órgão ou entidade, encarregada dos procedimentos com relação às rotinas de recebimento e expedição de documentos.

Protocolo Setorial: É a unidade localizada junto aos setores específicos dos órgãos ou entidades, encarregada de dar suporte às atividades de recebimento e expedição de documentos no âmbito da área à qual se vincula; tem a finalidade de descentralizar as atividades do protocolo central.

Registro: É a reprodução dos dados de documento, feita em sistema próprio, destinado a controlar a movimentação da correspondência e do processo e fornecer dados de suas características fundamentais aos interessados.

Termo de Desentranhamento de Peças: É uma nota utilizada para informar sobre a retirada de peça(s) de um processo; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Termo de Desapensação: É uma nota utilizada para registrar a separação física de dois ou mais processos apensados; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Termo de Encerramento: É uma nota utilizada para registrar o encerramento do processo; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Termo de Juntada de Folha ou Peça: É uma nota utilizada para registrar a juntada de folha(s) ou peça(s) ao processo; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Termo de Retirada de Folha ou Peça: É uma nota utilizada para registrar a retirada de folha(s) ou peça(s) ao processo; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Termo de Ressalva: É uma nota utilizada para informar que uma peça foi retirada do processo quando do ato da anexação, isto é, ao proceder a anexação, foi constatada a ausência de uma peça; pode ser por intermédio de carimbo específico.

Tramitação: É a movimentação do processo de uma unidade à outra, interna ou externa, através de sistema próprio.

5. Procedimentos com Relação a Processos

5.2. Numeração de Folhas e de Peças

As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, apostado no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra “v”, da palavra verso. Exemplo: folha 3v. A capa do processo não será numerada. (Redação dada pela Portaria MPOG/SLTI nº 12, de 23 de novembro de 2009)

O documento não encadernado receberá numeração em seqüência cronológica e individual para cada peça que o constituir.

A numeração das peças do processo é iniciada no protocolo central ou setorial da unidade correspondente, conforme faixa numérica de autuação. As peças subsequentes serão numeradas pelas unidades que as adicionarem; a capa do processo não será numerada.

Nenhum processo poderá ter duas peças com a mesma numeração, não sendo admitido diferenciar pelas letras “A” e “B”, nem rasurar.

Nos casos em que a peça do processo estiver em tamanho reduzido, será colada em folha de papel branco, apondo-se o carimbo da numeração de peças de tal forma que o canto superior direito do documento seja atingido pelo referido carimbo.

Os processos oriundos de instituições não pertencentes à Administração Pública Federal só terão suas peças renumeradas se a respectiva numeração não estiver correta; não havendo faltas, prosseguir com seqüência numérica existente.

Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo será feita por intermédio de despacho no próprio documento ou, caso seja possível, em folha de despacho, a ser incluída ao final do processo, utilizando-se tantas folhas quanto necessário. Poderá ser utilizada a frente e o verso da folha de despacho, não se permitindo a inclusão de novas folhas até seu total aproveitamento do verso. No caso de inserção de novos documentos no processo, inutilizar o espaço em branco da última folha de despacho, apondo o carimbo “Em branco”. (Item com redação dada pela Portaria MPOG/SLTI nº 12, de 2009)

Quando, por falta ou omissão, for constatada a necessidade da correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar a anterior, apondo um “X” sobre o carimbo a inutilizar, renumerando as folhas seguintes, sem rasuras, certificando-se da ocorrência.

5.3. Juntada

A juntada de processos será executada pelo protocolo central ou setorial da unidade correspondente, mediante determinação, por despacho, de seu dirigente.

5.3.1 Juntada por anexação

A juntada por anexação será feita somente quando houver dependência entre os processos a serem anexados.

A dependência será caracterizada quando for possível definir um processo como principal e um ou mais como acessórios.

Na juntada por anexação, as peças do conjunto processado serão renumeradas a partir do processo acessório.

Se, na juntada por anexação, o processo acessório contiver “Termo de Retirada de Peça”, na renumeração do conjunto processado, permanecerá vago o lugar correspondente à peça desentranhada, devendo, no entanto, esta providência ser consignada expressamente no “Termo de Ressalva” a ser lavrado imediatamente após o “Termo de Juntada”.

A metodologia adotada para juntada por anexação é:

- a) colocar em primeiro lugar a capa e o conteúdo do processo principal;
- b) retirar a capa do processo acessório, sobrepondo-o à capa do processo principal e manter os processos sobre as duas capas, formando um único conjunto;
- c) renumerar e rubricar as peças do processo acessório, obedecendo a numeração já existente no principal;

d) lavrar o “Termo de Juntada por Anexação” na última folha do processo mais antigo;

e) anotar, na capa do processo principal, o número do processo acessório que foi juntado;

f) registrar, em sistema próprio, a juntada por anexação.

5.3.2. Juntada por Apensação

Observar, na juntada por apensação, a seguinte metodologia:

a) manter superposto um processo ao outro, presos por colchetes ou barbante, conforme o número de páginas, ficando em segundo lugar o processo que contenha o pedido de juntada;

b) manter as folhas de cada processo com sua numeração original;

c) lavrar o “Termo de Juntada por Apensação” na última folha do processo mais antigo, o qual, no ato da apensação, ficará em primeiro lugar;

d) anotar na capa do processo que ficar em primeiro lugar o número do processo apensado;

e) registrar, em sistema próprio, a juntada por apensação.

5.4. Desapensação

Após a decisão final, os processos poderão ser desapensados no protocolo setorial da unidade onde se encontrarem.

A desapensação ocorrerá antes do arquivamento.

A metodologia para a desapensação será:

a) separar os processos;

b) lavrar o “Termo de Desapensação” no processo que solicitou a juntada;

c) tornar sem efeito a anotação da capa do processo feita à época da apensação;

d) apor despacho de encaminhamento em cada processo a ser desapensado;

e) registrar, em sistema próprio, a desapensação.

A desapensação, bem como a juntada de processos, serão executadas pelo protocolo central ou pelo setorial da unidade correspondente, mediante determinação, por despacho de seu dirigente.

5.5. Desentranhamento de Peças

A retirada de folhas ou peças ocorrerá onde se encontrar o processo, mediante despacho prévio da autoridade competente.

Sempre que houver retirada de folhas ou peças, lavrar, após o último despacho, o “Termo de Desentranhamento”.

Quando a retirada de folhas ou peças for a pedido de terceiros, usar carimbo de desentranhamento de peça, onde consta o recibo da parte interessada.

O processo que tiver sua folha ou peça retirada conservará a numeração original de suas folhas ou peças, permanecendo vago o número de folha(s) correspondente(s) ao desentranhamento, apondo-se o carimbo de desentranhamento.

É vedada a retirada da folha ou peça inicial do processo.

5.6. Desmembramento de Peças

A separação de parte da documentação de um processo, para formar outro, ocorrerá mediante despacho da autoridade competente, utilizando-se o “Termo de Desmembramento”, conforme metodologia a seguir:

- a) retirar os documentos que constituirão outro processo;
- b) apor “Termo de Desmembramento” no local onde foram retirados os documentos;
- c) proceder à autuação dos documentos retirados, conforme esta norma, renumerando suas páginas.

5.8. Encerramento do Processo e Abertura de Volume Subseqüente

5.8.1. O encerramento dos processos será:

- a) por indeferimento do pleito;
- b) pelo atendimento da solicitação e cumprimento dos compromissos arbitrados ou dela decorrentes;
- c) pela expressa desistência do interessado;
- d) quando seu desenvolvimento for interrompido por período superior a um ano, por omissão da parte interessada.

Os autos não deverão exceder a 200 folhas em cada volume, e a fixação dos colchetes observará a distância, na margem esquerda, de cerca de 2 cm.

Quando a peça processual contiver número de folhas excedente ao limite fixado nesta norma, a partir do próximo número, formar-se-ão outros volumes.

Não é permitido desmembrar documento, e se ocorrer a inclusão de um documento que exceda às 200 folhas, esse documento abrirá um novo volume.

Ex: no caso de processo contendo 180 folhas, ao qual será incluído um documento contendo 50, encerrar-se-á o volume com 180 e abrir-se-á novo volume com o referido documento de 50 folhas.

O encerramento e a abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura dos respectivos termos em folhas suplementares, prosseguindo a numeração, sem solução de continuidade, no volume subseqüente.

A abertura do volume subseqüente será informada no volume anterior e novo volume, da seguinte forma:

No volume anterior, após a última folha do processo, incluir-se-á “Termo de Encerramento de Volume”, devidamente numerado, obedecendo-se à seqüência do volume anterior.

5.8.2. Abertura do Volume Subseqüente

No novo volume, logo após a capa, incluir-se-á “Termo de Abertura de Volume” devidamente numerado, obedecendo-se à seqüência do volume anterior.

A abertura de um novo volume será executada diretamente pelo protocolo central ou setorial das unidades correspondentes, que deverão providenciar o preenchimento da nova capa, certificando a sua abertura e atualizando o sistema de protocolo correspondente.

Os volumes deverão ser numerados na capa do processo, com a seguinte inscrição: 1º volume, 2º volume, etc.

Documento encadernado ou brochura, bem como os de grande volume, serão apensados ao processo com a colocação da etiqueta de anexo, contendo o número do processo e a palavra “anexo”.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 374, DE 20 DE MARÇO DE 2002

(Publicada no Boletim de Serviço MF nº 12, de 22/03/02)

(Apenas os tópicos de interesse para a matéria)

Aprova o Manual Prático de Formalização,
Preparação, Apreciação, Julgamento e
Movimentação do Processo Administrativo-
Tributário (Maproc)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 209 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual Prático de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário (Maproc), constante do Anexo único.

Art. 2º Determinar que os procedimentos operacionais constantes no Maproc a que se refere o art. 1º sejam adotados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

ANEXO ÚNICO

**MANUAL PRÁTICO DE FORMALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO, APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E
MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - MAPROC (versão
atualizada em agosto de 2008)**

Apresentação do Maproc

O presente manual, aprovado pela Portaria SRF nº 374, de 10 de março de 2002, publicada no Boletim de Serviço nº 12, de 22 de março de 2002, tem por finalidade orientar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os servidores envolvidos, de forma direta ou indireta, na formalização, preparação, apreciação, julgamento e movimentação do processo administrativo-tributário, de modo a alcançar maior celeridade e eficácia na sua solução.

Por ter efeito prático e visando alcançar todos os servidores envolvidos em todas as etapas do processo administrativo-tributário, este manual não faz, como a doutrina processual, distinção entre processo *stricto sensu* e procedimento administrativo e, por isso, considera como processo, *lato sensu*, o conjunto de atos, procedimentos e documentos agrupados de forma ordenada e cronológica em uma capa, tendentes a solucionar uma demanda ou litígio no âmbito administrativo-tributário, de acordo com a legislação tributária e procedimentos praticados na administração pública federal.

O Maproc é composto pelos seguintes módulos:

Módulo I - Aspectos Gerais do Processo e Conceitos Básicos;

Módulo II - Processo Fiscal;

Módulo III - Processo de Consulta.

.....

Módulo I - Aspectos Gerais do Processo e Conceitos Básicos

Apresentação do Módulo I do Maproc

O Módulo Aspectos Gerais do Processo e Conceitos Básicos é composto por três capítulos:

1. Princípios do Processo Administrativo Tributário
2. Aspectos Legais e Administrativos
3. Conceitos Básicos

Há informações aplicáveis a várias espécies de processos, justificando, portanto, a existência de um módulo em que estejam tais informações gerais, que é este Módulo I.

Atenção: O presente manual não contempla normas específicas relativas às contribuições previdenciárias.

.....

2.3. Autenticação de cópias de documentos e reconhecimento de firma

Em matéria fiscal, somente é cabível o reconhecimento de firma quando explícito na legislação tributária ou quando houver dúvidas da legitimidade da representação e no resguardo do sigilo (art. 31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2002).

A autenticação de documentos destinados à repartição, mediante apresentação das cópias e respectivos originais, assim como o reconhecimento de firmas, mediante a apresentação da identidade do interessado, pode ser efetuada pelo próprio servidor (Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979).

Sendo poucos documentos a serem autenticados, a autenticação se dará com o carimbo “confere com o original” e a assinatura do servidor. Sendo muitos, pode o servidor rubricar as folhas e fazer um termo de autenticação a ser anexado ao processo com os seguintes dizeres: “Os documentos de folhas de nº X a Y foram por mim autenticados e rubricados após conferi-los com os originais”.

.....

2.6. Capa de processo - colocação de nova

O tamanho da capa de processo, de uso obrigatório pelo Serviço Público Federal, é 222 X 298 mm (impresso nº 47). Foi aprovada pela, então, Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - Sedap/PR, mediante a Instrução Normativa nº 216, de 27 de dezembro de 1988 (DOU de 28 de dezembro de 1988 - Seção I).

Nova capa de processo deve ser colocada sobre a anterior quando:

- a) a capa anterior estiver sem condições de uso;
- b) a capa anterior estiver completamente preenchida;

c) o nome do interessado ou o assunto mencionado na capa anterior estiver em desacordo com os documentos do processo.

Nestes casos, a capa anterior deve continuar integrando o processo, por conter anotações necessárias ao controle.

Quando da substituição da capa do processo que esteja sem condições de uso devem ser respeitadas as seguintes orientações:

- a) preenchimento da nova capa com os mesmos dados contidos na capa substituída;
- b) reaproveitamento da etiqueta de identificação da capa anterior.

2.9. Colchetes - uso recomendado

Recomenda-se o uso de dois colchetes, no mínimo, em cada processo, evitando-se o emprego de grampos.

Esta orientação se justifica em face do constante manuseio incorreto de processos com a utilização indiscriminada de grampos, o que tem ocasionado a destruição parcial da capa e de documentos do processo.

A dobra das pontas dos colchetes deve se dar, preferencialmente, antes da última capa de modo que, fechado o processo, essas extremidades permaneçam internas.

Observação: recomenda-se que seja utilizado reforço nos furos da capa e das folhas do processo, a fim de se evitar perda das folhas.

2.11. Contribuinte - mandatário

As manifestações escritas de contribuinte pessoa física, junto à RFB, devem ser assinadas por ele ou por procurador legalmente habilitado, devendo o signatário ser identificado (nome por extenso abaixo da assinatura, nº do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) etc.).

As manifestações escritas de contribuinte pessoa jurídica, junto à RFB, devem ser assinadas pelo seu representante legal (sócio, diretor etc., conforme estabelecido nos estatutos ou contrato social) ou seu procurador devidamente habilitado, identificando-se o signatário (nome por extenso abaixo da assinatura, nº do CPF etc.).

Quanto à representação do sujeito passivo por intermédio de advogado, deve-se atentar para as seguintes observações:

a) o mandatário (procurador) munido de instrumento de procuração contendo apenas a cláusula *ad judicium* possui poderes para representar o mandante exclusivamente na prática de atos restritos ao âmbito judicial, não os possuindo, por conseguinte, para, em nome do seu constituinte, atuar em processo administrativo, em face da ausência de poderes para tal e do sigilo fiscal;

b) a idêntico impedimento encontra-se sujeito o mandatário cujo instrumento procuratório, além de conter a cláusula *ad judicium*, lhe conferir poderes para agir no foro em geral, bem como os poderes especiais para “receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação,

receber, dar quitação e firmar compromisso”, conforme o art. 38 do Código de Processo Civil;

c) com a revogação da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deixaram de existir as cláusulas *ad judícia* e *et extra*. Com isso, nos termos do art. 38 do CPC e do art. 5º da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações *ad judícia et extra* passam a ter que expressamente dizer quais poderes extrajudiciais o advogado tem. Embora continuem sendo usadas as expressões “*ad judícia*” e “*ad judícia et extra*” ou “*et extra*”, estas por si só não dão poder ao advogado junto à RFB se não trouxerem, expressamente em seu texto, que dentre os poderes especiais está o de representação ante os órgãos da administração pública. O art. 5º da referida lei diz que “o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”. E a prova se faz com os poderes especificados na procuração. Não é plausível a existência de uma procuração com cláusula *ad judícia et extra* com poderes ilimitados, sem que os poderes especiais (*et extra*) sejam expressamente listados no texto do mandato.

Somente é cabível o reconhecimento de firma quando explícito na legislação tributária ou quando houver dúvidas da legitimidade da representação e no resguardo do sigilo (art. 31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2002).

No caso de o mandatário, advogado, intervir em processo administrativo tendo apresentado instrumento de procuração em que se verifique a ocorrência de uma das circunstâncias constantes dos subitens “a” ou “b”, ou, mesmo, de não-apresentação daquele instrumento, a petição deve ser aceita, porém sob a condição de vir a omissão a ser sanada no prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia (quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias). Nos dois casos, a omissão deve ser sanada mediante aditivo ou nova procuração. Se a omissão não for sanada, considera-se o ato praticado como inexistente.

2.12. Cópias de documentos - fornecimento ao interessado - ressarcimento de despesas

As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem cópias de documentos à RFB, aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) estarão sujeitas ao recolhimento prévio, mediante Darf, de uma contribuição para ressarcir as despesas incorridas com o atendimento e que deve ser levada a crédito da conta do Fundaf (IN SRF nº 69, de 4 de maio de 1987).

A IN SRF nº 69, de 1987, estabelece normas para a cobrança das despesas de reprodução de documentos. Em complemento, as Superintendências emitiram normas regionais sobre o tema.

Os pedidos de reprodução de folhas de documentos constantes de processo devem ser feitos mediante preenchimento de formulário específico, a ser fornecido pelas unidades da RFB.

Em virtude das normas legais que determinam o sigilo na divulgação de informações de natureza fiscal, a formulação do pedido e o recebimento dos documentos somente podem ser efetuados pelo próprio interessado, ou por procurador devidamente habilitado.

O valor a ser pago pelo solicitante deve ser calculado pela repartição encarregada de fornecer a informação, com base nos seguintes elementos (IN SRF nº 69/87):

a) de uma taxa mínima, na qual deve ser computado, pelo menos, o custo do processamento do Darf pelo Serpro;

b) dos custos adicionais, de conformidade com as despesas necessárias ao fornecimento da informação

As cópias podem ser autenticadas pela Unidade, caso seja solicitado, devendo o servidor que atender o interessado efetuar o registro desse fato no processo, mediante informação escrita, acompanhada de recibo assinado pelo interessado (ou representante legal), similar ao seguinte.

.....

2.20. Desentranhamento de documento estranho ao processo

Quando se junta documento a determinado processo, por engano, é permitido o seu desentranhamento, com a colocação de cópias autenticadas (pelo servidor encarregado da operação) em seu lugar, quando houver necessidade.

É imprescindível a lavratura do Termo de Desentranhamento, conforme modelo a seguir, onde fiquem consignados os motivos do desentranhamento do documento:

.....

2.22. Documento em fac-símile (fax)

É vedada a anexação ao processo de documento em fac-símile - fax.

Até a juntada do documento original, quando se tratar de fax impresso em papel sensível ao calor ou semelhante, deve ser providenciada fotocópia do fac-símile, como medida preventiva ao esmaecimento dos dados constantes da mensagem.

Caso não seja juntado o documento original transmitido por fax, sua fotocópia somente terá validade como documento processual após autenticação à vista do original (ver seção 2.3. Autenticação de cópias de documentos e reconhecimento de firma).

2.23. Documento manuscrito

Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem assim as fundações instituídas e mantidas pela União, não podem recusar validade a documento manuscrito, se legível (Portaria nº 5, de 25 de março de 1983, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, publicada no DOU de 31 de março de 1983).

.....

2.25. Documento do processo - tamanho (A4)

Recomenda-se a utilização de folha de papel tamanho A4 (21,00 X 29,70 cm) para formação de documento datilografado ou manuscrito que se destinar à composição do processo. Esta recomendação se justifica pelo tamanho da capa de processo de uso obrigatório pelo Serviço Público Federal: 222 X 298 mm (ver seção 2.6. Capa de processo - colocação de nova).

A margem esquerda deve ter espaço suficiente para a perfuração, de forma a não inutilizar dados nem prejudicar a leitura. Documentos impressos no sentido horizontal do papel, tais como tabelas e quadros, devem ter a furação no lado do cabeçalho, de forma a permitir sua leitura abrindo-se o processo na horizontal, de baixo para cima.

2.25.1. Documento de grande tamanho

Todo documento maior do que a folha padrão do processo (A4) deve ser dobrado individualmente para se adequar ao tamanho da capa, de modo a não impedir a leitura do texto.

No caso de folhas de papel de comprimento superior ao da folha A4, a dobra deve ocorrer apenas na parte inferior do documento.

2.25.2. Documento de pequeno tamanho

Todo documento de tamanho inferior a 2/3 (dois terços) de uma folha de processo (A4) deve ser colado a uma folha em branco, rubricada e numerada na forma das demais folhas. Para maior segurança recomenda-se a não utilização de grampos para sua afixação.

Deve-se usar sempre uma folha em branco para cada documento, isoladamente.

No caso de Darf, “AR” ou outro documento que possua alguma observação ou carimbo da repartição, no verso, tomar o cuidado de não colá-lo totalmente à folha de papel em branco, mas fazê-lo, apenas, pela sua parte superior, com o fim de possibilitar eventual consulta.

Para evitar a retirada fraudulenta do documento colado, na forma supra descrita, aplicar carimbo da repartição (utilizado para a numeração das folhas do processo) e rubricar as regiões correspondentes aos limites superiores esquerdo e direito do documento, de tal forma que o carimbo marque as áreas mencionadas e, ultrapassando esses limites, marque, também, a folha em branco que serve de suporte ao documento.

2.28. Forma dos atos e termos

Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas (art. 2º do Decreto nº 70.235, de 1972). Eles poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005, e Portaria SRF nº 259, de 2006).

Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 154 do Código de Processo Civil - CPC).

As assinaturas, firmas ou rubricas em documentos e processos devem ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e indicação das respectivas funções, tipograficamente ou manuscritas com letras de imprensa (art. 3º do Decreto nº 52.113, de 17 de junho de 1963).

A Portaria SRF nº 01, de 2 de janeiro de 2001, editada com base nas disposições do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, com as alterações do Decreto nº 3.495, de 30 de maio de 2000, recomenda o emprego do “padrão ofício” constante do Manual de Redação da Presidência da República, cuja fonte indicada é a *times new roman*, tamanho doze.

Os atos devem ser praticados com algumas formalidades, destacando-se:

- a) data (para se saber quando foi praticado);
- b) nome e assinatura (para ficar comprovado quem o praticou);
- c) cargo/matrícula (identifica o agente e verifica se é competente para praticá-lo);

d) uso da Língua Portuguesa - evitar expressões em outro idioma; em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo (art. 156 do CPC);

e) uso de idioma estrangeiro - somente quando se tratar de documento oficial; neste caso juntar, mediante termo, tradução feita por tradutor juramentado (art. 157 do CPC); exceção se faz quando o documento chegar ao processo por via diplomática (Súmula 259 do STF) e quando se tratar de faturas, conhecimentos de embarque etc., redigidos em idioma espanhol, francês ou inglês, de uso rotineiro na área aduaneira;

f) qualquer documento elaborado por servidor público, que tenha mais de uma folha, deve, a partir da segunda, ter numeração e cabeçalho onde fique consignado que se trata de folha de continuação do documento respectivo; deve, também, além da assinatura na última folha, conter rubrica em todas as demais folhas; a rubrica de pelo menos um dos signatários, caso haja mais de um, deve ser aposta fechando o texto, ou seja, logo após a última palavra da última linha;

g) referência a documentos contidos no próprio processo - a referência a qualquer documento do processo deve conter os elementos essenciais que o identifiquem, ou seja, o nome do documento e o intervalo de folhas; evitando-se o uso da expressão simplória : “doc. de fls. ...”; a partir da segunda citação pode ser usada a expressão “retrocitada”;

h) acréscimo de texto datilografado em documento impresso por computador - quando ocorrer, deve ser feita ressalva, onde fique registrado o nome do responsável pela adição, o motivo e a data;

i) demonstrativos sintéticos devem ser acompanhados dos documentos que lhes deram origem, dispostos em ordem cronológica;

j) a redação de documentos oficiais deve ser efetuada, preferencialmente, mediante texto datilografado ou impresso em espaço vertical 1 1/2 (um e meio) ou dois, em fonte tradicional tamanho doze (no mínimo) e em tinta preta bem nítida;

l) deve-se atentar para a existência, em todos os documentos, de margem esquerda, correspondente a, no mínimo, dois centímetros da borda esquerda do papel; isto é necessário para evitar a destruição de parte do texto pelo manuseio dos colchetes e/ou impedir a sua ocultação (ver seções 2.9. Colchetes - uso recomendado e 2.25. Documento do processo - tamanho (A4)).

2.28.1. Identificação do autor da informação, despacho, etc.

Toda e qualquer informação, parecer, despacho etc., exarado no processo, deve ter o seu autor identificado pelo seu nome completo, cargo ou função, matrícula e, se for o caso, o ato de delegação de competência e a data de sua publicação no DOU.

2.28.2. Boa apresentação

A boa apresentação do processo exige, além das instruções enumeradas neste manual, o maior cuidado na inserção de informações, pareceres ou despachos, que devem ser, preferencialmente, datilografados, providos de toda clareza, precisão e sobriedade de linguagem, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, obedecendo-se sempre às margens padronizadas.

2.28.3. Referência a elementos constantes do processo

Qualquer referência a elementos constantes do processo deve ser feita com a indicação do número da folha respectiva.

2.28.4. Siglas e abreviaturas

A sigla deve ser grafada nos mesmo corpo do texto, sem a utilização de ponto intermediário ou ponto final na sigla (“BTN”, “ONU”). A sigla com até três letras deve ser grafada em letras maiúsculas (“CPF”, “PIS”); com quatro letras ou mais, quando pronunciável, a sigla deve ser grafada com apenas a inicial maiúscula (“Pasep”, “Darf”, “Cofis”).

Na redação de textos de termos, autos de infração, informações, encaminhamentos etc., o servidor responsável deve obedecer as instruções da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 31 de janeiro de 2001.

2.28.5. Espaços em branco

Não se admitem nos atos e termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas (art. 171 do CPC; art. 2º do Decreto nº 70.235, de 1972).

Caracteriza-se como espaço em branco, para efeito de inutilização, aquele que não pode mais ser utilizado por já se encontrar a página ou folha subsequente instruída com qualquer procedimento.

Todos os espaços em branco existentes no verso e anverso de cada folha do processo devem ser inutilizados mediante a aposição de um traço em sentido diagonal.

Quando a inutilização atingir a totalidade da página é obrigatório o emprego da expressão “Em branco” aproximadamente no meio do traço, que estará assim dividido em dois.

É vedada aposição de despacho ou qualquer informação no verso da folha na qual já consta a expressão “em branco”.

O que restar da última página, no momento da saída do processo de um para outro setor, ou para outra Unidade, após o derradeiro procedimento nela constante, do tipo: informação, despacho, carimbo de remessa etc., não deve ser inutilizado; esse espaço, além de não estar dentro da conceituação de espaço em branco, para fins de inutilização, pode vir a ser aproveitado para qualquer informação pelo setor a que for enviado o processo.

2.29. Formalização do processo

A formalização do processo administrativo-tributário tem início com o recebimento de requerimento, auto de infração (ver subseção 2.27.1. Auto de infração), impugnação (ver seção 2.31. Impugnação) etc., assim como seu(s) anexo(s), concluindo com a montagem de volume que uma vez sendo protocolizado pelo Protocolo Formador de Processos, constituir-se-á em processo, propriamente dito. A protocolização consiste no recebimento de um número codificado e cadastramento no sistema Comprot.

A correta formalização do processo é de fundamental importância para o desenvolvimento das demais fases, especialmente para as de preparação e de apreciação/julgamento, dando maior celeridade à sua tramitação.

2.29.3. Protocolização

.....

A fase de formalização do processo se encerra com a protocolização, ocasião em que recebe uma etiqueta numerada, cujo número passa a identificá-lo em toda a sua trajetória administrativa.

A formalização do processo deve ser completada com o seu registro no Sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot).

De posse da documentação, deve o serviço de protocolo formalizar o processo mediante a aposição do carimbo de protocolo na parte superior direita da:

- a) primeira capa; e
- b) primeira folha do documento a ser protocolizado.

O processo originário de órgão extrafazendário, que ainda não esteja cadastrado no Comprot, quando da sua primeira movimentação por órgão do MF, deve:

- a) se possível, manter o seu número original com a inclusão dos zeros necessários até atingir a quantidade de dígitos regulamentar;
- b) receber etiqueta numerada do MF, caso o número original não possa ser aproveitado, sendo mantidos o nome do interessado e o assunto;
- c) ser cadastrado no Comprot;
- d) atender a todas as demais normas relativas a processos estabelecidas neste manual, no que couber;
- e) receber capa de processo do MF sobre a anterior, se for o caso.

A capa do processo conterá, apenas, as seguintes anotações:

- a) etiqueta de identificação;
- b) data aposta em carimbo datador;
- c) nome do interessado;
- d) outros dados julgados importantes, tais como: Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço, telefone, indicação da quantidade de volumes etc;
- e) assunto e o respectivo código;
- f) sigla do órgão de destino e respectivo código ou a sigla AJ (aviso de juntada) e respectivo número nos casos de juntada por anexação, apensação ou desapensação;
- g) indicação da seqüência de movimentação;
- h) indicação do código de despacho que está justificando a movimentação;
- i) data da movimentação (na coluna distribuição);
- j) aposição de carimbo com os dizeres “Extrafazendário”, quando se tratar de processo oriundo de outros órgãos não pertencentes ao MF;
- k) relacionar os anexos que eventualmente acompanharem o processo.

2.29.4. Cronologia

Na formalização de processo administrativo-tributário os documentos devem ser dispostos na ordem cronológica (art. 22 do Decreto nº 70.235, de 1972).

.....

2.33. Juntada de documento ao processo

O documento juntado ao processo passa a fazer parte integrante dos autos.

Quando se tratar de documento original reclamado pelo interessado, caberá ao servidor responsável pela juntada fotocopiá-lo, devendo responsabilizar-se por sua

autenticidade mediante a aposição da sua assinatura no verso, ou espaço disponível no anverso, precedida da seguinte expressão, aposta em carimbo ou datilografada:

.....

A juntada de documento ao processo deve ser efetuada mediante termo. A sua emissão possibilita a identificação do servidor que realizou a juntada e garante a lisura do ato. Deve ser colocado após o documento juntado e redigido de forma similar à seguinte:

.....

2.33.1. Documentos dispensados do termo de juntada de documento

Dispensam a elaboração de termo de juntada de documento(s), os seguintes documentos:

.....

b) decisão, despacho decisório, acórdão, parecer;

c) informação ou despacho interlocutório, onde conste o nº do processo e o nome do interessado, que deve ser assinada por servidor competente com a indicação do seu nome e da matrícula.

2.34. Juntada de processos

Tanto a juntada (por anexação e por apensação) quanto a disjuntada de processos (desapensação) somente podem ocorrer mediante determinação expressa, no processo, da autoridade competente.

Ocorrendo juntada por anexação ou apensação de um processo a outro, o fato deve ser imediatamente objeto de atualização no Sistema Profisc ou no Sistema Comprot (para aqueles processos não cadastrados no Profisc), utilizando-se o formulário “Aviso de Juntada - AJ”, que serve também para comunicar a desapensação.

2.34.1. Juntada por anexação

Na juntada por anexação, o processo secundário :

a) passa a fazer parte integrante do processo principal ou base, devendo acompanhá-lo definitivamente, como se não mais existisse (o Comprot o mantém cadastrado);

b) a capa do processo juntado deve ser colocada em seguida à capa do processo original e dobrada ao meio, reposicionando-se a seguir as folhas do processo original, sem renumerar;

c) as folhas do processo anexado devem ser juntadas ao processo principal a partir da última folha deste, a qual deverá ser o termo de juntada, sendo renumeradas, acompanhando a seqüência do principal;

d) o processo anexado perde a individualidade, uma vez que se incorpora ao processo principal; nas movimentações subseqüentes apenas o número do processo principal deve ser mencionado.

A anexação, em princípio, é definitiva, mas como todo ato administrativo é passível de erro e sujeito a retificação. Assim, é possível que a anexação tenha sido indevida. Nessa hipótese deverá ser feita a separação dos processos, fisicamente e nos sistemas Comprot, Profisc, Sief, e em cada um, inclusive no desanexado, fazer termo de desanexação, esclarecendo porque foi indevido o procedimento anterior ou porque se tornou indevido.

Neste caso o processo anexado, ao ser desanexado, deve ser substituído por cópia autenticada pelo servidor que praticar o ato. Tanto o processo desanexado, quanto as cópias que o substituíram no processo principal devem ser renumeradas.

2.34.2. Juntada por apensação

Na juntada por apensação, o processo secundário :

a) é independente do principal, podendo ocorrer a desapensação a qualquer momento;

b) deve ser juntado ao principal a partir da segunda capa deste, sendo preso ao segundo por um único colchete (não usar grampos) na extremidade superior esquerda de ambos, de modo a ficar bem caracterizada a existência de volumes distintos;

c) somente o processo principal é que deve ser registrado nas movimentações subseqüentes, embora o processo secundário não perca sua individualidade.

2.34.3. Juntada de processos - termos

No caso de juntada por anexação ou apensação de um processo a outro, devem ser lavrados os seguintes termos:

2.34.4. Desapensação de processos

A desapensação consiste na separação dos processos apensados temporariamente.

A desapensação deve ser objeto de imediata atualização no Sistema Profisc ou no Sistema Comprot (para aqueles processos não cadastrados no Profisc), utilizando-se o formulário Aviso de Juntada - AJ.

2.36. Montagem do processo

O processo deve ser montado na forma de volumes, podendo também conter anexos.

Nos volumes, a numeração das folhas é seqüencial desde o primeiro volume até o último. Os volumes são também numerados seqüencialmente.

Caso haja anexos, cada um deve ter seu próprio número, a partir do número “um”, na seqüência cronológica de sua formação. Para diferenciar os volumes dos anexos, recomenda-se que esses sejam numerados com algarismos romanos.

Para possibilitar o controle quando da movimentação, os volumes e anexos devem ser relacionados na capa do primeiro volume do processo, no campo próprio para observações (campo “anexos”).

2.36.1. Volume

Por volume deve-se entender cada um dos tomos que constituem o processo.

Cada volume do processo não deve ter mais do que 200 folhas; evitando-se, contudo, separar em dois volumes as peças básicas do processo, tais como os demonstrativos de um auto de infração, ou as razões de defesa de uma impugnação ou recurso. Assim, por exemplo, se para se chegar ao número máximo de folhas de um volume for necessário separar o auto de infração dos seus demonstrativos, é preferível encerrar o volume antes ou

depois do auto de infração, que deve ficar com todas as suas peças em um dos volumes, o mesmo ocorrendo com a impugnação e o recurso voluntário.

As folhas excedentes devem ser agrupadas em tantos volumes quantos forem necessários.

Exemplo: Determinado processo contém 770 folhas, sendo formado por quatro volumes, os três primeiros com 200 folhas cada um e o terceiro com 170 folhas.

Na capa de cada volume deve constar o:

- a) nome do(a) interessado(a);
- b) assunto;
- c) nº do processo; e
- d) nº do volume (1, 2, 3...) e outros dados julgados relevantes.

2.36.1.1. Termo de encerramento de volume

Deve constar no final do primeiro volume do processo e dos demais a serem formados, exceto, evidentemente, daquele em que estejam sendo juntados novos documentos ao processo. Tal termo deve ser devidamente numerado e redigido de forma similar ao modelo a seguir:

.....

2.36.1.2. Termo de abertura de volume

As primeiras folhas dos volumes a serem formados, a partir do segundo (inclusive), devem ser os respectivos termos de abertura, devidamente numerados e redigidos de forma similar ao modelo abaixo:

.....

2.36.2. Anexo - formação

Havendo documentos específicos, em grande quantidade (ex. notas fiscais, extratos bancários, etc...), a serem juntados ao processo, é recomendável que sejam dispostos em anexos para facilitar o manuseio e leitura. Embora formados separadamente do processo a que se referem, os anexos dele fazem parte integrante.

Para juntada ao processo de material ou objeto indispensável à prova, quando não for suficiente apenas o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, deve ser procedida a formação de anexo. Nesse caso, considera-se um anexo, com numeração própria, cada objeto individualizado. Exemplo:

- a) cada livro fiscal ou comercial;
- b) cada unidade de amostra, ou cada mostruário, ou cada recipiente contendo amostra;
- c) cada disquete ou CD, ou então cada envelope contendo disquetes ou CD's.

O anexo deve receber identificação onde conste o número do processo, o nome do interessado, o assunto e a expressão "Anexo nº ...". Para a numeração dos Anexos deverá ser utilizada a forma romana: I, II, III, etc.

Quando se tratar de anexo contendo documentos, os mesmos devem ser encapados e a primeira folha do anexo deve conter Termo de Abertura e a última Termo de

Encerramento, ambas com data, carimbo e assinatura do servidor responsável pela montagem do processo.

Os Anexos terão paginação própria, apartada do processo principal, devendo iniciar e terminar em cada volume.

Havendo muitos documentos relativos a pluralidade de assuntos (ex. extratos bancários, notas fiscais, recibos), os anexos deverão ser formados segundo o assunto a que se referem.

Exemplos:

Anexo I: Notas Fiscais de Saídas emitidas em 1999;

Anexo II: Extratos Bancários da Conta Corrente no Banco XXX;

Anexo III: Atas das Assembléias dos Acionistas.

A formação de anexos deve ser registrada no processo mediante Termo de Juntada de Anexos (vide modelo abaixo). Em tal termo, dentre outros elementos, deve constar a descrição sintética do conteúdo do anexo e a quantidade de folhas nele contidas.

.....

Caso, nos termos da legislação aplicável, o documento ou objeto constante de anexo venha dele a ser desentranhado, deverá ser adotado o procedimento previsto na seção 2.21. Devolução de documento ao interessado. O termo lavrado deve constar tanto no corpo principal do processo quanto no anexo respectivo. Caso o anexo for o próprio objeto a ser devolvido, obviamente, o termo constará apenas no corpo principal do processo.

2.37. Movimentação do processo - cuidados prévios

Na movimentação do processo dentro da mesma Unidade, ou para outra Unidade da RFB, compete ao servidor responsável pela expedição a adoção das seguintes providências:

- a) conferir a quantidade dos processos e respectivos números, com os relacionados na Relação de Movimentação - RM, bem como os códigos das Unidades de origem e de destino;
- b) verificar se todas as folhas encontram-se numeradas e rubricadas, com espaços em branco inutilizados;
- c) acondicionamento de todas as peças rasgadas ou danificadas pelo manuseio, inclusive da capa, mediante a utilização de fita adesiva;

2.40. Numeração das folhas do processo

Todas as folhas do processo, com exceção das capas e do sumário (quando for utilizado), devem ser numeradas seqüencialmente a partir da primeira e dispostas em ordem cronológica, bem como rubricadas pelo servidor encarregado pela área, e apostas na forma de livro, devendo ser presas à capa por meio de colchetes.

Todas as folhas adicionais que tenham sido elaboradas por servidor público e que venham a ser juntadas ao processo (obrigatoriamente por termo de juntada de documento) depois da protocolização, devem, também, ser numeradas, rubricadas e ter repetidos, no alto e à esquerda, o número do processo, o nome do interessado e o respectivo CNPJ/CPF (art. 22 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A numeração da folha deve ser efetuada somente na página de frente (anverso), no seu canto superior direito.

Não é admitido o emprego de numeração do tipo alfanumérico como, por exemplo, 01-A; 01-B.

Cada Unidade administrativa deve ter carimbos contendo o nome de identificação, com espaço suficiente para o número da folha e a rubrica.

Cada Unidade administrativa deve possuir tantos carimbos quantos forem os seus setores internos por onde devam tramitar processos (ver figura 2 a seguir).

.....

2.40.1. Renumeração das folhas de um processo

Constatado erro na numeração das folhas do processo, deve ser procedida a sua renumeração, lavrando-se, ao final, o competente termo de renumeração (modelo abaixo).

.....

2.50. Reconstituição de processo

Havendo desaparecimento ou extravio de processo, o servidor que primeiro tomar conhecimento do fato deve comunicar formalmente à sua chefia o ocorrido.

O servidor responsável pela reconstituição do processo, após o levantamento dos documentos possíveis de localizar, deve agrupá-los dentro de uma capa de processo, juntamente com o documento pelo qual foi dado conhecimento à chefia do desaparecimento ou extravio e fazer representação ao titular da unidade a que estiver jurisdicionado, a quem compete autorizar a protocolização.

Na representação devem constar, no mínimo, os seguintes dados relativos ao processo desaparecido:

- a) número do processo desaparecido;
- b) nome do interessado e respectivo CNPJ/CPF;
- c) assunto e respectivo código;
- d) quantidade de folhas que constituem a documentação;
- e) que todas as folhas foram numeradas e rubricadas;
- f) quais as páginas em branco que não foram anuladas e o motivo pelo qual não devam ser anuladas;
- g) que as demais páginas em branco foram anuladas;
- h) atos e diligências praticados que levaram a considerar o processo como desaparecido;
- i) documentos que foram levantados pelos atos e diligências supra e que comprovam o desaparecimento do processo;
- j) montante do crédito tributário, identificando código, período, vencimento, na hipótese de o processo desaparecido tratar-se de auto de infração, aviso de cobrança, parcelamento, ou qualquer outro tipo que trate de crédito tributário;

l) se o processo desaparecido tiver créditos tributários controlados em programas específicos da RFB, transferi-los para o processo reconstituído, que deverá ser cadastrado no respectivo programa também;

m) no Comprot, o processo desaparecido (original) deverá ser apensado ao processo reconstituído, propiciando o arquivamento de ambos e levando a quem consulte o processo original no Comprot o conhecimento da situação (desaparecimento e reconstituição);

n) quaisquer outras informações julgadas necessárias.

Numerar, rubricar as folhas na parte superior à direita, anular as páginas em branco que, obrigatoriamente, não mais podem ser utilizadas.

Depois que o titular da unidade autorizar a protocolização, mediante despacho formal, o volume será encaminhado ao Protocolo Formador de Processos, que providenciará o seu cadastramento no Comprot.

Os processos fiscais reconstituídos devem também ser cadastrados no Sistema Profisc.

No Comprot deverá ser efetuada a apensação do processo desaparecido ao processo reconstituído, e, caso aquele esteja registrado no Profisc, deverá ser feita a transferência dos débitos para o processo de reconstituição. Assim, ao encerrar o processo para arquivo, ambos serão movimentados no Comprot e toda vez que alguém consultar o processo original ficará sabendo da reconstituição.

A representação e seus anexos substituirão a documentação desaparecida.

A autoridade administrativa que tiver ciência do desaparecimento ou extravio de processo deve promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, independentemente da reconstituição ou não do processo (art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990).

2.54. Relação de movimentação (RM)

Em suas movimentações, além da indicação da área a que deve ser distribuído, o processo deve estar acompanhado da respectiva Relação de Movimentação (RM).

No caso de envio do processo ao arquivo da GRA/MF da jurisdição ou, no caso do Distrito Federal, ao arquivo da COGRL/MF, o que somente pode ser determinado por autoridade competente, deve ser emitida a RM.

2.58. Sigilo fiscal

Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços da RFB são obrigadas a guardar sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes (arts. 198 e 199 do CTN e alteração pela LC nº 104, de 2001).

Nenhuma informação pode ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por:

a) comissão parlamentar de inquérito federal (art. 58, § 3º, da CF);

b) autoridades judiciais no interesse da justiça (art. 198 do CTN);

c) troca de informações decorrente da mútua assistência entre as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, desde que amparada em lei ou convênio. Nesses casos as informações prestadas deverão se restringir aos tributos e termos fixados no convênio (art. 199 do CTN);

d) requisições do Ministério Público da União (art. 8º, VIII e § 2º, da LC nº 75/93);

e) autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (art. 198 do CTN, alterado pela LC nº 104, de 2001).

2.58.1. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal

No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, nas hipóteses acima admitidas, as unidades da RFB deverão observar os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente (Portaria SRF nº 580, de 12 de junho de 2001):

a) constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, a expressão “Informação Protegida por Sigilo Fiscal”, impressa ou aposta por carimbo;

b) as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

- um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão “Informação Protegida por Sigilo Fiscal”;

c) o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

d) o recibo destinado ao controle da custódia das informações, conforme modelo anexo à Portaria SRF nº 580, de 2001:

- conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;

- será arquivado no órgão remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

O fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, em meio magnético ou eletrônico, inclusive mediante acesso *on line*, só é admissível quando previsto em convênio.

No fornecimento mediante acesso *on line*, deverão ser observadas, ainda, as normas administrativas internas que dispõem sobre procedimentos para assegurar a preservação do sigilo das informações, especialmente as relativas ao uso de senhas pessoais e intransferíveis.

Juntamente com a correspondência que formalizar cada remessa de informações ao requisitante ou solicitante, deverá ser enviada cópia da Portaria SRF nº 580, de 2001.

.....

2.62. Vista dos autos

É facultada vista do processo ao sujeito passivo, na repartição, tendo por objetivo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhe é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (Telex BSA/Cosit Circular nº 868, de 28 de dezembro de 1993).

Em face do sigilo fiscal, é vedado dar vista em processo administrativo-tributário a advogado sem a apresentação do competente instrumento de procuração ou em cujo nome não conste procuração no processo (art. 198 do CTN).

A vista em processo deve ser acompanhada pelo servidor que tiver a sua guarda, devendo ficar registrado no processo esse fato, mediante a lavratura de termo (modelo abaixo).

.....

(Nota: A citada GRA/MF é atualmente chamada Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 1.087, DE 19 DE JULHO DE 2018

(Publicada no DOU de 20/07/18, Seção 1, pg. 21, com seu Anexo único)

Dispõe sobre o fornecimento de cópias de documentos em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil a terceiros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O fornecimento de cópias de documentos em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a terceiros será feito de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º O fornecimento previsto no *caput* será feito com base em solicitação apresentada pelo interessado ou seu procurador, pelo inventariante ou seu representante legal, mediante ressarcimento prévio, por parte deste, dos custos referentes a impressões, produções reprográficas, transcrições ou reproduções do conteúdo solicitado.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º deve ser feita mediante preenchimento do formulário constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 3º No caso de contribuinte pessoa física ou empresário individual, o formulário deve ser preenchido e assinado por este, por seu representante legal ou por procurador legalmente habilitado.

§ 4º No caso de contribuinte pessoa jurídica, o formulário deve ser preenchido e assinado por seu dirigente ou representante legal da sociedade, cujo nome deve constar do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 2º O ressarcimento a que se refere o § 1º do art. 1º não se aplica:

- I - às requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça;
- II - às solicitações de autoridades administrativas, do Ministério Público ou do Congresso Nacional, no interesse da Administração Pública, apresentadas com base no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);
- III - ao fornecimento de informações ou documentos à Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou a outros órgãos públicos, com base em lei ou convênio;
- IV - a petições ou requerimentos apresentados com base na alínea “b” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartição pública para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- V - às solicitações de cópias digitais de documentos disponíveis em formato digital, desde que a mídia de gravação seja fornecida pelo interessado; e

VI - à solicitação apresentada por pessoa cuja situação econômica não lhe permita efetuar o recolhimento do valor correspondente ao ressarcimento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Parágrafo único. Em caso de falsidade na declaração a que se refere o inciso VI, o declarante ficará sujeito a sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.115, de 1983.

Art. 3º Pelo fornecimento de documentos que possam ser reproduzidos em até 10 (dez) folhas de papel tamanho A-4, por requerimento, não será exigido o recolhimento prévio de que trata o § 1º do art. 1º.

§ 1º Pelo fornecimento de 11 (onze) a 30 (trinta) cópias, por requerimento, será exigido o recolhimento prévio da importância de R\$ 10,00 (dez Reais), sendo acrescido o valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por cópia excedente às 30 (trinta) unidades.

§ 2º O valor será previamente recolhido por meio de Darf com código de recolhimento 3292.

Art. 4º Os documentos solicitados nos termos desta Portaria devem ser retirados no prazo máximo de 30 dias contado da data do protocolo de solicitação, após o qual serão inutilizados.

Art. 5º Não serão fornecidas cópias de processos digitais disponibilizados por meio do Portal e-CAC para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 6º As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) deverão adotar os procedimentos necessários para adequar-se às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2017

(Publicada no DOU de 31/05/17, Seção 1, pg. 43)

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 2º Por meio do TAC o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 3º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pela autoridade competente para aplicação da penalidade de advertência.

Art. 4º Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade; ou

III - crime ou improbidade administrativa.

§ 1º Nos termos da IN/CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, em caso de extravio ou dano a bem público, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

§ 2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado TAC, desde que promovido o ressarcimento pelo agente responsável.

§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão regulamentar outras restrições à celebração de TAC, relacionadas à natureza de suas atividades.

Art. 5º Não poderá ser firmado TAC com o agente público que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 7º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 8º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 10. O TAC deverá ser registrado no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 11. O TAC firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

(Nota: Com a atualização dos valores constantes dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, operada pelo Decreto nº 9.142, de 18 de junho de 2018, valores estes que repercutem e se aplicam no tema por força do art. 24 da mesma Lei, o valor limite de prejuízo ao erário de que trata o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa CGU nº 2, de 2017, passa a ser de R\$ 17.600,00.)

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no DOU de 16/11/18, Seção 1, pg. 102)

Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de
Correição do Poder Executivo Federal de que trata o
Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 4º, incisos I, II e III, e o art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - procedimento disciplinar: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores ou empregados públicos;

II - procedimento de responsabilização de entes privados: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - procedimento correcional: procedimento disciplinar ou procedimento de responsabilização de entes privados.

TÍTULO I

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 4º Os procedimentos correcionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 5º São procedimentos correcionais investigativos:

I - a investigação preliminar (IP);

II - a sindicância investigativa (SINVE); e

III - a sindicância patrimonial (SINPA).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal poderão normatizar internamente procedimentos disciplinares de natureza investigativa, observada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas aplicáveis.

Art. 6º São procedimentos correcionais acusatórios:

I - a sindicância acusatória (SINAC);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - o processo administrativo disciplinar sumário;

IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000;

VI - o processo administrativo sancionador relativo aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista (PAS); e

VII - o processo administrativo de responsabilização (PAR).

Art. 7º Na conclusão dos procedimentos correcionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 8º Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

CAPÍTULO I

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correção ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correccional poderá deflagrar procedimento correccional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 12. Nos procedimentos correccionais regulamentados nesta Instrução Normativa poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 13. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado ou acusado, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional de servidor ou empregado público, tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações.

Art. 14. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às

informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)

Art. 15. A IP constitui procedimento de caráter preparatório com a finalidade de apurar cometimento de ato lesivo contra a administração pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de PAR.

§ 1º No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

§ 2º Da IP não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. A IP será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e terá seu procedimento detalhado em portaria específica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da IP.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 17. O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de IP poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 18. O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (SINVE)

Art. 19. A SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

Parágrafo único. Da SINVE não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINVE.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a SINVE poderá ser conduzida por empregado público ou por comissão composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 21. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINVE poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 22. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL (SINPA)

Art. 23. A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 3º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 1º poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 25. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINPA poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 26. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 27. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 28. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 29. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (SINAC)

Art. 30. A SINAC constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível TAC ou TCA.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 31. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 32. O PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 5º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

§ 7º A comissão de PAD deverá, tão logo realize a notificação prévia do acusado, comunicar a unidade de recursos humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 8º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

§ 9º Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

§ 10. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

§ 11. A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 34 A indicição deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.

§ 1º Após a indicição será realizada a citação para apresentação de defesa escrita.

§ 2º O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 35 Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

- I - identificação da comissão;
- II - fatos apurados pela comissão;
- III - fundamentos da indicição;
- IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;
- VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e
- IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 3º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 36. O processo administrativo disciplinar sumário constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

§ 1º Do processo administrativo disciplinar sumário poderá resultar a aplicação de penalidade de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 37. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 4º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 6º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 7º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

CAPÍTULO IX

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR PARA SERVIDORES TEMPORÁRIOS REGIDOS PELA LEI Nº 8.745, DE 1993

Art. 38. As infrações disciplinares atribuídas a contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Da sindicância poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, de suspensão de até 90 (noventa) dias ou de demissão.

Art. 39. A sindicância de que trata este capítulo será conduzida por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, e será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

§ 2º A sindicância disciplinar de que trata este capítulo será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

Art. 40. Para os casos de acumulação ilícita previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PARA EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 9.962, DE 2000

Art. 41. A apuração de infração disciplinar cometida por empregado público regido pela Lei nº 9.962, de 2000, se dará por intermédio de procedimento disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Do procedimento disciplinar poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, de suspensão de até 30 (trinta) dias ou de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 42. O procedimento disciplinar de que trata este Capítulo será conduzido por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou empregados públicos regidos

pela Lei nº 9.962, de 2000, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, e será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para os servidores designados para atuar na comissão do procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 2000.

§ 2º O procedimento disciplinar de que trata este capítulo será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 9.962, de 2000, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

Art. 43. No âmbito da atividade correcional exercida pela Administração Pública não é aplicável o perdão tácito.

Art. 44. Para os casos de acumulação ilícita previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR RELATIVO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (PAS)

Art. 45. A apuração da infração disciplinar cometida por empregado público de empresa pública ou de sociedade de economia mista se dará por procedimento previsto em norma regulamentar interna, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Inexistindo normativo interno que estabeleça o rito processual, admite-se a adoção, no que couber, dos procedimentos disciplinares contraditórios previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 46. São admitidas como penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista a advertência, a suspensão de até 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como outras penalidades previstas em norma regulamentar interna.

Art. 47. No âmbito da atividade correcional exercida pela Administração Pública não é aplicável o perdão tácito.

Art. 48. Para os casos de acumulação ilícita previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Art. 49. O PAR constitui procedimento destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos serão apurados, conjuntamente, no PAR.

§ 2º Do PAR poderá resultar a aplicação de penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e

de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 50. O PAR será instaurado e conduzido nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e terá seu procedimento detalhado em portaria específica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 1º A comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta dias) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

TÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO, AVOCACÃO E REQUISICÃO DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 51. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e das unidades setoriais, a instauração de procedimento disciplinar caberá ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral da União, aos Corregedores-Adjuntos e aos Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado investigado ou acusado.

Art. 52. O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Secretário-Executivo e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, avocar procedimento disciplinar em curso no Poder Executivo federal, para verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento.

Art. 53. Os procedimentos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

- I - omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade e relevância da matéria;
- IV - autoridade envolvida; ou
- V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade.

Art. 54. O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Secretário-Executivo e o Corregedor-Geral da União, de ofício ou mediante proposta das unidades setoriais, poderão requisitar os procedimentos disciplinares julgados há menos de 5 (cinco) anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, para reexame.

Art. 55. A competência para a instauração, avocação e reexame de PAR e IP no âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e das unidades

setoriais será regulamentada em Portaria do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 56. O procedimento correccional avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, facultada a designação de nova comissão.

§ 1º Poderão ser aproveitadas todas as provas já produzidas nos autos.

§ 2º O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da decisão de avocação do procedimento correccional.

Art. 57. Do reexame de procedimento correccional poderá decorrer a determinação ou declaração de nulidade dos atos viciados.

Parágrafo único. Se a decisão do reexame da matéria agravar situação do interessado, este será intimado para, querendo, formular suas alegações.

TÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DA ATIVIDADE CORRECCIONAL

Art. 58. A supervisão da atividade correccional no âmbito do Poder Executivo federal é executada pelas corregedorias setoriais e pelas Controladorias Regionais da União nos Estados, e tem como objetivos:

I - garantir que o desempenho da atividade correccional pelos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo federal atenda às metas e aos padrões definidos pela Corregedoria-Geral da União (CRG);

II - propiciar eficiência, eficácia e efetividade às ações correccionais;

III - promover o aperfeiçoamento da estrutura e da base normativa para o tratamento da matéria correccional;

IV - garantir que as apurações correccionais sejam realizadas com abrangência e profundidade adequadas e dentro de prazo razoável de duração;

V - buscar a regularidade formal das apurações, bem como a adequação das respectivas decisões; e

VI - promover a observância das orientações emanadas pela CRG.

Parágrafo único. Ordem de Serviço da CRG disciplinará a supervisão da atividade correccional.

Art. 59. A supervisão da atividade correccional inclui:

I - a coleta e análise de informações relativas aos órgãos e às entidades supervisionados com o fim de diagnosticar falhas, impropriedades ou possibilidades de melhoria na execução da atividade correccional e de identificar ilícitos correccionais cuja apuração demande acompanhamento ou atuação direta do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II - a análise do desempenho da atividade correccional e da regularidade de apurações correccionais identificadas como de acompanhamento necessário; e

III - a elaboração de recomendações e de determinações aos órgãos e entidades supervisionados.

Art. 60. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, observado o sigilo legal, deverão:

I - atender prontamente às unidades setoriais e às Controladorias Regionais da União nos Estados nas solicitações de informações, cópias ou remessa de autos originais de procedimentos correccionais concluídos ou em curso;

II - atender às determinações de instauração de procedimentos correccionais e observar recomendações acerca do exercício de sua atividade correccional proferidas pelas unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados;

III - cadastrar e manter atualizadas as informações referentes aos procedimentos correccionais sob sua responsabilidade nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, nos termos, respectivamente, das Portarias CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e nº 1.196, de 29 de maio de 2017; e

IV - inserir, nos Sistemas CGU-PAD e CGU-PJ, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, conforme orientação das unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao desempenho da atividade correccional ficará sujeito à responsabilização, nos termos da lei.

§ 2º O servidor deverá resguardar os dados e informações a que tiver acesso em decorrência da atividade correccional, utilizando-os exclusivamente para o exercício de suas funções.

Art. 61. Para a consecução dos objetivos da supervisão correccional, as Corregedorias Setoriais e as Controladorias Regionais da União nos Estados poderão, dentre outras ações, realizar Inspeções Correccionais e Visitas Técnicas Correccionais nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 62. Inspeção Correccional é procedimento administrativo de verificação in loco da gestão correccional de órgão ou entidade do Poder Executivo federal, destinado a avaliar aspectos previamente determinados, bem como colher e validar informações e documentos relativos à matéria correccional.

§ 1º A realização de inspeção correccional será previamente autorizada pelo Corregedor-Geral da União.

§ 2º Ao final de cada inspeção, será elaborado relatório circunstanciado com os registros das constatações e recomendações realizadas, o qual, após aprovação pela autoridade competente, será encaminhado à unidade inspecionada para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 63. Visita Técnica Correccional é procedimento administrativo de diligência in loco em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, com o objetivo de prestar orientações e coletar informações acerca da atividade correccional.

TÍTULO V

DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM APURAÇÕES CORRECCIONAIS

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e

V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, às unidades setoriais, às unidades seccionais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 65. Para efeitos do inciso V do art. 64, consideram-se concluídos:

I - os procedimentos correcionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos correcionais de natureza investigativa:

a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório; e

b) com a decisão definitiva do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 64.

Art. 66. A organização dos autos dos procedimentos correcionais observará as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento correcional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Fica revogada a Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 1.043, DE 24 DE JULHO DE 2007

(Publicada no DOU de 25/07/07, Seção 1, pg. 9)

Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O MINISTRO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.683, de 28 de março de 2003, e no art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º As informações relativas a processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, criado por meio do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverão ser gerenciadas por meio do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD.

§ 1º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema informatizado que visa registrar as informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II - Órgão Cadastrador: órgão ou entidade componente do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pelo registro, no CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados.

III - Órgão Central - Controladoria-Geral da União: órgão responsável pela implantação, atualização, manutenção e gerenciamento do CGU-PAD, bem como pela criação de procedimentos para seu devido uso;

IV - Termo de Uso: documento publicado pelo órgão central, que estabelece as principais regras e políticas de uso do sistema;

V - Manuais do Administrador e Usuário: documentos elaborados e distribuídos pelo órgão central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do CGU-PAD.

§ 2º As informações relativas aos processos disciplinares que deverão ser registradas no CGU-PAD constarão do Termo de Uso.

§ 3º As informações deverão ser registradas no CGU-PAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam.

§ 4º Todas as funcionalidades do CGU-PAD serão utilizadas com observância às disposições do Termo de Uso e dos Manuais do Administrador e Usuário.

§ 5º O Termo de Uso e os Manuais do CGU-PAD serão disponibilizados pelo órgão central no Portal da Controladoria-Geral da União, na internet, e no endereço eletrônico de acesso ao sistema no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º As unidades setoriais de que tratam o art. 2º e o art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, são responsáveis pela promoção das capacitações nos órgãos e entidades sob sua atuação.

Parágrafo único. O órgão central manterá serviço constante de ajuda à administração e utilização do CGU-PAD.

Art. 3º Os Ministérios devem designar um coordenador para ser o responsável pelo cumprimento das disposições desta Portaria nos órgãos e entidades do âmbito de sua Pasta.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica estabelecido o prazo de dez dias contados a partir da publicação desta Portaria.

§ 2º O coordenador mencionado no *caput* deste artigo indicará ao órgão central um servidor ou empregado que será o administrador principal do CGU-PAD no órgão.

Art. 4º Aos órgãos cadastradores referentes aos Ministérios são estabelecidos os seguintes prazos para o registro das informações relativas aos processos disciplinares no CGU-PAD, a contados a partir da publicação desta Portaria:

I - para os processos disciplinares em curso, instaurados após a publicação desta Portaria, sessenta dias;

II - para os processos disciplinares em curso, instaurados antes da publicação desta Portaria, noventa dias;

III - para os processos disciplinares encerrados em 2006 e 2007, antes da vigência desta Portaria, cento e vinte dias.

§ 1º Após os prazos estabelecidos nos incisos I e II, todos os processos disciplinares em curso deverão ter suas informações registradas conforme disposto no art. 1º, § 3º.

§ 2º Os prazos para o registro das informações dos processos disciplinares encerrados antes de 2006 serão estabelecidos por meio de portaria específica expedida pelo Corregedor-Geral da União.

Art. 5º Os órgãos cadastradores devem zelar pela integralidade, disponibilidade e confidencialidade das informações registradas no CGU-PAD, observadas, sempre que cabíveis, as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JORGE HAGE SOBRINHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CRG/OGU Nº 1, 24 DE JUNHO DE 2014

(Publicada no Boletim Interno CGU nº 27, de 04/07/14)

Estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO e o OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO Substituto no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 14, inciso I e 15, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, bem como nos artigos 2º, inciso I e 4º, inciso I do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no art. 13 do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014;

Considerando a necessidade de uniformizar o tratamento de denúncias anônimas e pedidos de reserva de identidade nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

Considerando as orientações consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento de denúncias anônimas, bem como a proteção outorgada pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2001, às informações de caráter pessoal;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o tratamento de manifestações anônimas e solicitações de reserva de identidade no âmbito dos órgãos de controle do Poder Executivo federal.

§ 1º Para fins desta instrução normativa, considera-se:

I - denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação;

II - reserva de identidade: hipótese em que o órgão público, a pedido ou de ofício, oculta a identificação do manifestante.

Art. 2º Apresentada denúncia anônima frente a ouvidoria do Poder Executivo federal, esta a receberá e a tratará, devendo encaminhá-la aos órgãos responsáveis pela apuração desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos.

§ 1º Recebida a denúncia anônima, os órgãos apuratórios a arquivarão e, se houver elementos suficientes, procederão, por iniciativa própria, à instauração de procedimento investigatório preliminar.

§ 2º O procedimento investigatório preliminar mencionado no parágrafo anterior não poderá ter caráter punitivo.

Art. 3º Sempre que solicitado, a ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas.

§ 1º A ouvidoria, de ofício ou mediante solicitação de reserva de identidade, deverá encaminhar a manifestação aos órgãos de apuração sem o nome do demandante, hipótese em que o tratamento da denúncia será o previsto no art. 2º deste normativo;

§ 2º Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros.

§ 3º A restrição de acesso estabelecida no *caput* deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa (art. 339 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

§ 4º A restrição de acesso estabelecida no *caput* deste dispositivo encontra fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/11, devendo perdurar pelo prazo de 100 (cem) anos.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral da União

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Ouvidor-Geral da União Substituto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU/CRG Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

(Publicada no DOU de 03/11/11, Seção 1, pg. 26)

(Alterada pelas Instruções Normativas CGU/CRG nº 5, de 19/07/13, DOU de 22/07/13, Seção 1, pg. 1; e

9, de 29 de dezembro de 2017, Boletim Interno de Serviço CGU nº 3, de 19/01/18, pg.9)

Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no exercício da competência prevista nos artigos 4º, I e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem como pelos artigos 15, I, e 25 do Anexo I do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no *caput* serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 3º Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º O Presidente da Comissão Disciplinar intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência,

com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. (Redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013)

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do *caput*, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão Disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

Art. 5º Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 6º A Comissão Disciplinar solicitará ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário *ad hoc*.

§ 1º O secretário *ad hoc* desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º Cabe, ainda, ao secretário *ad hoc* acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

Art. 7º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 29 de dezembro de 2017)

§ 1º Será lavrada ata de audiência por membro da Comissão Disciplinar ou pelo secretário participante, da qual constarão, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato. (Incluído pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2017)

§ 2º A ata será assinada, nas diversas localidades, pelos participantes do depoimento e posteriormente juntada aos autos do processo. (Incluído pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2017)

Art. 8º Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão ou responsável pela condução do processo.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 490, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

(Publicada no DOU de 25/10/11, Seção 1, pg. 6)

Disciplina a realização de audiência à distância para a instrução de procedimentos disciplinares e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que a Administração Pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar o grau de qualidade dos serviços internos; e

Considerando que a realização de audiência à distância garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura noticiadas, ao mesmo tempo em que reduzirá o custeio do processamento disciplinar, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte do acusado,

RESOLVE:

Art. 1º A audiência à distância em sede de sindicância ou processo administrativo disciplinar será realizada na forma disciplinada nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, entende-se por audiência à distância qualquer ato processual que envolva depoimento, declarações, deliberações e diálogos verbais entre pessoas que, encontrando-se em localidades distintas, comuniquem-se por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a captação e a transmissão de imagem e som em tempo real.

Art. 2º Em sede de sindicância e processo administrativo disciplinar, a comissão deverá, independentemente de requerimento, priorizar a utilização do sistema de videoconferência ou similar para a realização de coleta de declarações e depoimentos de pessoas domiciliadas em localidade diversa daquela em que se encontra instalada a comissão.

§ 1º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, seja do depoente, dos membros da comissão disciplinar ou de outros servidores responsáveis pela apuração preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

§ 2º Quando não for viável ou recomendável a utilização do sistema de videoconferência ou similar, a comissão deverá reduzir a termo as pertinentes motivações.

Art. 3º O interrogatório do acusado será realizado pessoalmente.

Parágrafo único. É facultado à defesa solicitar que o interrogatório, por conveniência do acusado, ocorra por audiência à distância, nos termos desta Portaria, cabendo à comissão decidir acerca do deferimento.

Art. 4º O presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar notificará à defesa e aos depoentes a data, o horário e os locais designados para a audiência à distância, na forma e prazo legais.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha ou o acusado prestará seu depoimento ou interrogatório, respectivamente.

Art. 5º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a comissão disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que tenha exercício ou domicílio, se diversas daquelas, e que disponha da tecnologia, desde que previamente solicitado.

Art. 6º Para auxiliar na realização da audiência à distância, será nomeado, de ofício, secretário *ad hoc* nos locais onde a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não se fizer presente.

§ 1º A nomeação do secretário *ad hoc* será efetivada pela comissão respectiva, após a indicação, pelo órgão de execução da Advocacia-Geral da União do local programado para ocorrer a audiência à distância, de servidor apto para o desempenho da atividade.

§ 2º O secretário *ad hoc* será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato, no local para o qual foi designado.

Art. 7º A audiência à distância deverá ser conduzida de forma que a oitiva da testemunha siga, tanto quanto possível, a prática adotada caso todos participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º O presidente da comissão é responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º O presidente da comissão poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º As questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da comissão.

Art. 8º Os depoimentos e os interrogatórios serão reduzidos a termo pela comissão, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º Encerrada a oitiva, o termo de depoimento ou de interrogatório lavrado será disponibilizado via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do acusado na sala de audiência da localidade em que se encontrarem, devendo o respectivo secretário *ad hoc* adotar as providências necessárias para efetivação de tal medida.

§ 2º Deverá ser lavrado, em arquivo eletrônico, termo de audiência à distância, com indicação do local de todos os participantes do ato, inclusive da defesa, se for o caso, e com registro de todas as declarações e ocorrências.

§ 3º O arquivo eletrônico contendo o termo de audiência à distância deverá ser encaminhado, pela via eletrônica cabível, a todos os lugares onde houver participantes, para impressão e coleta das assinaturas dos presentes.

§ 4º Os termos de audiência, após subscritos, deverão ser encaminhados pelos respectivos secretários *ad hoc* à comissão, para oportuna juntada aos autos do processo.

§ 5º Caso a defesa, em vez de assinar o termo de audiência, requeira novos esclarecimentos, o presidente da comissão poderá, se entender pertinente a solicitação da defesa, dar continuidade ao ato para novas quesitações, após as quais se procederá à lavratura e subscrição dos termos de audiência na forma disciplinada neste artigo.

Art. 9º Havendo viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência à distância serão gravados em meio eletrônico adequado e, tão logo possível, serão juntados aos autos do procedimento disciplinar a fim de possibilitar futuras consultas.

Parágrafo único. Nos casos de inviabilidade técnica do sistema de videoconferência ou similar, a audiência à distância poderá ser gravada por meio de equipamento auxiliar, em qualquer dos locais em que esta venha a ocorrer, devendo o arquivo gerado ser gravado em mídia eletrônica adequada para posterior juntada aos autos do processo.

Art. 10. Os membros de comissões, se residirem em localidades diversas, deverão, sempre que possível, priorizar a utilização da videoconferência ou de outra ferramenta tecnológica similar, para a realização das reuniões apenas entre si.

Parágrafo único. Na hipótese de os membros residirem em localidades diversas e de haver necessidade de coleta de suas assinaturas para determinado ato, deverá ser dada preferência à utilização de assinatura digital ou, se inviável, ao encaminhamento postal do documento, em vez do deslocamento físico dos seus membros.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, às apurações preliminares ao juízo de admissibilidade disciplinar e às correições.

§ 1º Para efeito desta portaria, entende-se por apuração preliminar qualquer procedimento que envolva diligências ou investigações prévias ao juízo de admissibilidade disciplinar, tais como verificação preliminar, instrução preliminar e outros similares.

§ 2º Em sede de apuração preliminar ou de correição, é assegurada audiência à distância para a oitiva do representante, do representado ou de qualquer outra pessoa reputada relevante ao procedimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será dispensada a redução a termo das informações prestadas, podendo ser lavrado termo de diligência pelos servidores encarregados dos trabalhos.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(Nota: Com a edição da Instrução Normativa CGU nº 12, de 1 de novembro de 2011, regulamentando o emprego de videoconferência no âmbito do Sistema Correccional do Poder Executivo Federal, a presente Portaria AGU nº 490, de 2011, que visa à similar regulamentação no âmbito específico da Advocacia-Geral da União, deve ser tomada apenas como referência no sistema correccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando tão-somente a primeira norma como vinculante.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER-MF Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 30/10/13, Seção 1, pg. 16)

Disciplina o juízo de admissibilidade para a instauração de Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério da Fazenda.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista os artigos 143 e 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e a Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as denúncias, representações ou notícias de irregularidades envolvendo servidores do Ministério da Fazenda serão submetidas a juízo de admissibilidade do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências correcionais.

§ 1º Do juízo de admissibilidade poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A critério da autoridade correcional competente, o seu juízo de admissibilidade poderá ser antecedido pelos procedimentos de investigação previstos nos incisos I, II e V do art. 3º da Portaria MF nº 492, de 2013.

§ 1º Os procedimentos de investigação correcionais previstos no *caput* terão caráter sigiloso, inquisitorial e não punitivo, destinando-se à apuração de indícios de irregularidades disciplinares.

§ 2º Concluído o procedimento previsto no *caput* e subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correcional poderá determinar a realização de novos procedimentos investigativos.

Art. 3º A autoridade correcional, a fim de subsidiar o seu juízo de admissibilidade, poderá solicitar manifestação técnica, de caráter não vinculante, contendo, pelo menos:

I - breve descrição do fato noticiado;

II - análise quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade disciplinar.

Art. 4º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como dispor sobre as situações de transição decorrentes da revogação dos atos normativos que tratam da matéria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER-MF Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 22/11/13, Seção 1, pg. 36)

Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais no âmbito do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e a Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A apuração de irregularidade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Ministério da Fazenda, será feita mediante sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º O disposto no art. 1º não abrange a apuração de:

I - responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, bem assim os respectivos recursos, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

III - dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas sob guarda das unidades do Ministério da Fazenda; e

IV - desaparecimento de processo administrativo, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor.

§ 1º Está compreendido na definição de dano ou desaparecimento, constante nos incisos II, III e IV, aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior, como nos casos de incêndios e acidentes naturais.

§ 2º As apurações de que tratam os incisos II e III, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, se darão nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

§ 3º A apuração de que trata o inciso IV se dará por sindicância instaurada pelo titular da unidade e poderá ser conduzida por sindicante ou comissão, preferencialmente com servidor(es) da própria unidade.

§ 4º Se no decorrer da sindicância de que trata o § 3º forem identificados indícios de responsabilidade de servidor pelo extravio de processo administrativo, o sindicante ou a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que o(a) designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação para fins de instauração de processo administrativo disciplinar pela unidade correccional competente.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correição própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da decisão de instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

§ 1º Na hipótese prevista no fim do inciso I, quando um dos órgãos possuir unidade de correição própria, o Corregedor-Geral poderá, se a situação assim o recomendar, desmembrar o feito e delegar a essa unidade de correição a instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor do respectivo órgão.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o Corregedor-Geral poderá, se a situação assim o recomendar, desmembrar o feito e delegar à corregedoria da unidade a instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar em relação ao servidor não enquadrado nos casos previstos no inciso II.

Art. 4º Compete ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil editar as normas necessárias à delimitação da competência correcional das autoridades instauradoras de sindicâncias disciplinares e de processos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito, ao titular da unidade, ou, no caso de representação contra o titular da unidade, remetê-la diretamente à unidade correcional competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º O titular da unidade ou do órgão deve encaminhar a representação recebida ou, sendo quem primeiramente teve conhecimento da irregularidade, representar diretamente à unidade correcional competente.

§ 2º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 3º Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

Art. 6º Instaurada a sindicância disciplinar ou o processo administrativo disciplinar, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado.

Art. 7º A autoridade instauradora comunicará ao titular do órgão ou da unidade de lotação ou de exercício do acusado a conclusão exarada pela comissão de inquérito, cientificando-o, outrossim, da decisão final, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

§ 1º Quando o julgamento do processo administrativo disciplinar resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, a autoridade instauradora enviará cópia do referido processo, preferencialmente em meio digital, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, no caso de infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Para adoção de providências quantos aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final proferida em sede de rito disciplinar, a autoridade instauradora deverá cientificar a unidade de Recursos Humanos do órgão onde o servidor esteja em exercício.

Art. 8º O servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - deve atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 9º O presidente de comissão de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes de comissão, bem como solicitar prorrogação do prazo da comissão, quando necessário.

Art. 10. O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER-MF Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 5, de 31/01/14)

Institui a Política de Uso do Sistema de Gestão de
Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do
Ministério da Fazenda - MF.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 22 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007,

RESOLVE:

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º A Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda - MF, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema para o gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na Internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Unidade Cadastradora: Unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério da Fazenda responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados.

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito das Unidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, na Administração Direta ou Indireta;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério da Fazenda, bem como pela concessão de acesso aos Usuários Administradores das Unidades do Ministério da Fazenda;

VI - Usuário Administrador - servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito de seu órgão cadastrador;

VII - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de sua unidade cadastradora;

VIII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes à sua unidade cadastradora; e

IX - Usuário Cadastrador Topo - servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de todo o Ministério da Fazenda, inclusive das Unidades da Administração Direta e Indireta da pasta.

Seção II

Do Registro de Informações

Art. 2º É obrigatório o registro no Sistema CGU-PAD de informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000);

II - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

III - Rito Sumário (Lei nº 8.112, de 1990);

IV - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993);

V - Sindicância Investigativa;

VI - Sindicância Acusatória (Lei nº 8.112/ 90); e

VII - Sindicância Patrimonial.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de membros ou presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, em até 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 4º Os registros mencionados no art. 3º deverão ser realizados por servidores lotados nos Órgão instauradores dos procedimentos disciplinares que possuam o perfil Usuário Cadastrador.

Art. 5º Para fins de registro das informações no Sistema, o Usuário Cadastrador deverá ser informado:

I - pela Autoridade Instauradora, dos dados do Ato de Instauração;

II - pela Comissão Processante, dos dados relativos ao indiciamento e da data de encaminhamento a Autoridade Instauradora; e

III - pela Autoridade Julgadora, dos dados do julgamento.

§ 1º Os atos de julgamento do Ministro de Estado da Fazenda deverão ser cadastrados a partir da publicação desta Portaria pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os atos de julgamento pendentes de cadastramento no Sistema CGU-PAD serão atualizados pelas autoridades instauradoras.

§ 3º As autoridades instauradoras têm o prazo de 180 dias para atualizarem os dados citados no parágrafo acima no Sistema CGU-PAD.

§ 4º O prazo citado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Seção III

Das Competências

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, designar o Coordenador e o Coordenador-Substituto do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e o respectivo Administrador Substituto, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da União;

II - apreciar solicitações de acesso de Usuários do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda, salvo os usuários vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - apreciar solicitações de acesso de Usuários Administradores do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Fazenda, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PAD no âmbito do MF;

V - zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PAD;

VI - indicar Coordenadores-Adjuntos junto aos Órgãos da Administração Direta do Ministério da Fazenda, bem como comunicar a indicação à Corregedoria-Geral da União.

Art. 8º Compete aos Coordenadores-Adjuntos do Sistema CGU-PAD:

I - zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PAD;

II - gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PAD no âmbito de sua Unidade;

III - providenciar acesso ao Sistema CGU-PAD a Usuários Administradores, Usuários Cadastradores, Usuários Consulta e Usuários Cadastradores Topo, de acordo com a necessidade de sua Unidade.

Seção IV

Da Habilitação de Acesso

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU-PAD para Usuários no âmbito do Ministério da Fazenda e dos Órgãos da Administração Direta da Pasta, salvo usuários das

unidades de correição existentes no âmbito do Ministério, deverão ser encaminhadas, conforme modelo anexo I, ao Administrador Principal, por meio de Conta de Correio Institucional.

§ 1º O Administrador Principal não fornecerá senhas de acesso diretamente a Usuários Cadastradores e Usuários Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina (COJED) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo estas serem fornecidas no âmbito da própria Unidade.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 10. É vedado o acesso ao Sistema CGU-PAD a funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

Seção V

Disposições Finais

Art. 11. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 12. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 1.509, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 43, de 25/10/13)

Define os perfis funcionais de usuários de sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de execução das atividades na área correcional.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º São definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os sistemas e perfis que compõem os Perfis Funcionais da área de Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS PERFIS FUNCIONAIS PARA A ÁREA Corregedoria

I - Tipo do Ambiente: Produção

II - Área Usuária: Corregedoria

1 Perfil Funcional: Apoio Correcional.

1.1 Descrição: O perfil funcional Apoio Correcional se destina aos usuários que executam atividades de apoio e administrativas dentro das unidades correcionais.

1.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Seaux - Coger - Corregedoria.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

1.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
GRANDE PORTE SERPRO	CNPJ	CONSULTA	
	CPF	CONSULT3	

SIEF	SUITERFB	SERVICOS	
	TOM	PUBLICA	
	EF-E-PROCESSO	EPRO-CONSULTA	
		EPRO-DIGITALIZADOR	
		EPRO-EXCLUSÃO DOC	
		EPRO-FLUXO TRABALHO	
	SIEF-PROCESSOS	01 - PROC-PROCED.COMUNS	
		02 - PROC-GERA/EMIÇÃO/RM	
		09 - PROC-PROCES/CONSULT	
		48 - PROC-CADAST OUTROS	

2 Perfil Funcional: Controle Correccional.

2.1 Descrição: O perfil funcional Controle Correccional se destina aos usuários que executam atividades de controle da atividade correccional dentro das unidades correccionais.

2.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Dicac - Cogec - Corregedoria.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

2.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
GRANDE PORTE SERPRO	CNPJ	CONSULTA	
	CPF	CONSULT3	
	SUITERFB	SERVICOS	
	TOM	PUBLICA	
SIEF	SIEF-E-PROCESSO	EPRO-CONSULTA	
		EPRO-DIGITALIZADOR	
		EPRO-EXCLUSÃO DOC	
		EPRO-FLUXO TRABALHO	
	SIEF-PROCESSOS	01 - PROC-PROCED.COMUNS	
	SIEF-SIACOM	CONSULT1	

3 Perfil Funcional: Investigação e Auditoria Disciplinar - Básico.

3.1 Descrição: O perfil funcional Investigação e Auditoria Disciplinar - Básico se destina aos servidores que executam atividades relacionadas às investigações e auditorias disciplinares. Conforme a área de atuação do servidor, será necessária a solicitação de habilitação em perfil funcional complementar: Aduana, Tributos Internos e Auditoria Disciplinar.

3.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Divid - Coger - Corregedoria

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

3.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
DW CORPORATIVO	DW CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE ESPECIAL	
	DW IRPF	IRPF	
GRANDE PORTE SERPRO	CNPJ	CONSOCIOS	
		CONSULTA	
	CONIMPWEB	CONSULTA	
		IMPRESSÃO	
	CPF	AUDITA	
	DCTF-OL	DCTFCONS	
	DECISOES-W	CONSULTA	
	DECREDDECL	CONSULTA	
	DIRF-PORTAL	DIRF-CONS	
	DOI	CONSULTA	
	DOSSIE-INTEGR	PREPARO	
	DIMOB	DIMOBOPER	
	ENTES-SINAC-P	CONSULTAS	
	EXTRAGRE	SEAGRE	
	GUIA	VIC	
	IRPF/CONS	PLENO	
	IRPJ	CONSULTA	
	ITR	CONS	
	PORTALIRPJ	CONSULTA	
		IMPRESSAO	
	PORTALRECNET-P	INVESTIGA	
		RECNETLOG	
	RADAR	CON-GERAL	
	SUITERFB	SERVICOS	
	TOM	PUBLICA	
SIEF	SIEF-APLICAÇÕES IRPF	IRPF-CONSULTA07	
	SIEF-E-PROCESSO	EPRO-FLUXO TRABALHO	
	SIEF-IMPRESSÃO MÚLTIPLA	IMPR. MÚLTIPLA PF (REMOTO)	
	SIEF-PROCESSOS	49 - PROC-CONSUL.OUTROS	
	SIEF-SIACOM	ATUALIZA1	

4 Perfil Funcional: Investigação Disciplinar - Aduana.

4.1 Descrição: O perfil funcional Investigação Disciplinar - Aduana se destina aos servidores que executam atividades relacionadas às investigações e auditorias disciplinares, com ênfase na área aduaneira. É recomendável que o servidor seja habilitado no perfil funcional Investigação e Auditoria Disciplinar - Básico.

4.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Divid - Coger - Corregedoria.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

4.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
DW CORPORATIVO	DW ADUANEIRO	ADUANEIRO	
	DW ARCOMEX	ARCOMEX-CONSULTA	
GRANDE PORTE SERPRO	CARGA	CONSADUANA	
	GEREN-TRANS	ADUANA	
	LINC FISC97	CONSULTA	
	MERCOSUL	ADUANA	
	SISCOMEX	AUDIT-EXP	
		ESPCOANA(1)	
	SISCOMEX-GERENCIAL	NACIONAL	
	SISCOMEX-IMPORTAÇÃO	AUDIT-IMP	
	SISCOMEX -TRANSITO	CONSADUANA	
SIEF	SIEF-AÇÃO FISCAL ADUANEIRO	AFA_CONSULTA_ PLENO REMOTO)	

5 Perfil Funcional: Investigação Disciplinar - Tributos Internos.

5.1 Descrição: O perfil funcional Investigação Disciplinar - Tributos Internos se destina aos servidores que executam atividades relacionadas às investigações e auditorias disciplinares, com ênfase na área de administração tributária, compreendendo fiscalização, arrecadação, atendimento e outros. É recomendável que o servidor seja habilitado no perfil funcional Investigação e Auditoria Disciplinar - Básico.

5.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Divid - Coger - Corregedoria.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

5.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
DW CORPORATIVO	DW CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE ESPECIAL	
GRANDE PORTE DATAPREV	CNIS	CNIS	
GRANDE PORTE SERPRO	DACON	CONSULTA	
	ENTES-SPED	CONTABDWLD	
	SAPLI	CONSULTA	
SIEF	SIEF-AÇÃO FISCAL	ACFISC CONS. PLENA (ACESSO REMOTO)	
	SIEF-PERDCOMP	PERDCOMP-CONSULTA	

6 Perfil Funcional: Auditoria Disciplinar.

6.1 Descrição: O perfil funcional Auditoria Disciplinar se destina aos servidores que executam atividades relacionadas às auditorias disciplinares. É recomendável que o servidor seja habilitado no perfil funcional Investigação e Auditoria Disciplinar - Básico.

6.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

a.2) em exercício no(s) locais de trabalho: Divid - Coger - Corregedoria.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) da(s) carreira(s): Auditoria da Receita Federal - ARF; e

b.2) em exercício em: Escor ou Nucor.

6.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
DW CORPORATIVO	DW ADUANEIRO	ADUANEIRO	
	DW ARCO	ARCO-CONSULTA	
	DW ARCOMEX	ARCOMEX-CONSULTA	
	DW AÇÃO FISCAL	AÇÃO FISCAL ESPECIAL	
	DW CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE ESPECIAL	
	DW CONTROLE DE ACESSO	CONTROLE ACESSO CONSULTA	
	DW SPED	SPED CONSULTA	
GRANDE PORTE SERPRO	CCPF	COMPLETO	BRASIL
	SAGA-PRO	BASICO	GERENTE
	SINCOR	CCORPJ1	
		PROFISC1	
		SINCORNI	
		SINCORPGTO	
		SIPADE2	
		TRATANI1	
		TRATAPAR1	
	SUCOP	CONSSUCOP	
SIEF	SIEF-AÇÃO FISCAL ADUANEIRO	AFA_CONSULTA_PLENO (REMOTO)	
	SIEF-PERDCOMP	PERDCOMP-CONSULTA	
	SIEF-RH	RH-CONSULTA (LOCAL)	

7 Perfil Funcional: Comissão de Inquérito.

7.1 Descrição: O perfil funcional Comissão de Inquérito se destina aos servidores que atuam como membros de comissões de inquérito.

7.2 Usuários:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB;

a.2) servidores que compõem comissões de inquérito instauradas e designados em portaria, independentemente de sua lotação funcional; e

a.3) autorizados pelo: Corregedor(a)-Geral - OC - Corregedoria ou seu substituto.

b) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

b.1) do regime: servidores estatutários em exercício na RFB;

b.2) servidores que compõem comissões de inquérito instauradas e designados em portaria, independentemente de sua lotação funcional; e

b.3) autorizados pelo: Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 01 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 02 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 03 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 04 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 05 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 06 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 07 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 08 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 09 - RF ou seu substituto ou Chefe de Escritório - OC - Escor - Escritório de Corregedoria - 10 - RF ou seu substituto.

7.3 Tabela de sistemas e perfis:

SEGMENTO	SISTEMA	PERFIL	PARÂMETROS ADICIONAIS
GRANDE PORTE SERPRO	CNPJ	CONSOCIOS	
		CONSULTA	
	CONIMPWEB	CONSULTA	
		IMPRESSÃO	
	CPF	CONSULT5	
	DECISOES-W	CONSULTA	
	GUIA	VIC	
	IRPF/CONS	PLENO	
	IRPJ	CONSULTA	
	SUITERFB	SERVICOS	
	TOM	PUBLICA	
SIEF	SIEF-CNPJ	CNPJ-CONSULTA (REMOTO)	
		CNPJ-CONSÓCIOS (REMOTO)	
		CNPJ-GERENCIAL (REMOTO)	
	SIEF-E-PROCESSO	EPRO-CONSULTA	
		EPRO-DIGITALIZADOR	
		EPRO-EXCLUSÃO DOC	
		EPRO-FLUXO TRABALHO	
	SIEF-PROCESSOS	01 - PROC-PROCED.COMUNS	
	SIEF-SIACOM	ATUALIZA1	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 193, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 35, de 19/02/18, Seção 1, pg. 1)

Aprova o Manual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Mancor).

Parágrafo único. O Mancor estará disponível na Intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As orientações e interpretações constantes do Mancor são vinculantes, devendo ser observadas pelos servidores da RFB no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º A Corregedoria proporá as alterações que se fizerem necessárias no Mancor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 62, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 04/07/08)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa de acusados em Processo Administrativo Disciplinar, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 69, de 04/05/1987,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral, Escritórios de Corregedoria e Comissões de Inquérito e na forma a seguir, o ressarcimento do custo correspondente às despesas incorridas na reprodução de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º O fornecimento de uma cópia do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem ônus para os acusados.

Art. 3º O fornecimento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á preferencialmente por meio digital.

Art. 4º Os pedidos de cópias adicionais, em papel, do Processo Administrativo Disciplinar serão atendidos em observância ao seguinte:

I - cópias de até 19 (dezenove) folhas serão fornecidas sem ônus para o requerente;

II - a partir de 20 (vinte) folhas estará o fornecimento condicionado ao recolhimento prévio da importância de R\$ 10,00 (dez reais), acrescida de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reproduzida que exceder a 20 unidades.

Art. 5º O requerimento e o recebimento de cópias somente poderão ser efetivados pelo acusado ou por seu representante legal.

Art. 6º O valor de que trata o inciso II do art. 4º será previamente recolhido nos bancos pertencentes à rede arrecadadora, a crédito do FUNDAF - Fundo de Aperfeiçoamento e de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita 3292.

Art. 7º Revogar a Portaria Coger nº 68, de 30/03/2005, publicada no DOU de 31/03/2005.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA COGER/COGEP Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 46, de 18/11/11)

Dispõe sobre a definição e classificação dos perfis de usuários relativos ao módulo Cadastramento e Consulta do Módulo Coger do sistema SA3 e o Manual Cadastro de Penalidades do Servidor do SA3 e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 305, incisos III e X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 23 de dezembro de 2010,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar a definição e a classificação dos perfis de usuários, relativos ao controle de acesso do módulo SA3, conforme Anexo I.

Art. 2º Aprovar o Módulo Coger e os respectivos Manuais de Cadastramento conforme Anexo II e Consulta Cogep conforme Anexo III, no sistema SA3, e estabelecer a abrangência e as definições para a consulta dos registros disciplinares de servidores, de acordo com os arts. 3º, 4º e 5º, desta Portaria.

Art. 3º O documento comprobatório de que o servidor não responde a sindicância ou PAD, não sofreu penalidade e não teve o registro de extinção de punibilidade por prescrição nos assentamentos funcionais, denominado “ Consulta a procedimento disciplinar”, é emitido com base nos registros lançados no sistema SA3.

Art. 4º Havendo qualquer registro disciplinar relacionado ao servidor pesquisado, o banco de dados emitirá um alerta para que a Corregedoria-Geral seja consultada e se pronuncie por meio do Serviço de Controle da Atividade Correcional (Secac) da Corregedoria-Geral da RFB (Coger), que emitirá uma Informação Disciplinar Coger/Secac.

§ 1º Nos casos de servidores não cadastrados no Cadastro de servidores no sistema SA3, a projeção da Coordenação-Geral de Pessoas deverá efetuar uma consulta ao Serviço de Controle da Atividade Correcional da Coger.

§ 2º A consulta deverá ser formulada por meio do correio eletrônico corporativo da RFB e encaminhada ao Serviço de Controle da Atividade Correcional da Coger, e deverá conter o nome do servidor, a matrícula siapecad e a motivação da consulta.

§ 3º Os registros disciplinares cadastrados no sistema SA3 não incluem as reintegrações precárias ou definitivas de servidores e não contempla, igualmente, as interrupções, suspensões ou anulações de processos. Nesses casos, o sistema emitirá um alerta para que a Corregedoria-Geral seja consultada.

Art. 5º A comunicação de que trata o art. 9º, da Portaria RFB nº 3.131, de 15 de julho de 2011, deverá ser estendida ao Chefe do Núcleo de Corregedoria para os processos acompanhados por aquela unidade, exclusivamente para fins de registro no SA3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO
ÉRICO POZENATO

ANEXO I À PORTARIA COGER/COGEP Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Define e classifica o perfil dos usuários, os módulos de sua habilitação e as transações autorizadas para acesso ao sistema SA3 - Módulo Coger, no endereço <<https://sa3.receita.fazenda/sa3.html>>.

Perfis Gerais

1. Cadastro de Penalidades de Servidor

2. Consulta Cogep

1. Perfil: Cadastro de Penalidades de Servidor

Perfil destinado aos servidores lotados e em exercício na Corregedoria-Geral da RFB, nos Escritórios de Corregedoria nas Regiões Fiscais (Escor) e no Núcleo de Corregedoria em Manaus (Nucor), responsáveis pelas inclusões e exclusões relacionadas aos servidores envolvidos e notificados em Processo Administrativo Disciplinar e em sindicância Disciplinar.

1.1 - Classificação: Operacional

1.2 - Permite Usuário Externo: Não

1.3 - Usuários: Servidores lotados e em exercício na Corregedoria-Geral da RFB, nos Escritórios de Corregedoria nas Regiões Fiscais e no Núcleo de Corregedoria em Manaus, ou servidores designados e autorizados pelo Corregedor-Geral, pelo Chefe do Escritório de Corregedoria ou pelo Chefe do Núcleo de Corregedoria.

1.4 - Transações:

Transação do SA3-Coger	Descrição das Transações
1. Notificar	Incluir o registro da notificação de servidor da RFB;
2. Registrar julgamento	Incluir o registro do julgamento do processo;
3. Registrar prescrição	Incluir o registro informando que houve a prescrição da aplicação de penalidade no processo;
4. Consultar	Consultar se o servidor possui o nome incluído no rol de servidores com registro no sistema.

2. Perfil: Consulta Cogep

Perfil destinado aos servidores lotados e em exercício nas unidades da RFB ou em suas projeções que tratam das atividades relacionadas com a gestão de pessoas, responsáveis pelas consultas e impressões de documentos relacionados aos servidores envolvidos (notificados) em Processos Administrativos Disciplinares, em Sindicâncias Disciplinares ou apenados, cabendo sua designação ou autorização dos titulares de unidades.

2.1 - Classificação: Operacional

2.2 - Permite Usuário Externo: Não

2.3 - Usuários: Servidores lotados e em exercício na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), nas Divisões de Gestão de Pessoas (Digep), nos Serviços de Gestão de

Pessoas (Segep), nas Seções de Gestão de Pessoas (Sagep) e nas Equipes de Gestão de Pessoas (EGP) formalmente constituídas, que exerçam as atividades relacionadas com a gestão de pessoas.

2.4 - Transações:

Transação do SA3-Coger	Descrição das Transações
1. Consultar	Consultar a situação disciplinar do servidor;
2. Emitir nada consta	Emitir e imprimir a consulta realizada sobre a situação funcional do servidor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 29, de 20/07/12)

Dispõe sobre a execução da digitalização de processos disciplinares no âmbito da Corregedoria-Geral da RFB e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 312, incisos III e X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, Seção 1, de 17 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Deverão ser digitalizados todos os processos disciplinares, sindicâncias acusatórias e sindicâncias investigativas no âmbito da Corregedoria-Geral, dos Escritório de Corregedoria nas Regiões Fiscais (Escor) e no Núcleo de Corregedoria em Manaus (Nucor).

Art. 2º O procedimento de digitalização deverá observar o padrão descrito no Anexo I, desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

ANEXO I À PORTARIA COGER Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2012

Art. 1º A digitalização deverá seguir os seguintes padrões:

I - De imagem: no mínimo 300 DPI;

II - Da nomenclatura das pastas:

a) A pasta que conterá o processo digitalizado deverá ser nomeada pelo número do processo formado apenas pelos numerais sem outros caracteres ou espaço entre eles. Exemplo: 10777000777200707

III - De formato de nomenclatura de arquivo:

a) Processo principal: Nº do processo sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “V” para volume + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52V01

b) Anexos: Nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “An” para anexo + nº do anexo com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo/apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52An01V01

c) Apenso: Nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “Ap” para apenso + nº do apenso com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo/apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52Ap01V01

d) A mídia física, CD ou DVD, apresentada em folha do processo, deverá ser convertida na íntegra em um único arquivo do tipo “.ISO”. Nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “An” para anexo ou “Ap” para apenso + nº do anexo/apenso com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo/apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos + letra “P” para a página onde se encontra a mídia com 4 dígitos + “.ISO”. Exemplo: CD de áudio que encontre-se na folha 1153 do volume 06, seria nomeado: 353010001202011-52V06P1153.ISO.

Art. 2º Os arquivos e pastas contendo processos que já foram digitalizados em formato distinto do descrito no art. 1º, deste Anexo I, deverão ser renomeados a fim de se adaptarem a esta norma no prazo de 06 (seis) meses.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2013

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 24, de 14/06/13)

Estabelece procedimentos relacionados à disponibilização e ao arquivamento digital de documentos e informações relativos à análise correcional produzidos nos Escritórios e Núcleo de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Escor/Nucor).

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 312, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nas Portarias Coger nº 55, de 20 de julho de 2012, e nº 42, de 10 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Divisão de Controle da Atividade Correcional (Dicac) criará, em pastas identificadas com os nomes dos Escritórios e do Núcleo de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Escor/Nucor), no endereço <\\compartilhamentos.rfoc.srf\RFOC\ESCORXXDIGITAL>, subpastas denominadas:

I - PAD EM ANDAMENTO, onde serão armazenados cópias dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e das Sindicâncias Disciplinares que estiverem em curso no Escor/Nucor;

II - PAD CONCLUÍDO, onde serão armazenados, após o encerramento dos trabalhos no âmbito do Escor/Nucor, cópias dos PADs e das Sindicâncias Disciplinares descritos no inciso I;

III - PROCESSOS CONCLUÍDOS COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO, onde serão armazenados cópias dos processos administrativos encerrados no Escor/Nucor que não resultarem em PAD ou Sindicância Disciplinar; e

IV - DOCUMENTOS EDITÁVEIS, onde serão disponibilizados, em formato editável, cópias dos relatórios finais produzidos pelas Comissões de Inquérito (CI) e pelas Comissões de Sindicância Disciplinar (CS), dos pareceres de juízo de admissibilidade, dos pareceres de julgamento, dos pareceres de análise de recursos e das informações relativas às atividades supervisionadas pela Divisão de Análise Correcional (Diac) prestadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e a outros órgãos externos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As subpastas PAD EM ANDAMENTO, PAD CONCLUÍDO e PROCESSOS CONCLUÍDOS COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO serão subdivididas em subpastas identificadas pelos números dos respectivos processos, cujas cópias deverão ser armazenadas com separação em volumes, anexos e apensos, conforme padrão estabelecido no Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 20 de julho de 2012.

§ 2º A subpasta DOCUMENTOS EDITÁVEIS será subdividida nas subpastas RELATÓRIOS FINAIS DE CI E CS, PARECERES DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARECERES DE JULGAMENTO, PARECERES DE ANÁLISE DE RECURSOS e INFORMAÇÕES.

§ 3º As subpastas mencionadas no parágrafo anterior deverão estar organizadas por ano.

§ 4º A denominação das cópias dos documentos descritos no inciso IV deverá possuir a seguinte estrutura:

I - no caso dos relatórios finais produzidos pelas CI ou pelas CS: PAD + Nº do processo sem pontos + “-” + Ano + dígito verificador + “-” + Nome(s) dos acusados. Exemplo: PAD 100000000000-2000-60 - FULANO DE TAL E BELTRANO.

II - no caso de pareceres: PAR + Nº do documento + “-” + Ano de produção + “-” + RFX (nº da Região Fiscal de atuação do Escor/Nucor) + “-” + Tipo de documento (JAD - Juízo de Admissibilidade ou JUL - Julgamento ou REC - Recurso) + “-” + Nome(s) do interessado(s) (se for o caso) + “-” + Relato, em no máximo 5 palavras, do conteúdo. Exemplo: PAR 014-2012 - RF01 - JAD - FULANO DE TAL - Arquivamento por ausência de materialidade.

III - no caso das informações: INF + Nº do documento + “-” + Ano de produção + “-” + RFX (nº da Região Fiscal de atuação do Escor/Nucor) + “-” + Órgão Externo (CGU, AGU, PGFN, JUD, MPF, etc) + “-” + Nome(s) do interessado(s) (se for o caso) + “-” + Relato, em no máximo 5 palavras, do conteúdo. Exemplo: INF 037-2013 - RF01 - AGU - CICRANO DE TAL - Subsídios para defesa da União.

Art. 2º As Comissões de Inquérito e as Comissões de Sindicância Disciplinar enviarão à autoridade instauradora, a cada prorrogação, a cada recondução e após a autuação do relatório final, cópia digitalizada (em formato .pdf) da versão atualizada do PAD ou da Sindicância Disciplinar, para disponibilização na subpasta PAD EM ANDAMENTO.

Parágrafo único. Cópias dos Processos Administrativos Disciplinares e das Sindicâncias Disciplinares em curso no momento da publicação desta Ordem de Serviço serão disponibilizados na subpasta PAD EM ANDAMENTO no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Art. 3º Arquivado o feito ou decidido seu encaminhamento para julgamento da autoridade competente, cabe ao Escor/Nucor transferir a versão atualizada de cópia do PAD ou Sindicância Disciplinar da subpasta PAD EM ANDAMENTO para a subpasta PAD CONCLUÍDO.

Art. 4º No caso de processo administrativo que resultar em arquivamento sem abertura de PAD ou Sindicância Disciplinar, o servidor responsável pelo juízo de admissibilidade enviará ao respectivo chefe de Escor/Nucor cópia da versão final do processo digitalizado, para disponibilização na subpasta PROCESSOS CONCLUÍDOS COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

Art. 5º Os presidentes de Comissão de Inquérito, os presidentes de Comissão de Sindicância Disciplinar e os demais servidores do Escor/Nucor, no âmbito de suas atividades, enviarão ao respectivo chefe de Escor/Nucor, para disponibilização na subpasta DOCUMENTOS EDITÁVEIS, a versão final, em formato editável (.doc ou .odt), de cópia das seguintes peças: relatórios finais produzidos pelas Comissões de Inquérito e de Sindicância Disciplinar, pareceres de juízo de admissibilidade, pareceres de julgamento, pareceres de análise de recursos e informações relativas às atividades supervisionadas pela Diaco prestadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e a outros órgãos externos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As peças referidas neste artigo conterão, em sua denominação, quando for o caso, o nome do servidor interessado.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

(Publicada no DOU de 17/01/14, Seção 1, pg. 43)

O CORREGEDOR ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e no art. 17 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos Chefes de Escritório e de Núcleo da Corregedoria a competência para autorizar o acesso aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais, dos servidores subordinados e integrantes de comissão ou equipe por eles designada, bem como os seus próprios.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não poderá ser subdelegada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2014

(Publicada no DOU de 09/05/14, Seção 1, pg. 23)

Delega competência aos Chefes de Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso IV, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e nos arts. 10, parágrafo único, e 11 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos Chefes de Escritório da Corregedoria a competência para convocar servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atuarem em procedimentos correccionais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não poderá ser subdelegada.

Art. 2º A convocação de que trata o artigo anterior é irrecusável, independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será previamente comunicada ao titular da respectiva unidade.

Parágrafo único. O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor.

Art. 3º Uma vez convocado, o servidor ficará diretamente subordinado à autoridade que o convocou, durante o período de sua convocação, incumbindo à referida autoridade a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 73, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DOU de 03/12/14, Seção 1, pg. 18)

Delega competência aos Chefes de Escritório e de Núcleo da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Escritório e Núcleo da Corregedoria (Escor/Nucor) para, no âmbito de suas atribuições, emitir o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF de que trata o § 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014.

§ 1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º O Corregedor poderá avocar a qualquer tempo a emissão do TDPF, sem que isso implique a revogação parcial ou total deste ato.

Art. 2º Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Corregedoria e de seus Escritórios e Núcleo, ou por equipe designada pelos chefes dessas unidades.

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizados pelo Corregedor ou pelo respectivo Chefe de Escor ou Nucor, emitindo-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

Art. 3º É dispensável a emissão de TDPF nos casos de solicitações ou intimações a contribuintes que sejam encaminhadas por meio de ofício.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o *caput* deverá indicar o nome da autoridade solicitante, bem como o endereço completo, telefone de contato e horário para comparecimento ou entrega dos documentos requisitados.

Art. 4º Não se exige TDPF para realização de diligências em órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Coger nº 15, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2015

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 104, de 05/06/15, Seção 1, pág. 2)

Estabelece procedimentos relacionados à utilização do e-Processo no âmbito da Corregedoria da Secretaria Receita Federal do Brasil (Coger), seus Escritórios e Núcleo (Escor/Nucor).

O CORREGEDOR-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 312, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Todas as denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidade funcional recebidos pela Corregedoria ou por seus Escritórios deverão ser formalizados no sistema e-Processo.

§ 1º Os processos administrativos formalizados em papel até a data de entrada em vigor desta Ordem de Serviço deverão permanecer assim até a decisão quanto à instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos administrativos disciplinares devem ser digitalizados e, deverão receber nova numeração Comprot, quando da formalização no sistema e-Processo.

§ 3º Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos administrativos disciplinares deverão ser enviados para arquivamento na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda jurisdicionante.

Art. 2º Os processos administrativos disciplinares instaurados após a entrada em vigor desta Ordem de Serviço deverão ser formalizados no sistema e-Processo.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares em curso permanecerão em papel.

Art. 3º Os documentos produzidos pela Comissão ou pela defesa nos quais conste a assinatura do acusado deverão, após sua digitalização, ser arquivados fisicamente no Escritório até que ocorra a prescrição da pretensão de discussão judicial de autenticidade.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deverá ser adotado para documentos produzidos por terceiros.

§ 2º Não se enquadram na categoria de documentos produzidos por terceiros aqueles oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou de qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os procedimentos de que trata esta Ordem de Serviço serão disciplinados no Manual Coger de Utilização do e-Processo.

§ 1º O Manual encontra-se disponível na Intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2º Os procedimentos mencionados no *caput* poderão ser excepcionalmente formalizados em papel, desde que expressamente autorizado pelo Corregedor.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor:

I - a partir da data de sua publicação, para Escor03, Escor04, Escor05, Escor06 e Escor10;

II - a partir de 31 de agosto de 2015, para Escor01, Escor02 e Escor09;

III - a partir de 31 de dezembro de 2015, para Escor07 e Escor08.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 80, DE 7 DE JULHO DE 2015

(Publicada no Sistema Eletrônico de Solicitações de Acesso de Usuários e Contas e Serviço - e-FAU em 07/07/15)

Define e classifica os perfis de usuários e os critérios de habilitação para acesso ao Sistema e-Manuais, no ambiente de produção, no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil e de seus Escritórios.

O CORREGEDOR-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições constantes na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 73, de 08 de dezembro de 2014, e na Portaria Cotec nº 56, de 3 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Definir e classificar os perfis de usuários e os critérios de habilitação para acesso ao portal do sistema e-Manuais no ambiente de produção, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Definir o procedimento para habilitação de usuários nos perfis definidos no Anexo I de acordo com o estabelecido no Anexo II.

Art. 3º Para edição, publicação, visualização de conteúdo restrito e administração do portal do e-Manuais da RFB será necessário o uso de certificado digital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

ANEXO I

SISTEMA: e-Manuais/Corregedoria.

DESCRIÇÃO: Sistema que disponibiliza, de forma estruturada, manuais relativos às atividades e procedimentos desenvolvidos na Corregedoria da RFB.

SEGMENTO/AMBIENTE: WINDOWS / PRODUÇÃO.

DESCRIÇÃO SISTEMA/SEGMENTO: Área de conteúdo da Corregedoria do e-Manuais, sistema que disponibiliza informações tratadas em normas e em procedimentos vigentes, de sorte a oferecer subsídio à execução de atividades e ao desenvolvimento de processos de trabalho.

FORMAS DE ACESSO: Intranet da RFB (<http://e-manuais.rfoc.srf/coger>).

Perfil: VISUALIZADOR.

Descrição: Leitura de conteúdo publicado no sistema, restrito aos servidores que atuam na Corregedoria.

Perfil de Alteração: Não.

Classificação: Operacional.

Permite Usuário Externo: Não.

USUÁRIOS:

a) Usuários que estejam em exercício na: COGER, ESCOR ou NUCOR;

Perfil: EDITOR.

Descrição: Leitura de conteúdos inseridos no sistema, independentemente do seu estado; criação e edição de conteúdos antes de sua publicação.

Perfil de Alteração: Sim.

Classificação: Operacional.

Permite Usuário Externo: Não.

USUÁRIOS:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) em exercício em: COGER OU ESCOR OU NUCOR; e

a.2) autorizados pelo: CORREGEDOR(A)-GERAL - OC - CORREGEDORIA ou seu substituto.

Perfil: PUBLICADOR.

Descrição: Leitura de conteúdos inseridos no sistema, independentemente do seu estado; criação, edição, publicação, retirada de publicação, e envio de conteúdos para revisão.

Perfil de Alteração: Sim.

Classificação: Operacional.

Permite Usuário Externo: Não.

USUÁRIOS:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a.1) em exercício em: COGER OU ESCOR OU NUCOR;

a.2) autorizados pelo: CORREGEDOR(A)-GERAL - OC - CORREGEDORIA ou seu substituto.

Perfil: GERENTE.

Descrição: Leitura de conteúdos inseridos no sistema, independentemente do seu estado; criação, edição, publicação, retirada de publicação, e envio de conteúdos para revisão; edição de Portlets.

Perfil de Alteração: Sim.

Classificação: Operacional.

Permite Usuário Externo: Não.

USUÁRIOS:

a) Usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a.1) em exercício em: COGER OU ESCOR OU NUCOR; e
- a.2) autorizados pelo: CORREGEDOR(A)-GERAL - OC - CORREGEDORIA ou seu substituto.

ANEXO II**Procedimentos para solicitação de perfil no Portal do e-Manuais/Corregedoria da RFB**

A solicitação de habilitação de usuários nos grupos do Portal do e-Manuais/Corregedoria da RFB será realizada por meio do e-FAU.

No e-FAU, além dos dados do usuário e solicitante, necessita-se informações do Perfil da área em que se quer ter acesso (no caso específico, VISUALIZADOR, EDITOR, PUBLICADOR ou GERENTE). O Perfil define um grupo, que corresponde a uma determinada pasta no portal do e-Manuais RFB para a qual o usuário deseja obter (habilitar) a permissão (perfil).

Procedimentos para habilitação de usuários no Portal do e-Manuais da RFB

Os perfis de usuários para acesso ao portal do e-Manuais RFB serão cadastrados no Active Directory - AD do Windows, no órgão central da RFB, por meio da criação de grupos de usuários.

A solicitação de habilitação de usuários nos grupos do Portal do e-Manuais RFB será realizada por meio do e-FAU.

O Cadastrador Local do órgão central será o responsável pela habilitação de usuários nos grupos registrados no AD conforme os termos descritos nesta portaria. As solicitações de habilitação cujo autorizador seja servidor lotado em unidades descentralizadas deverão ser encaminhadas à Unidade Central da RFB, para habilitação no AD do órgão central.

No e-FAU, o solicitante deverá preencher os campos “Perfil”, de acordo com os perfis definidos nesta portaria. O “Perfil” será correspondente a um grupo registrado no AD, conforme tabela abaixo.

Perfil	Grupo correspondente no AD	Pasta de acesso ao e-Manuais
VISUALIZADOR	SYSTEM.E-MANUAIS.COGER_VISUALIZADOR.COGER	/coger/
EDITOR	SYSTEM.E-MANUAIS.COGER_EDITOR.COGER	/coger/
PUBLICADOR	SYSTEM.E-MANUAIS.COGER_PUBLICADOR.COGER	/coger/
GERENTE	SYSTEM.E-MANUAIS.COGER_GERENTE.COGER	/coger/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 106, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 171, de 14/09/15, Seção 1, pg. 3)

Dispõe sobre o uso de softwares de segurança no âmbito da Corregedoria da RFB.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 312, incisos III e X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, Seção 1, de 17 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os softwares abaixo descritos deverão ser utilizados pelos servidores que atuem em atividades da Corregedoria da RFB, a fim de garantir a confidencialidade das informações relacionadas a todos os procedimentos disciplinares:

I - VeraCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia para Windows, Mac e Linux que cria volumes criptografados que podem ser montados como unidades virtuais;

II - AxCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia de arquivos, que se integra com o Windows para compactar, criptografar, descriptografar, armazenar, enviar, deletar e trabalhar com arquivos individuais.

Art. 2º O uso do VeraCrypt é obrigatório nos seguintes casos:

I - Estações de trabalho localizadas na Corregedoria, nos Escritórios de Corregedoria e no Núcleo de Corregedoria;

II - Estações de trabalho localizadas em quaisquer unidades da RFB, onde esteja sendo desenvolvido trabalho correcional; e

III - Dispositivos móveis, tais como notebooks, pen-drives, HDs externos, tablets ou outros equipamentos e dispositivos cujo patrimônio o servidor possua a guarda e que contenham informações disciplinares.

Parágrafo único. A obrigação do uso do VeraCrypt se estende aos dispositivos de uso particular do servidor, caso estes contenham qualquer arquivo ou dado de procedimentos disciplinares.

Art. 3º O uso do AxCrypt é obrigatório nos seguintes casos:

I - Nas deleções de arquivos e de pastas que contenham informações de procedimentos disciplinares;

II - Nas transmissões de informações pela Rede Local relacionadas a procedimentos disciplinares, especialmente procedimentos digitalizados; e

III - Na criação de arquivos criptografados a serem enviados para demais unidades da RFB.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Coger nº 42, de 10 de julho de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 66, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

(Publicada no DOU de 11/10/16, Seção 2, pg. 26)

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do artigo 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937 de 6 de setembro de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Investigação Disciplinar para, no âmbito de suas competências, expedir ofícios necessários ao planejamento e execução de ações conjuntas com outros órgãos da Administração Federal.

§ 1º A competência prevista no *caput* não poderá ser subdelegada.

§ 2º Os ofícios seguirão numeração própria da Divisão, que os manterá em arquivo pelo prazo regulamentar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.383, DE 13 DE JULHO DE 2017

(Publicada no DOU de 14/07/17, Seção 1, pg. 34)

(Alterada pelas Portarias RFB nº 2.694, de 19/09/17, DOU de 20/09/18, Seção 1, pg. 19;
428, de 22/03/18, DOU de 26/03/18, Seção 1, pg. 49; e
389, de 21/02/19, DOU de 27/02/19, Seção 1, pg. 22)

Institui o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, VII e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 1.915, de 11 de abril de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, mediante a efetiva mensuração de seus resultados, na modalidade de Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na RFB fora de suas dependências.

§ 2º O Teletrabalho não exime o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de atividades outras dentro ou fora da RFB, inclusive em outra localidade.

Art. 2º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às competências da RFB cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade periódicos.

§ 1º As metas de desempenho dos servidores nas atividades a que se refere o *caput* serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes do Teletrabalho que executem as mesmas atividades.

§ 2º A adoção do Teletrabalho ocorrerá nas atividades previamente autorizadas por ato específico do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, devendo ser realizadas avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação das metas e dos resultados alcançados. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 21 de fevereiro de 2019)

§ 3º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades para as quais a presença física na unidade da RFB seja estritamente necessária.

Art. 3º A realização de atividades em Teletrabalho é facultativa, mediante solicitação formal do servidor e compromisso de cumprimento das metas fixadas, ficando sua admissão nessa modalidade ao critério da Administração, em função da conveniência do serviço.

Parágrafo único. A designação do servidor para Teletrabalho não constitui direito do solicitante que poderá ser desligado conforme o disposto na Seção II do Capítulo III.

Art. 4º A designação do servidor para Teletrabalho implica a desativação do posto de trabalho individual nas dependências físicas da unidade.

Parágrafo único. A unidade poderá disponibilizar postos de trabalho sem ocupantes fixos, que poderão ser utilizados pelos servidores em Teletrabalho.

Art. 5º O acesso remoto a sistemas, processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Política de Segurança da Informação da RFB e legislação aplicável.

§ 1º Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) definir os requisitos tecnológicos mínimos para acesso aos sistemas informatizados corporativos fora das dependências da RFB.

§ 2º Caberá ao chefe imediato do servidor em Teletrabalho autorizar, por escrito, e manter controle da retirada de documentação e processos físicos das dependências da RFB, nos casos em que a legislação permita, e em conformidade com as normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM TELETRABALHO

Seção I

Da Inclusão de Atividades

Art. 6º As atividades autorizadas à execução na modalidade de Teletrabalho são as constantes em Portaria específica do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no art. 2º e, no interesse da Administração, ato específico do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá prever outras atividades para o Teletrabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Art. 7º São requisitos para a inclusão de atividade em Teletrabalho:

I - proposta de Plano de Trabalho; e

II - Teste de Métricas.

Art. 8º A proposta de Plano de Trabalho, a que se refere o inciso I do art. 7º, deverá ser elaborada pelo Gestor da Atividade em Teletrabalho, e ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - detalhamento das atividades a serem desempenhadas em Teletrabalho;

II - motivação da solicitação;

III - enumeração do(s) processo(s) de trabalho modelado(s) e publicado(s) ao qual a atividade se encontra vinculada, em conformidade com o modelo de governança de processos da RFB;

IV - descrição qualitativa e quantitativa da demanda de trabalho;

V - detalhamento das métricas de aferição da produtividade dos servidores, incluindo relatório do Teste de Métricas;

VI - metas e indicadores de produtividade;

VII - ganho de produtividade esperado;

VIII - área(s) ou unidade(s) administrativas autorizadas a atuar em Teletrabalho nas atividades propostas no Plano de Trabalho;

IX - percentual máximo de servidores de cada área ou unidade administrativa para a execução de atividades em Teletrabalho, considerando suas especificidades, observado o disposto no § 3º do art. 2º; e

X - indicação de ferramentas a serem utilizadas para aferição de produtividade ou desempenho.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Corregedor ou Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, em sua área de atuação, exercer o papel de Gestor da Atividade em Teletrabalho a que se refere o *caput*.

§ 2º A proposta de Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deverá ser submetida, pelos Subsecretários ou Chefe de Gabinete da RFB, no âmbito de suas competências, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), que verificará o cumprimento dos requisitos formais e a encaminhará à Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit), que elaborará relatório técnico circunstanciado com a avaliação preliminar de que trata o inciso I do art. 29 e concluirá quanto à possibilidade de início do Teste de Métricas, retornando-a à Cogep, que autorizará sua realização e dará ciência aos proponentes. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.694, de 19 de setembro de 2017)

§ 3º Caso o chefe imediato e/ou titular da unidade identifiquem a necessidade de alteração de qualquer elemento constante do Plano de Trabalho, deverá notificar o Gestor da Atividade em Teletrabalho, para apreciação e eventual ajuste no documento.

Art. 9º O Teste de Métricas, a que se refere o inciso II do art. 7º, com duração mínima de 6 (seis) meses, consistirá na coleta e processamento das informações relativas à produtividade de servidores executores das atividades, as quais serão consolidadas pelo Gestor da Atividade em Teletrabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

§ 1º A duração mínima estipulada no *caput* será contada a partir da efetiva entrada em produção das métricas de produtividade, salvo se, à data de publicação desta Portaria, já existirem métricas de aferição de produtividade disciplinadas em ato formal do Gestor da Atividade em Teletrabalho, quando será aproveitado o tempo de utilização destas para efeitos do prazo em questão, observado, em ambos os casos, o trâmite estabelecido no § 2º do art. 8º. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

§ 2º Poderão ser utilizadas, mediante justificativa no Plano de Trabalho a que se refere o inciso I do art. 7º, metas e métricas já estabelecidas, usualmente utilizadas no mercado ou definidas em padrões nacionais e internacionais, bem como previstas em atos legais ou regulatórios, sendo dispensado, nesses casos, o Teste de Métricas, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

Art. 10. A documentação de que trata o art. 7º será encaminhada pelos Subsecretários ou Chefe de Gabinete da RFB, no âmbito de suas competências, à Audit para

exame, nos termos do inciso I do art. 29, e posterior remessa à Cogep, para verificação dos requisitos constantes do art. 8º. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.694, de 2017)

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos, a documentação será restituída para adequação.

Art. 11. Atestada a conformidade a que se refere o art. 10, o processo será remetido à Subsecretaria de Gestão Corporativa (Sucor) para envio à apreciação do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil quanto à inclusão da atividade proposta no rol de atividades autorizadas à execução na modalidade de Teletrabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Seção II

Das Métricas e das Metas

Art. 12. As métricas deverão contemplar a integralidade da carga de trabalho do servidor, considerando as tarefas inerentes ou diretamente relacionadas à execução da atividade. (Redação dada pela Portaria RFB nº 428, de 22 de março de 2018)

§ 1º No cômputo das horas disponíveis para trabalho, será considerada a jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, prevista no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995.

§ 2º (Revogado pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

Art. 13. Os indicadores de produtividade a que se refere o inciso VI do art. 8º serão equalizados e expressos em numeral com duas casas decimais, sendo:

I - o valor 1,00 (um inteiro) referente à produtividade a ser atingida por servidor na repartição;

II - valores maiores do que 1,00 (um inteiro) referentes a produtividades superiores à estabelecida para os servidores na repartição; e

III - valores menores do que 1,00 (um inteiro) referentes a produtividades inferiores à estabelecida para os servidores na repartição.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 2º, a meta para os servidores em Teletrabalho deverá ser, no mínimo, 1,15 (um inteiro e quinze centésimos).

Art. 14. Devem ser deduzidas da meta, a título de indisponibilidade, as ocorrências, os afastamentos e as tarefas dissociadas da essencialidade das atividades do processo de trabalho, notadamente:

I - treinamentos no interesse da Administração ofertados pelo programa de capacitação da RFB; (Redação dada pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

II - reuniões administrativas;

III - viagens a serviço, quando não inerentes à atividade a ser executada em Teletrabalho;

IV - o período de deslocamento decorrente de viagem a serviço, quando a tarefa a ser executada seja inerente à atividade em Teletrabalho;

V - participações em forças-tarefa, quando não inerentes à atividade a ser executada em Teletrabalho;

VI - férias;

VII - feriados e pontos facultativos reconhecidos em ato da Administração Pública Federal;

VIII - licenças e afastamentos previstos em lei; (Redação dada pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

IX - o período em que o servidor exerceu o encargo de substituto eventual presencialmente na repartição; e (Redação dada pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

X - o período de efetiva dedicação do servidor, comprovado mediante relatório mensal de regularidade de atuação elaborado, tempestivamente, pela Unidade Gestora da Atividade (UGA), a projetos estratégicos institucionais, em conformidade com o art. 18-A, limitado ao percentual máximo definido como parcela de contribuição no ato de designação do servidor para atuação na modalidade de Alocação Direta (AD) do Modelo de Dedicação Funcional. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 1º (Revogado pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 2º (Revogado pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 3º É vedado o aproveitamento total ou parcial do resultado excedente da meta obtido em um período de apuração trimestral em períodos subsequentes.

§ 4º Caso o servidor em Teletrabalho esteja designado para exercer o encargo de substituto eventual, poderá ser deduzido um período de até 30 (trinta) minutos diários para o acompanhamento das atividades de gestão junto à chefia.

§ 5º Poderá ser deduzido da meta um período de até 1 (uma) hora diária para a execução de tarefas que não sejam inerentes ou não estejam diretamente relacionadas à atividade em Teletrabalho. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 6º Poderá ser deduzido da meta o período de tempo correspondente à execução de tarefas inerentes ou diretamente relacionadas à execução da atividade do processo de trabalho, que justificadamente não sejam passíveis de metrificação, desde que previamente identificadas no Plano de Trabalho. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 7º O resultado da soma dos períodos a que se referem os §§ 5º e 6º e dos períodos pertinentes aos incisos I e II do *caput* não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho do servidor. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 8º Não será considerado para a soma de que trata o § 7º eventual treinamento, no interesse da Administração e ofertado pelo programa de capacitação da RFB, cuja carga horária seja superior a 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

CAPÍTULO III

DO SERVIDOR EM TELETRABALHO

Seção I

Das Condições para a Realização de Atividades em Teletrabalho

Art. 15. A solicitação do servidor, para realização de atividades em Teletrabalho, deverá ser consignada em formulário próprio em que declare expressamente o conhecimento dos termos desta Portaria, em especial:

I - do Plano de Trabalho aprovado para a atividade;

II - do compromisso de cumprimento das metas fixadas;

III - de que sua admissão na modalidade de Teletrabalho, em função da conveniência do serviço, é ato discricionário da Administração e não constitui direito do solicitante;

IV - de que a instalação em que executará o trabalho atende as exigências constantes do inciso XI do art. 25; e

V - das hipóteses de desligamento e responsabilidades, conforme arts. 19 e 25.

§ 1º A designação do servidor para Teletrabalho, por ato do titular da unidade, terá duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses, respeitada a avaliação trimestral e admitidas prorrogações.

§ 2º O início da realização das atividades em Teletrabalho pelo servidor dar-se-á no primeiro dia de cada trimestre civil, ou de cada mês, caso haja compatibilidade com a periodicidade das metas estabelecidas.

§ 3º A realização de atividades em Teletrabalho a que se refere o *caput* condiciona-se à disponibilidade, pela Administração, de equipamento desktop, notebook ou similar, necessários ao tráfego seguro e tempestivo de informações, assim como da observância do disposto no inciso XI do art. 25.

Art. 16. É vedada a realização do Teletrabalho por servidor:

I - em estágio probatório;

II - que desempenhe atividades em que a presença física seja estritamente necessária;

III - nomeado ou designado para cargo ou função de chefia na RFB;

IV - que tenha incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos 2 (dois) anos anteriores à data de solicitação para participar do Teletrabalho

V - que tenha sido desligado do Teletrabalho pelo não atingimento de metas nos 2 (dois) anos anteriores à data de solicitação para participar do Teletrabalho; e

VI - em exercício em área para a qual não tenha sido formalmente designado servidor como chefe imediato e substituto eventual.

VII - que tenha desempenhado, por pelo menos seis meses, a atividade do processo de trabalho submetida ao programa de gestão; e (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

VIII - que esteja fora do País, salvo na hipótese de servidor que tenha direito à licença para acompanhar o cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de 7 de dezembro de 1990. (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Parágrafo único. Em caso de afastamento ou impedimento legal do titular, o servidor que tenha sido designado para o encargo de substituto eventual e esteja em Teletrabalho deverá retornar, de imediato, às dependências físicas de sua unidade de exercício, enquanto durar o período de substituição. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Art. 17. Caso haja mais interessados do que vagas disponíveis em determinada unidade, terão preferência na designação para Teletrabalho, na seguinte ordem, os servidores:

I - com mobilidade reduzida, com deficiência, gestante ou pai ou mãe de filho de até 24 (vinte e quatro) meses de vida; (Redação dada pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

II - que tenham exercido cargo ou função de chefia na área em que é executada a atividade pelo período mínimo de 12 (doze) meses, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - que tenham sido designados para o encargo de substituto eventual de cargo ou função de chefia na área em que é executada a atividade, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - que tenham sido desligados da atividade em Teletrabalho por força da alínea “d” do inciso IV do art. 19, em virtude de concessão de licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou à adotante, ou licença para tratamento de saúde de pessoa da família; e

V - que tenham apresentado, em ordem decrescente, as melhores médias de desempenho dentre os servidores que executam a atividade, nos últimos dois períodos de apuração.

§ 1º Fica garantida a preferência para continuidade de execução de atividades em Teletrabalho os servidores que participaram, com êxito, da experiência-piloto, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Portaria RFB nº 947, de 20 de abril de 2012.

§ 2º Em caso de empate entre servidores em relação ao inciso V do *caput*, terão preferência aqueles que não estiverem em Teletrabalho.

Art. 18. Os servidores designados por ato do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil para atuar em Trabalho Remoto, previsto no Modelo de Dedicção Funcional, poderão pleitear a execução de suas atividades na modalidade de Teletrabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

§ 1º O disposto no *caput* condiciona-se ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria RFB nº 354, de 22 de março de 2013, bem como os desta Portaria.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, as atribuições e competências do titular da unidade mencionadas nesta Portaria serão exercidas pelo Titular da Unidade Gestora de Atividade (UGA).

Art. 18-A. É facultado a servidor designado para Teletrabalho em sua unidade de exercício atuar em Alocação Direta (AD), prevista no Modelo de Dedicção Funcional, exclusivamente para o exercício de atividades em projetos estratégicos institucionais definidos em ato específico. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 1º O disposto no *caput* condiciona-se ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria RFB nº 720, de 10 de junho de 2013, bem como os desta Portaria. (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o percentual definido como parcela de contribuição do servidor será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento). (Incluído pela Portaria RFB nº 428, de 2018)

Seção II

Do Desligamento do Servidor

Art. 19. O servidor será desligado da atividade em Teletrabalho para a qual foi designado nas seguintes hipóteses:

I - pelo decurso de prazo estabelecido no ato de sua designação para Teletrabalho, salvo se deferida a prorrogação do prazo;

II - em virtude de sua remoção, alteração de exercício, ou designação para a execução de outra atividade;

III - de ofício, em virtude da descontinuidade da atividade em Teletrabalho;

IV - de ofício, por ato do titular da unidade da RFB:

a) pelo descumprimento de quaisquer das responsabilidades previstas nesta Portaria e no Plano de Trabalho;

b) pelo não atingimento das metas estabelecidas pela Administração, ao final do trimestre civil avaliado, nos termos do art. 21;

c) pela redução do volume de demanda da atividade que inviabilize o cumprimento da meta estabelecida;

d) pela concessão de licença ou afastamento em período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

e) pela superveniência das hipóteses de vedação estabelecidas nos incisos III, IV e VI do art. 16; e

f) na hipótese em que, por superveniente alteração do quadro funcional da unidade da RFB, o quantitativo de servidores em Teletrabalho supere o limite de que trata o inciso IX do art. 8º.

V - a pedido do servidor, mediante solicitação formal ao titular da unidade da RFB.

§ 1º O servidor deverá se apresentar à chefia imediata, nas dependências físicas de sua unidade de exercício, no primeiro dia útil subsequente ao desligamento.

§ 2º O servidor deverá aguardar em regular exercício das atividades em Teletrabalho a publicação do ato de desligamento a que se refere o inciso V do *caput*.

§ 3º O desligamento de que trata a alínea f do inciso IV do *caput* será aplicado aos servidores com menores índices de produtividade no último período de avaliação.

§ 4º A motivação do desligamento referente às hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deverá constar expressamente do ato, do qual será cientificado o servidor.

Art. 20. Salvo as hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o desligamento de servidor da atividade em Teletrabalho não configura, por si só, presunção de infração.

CAPÍTULO IV

DAS AVALIAÇÕES

Seção I

Das Avaliações Trimestrais

Art. 21. Ao final de cada trimestre civil, deverá ser emitido relatório de acompanhamento e de avaliação das metas e dos resultados alcançados pelos servidores da respectiva unidade da RFB, consolidados por atividade em Teletrabalho.

§ 1º Os resultados a que se refere o *caput* deverão ser publicados, até o último dia do mês subsequente ao término do trimestre civil, pelo:

I - Gestor da Atividade em Teletrabalho, na Seção 2 (dois) do Diário Oficial da União, mediante portaria contendo a consolidação dos resultados por atividade desenvolvida; e

II - titular da unidade da RFB, no Boletim de Serviço da RFB, mediante portaria contendo o resultado, por atividade desenvolvida, individualizado por servidor.

§ 2º Na hipótese do indicador de produtividade ser mensurado em periodicidade inferior à trimestral, será considerada, para a avaliação de que trata o *caput*, a média das apurações realizadas no trimestre, na forma indicada no Plano de Trabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.694, de 2017)

Art. 22. Deverá ser realizada, pelo Gestor da Atividade em Teletrabalho, ao final de cada ano civil, avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade em Teletrabalho, mediante acompanhamento dos relatórios de que trata o art. 21.

§ 1º O Gestor da Atividade em Teletrabalho, com base na avaliação a que se refere o *caput*, poderá sugerir ajustes no Plano de Trabalho, inclusive revisão das métricas e metas, e propor eventual descontinuidade da atividade em Teletrabalho.

§ 2º As avaliações a que se referem o *caput* deverão ser consolidadas e enviadas à Audit para exame, conforme inciso II do art. 29, e posterior remessa à Cogep.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Gestor da Atividade em Teletrabalho

Art. 23. Compete ao Gestor da Atividade em Teletrabalho:

I - propor a inclusão, observado o disposto na Seção I do Capítulo II, ou a exclusão de atividades relativas aos processos de trabalho sob sua gestão na modalidade de Teletrabalho, observado o disposto no Capítulo II;

II - coordenar e avaliar as atividades em Teletrabalho em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano de Trabalho aprovado;

III - analisar os resultados das áreas ou unidades administrativas executoras de seus processos de trabalho em atividades em Teletrabalho;

IV - analisar sugestões, revisar métricas e propor medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos constantes no Plano de Trabalho;

V - supervisionar as respectivas áreas ou unidades administrativas na aplicação e na disseminação dos procedimentos relacionados às métricas de aferição de produtividade;

VI - prestar informações sobre a realização de atividades em Teletrabalho, subsidiado pelo titular da unidade da RFB ou pela área executora do processo;

VII - emitir, ao final de cada trimestre civil, relatório consolidado de acompanhamento e de avaliação das metas e dos resultados alcançados, por atividade desenvolvida em Teletrabalho;

VIII - publicar os resultados a que se refere o inciso I do § 1º do art. 21; e

IX - apresentar, à Audit, até 31 de março de cada ano, relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades em Teletrabalho realizadas no ano civil anterior, para exame e posterior remessa à Cogep.

Seção II

Do Titular da Unidade da RFB com Servidor em Teletrabalho

Art. 24. Compete ao titular da unidade da RFB, subsidiado pelas chefias imediatas dos servidores em Teletrabalho ou pela unidade local de Gestão de Pessoas:

I - designar o servidor para o exercício de atividades em Teletrabalho, autorizando a dispensa do controle de assiduidade;

II - acompanhar e avaliar a adaptação dos servidores ao Teletrabalho;

III - convocar presencialmente o servidor, sempre que necessário;

IV - aferir e monitorar o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos;

V - fornecer informações sobre a realização das atividades em Teletrabalho na respectiva unidade administrativa quando solicitado pela Administração;

VI - publicar os resultados a que se refere o inciso II do § 1º do art. 21;

VII - encaminhar relatório de acompanhamento ao respectivo Gestor da Atividade em Teletrabalho, nos termos do art. 21; e

VIII - desligar o servidor de atividade de Teletrabalho, nas hipóteses de sua competência, nos termos da Seção II do Capítulo III.

§ 1º Nas Agências e Inspetorias da Receita Federal do Brasil vinculadas a Delegacias ou Alfândegas, as competências de que trata o *caput* são atribuídas ao titular da respectiva unidade vinculante.

§ 2º Na hipótese de servidor designado para atuar em Trabalho Remoto e para executar atividades na modalidade de Teletrabalho, as competências de que trata o *caput* serão exercidas pelo titular da Unidade Gestora da Atividade (UGA).

Seção III

Do Servidor em Teletrabalho

Art. 25. É responsabilidade do servidor em Teletrabalho:

I - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados;

II - realizar entregas conforme o prazo legal ou judicial, quando houver;

III - propiciar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - estar disponível e atender às convocações para comparecimento à unidade de exercício para reuniões administrativas, sessões de julgamento presenciais, participação em eventos de capacitação, eventos locais e sempre que houver necessidade da Administração;

VI - acessar permanentemente a Intranet, a caixa postal de correio eletrônico institucional e demais formas de comunicação da RFB;

VII - alimentar os sistemas informatizados ou ferramentas inerentes à atividade desenvolvida e à gestão ou controle do Teletrabalho;

VIII - prestar informações ao chefe imediato sobre o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade, de forma periódica e sempre que demandado;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias,

bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos e sempre que solicitado pela área de Tecnologia da Informação da RFB;

X - prover o transporte e zelar pela documentação e processos físicos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, retirados das dependências da RFB, que se encontrem sob sua carga;

XI - providenciar e manter, às suas expensas, as infraestruturas física e tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências das unidades administrativas da RFB, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva;

XII - comunicar à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos; e

XIII - estar disponível para participação em forças-tarefa, inclusive operações externas de vigilância e repressão aduaneira, sempre que houver necessidade da Administração.

§ 1º Sempre que houver necessidade de atualização ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos da RFB que, em conformidade com as normas de controle de patrimônio, estiverem à disposição do servidor em Teletrabalho, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao servidor apresentar prontamente o equipamento à equipe responsável pelo atendimento na sede de sua unidade de lotação.

§ 2º A designação de servidor para Teletrabalho não o exime do cumprimento da legislação relativa a conflito de interesses.

§ 3º Na hipótese excepcional de servidor autorizado a realizar Teletrabalho fora do país, em razão de ter direito à licença para acompanhar o cônjuge, a que se refere o inciso VIII do art. 16, observar-se-á: (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

I - sem prejuízo de procedimentos previstos em normativos de regência e nesta portaria, o servidor somente poderá se afastar do país mediante a publicação da autorização para afastamento do país, com ônus limitado, emitida pela autoridade competente; (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

II - é facultado, quando possível, o atendimento ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo e do inciso VII do art. 26 por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico aplicável; (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

III - eventuais deslocamentos do servidor a que se refere o *caput* do § 3º para a sua unidade de lotação/exercício para atendimento ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo e no § 1º, na impossibilidade de realização de forma remota, correrão exclusivamente às expensas do servidor; (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

IV - a unidade de exercício do servidor a que se refere o *caput* do § 3º será considerada sua unidade de origem para todos os efeitos funcionais, inclusive para fins de deslocamento, a serviço, no interesse da Administração; e (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

V - o disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo não se aplica ao servidor que tenha direito a acompanhar o cônjuge de que trata o *caput* do § 3º. (Incluído pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

Seção IV

Do Chefe Imediato

Art. 26. Compete ao chefe imediato do servidor em Teletrabalho:

I - manter controle da retirada de documentação e processos físicos das dependências da RFB, em conformidade com as normas aplicáveis;

II - acompanhar o andamento dos trabalhos;

III - acompanhar a alimentação de sistemas informatizados inerentes à atividade desenvolvida pelo servidor e receber, por meio da caixa postal de correio eletrônico institucional, minutas do trabalho previsto, sempre que necessário, para apreciação e orientação;

IV - prestar informações sobre a realização de atividades em Teletrabalho ao titular da unidade da RFB e ao Gestor da Atividade em Teletrabalho;

V - encaminhar resultados, consolidados por atividade e individualizados por servidor, à unidade local de Gestão de Pessoas;

VI - distribuir os processos ou tarefas a serem executadas pelo servidor em Teletrabalho; e

VII - promover reuniões presenciais quinzenais para discussão de atividades inerentes aos trabalhos e para integração das pessoas.

Parágrafo único. Para fins das competências previstas neste artigo, no caso de servidor designado para atuar em Trabalho Remoto executando atividades em Teletrabalho, será considerado chefe imediato o responsável pelo acompanhamento do servidor e pela evolução dos resultados obtidos na Unidade Gestora da Atividade.

Seção V

Da Unidade Local de Gestão de Pessoas

Art. 27. Compete à unidade local de Gestão de Pessoas:

I - manter registros específicos de dispensa de controle de assiduidade dos servidores em Teletrabalho;

II - receber resultados, consolidados por atividade e individualizados por servidor, da área executora do(s) processo(s) de trabalho;

III - reunir os resultados consolidados referentes a cada uma das atividades em Teletrabalho executadas na unidade administrativa e providenciar minutas dos atos de que trata o inciso II do § 1º do art. 21; e

IV - preparar os atos de designação e desligamento de servidores da modalidade de Teletrabalho.

Parágrafo único. Na ausência de uma estrutura de gestão de pessoas, as competências de que trata esta Seção serão executadas pelas unidades ou áreas a que competem as atividades de apoio administrativo relacionadas com pessoal.

Seção VI

Da Unidade Local de Gestão de Tecnologia da Informação

Art. 28. Compete à unidade local de Gestão de Tecnologia da Informação:

I - proporcionar suporte tecnológico ao servidor em Teletrabalho; e

II - oferecer condições para a utilização de equipamentos e para o acesso remoto à rede e sistemas da RFB, na forma das portarias respectivas e desde que cumpridas as exigências do art. 25.

Seção V

Da Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos

Art. 29. Compete à Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos:

I - avaliar, em conformidade com o § 2º do art. 8º e o art. 10, a objetividade das métricas e a efetividade dos controles de acompanhamento da produtividade constantes do Plano de Trabalho proposto pelo Gestor da Atividade em Teletrabalho; e

II - verificar, após as avaliações a que se refere o art. 22, a aderência dos resultados alcançados ao Plano de Trabalho e recomendar, ao Gestor da Atividade em Teletrabalho, ajustes nas métricas, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica autorizada a continuidade de execução na modalidade de Teletrabalho das atividades de análise e julgamento de processos administrativos fiscais e desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação a que se refere a Portaria RFB nº 947, de 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os Gestores de Atividades em Teletrabalho pertinentes às atividades a que se refere o *caput* deverão, até 31 de outubro de 2017, rever o respectivo Plano de Trabalho com vistas a sua adequação ao disposto nos arts. 8º e 10 a 14.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os modelos de formulários e documentos a que se refere esta Portaria serão disponibilizados no Espaço do Servidor, na Intranet.

Art. 32. Fica a Cogep autorizada a expedir normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria e a dirimir os casos omissos em sua área de competência.

Parágrafo único. Fica a Audit autorizada a expedir normas complementares necessárias à execução das competências de que trata o art. 29.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES AUTORIZADAS À EXECUÇÃO NA MODALIDADE DE TELETRABALHO:

(Revogado pela Portaria RFB nº 389, de 2019)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 390, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 27/02/19, Seção 1, pg. 22)

(Alterada pela Portaria RFB Nº 456, de 08/03/19, DOU de 13/03/19, Seção 1, pg. 19)

Autoriza a execução de atividades na modalidade de Teletrabalho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º da Portaria RFB nº 224, de 07 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Instrução Normativa MP/SGP nº 1, de 31 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, no § 2º do art. 2º e no art. 6º da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º As atividades autorizadas à execução na modalidade de Teletrabalho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são as constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES AUTORIZADAS À EXECUÇÃO NA MODALIDADE DE TELETRABALHO:

- I - Análise e julgamento de processos administrativos fiscais;
- II - Desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação;
- III - Análise e elaboração de processos de correição;
- IV - Realizar Auditoria Interna;
- V - Gerir Direito Creditório de Contribuinte;
- VI - Gerir Cadastros Tributários e Aduaneiros; e
- VII - Preparo, análise, decisão e execução de processos de arrecadação, cobrança, cumprimento das obrigações acessórias e garantia do crédito tributário; e
- VIII - Análise de Interesse Fiscal. (Incluído pela Portaria RFB nº 456, de 8 de março de 2019)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 68, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

(Publicada no Boletim de Serviço RFB Edição Extra nº 10, de 11/10/16, Seção Única, pg. 2)

Institui o sistema de métricas de aferição de produtividade no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil com vistas ao controle gerencial dos trabalhos correcionais e à sua realização na modalidade de Teletrabalho.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, II, III e X do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o sistema de métricas de aferição de produtividade no âmbito da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se:

I - Trabalho Correcional (TC): as atividades correcionais cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência periódicos, alinhados ao Planejamento Estratégico da RFB, conforme disposto no art. 4º;

II - Relatório de Trabalho Correcional (RTC): o relatório trimestral destinado ao registro da realização total ou parcial de cada TC, conforme consta do Anexo I;

III - Relatório Individual de Trabalho (RIT): o relatório destinado ao registro trimestral das atividades executadas pelos responsáveis pela execução de TC, bem como de sua produtividade, conforme consta do Anexo II;

IV - Pontos de Origem Externa (POE): o resultado da conversão para pontos do prazo, em horas, concedido à Corregedoria da RFB para a realização dos TC de que trata o inciso III do art. 4, observada a proporção de um para um e a jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

V - Pontos Previstos para o TC (PP): a pontuação atribuída para realização de cada TC, conforme consta do Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 7º do art. 5º.

VI - Pontos Obtidos (PO): os pontos obtidos pela realização total ou parcial de um TC;

VII - Saldo de Pontos Passíveis de Obtenção (SPPO): para os TC não concluídos em um único período de apuração, os PP descontados das médias dos PO nos trimestres anteriores, nos termos do § 5º do art. 5; e

VIII - Tempo Disponível para o TC (TD): a disponibilidade do servidor no trimestre corrente, em horas, para a realização de TC, observada a jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, desconsiderados, a título de

indisponibilidade, as ocorrências, os afastamentos e as tarefas dissociadas da essencialidade dos TC, tais como:

- a) treinamentos;
- b) reuniões, quando não inerentes a TC;
- c) as viagens a serviço, quando não inerentes a TC;
- d) exclusivamente o período de deslocamento decorrente de viagem a serviço, quando a tarefa a ser executada seja inerente a TC;
- e) as férias;
- f) os feriados locais;
- g) as licenças e afastamentos previstos em lei;
- h) o período em que o servidor exerceu o encargo de substituto eventual presencialmente na repartição; e
- i) as atividades de assessoramento realizadas por determinação do Corregedor ou Chefes de Escor.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão do órgão demandante quanto ao prazo para a realização dos TC mencionado no inciso IV, caberá aos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º o estabelecimento dos POE.

Art. 3º O preenchimento do RTC e RIT deverá ser realizado trimestralmente pelos servidores em exercício na Corregedoria da RFB responsáveis pela execução de TC, até o quinto dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, tendo como referência os trimestres anteriores, compreendidos, respectivamente, pelos meses de outubro a dezembro, de janeiro a março, de abril a junho e de julho a setembro.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Escor a aprovação dos relatórios a que se refere o *caput*.

Art. 4º Consideram-se TC, conforme disposto no inciso I do artigo 2º, a realização das seguintes atividades desempenhadas no exercício das atribuições sobre a disciplina:

- I - os procedimentos estabelecidos pelo art. 3º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013;
- II - os pareceres para subsidiar juízo de admissibilidade, julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, e decisão em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e requerimento de revisão;
- III - as informações em resposta a mandado de segurança ou demanda de órgãos externos, inclusive para subsidiar a defesa da União;
- IV - a defesa dativa, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- V - o processo revisional, consoante art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º No RTC deverão ser registrados os PP, PO, SPPO e a data em que o TC foi distribuído para execução.

§ 1º Os PP serão determinados pelos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º quando as atividades a serem realizadas permitirem o enquadramento do TC, em razão da sua complexidade, em uma das quatro faixas de pontuação previstas no Anexo III.

§ 2º Os servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º poderão, acatando proposta fundamentada de servidor responsável por sua execução, ajustar os PP à real complexidade do trabalho executado e a outros fatores que motivadamente justifiquem.

§ 3º No cômputo dos PO do trimestre corrente, será considerada a efetiva realização do TC, observando que:

I - a realização total do TC iniciado no trimestre corrente ensejará o registro do total dos PP;

II - a realização total do TC não iniciado no trimestre corrente ensejará o registro do SPPO; e

III - a realização parcial do TC ensejará o registro de parte dos PP correspondente ao percentual de realização do TC, com fundamento nas tarefas executadas no período.

§ 4º Quando da realização total do TC, o somatório das médias dos PO não deverá exceder os PP, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Para o cálculo do SPPO do próximo trimestre quando da realização parcial do TC, deverá ser descontada a média aritmética dos PO dos servidores responsáveis por sua execução:

I - dos PP, na hipótese de o TC ter sido distribuído no trimestre corrente; ou

II - do SPPO, na hipótese de o TC ter sido distribuído em trimestres anteriores.

§ 6º Em se tratando de TC cuja responsabilidade pela execução tenha sido atribuída a uma equipe ou comissão, caberá ao seu presidente apresentar o RTC ao Corregedor, ao Chefe de Divisão ou ao Chefe do Escor responsável por sua distribuição, observado o disposto no art. 3º.

§ 7º Para o controle dos TC já em execução quando da publicação da presente portaria, os servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º poderão determinar PP inferiores àqueles de que trata o Anexo III, levando em conta a complexidade dos TC a serem executados e as atividades já executadas.

Art. 6º No RIT será indicado o TD e os PO no trimestre corrente, bem como as indisponibilidades de que trata inciso VII do art. 2º.

§ 1º O registro no RIT dos PO observará o disposto no § 3º do art. 5º.

§ 2º Poderá ser adicionado aos PO um valor de até 0,5 (cinco décimos) por dia considerado disponível nos termos do inciso VIII do art. 2º, com vistas à execução de tarefas que não sejam inerentes ou não estejam diretamente relacionadas ao TC.

Art. 7º Os indicadores de produtividade dos servidores responsáveis pela execução de TC serão calculados trimestralmente no RIT a partir da relação estabelecida entre os PO e o TD.

Art. 8º Os indicadores de produtividade a que se refere o artigo anterior serão equalizados e expressos em numeral com duas casas decimais, observando que:

I - o valor 1,00 (um inteiro) deverá corresponder à produtividade mínima a ser atingida por servidor na repartição; e

II - o valor 1,15 (um inteiro e quinze décimos) deverá corresponder à produtividade mínima a ser atingida por servidor em Teletrabalho.

Art. 9º A adoção do Teletrabalho no âmbito da Corregedoria fica condicionada ao ato do Secretário da RFB previsto no art. 2º da Portaria MF nº196, de 14 de junho de 2016.

Art. 10 Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos procedimentos decorrentes da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para Escor01, Escor04, Escor06, Escor09, Escor10 e Coger;

II - em primeiro de abril de 2017, para Escor03 e Escor05;

III - em primeiro de julho de 2017, para Escor02, Escor07 e Escor08.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

ANEXO I

RELATÓRIO DE TRABALHO CORRECIONAL (RTC)

01 - IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO CORRECIONAL

DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA DA DISTRIBUIÇÃO

02 - PERÍODO DE REFERÊNCIA

TRIMESTRE / ANO	PP (Inciso IV do art. 2º)	SPPO (Inciso VI do art. 2º)

03 - PROPOSTA DE AJUSTE DOS PP (§ 2º do art. 5º)

Propõe-se ajustar os PP originalmente determinados para _____, em razão das intercorrências indicadas a seguir: - _____

04 - ANÁLISE DO CORREGEDOR OU CHEFE DO ESCOR QUANTO À PROPOSTA DE AJUSTE DOS PP (§ 2º do art. 5º)

- ☐ Estou de acordo com a proposta apresentada no Item 3.
☐ Não estou de acordo com a proposta apresentada no Item 3 pelas razões a seguir expostas:

PP após a análise: _____.

05 - QUANTIDADE DE PO PELO(S) SERVIDOR(ES) RESPONSÁVEL(IS) PELA EXECUÇÃO DO TC (§ 3º do art. 5º)

SERVIDOR(ES)	PO
Média aritmética dos PO	

06 - REGISTRO DE CONCLUSÃO DO TC OU DE SPPO PARA O PRÓXIMO PERÍODO (§ 5º do art. 5º)

- ☐ Trabalho encerrado em ____ / ____ / ____.
☐ Trabalho não concluído, restando como SPPO para o próximo período: _____.

Local e data.

 Servidor(es) Responsável(is)

 Corregedor ou Chefe de Escor

ANEXO II

RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRABALHO (RIT)

01 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL E DO PERÍODO DE REFERÊNCIA

NOME	MATRÍCULA	TRIMESTRE / ANO

02 - INDISPONIBILIDADES

INDISPONIBILIDADES (Inciso VII do art. 2º)	HORAS
Total	

03 - TOTAL DE HORAS DISPONÍVEIS PARA O TC (TD): _____.

04 - PONTOS OBTIDOS (PO) PELA REALIZAÇÃO DE TC

TRABALHOS CORRECIONAIS (Art. 4º)	Nº DO PROCESSO	PO (§ 3º do art. 5º)
Total		

05 - PONTOS POR TAREFAS NÃO INERENTES OU NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS AO TC (§ 2º do art. 6º): _____.

06 - ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE ALCANÇADO ((“Total Item 04” + “Valor Item 05”) / “Valor Item 03”): _____.

Local e data.

 Servidor

 Corregedor ou Chefe de Escor

ANEXO III

PONTOS PREVISTOS PARA O TRABALHO CORRECIONAL (PP)

TC	PP
Processo administrativo disciplinar ordinário	Faixa A - 1.000, Faixa B - 750, Faixa C - 500, Faixa D - 250
Processo administrativo disciplinar sumário	250
Processo administrativo disciplinar revisional	Faixa A - 1.000, Faixa B - 750, Faixa C - 500, Faixa D - 250
Sindicância disciplinar	250
Sindicância patrimonial	Faixa A - 1.000, Faixa B - 750, Faixa C - 500, Faixa D - 250
Sindicância investigativa	Faixa A - 1.000, Faixa B - 750, Faixa C - 500, Faixa D - 250
Investigação preliminar	Faixa A - 250, Faixa B - 150, Faixa C - 50, Faixa D - 25
Parecer para subsidiar juízo de admissibilidade	Faixa A - 160, Faixa B - 80, Faixa C - 40, Faixa D - 20
Parecer para subsidiar julgamento	Faixa A - 160, Faixa B - 120, Faixa C - 60, Faixa D - 20
Parecer para subsidiar decisão em pedido de reconsideração	Faixa A - 160, Faixa B - 120, Faixa C - 60, Faixa D - 20
Parecer para subsidiar decisão em recurso hierárquico	Faixa A - 160, Faixa B - 120, Faixa C - 60, Faixa D - 20
Parecer para subsidiar decisão em requerimento de revisão	Faixa A - 160, Faixa B - 120, Faixa C - 60, Faixa D - 20
Parecer em solução de consulta	Faixa A - 60, Faixa B - 40, Faixa C - 20, Faixa D - 10
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar sumário	40
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar ordinário, na hipótese de haver apenas um indiciado	64
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar revisional, na hipótese de haver apenas um indiciado	64
Defesa dativa em sindicância disciplinar, na hipótese de haver apenas um indiciado	64
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar ordinário, na hipótese de haver mais de um indiciado	128
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar revisional, na hipótese de haver mais de um indiciado	128
Defesa dativa em sindicância disciplinar, na	128

hipótese de haver mais de um indiciado	
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar ordinário, na hipótese de citação por edital	88
Defesa dativa em processo administrativo disciplinar revisional, na hipótese de citação por edital	88
Defesa dativa em sindicância disciplinar, na hipótese de citação por edital	88
Informação em mandado de segurança	Faixa A - 100% dos POE, Faixa B - 75% dos POE, Faixa C - 50% dos POE, e Faixa D - 25% dos POE
Informação por demanda de órgãos externos, inclusive para subsidiar a defesa da União	Faixa A - 100% dos POE, Faixa B - 75% dos POE, Faixa C - 50% dos POE, e Faixa D - 25% dos POE

Obs: Faixa A - muito complexo;
Faixa B - complexo;
Faixa C - pouco complexo;
Faixa D - simples.

6 - NORMAS INTERNAS DA RFB E DA CARREIRA ARF

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicada no DOU de 09/12/02, Seção 1, pg. 1, com seus Anexos)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Leis nº 10.910, de 15/07/04, DOU de 16/07/04, Seção 1, pg. 3, Edição Extra;
11.457, de 16/03/07, DOU de 19/03/07, Seção 1, pg. 1;
e 13.464, de 10/07/17, DOU de 11/07/17, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007)

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo depende da inexistência de: (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado

em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017)

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017)

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; (Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017)

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento. (Incluída pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.457, de 2007)

.....

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 4º (Vetado)

.....

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Disposições Finais

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2002.

Senador RAMEZ TEBET

(Nota: Os artigos da presente Lei nº 10.593, de 2002, que tratavam de gratificação foram revogados pela Lei nº 10.910, de 2004, sem alterar a então estrutura das Carreiras. Esta nova Lei, ao instituir a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação (Gifa), tornou fixa a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), passando a ser chamada de Gratificação de Atividade Tributária (GAT). Posteriormente, a Lei nº 10.593, de 2002, sofreu novas alterações e revogações parciais pela Lei nº 11.457, de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundindo as carreiras Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desta vez sem alterar aqueles dispositivos de gratificação previstos na Lei nº 10.910, de 2004. A Lei nº 11.890, de 2008, transformou a remuneração da Carreira em subsídio, fixado em parcela única, eliminando todas as gratificações. A Lei nº 13.464, de 2017, que alterou o nome da carreira para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabeleceu o Bônus de Eficiência e Produtividade, revogou tacitamente todos os dispositivos acerca de subsídio da Lei nº 11.890, de 2008, e que por sua vez, davam novas redações à quase toda Lei nº 10.910, de 2004, restando ambas praticamente inaplicáveis, ainda que não tenham sido formalmente revogadas, nem em parte e muito menos na íntegra.)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

(Publicada no DOU de 19/03/07, Seção 1, pg. 1, com seus Anexos)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pela Lei nº 11.501, de 11/07/07, DOU de 12/07/07, Seção 1, pg. 1;
e 13.464, de 10/07/17, DOU de 11/07/17, Seção 1, pg. 1;
e pela Medida Provisória nº 870, de 01/01/19, Seção 1, pg. 1, Edição Especial)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017)

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

.....
§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.
.....

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007)

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o *caput*, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores: (Redação dada Medida Provisória nº 870, de 2019)

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e (Redação dada Medida Provisória nº 870, de 2019)

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 52. Ficam revogados:

I - (Vetado)

II - a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Luiz Marinho

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

José Antonio Dias Toffoli

(Nota: A presente Lei nº 11.457, de 2007, instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundindo as carreiras Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, mas não alterou os dispositivos referentes à Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação (GIFA) e Gratificação de Atividade Tributária (GAT), previstos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, a Lei nº 11.890, de 2008, transformou a remuneração da Carreira em subsídio, fixado em parcela única, eliminando todas as gratificações. A Lei nº 13.464, de 2017, que alterou o nome da carreira para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabeleceu o Bônus de Eficiência e Produtividade, revogou tacitamente todos os dispositivos acerca de subsídio da Lei nº 11.890, de 2008, e que por sua vez, davam novas redações à quase toda Lei nº 10.910, de 2004, restando ambas praticamente inaplicáveis, ainda que não tenham sido formalmente revogadas, nem em parte e muito menos na íntegra.)

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Publicada no DOU de 26/12/08, Seção 1, pg. 3, com seus Anexos)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Leis nº 12.269, de 21/06/10, DOU de 22/06/10, Seção 1, pg. 22;
e 13.328, de 29/07/16, DOU de 29/07/16, Seção 1, pg. 132, Edição Extra)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, (...); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL****Seção I****Das Carreiras de Auditoria Federal**

.....

Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016).

§ 1º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 169. Ficam revogados:

III - os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

(Nota: A presente Lei nº 11.890, de 2008, transformou a remuneração da Carreira em subsídio, fixado em parcela única, eliminando todas as gratificações anteriormente previstas, e incluiu os cargos da Carreira no Sistema de Desenvolvimento na Carreira (Sidec). A Lei nº 13.464, de 2017, que alterou o nome da carreira para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabeleceu o Bônus de Eficiência e Produtividade, excluiu do Sidec os cargos da Carreira e revogou tacitamente todos os dispositivos acerca de subsídio da Lei nº 11.890, de 2008, e que por sua vez, davam novas redações à quase toda Lei nº 10.910, de 2004, restando ambas praticamente inaplicáveis, ainda que não tenham sido formalmente revogadas, nem em parte e muito menos na íntegra.)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017**

(Publicada no DOU de 11/07/17, Seção 1, pg. 1, com seus Anexos)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 9.625, de 7 de abril de 1998, 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.404, de 4 de maio de 2011, 12.277, de 30 de junho de 2010, 12.800, de 23 de abril de 2013, 9.650, de 27 maio de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004, e o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; revoga dispositivos das Leis nºs 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.328, de 29 de julho de 2016, 12.086, de 6 de novembro de 2009, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II**DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 14.”

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o *caput* deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão;

.....”

Art. 5º A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput* deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o *caput* deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - não remunerada.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos III e IV desta Lei durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período ou, em caso de empate, ao nível de maior percentual.

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes dos incisos do *caput* deste artigo serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas para o período previsto no *caput* deste artigo, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e estarão sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos nos incisos do *caput* e no § 2º deste artigo observarão os limites constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo será considerado para a instituição do índice de eficiência institucional, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º desta Lei, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.”

“Art. 4º

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do

Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.

.....”

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais (Gefa), de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

III - a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

IV - a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (Gifa), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

VI - a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (Gdat), de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VII - a retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - a Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou às pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são reenquadrados na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS REVOGAÇÕES, DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 59. Revogam-se:

III - os incisos I e II do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

XII - o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

Brasília, 10 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Jorge Antonio Deher Rachid

Dyogo Henrique de Oliveira

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II

		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90

	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

.....

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 6.641, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008**

(Publicado no DOU de 11/11/08, Seção 1, pg. 1)

Regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre o detalhamento das atribuições dos cargos de que trata o *caput*.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2º:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 2º; e

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente:

I - lavrar termo de revelia e de perempção;

II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e

III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:

I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais;

II - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;

III - executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

V - integrar comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 3.611, de 27 de setembro de 2000.

Brasília, 10 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 695, DE 21 DE JULHO DE 1999

(Publicada no DOU de 22/07/99, Seção 1, pg. 11)

(Alterada pela Portaria SRF nº 729, de 02/08/99, DOU de 03/08/99, Seção 1, pg. 15; e pelas Portarias RFB nº 3.338, de 22/12/17, DOU de 27/12/17, Seção 1, pg. 46; 66, de 16/01/18, DOU de 25/01/18, Seção 1, pg. 110; e 385, de 14/03/18, DOU de 16/03/18, Seção 1, pg. 84)

Estabelece normas para participação de servidores em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 190, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Depende de prévia autorização, a participação ativa de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que fora do horário de trabalho, em cursos, aulas, treinamentos, seminários, palestras, conferências, congressos e outros eventos similares relativos a matéria de competência da RFB, destinados a público externo, que não constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concursos, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador. (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 16 de janeiro de 2018)

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é de competência: (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

I - do Secretário-Adjunto, caso o órgão ou entidade promotora do evento tenha atuação em âmbito nacional; (Incluído pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

II - dos Subsecretários, Superintendentes e Chefe de Gabinete, caso o órgão ou entidade promotora do evento tenha atuação em âmbito distrital ou estadual; e (Incluído pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

III - dos delegados da Receita Federal do Brasil, caso o órgão ou entidade promotora do evento tenha atuação em âmbito municipal. (Incluído pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

§ 2º A solicitação de participação em eventos de que trata o *caput* será encaminhada, por intermédio da estrutura hierárquica, à autoridade competente em dossiê digital contendo as seguintes informações: (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

I - identificação do servidor; (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

II - assuntos a serem tratados; (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

III - data de realização do evento; (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

IV - convite formulado pela entidade promotora do evento; e (Redação dada pela Portaria RFB nº 385, de 14 de março de 2018)

V - anuência da chefia imediata. (Redação dada pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

§ 3º (Incluído pela Portaria RFB nº 3.338, de 27 de dezembro de 2017, e revogado pela Portaria RFB nº 66, de 2018)

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 1.397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicada no Boletim de Serviço MF nº 50, de 13/12/02)

Dispõe sobre a utilização do Correio Eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 209, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista a necessidade de disciplinar a utilização do Correio Eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Correio Eletrônico, ferramenta de propriedade da Secretaria da Receita Federal - SRF, constitui instrumento de uso institucional, destinado ao intercâmbio de mensagens, para fins de racionalização do trabalho e aumento da produtividade.

Parágrafo único. Ao usuário cabe utilizar o Correio Eletrônico em atividades inerentes às suas atribuições no âmbito da SRF.

Art. 2º As caixas postais do Correio Eletrônico da SRF são identificadas pelo endereço eletrônico de seus usuários.

§ 1º O acesso à caixa postal se dá mediante senha, de conhecimento e uso exclusivos de seu usuário, ou por meio de outro recurso de certificação definido pela SRF.

§ 2º É vedado o acesso não autorizado:

I - à caixa postal de terceiro;

II - aos bancos de dados do Correio Eletrônico.

Art. 3º As mensagens eletrônicas que se originam de caixa postal do Correio Eletrônico da SRF são de responsabilidade única e exclusiva do correspondente usuário.

Art. 4º As mensagens eletrônicas produzidas no âmbito da SRF, por constituírem elementos influenciadores da imagem institucional do órgão, devem receber o mesmo tratamento dispensado à correspondência impressa.

Art. 5º O envio de mensagens, tanto internas como externas à rede corporativa da SRF, que contenham informações consideradas sigilosas ou comprometedoras da imagem da Instituição, é de responsabilidade do emitente, ficando este sujeito à aplicação das medidas previstas na legislação específica.

Art. 6º É vedado o envio das seguintes espécies de mensagens eletrônicas:

I - SPAM: mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração;

II - relativas a negócios ou atividades particulares do usuário, propaganda ou apoio a qualquer iniciativa ou atividade que não tenha aprovação formal da SRF;

III - de teor ofensivo, calunioso, difamatório ou injurioso;

IV - de conteúdo político-partidário ou sindical, de qualquer natureza ou espécie;

V - relativas a conteúdo obsceno, ilegal ou antiético;

VI - de conteúdo preconceituoso ou discriminatório;

VII - que contenham listas de endereços eletrônicos dos usuários do Correio Eletrônico, para fora da instituição.

Art. 7º É vedado à Administração do Correio Eletrônico:

I - violar correspondência;

II - acessar ou monitorar conteúdo de mensagens, salvo se formalmente autorizada, ou por solicitação do titular da caixa postal.

Parágrafo único. A autoridade competente da SRF poderá autorizar o acesso e a monitoração de caixa postal, quando houver suspeita de quebra de segurança, hostilidades externas decorrentes de ação de hackers ou vírus, perseguições ou constrangimentos ilegais, violação do disposto no art. 6º ou, ainda, por determinação judicial.

Art. 8º É reservado à SRF o direito de monitorar, auditar e controlar a utilização do Correio Eletrônico, observado o disposto no art. 7º desta Portaria.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação aplicável.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 1.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 50, de 12/12/03)

(Apenas os tópicos de interesse para a matéria)

Aprova o Manual de Segurança Institucional da
Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Segurança Institucional da Secretaria da Receita Federal, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

ANEXO

MANUAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

.....

1 - Introdução

O servidor da Secretaria da Receita Federal está obrigado ao cumprimento dos deveres impostos no ordenamento legal a todos os agentes públicos. Ademais, pela peculiaridade em envolver-se, essencialmente, na atividade de arrecadar parte da renda dos contribuintes, o agente fazendário deve ter cuidados adicionais no trato da coisa pública, na postura profissional e na discricão necessária ao desempenho de sua função.

Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal necessita de mecanismos voltados à proteção das informações estratégicas de que dispõe por força legal. A principal ferramenta para se assegurar essa proteção institucional traduz-se na conscientização de seus servidores para a importância da atividade por eles desenvolvida e nos cuidados que devem reservar, tanto no desenvolvimento de suas tarefas, quanto na segurança dos objetos físicos, informatizados ou cognitivos a que têm acesso.

Com este escopo é que se apresenta o Manual de Segurança Institucional da Secretaria da Receita Federal, instrumento de orientação ao servidor da Receita Federal no desempenho de suas atribuições legais.

Constitui-se em iniciativa na busca do contínuo fortalecimento institucional da organização, por meio do aperfeiçoamento e atualização permanentes dos procedimentos e das recomendações normativas.

2 - Objetivos

O objetivo do presente Manual é a apresentação de regras e recomendações que estimulem a conscientização do corpo funcional da Receita Federal quanto aos riscos decorrentes de ações ou interesses externos e internos contra a instituição e seus servidores e à necessidade de salvaguardar conhecimentos e dados protegidos pelo sigilo fiscal.

3 - Segurança Institucional

Envolve medidas destinadas a prevenir e obstruir ações que possam causar danos sobre:

Pessoal;
 Documentação;
 Comunicações;
 Sistemas de Informação; e
 Áreas e Instalações.

3.1 - Segurança do Pessoal

Orientações voltadas à prevenção e à obstrução de ações de terceiros e de conduta de servidores, que possam colocar em risco a integridade do corpo funcional e a segurança de informações e dados sensíveis.

3.1.1 - Segurança no Desempenho da Função

3.1.1.1 - Recomendações Gerais

Porte e Utilização de Arma de Fogo

Nenhum servidor é obrigado a portar ou utilizar arma de fogo no desempenho da função, nem mesmo o AFRF, ao qual o porte é facultado pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no seu art. 96. Contudo, se o servidor portar arma, recomenda-se:

- que esteja capacitado, mediante treinamento específico prévio e reciclagem, para utilização de arma de fogo;
- que a arma esteja acondicionada de forma correta e de fácil acesso ao portador, preferencialmente no corpo e de forma não ostensiva;
- evitar o acondicionamento da arma em capangas ou bolsas que possam ser deixadas em qualquer lugar ou que dificultem o saque em caso de necessidade;
- evitar o quanto possível sacar arma de fogo, restringindo-se esta atitude às situações em que o risco de morte seja iminente e esteja impossibilitada qualquer outra atitude;
- nunca exibir a arma levianamente ou fazer com ela qualquer tipo de ameaça ou coação.

A arma passível de porte é aquela regularmente adquirida no comércio especializado e devidamente registrada no organismo policial competente.

Se a arma para o servidor pode significar segurança, para um terceiro pode representar ameaça incontinenti que permite legalmente qualquer tipo de reação.

O porte ostensivo de arma e o comportamento do servidor podem ser motivos de denúncias e acusações contra o agente público.

Utilização de Transporte Coletivo

Quando o servidor utilizar transporte coletivo, como avião, ônibus e táxi, portando *notebook*, este deve estar acondicionado, preferencialmente, em sacola, pasta ou mala que

não deixe evidências sobre o conteúdo transportado, e que mantenha condições de segurança ideais para o equipamento.

Trato com os Meios de Comunicação

Nas relações com os meios de comunicação deve-se tratar apenas de matérias de cunho institucional, evitando-se posicionamento pessoal e preservando o sigilo fiscal, o interesse administrativo, a imagem da instituição e a integridade do quadro funcional.

Sigilo das Informações

Deve-se evitar conversas em local público, como restaurantes e clubes, sobre assuntos que envolvam sigilo fiscal. O trato de assuntos sigilosos em locais públicos constitui fator de vulnerabilidade para o vazamento de informações.

Deve-se evitar o trato de assuntos que envolvam o sigilo fiscal na presença de terceiros, como pessoal de limpeza, estagiários, pessoal de apoio e outros, no ambiente de trabalho.

.....

3.1.1.2 - Recomendações em Operações de Vigilância e de Repressão

.....

Operação em Equipe

Operações de vigilância e de repressão são, essencialmente, trabalhos de equipe, não devendo ser realizados individualmente, ou sem planejamento prévio das funções de cada membro da equipe.

.....

3.1.1.3 - Recomendações em Fiscalizações no Estabelecimento do Contribuinte

.....

O AFRF é responsável pela guarda rigorosa da cédula de identidade funcional, de forma a evitar transtornos pessoais e danos à imagem da SRF. Tanto a cédula quanto o distintivo constituem carga individual do servidor, enquanto este permanecer no exercício do cargo. Em caso de perda ou extravio, o servidor deve comunicar imediatamente o fato à sua chefia, bem assim efetuar o registro da ocorrência policial e mandar publicar aviso de divulgação pública em jornal de grande circulação local ou nacional (Portaria SRF nº 1.127, de 2000).

É recomendável que o acesso dos AFRF aos estabelecimentos do sujeito passivo, e o início dos procedimentos de fiscalização, se iniciem na presença de preposto da empresa ou escritório e que tenha sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) correspondente, quando aplicável.

Recomenda-se ainda que:

- a realização de buscas nas dependências dos estabelecimentos seja feita em operações de “blitz”, motivadas por indícios de documentos inidôneos, mercadorias escondidas, controles paralelos ou outros ilícitos, preferencialmente com Mandado de Busca e Apreensão expedido por autoridade judiciária;

- nas ações fiscais rotineiras, o AFRF apresente a carteira funcional para o preposto do estabelecimento, entrando no local com o seu consentimento e dando ciência dos termos fiscais pertinentes, quando for o caso.

Cuidados com Material de Trabalho

Notebook, documentos e papéis de trabalho não devem ser armazenados no estabelecimento fiscalizado. Referido material deve sempre permanecer junto ao servidor, até mesmo durante o horário de almoço ou pequenas ausências. Máquinas fotográficas e filmadoras registram, em fração de segundo, documentos deixados de forma descuidada sobre as mesas.

Cuidados com a Utilização de Telefones

Deve-se evitar a utilização de telefones, principalmente celulares, para tratar de assuntos sigilosos nas dependências do estabelecimento fiscalizado, devido ao risco de interceptação.

Cuidados com Descarte de Papéis

Anotações, minutas, rascunhos e cópias de documentos não devem ser depositados no lixo do estabelecimento fiscalizado. Devem ser levados para destruição em outro local.

3.1.2 - Segurança no Afastamento e no Desligamento

Visa a adoção de medidas de segurança nos casos de afastamento temporário e desligamento de servidores. Recomenda-se:

Cancelamento de Senhas

A licença para trato de assuntos particulares ou o desligamento de servidores deve ser comunicado à área de tecnologia encarregada de cadastramentos e atualizações de usuários dos sistemas informatizados da SRF, para fins de cancelamento de senhas de acesso.

Devolução de crachá e documentos de identificação funcional

No desligamento de servidor, o crachá, distintivo e demais documentos de identificação funcional devem ser devolvidos.

Crachás destinados ao acesso a instalações específicas devem ser devolvidos quando o servidor deixar de exercer suas atividades em tais locais.

3.2 - Segurança da Documentação

Conjunto de medidas destinadas à salvaguarda de dados e informações contidos em documentos da instituição.

3.2.1 - Documentos em Geral

Ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, na forma da Lei, deve ser assegurado a todos o direito de receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo legal.

Deve-se ter cuidado com a circulação e divulgação de documentos, tanto interna como externamente, em razão do sigilo fiscal e do interesse administrativo.

Recomenda-se não deixar documentos expostos sobre a mesa de trabalho ao término do expediente.

Recomenda-se observar o disposto na Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 19 de dezembro de 2002, publicada em 9 de janeiro de 2003, ato que atualmente disciplina o manuseio de documentos no âmbito da Administração Pública Federal.

Recomenda-se a adoção de mecanismos de controle da tramitação de documentos, de modo a assegurar o andamento e o registro de informações sobre:

- data de entrada e de saída;
- localização;
- responsável pelo andamento;
- conclusão ou encaminhamento final.

3.2.2 - Documentos Sigilosos

São considerados sigilosos os documentos cuja divulgação coloque em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A atribuição de graus de sigilo em documentos deve seguir as prescrições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002;

.....

A reprodução e a custódia de documentos sigilosos devem obedecer às seguintes prescrições:

- a reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso deve ter o mesmo grau de sigilo do documento original;
- o responsável pela produção ou reprodução de documentos sigilosos deve providenciar a eliminação de notas manuscritas, tipos, clichês, carbonos, provas ou qualquer outro recurso, que possam dar origem à cópia não-autorizada do todo ou parte;
- sempre que a preparação, impressão ou, se for o caso, reprodução de documento sigiloso for efetuada em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similar, essa operação deve ser acompanhada por pessoa oficialmente designada, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento; e
- o responsável pela guarda e manuseio de documentos não deve permitir que visitantes tenham acesso aos mesmos, em qualquer hipótese.

O acesso a documentos sigilosos é admitido:

- ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los;
- ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente; e
- ao Poder Judiciário, em qualquer instância, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

3.2.3 - Processos Administrativo-Tributários

Os processos em constituição, antes de serem formalizados, são de responsabilidade de seus próprios elaboradores, devendo os documentos que dele irão fazer parte, serem guardados com segurança.

Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo nos casos previstos no art. 38 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

É vedado dar vista, em processo administrativo-tributário, a advogado sem a apresentação de procuração, em face do que dispõe o art. 198 do CTN - sigilo fiscal. A vista em processo deve ser acompanhada pelo servidor que tiver a sua guarda, devendo ficar registrado no processo esse fato, mediante a lavratura de termo.

3.2.4 - Eliminação de Documentos

A eliminação de documentos sigilosos deve seguir as prescrições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

A destruição de documentos sigilosos e qualquer papel que contenha informações sigilosas, quando necessária e permitida, deve ser efetuada utilizando-se fragmentador de papel ou incinerador.

A desfiguração e a destruição indevidas de documentos de valor permanente, ou considerado como de interesse público e social, sujeita o servidor à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

3.3 - Segurança das Comunicações

Conjunto de medidas voltado para salvaguarda de conhecimentos e dados sigilosos durante os atos de transmissão e de recepção.

.....

Mensagens contendo assuntos sensíveis não devem ser transmitidas por fax.

Comunicações envolvendo assuntos sensíveis devem ser transmitidas somente com proteção criptográfica.

.....

Deve-se ter sempre em mente o que pode ser falado ao telefone e a maneira de atendê-lo, evitando tratar, principalmente por celular, assuntos sensíveis.

3.4 - Segurança dos Sistemas de Informação

3.4.3 - Uso de Senhas

Atualmente, a SRF faz a autenticação de usuários pelo método de senhas, sendo de suma importância que sejam adotados cuidados na sua elaboração e utilização. Uma boa senha deve obedecer aos seguintes critérios:

- Não fazer referência a dados pessoais (nome ou iniciais, datas de aniversários, números de documentos) seus ou de familiares.
 - Não ser uma palavra contida em dicionário de qualquer idioma ou em enciclopédia.
 - Não ser um nome de marca.
 - Não ser uma palavra invertida, nem uma sequência particular do teclado como asdfg, qwerty, hjkl, etc.
-

As senhas devem ser trocadas normalmente a cada 30 dias, a qualquer tempo quando houver suspeita de exposição ou quando solicitado pelos sistemas.

Os seguintes cuidados devem ser adotados com relação à senha:

- Não divulgar o seu processo de geração ou a própria senha.
- Não digitá-la quando outra pessoa estiver observando a operação.
- Não anotá-la em locais públicos (mesas, paredes ou terminais). A senha deve ser memorizada.
- Não mudar apenas uma pequena parte da senha (por exemplo, “maria1” em janeiro, “maria2” em fevereiro, etc).
- Não permitir seu uso por terceiros em qualquer hipótese. Todo servidor, para utilizar um sistema, deve fazê-lo em seu próprio nome e com sua própria senha. A respeito, é importante atentar para o disposto no art. 30 da Portaria nº 782/97.

(Nota: A Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, foi revogada pela Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004.)

“Art. 30 Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, na forma dos arts. 121 a 125, da Lei nº 8.112, de 1990, e de outras infrações disciplinares, constitui falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo e descumprimento de normas legais e regulamentares, na forma dos incisos I e III, do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, não proceder o servidor com o devido cuidado na guarda e utilização da senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado.”

Em caso de suspeita de sua utilização indevida por terceiros, a senha deve ser imediatamente alterada e o fato comunicado ao chefe imediato e ao gestor de segurança regional.

.....

3.4.5 - Uso de Correio Eletrônico

O Correio Eletrônico, ferramenta de propriedade da Secretaria da Receita Federal, constitui instrumento de uso institucional, destinado ao intercâmbio de mensagens, para fins de racionalização do trabalho e aumento da produtividade (Portaria SRF nº 1397, de 11 de novembro de 2002).

O uso do correio eletrônico, disponível no ambiente Lotus Notes, deve ser motivado por necessidade de serviço. Deve-se, portanto, evitar enviar mensagens com piadas, imagens ou outro conteúdo que não tenha relação com as atividades desempenhadas pelo servidor.

Deve-se evitar, igualmente, o envio simultâneo de cópias de mensagens para um número muito grande de pessoas, sobrecarregando os recursos de rede, o que caracteriza SPAM. Deve-se enviar cópias de uma mensagem apenas para as pessoas que dela devam tomar conhecimento.

Avisos de vírus novos não devem ser livremente encaminhados a usuários da rede. Estes alertas devem ser repassados à projeção do sistema de tecnologia, que se encarregará de sua avaliação e difusão.

A prática de SPAM pode causar os seguintes prejuízos:

- incômodo aos colegas de trabalho;

- sobrecarga e colapso dos servidores Notes (computadores responsáveis pelo armazenamento e gerenciamento do sistema);
- lentidão da rede de comunicação;
- possibilidade de disseminação de vírus; e
- responsabilização pessoal do servidor.

Deve-se evitar ainda a difusão de boatos (*hoaxes*), que são *e-mails* que possuem conteúdos alarmantes ou falsos, geralmente apontando como remetentes empresas importantes ou órgãos governamentais, bem assim correntes, pirâmides e pedidos de ajuda, dentre outros, nos quais se exorta o usuário a enviar cópias da mensagem a outras pessoas. Estas mensagens são especialmente danosas, pois, além de encherem as caixas postais dos equipamentos servidores de e-mail, ainda podem conter vírus que tentam infectar os computadores da rede.

.....

No envio de mensagem de conteúdo sensível ou sigiloso, o usuário deve especificar os itens “criptografia” e “assinatura” como opções de entrega.

3.4.6 - Acesso à Internet

O ambiente de Intranet da Receita é conectado à rede mundial de computadores por meio de um único ponto de saída, constantemente monitorado por um conjunto de equipamentos e programas, denominado *firewall* ou parede corta-fogo, que visa protegê-lo de ataques externos, permitindo controlar o acesso dos usuários internos aos diversos serviços e “endereço” da Internet.

O acesso a endereços da Internet deve ser sempre motivado por necessidade do serviço, evitando-se o acesso a *sites* que não tenham relacionamento com as atividades profissionais do usuário. Vale lembrar que todo acesso à Internet do usuário é registrado.

Programas obtidos na Internet não devem ser instalados nas estações de trabalho, pois podem conter códigos maliciosos que tornem a rede vulnerável a ataques externos. Nas máquinas em uso na SRF só podem ser utilizados programas ou sistemas homologados ou autorizados pela Cotec e suas projeções, conforme o caso. Recomenda-se consulta periódica à página da Cotec na Intranet/SRF para conhecimento da lista de produtos homologados ou autorizados.

3.4.7 - Acesso Discado

Para alguns usuários, sobretudo os que desempenham atividades de fiscalização externa, está disponível acesso discado, fornecendo acesso a alguns recursos do ambiente de Intranet da SRF.

Aplica-se a este tipo de acesso todas as restrições de segurança afetas às estações de trabalho disponíveis nas unidades da SRF, além de outras especificamente aplicáveis a *notebooks*.

O uso dessa modalidade de acesso só deve ocorrer por estrita necessidade de serviço.

3.4.8 - Windows 2000

.....

Ao se afastar da estação de trabalho, por qualquer motivo, o usuário deve bloquear o acesso à mesma. Isto evitará que alguém faça uso indevido dos recursos da estação e da rede durante sua ausência. Para bloquear a estação, o usuário deverá pressionar a combinação de teclas [Ctrl] [Alt] [Del] para chamar a tela de segurança do Windows 2000. Caso o usuário esqueça de bloquear a estação, será exibido um protetor de tela após um tempo de inatividade, que exigirá a digitação da senha de acesso para desbloqueio.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 450, DE 28 DE ABRIL DE 2004

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 18, de 30/04/04)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação
no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000,

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política de Segurança da Informação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), tem como pressuposto a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informação.

Art. 7º O acesso aos ativos de informação e ao ambiente informatizado da SRF deve ser sempre motivado por necessidade de serviço, devendo ser controlado e restrito às pessoas autorizadas.

§ 1º As permissões de acesso são de uso exclusivo e intransferível, não podendo a pessoa autorizada deixar qualquer ativo de informação em condições de ser utilizado com suas permissões de acesso por terceiros.

§ 2º As permissões de acesso devem ser graduadas de acordo com as atribuições dos servidores.

§ 3º O acesso ao ativo de informação não gera direito real sobre o mesmo e nem sobre os frutos de sua utilização.

Da Segurança no Ambiente Informatizado

Art. 11. O desenvolvimento de *software*, em todas as fases do processo, a prospecção de produtos e serviços e os procedimentos de homologação deverão contar com a participação de servidores em exercício na área de segurança da informação.

Art. 12. No ambiente informatizado da SRF, devem ser utilizados e instalados somente *softwares* homologados pela Cotec.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos ambientes de prospecção, testes e homologação.

Art. 15. A eliminação de informação protegida por sigilo fiscal ou de uso exclusivo da SRF e de *softwares* instalados, constantes em dispositivos de armazenamento, deve ser procedida mediante a utilização de ferramentas adequadas à eliminação segura dos dados, quando:

- I - destinados, no âmbito da SRF, a outro servidor;
- II - houver alteração das atividades desempenhadas pelo servidor e o conteúdo armazenado for prescindível às novas atividades;
- III - destinados a pessoas ou organizações não autorizadas; e
- IV - o dispositivo de armazenamento estiver danificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o dispositivo de armazenamento deverá ser destruído se as informações nele contidas não puderem ser eliminadas.

.....

Art. 18. É vedada a alteração dos mecanismos e configurações definidos pela Cotec, incluindo:

- I - infra-estrutura elétrica;
- II - infra-estrutura lógica;
- III - equipamentos de rede e de conectividade;
- IV - equipamentos servidores;
- V - estações de trabalho fixas;
- VI - estações de trabalho móveis;
- VII - sistemas operacionais;
- VIII - *softwares* em geral; e
- IX - dispositivos de comunicação sem fio.

.....

Das Responsabilidades Institucionais e Funcionais

Art. 20. É responsabilidade de todos os servidores cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação da SRF.

Parágrafo único. O servidor deve comunicar por escrito quaisquer irregularidades, falhas ou desvios identificados à chefia imediata e à área responsável pela segurança da informação da sua unidade da SRF.

Art. 21. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos ativos de informação da SRF.

Parágrafo único. A Cotec poderá autorizar testes controlados para identificar a existência de falhas ou vulnerabilidades nos ativos de informação da SRF.

Art. 22. Cabe à Cotec:

- I - gerenciar o processo de implantação e aplicação das normas constantes nesta Portaria;

II - definir os agentes intervenientes, bem assim as respectivas atribuições, necessários para garantir o fiel cumprimento desta Portaria;

III - regulamentar o acesso aos ativos de informação da SRF;

IV - realizar, periodicamente, auditoria de segurança e análise de risco e vulnerabilidades nos ambientes operacionais e nos sistemas de informação localizados nos prestadores de serviços e nas próprias instalações nas unidades da SRF; e

V - dirimir eventuais dúvidas relativas aos procedimentos regulamentados; e

VI - expedir normas complementares.

Art. 23. O descumprimento das disposições constantes nesta Portaria e demais normas sobre segurança da informação caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Das Disposições Finais

Art. 24. Os contratos de prestação de serviços e convênios celebrados pela SRF devem contemplar, quando aplicáveis, as normas de segurança instituídas por esta Portaria e demais normas relativas à segurança da informação.

Art. 25. A Cotec editará, no prazo de trinta dias contados desta data, normas complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2004.

Art. 27. Fica formalmente revogada, a partir de 1º de junho de 2004, sem interrupção de sua força normativa, a Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 3.300, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no DOU de 30/08/11, Seção 1, pg. 21)

(Alterada pelas Portarias RFB nº 915, de 12/04/12, DOU de 23/04/12, Seção 1, pg. 32;

1.952, de 27/07/12, DOU de 30/07/12, Seção 1, pg. 50;

2.358, de 09/11/12, DOU de 21/11/12, Seção 1, pg. 47;

3.559, de 18/10/11, DOU de 19/10/11, Seção 1, pg. 39;

244, de 09/02/15, DOU de 24/02/15, Seção 1, pg. 30; e

790, de 09/06/15, DOU de 10/06/15, Seção 1, pg. 26)

Estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e VII do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (Retificado no DOU de 01/09/11, Seção 1, pg. 48)

RESOLVE:

Art. 1º A remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB) observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º São as seguintes hipóteses de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

§ 2º A remoção dar-se-á, sempre, entre as unidades de lotação própria.

Art. 2º A remoção de ofício ocorrerá, no interesse da Administração, especialmente nos seguintes casos:

I - para as Unidades Centrais, localizadas em Brasília ou em suas subunidades situadas em municípios listados em Anexo específico do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para as unidades que se localizam em municípios de fronteira; (Redação dada pela Portaria RFB nº 915, de 12 de abril de 2012)

II - criação, extinção ou transformação de unidades administrativas, durante o período de sua efetivação;

III - nomeação ou exoneração de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e designação ou dispensa de Função Gratificada (FG), em outra unidade, de chefia e assessoramento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - designação ou dispensa do mandato de Julgador, junto às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

V - remoção que envolva unidades situadas no mesmo Município;

VI - desligamento de Adidância, após o cumprimento do mandato de Adido Tributário e Aduaneiro;

VII - deslocamento de Brasília para outros municípios onde estejam localizadas subunidades das Unidades Centrais, sem lotação própria, conforme disposto no Regimento Interno, sendo nestes casos a lotação fixada na respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, exceto nos casos dos Núcleos de Pesquisa e Investigação e Núcleos de Corregedoria, em que a lotação será fixada nos Escritórios das respectivas Regiões Fiscais.

§ 1º A remoção, para o desempenho de DAS, de FG, de mandato de Julgador em outra unidade, será subsequente à nomeação ou designação, independerá de vaga e dar-se-á para a unidade em que o servidor deve exercer o cargo, a função ou o mandato.

§ 2º Quando da exoneração do DAS, da dispensa de FG, de mandato de Julgador, ou do término do mandato, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará à unidade de lotação de origem.

§ 3º (Revogado pela Portaria RFB nº 244, de 9 de fevereiro de 2015)

§ 4º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se como período de efetivação: 30 (trinta) dias para extinção, 120 (cento e vinte) dias para transformação e 360 (trezentos e sessenta) dias para criação, contados da data de publicação do ato de criação, extinção ou transformação da unidade.

Art. 3º A remoção a pedido, prevista no inciso II do § 1º do art. 1º ocorrerá, no âmbito da RFB, de acordo com os seguintes critérios:

I - nomeação do cônjuge ou companheiro para cargo efetivo da Carreira ARFB, quando a lotação inicial deste implicar mudança de domicílio do casal;

II - cônjuges ou companheiros nomeados, simultaneamente, para cargos efetivos da Carreira ARFB e lotados inicialmente em unidades sediadas em municípios diversos;

III - cônjuge, integrante da Carreira ARFB, removido por motivo de saúde, de concurso de remoção, de processo seletivo interno ou de permuta, realizados no âmbito da RFB;

IV - nomeação ou designação, do cônjuge para DAS, FG, ou mandato de Julgador, da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - permuta, entre servidores ocupantes de cargos de igual denominação, em virtude de procedimento para esse fim instituído, mediante portaria específica;

VI - após três anos consecutivos de efetivo exercício na Corregedoria-Geral ou nos Escritórios de Corregedoria;

VII - servidor, titular de DAS de chefia na RFB, exonerado do cargo, requer, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de exoneração:

a) lotação definitiva na unidade de exercício em que exercia o cargo do qual está sendo exonerado ou na unidade jurisdicionante, caso aquela não tenha lotação própria;

b) remoção para outra unidade que permita a manutenção do exercício no mesmo município onde exercia o cargo;

c) remoção, na hipótese de inexistência de outra unidade localizada no mesmo município, para outra localidade na mesma Região Fiscal da unidade em que o servidor ocupava o cargo, quando se tratar de exoneração de cargo de titular da unidade;

d) remoção, para qualquer Região Fiscal, no caso de servidor ocupante de DAS de chefia, de nível igual ou superior a 4, ou seu substituto, exigindo-se, neste último caso, período mínimo de 1 (um) ano ininterrupto a contar da data de designação para substituição. (Redação dada pela Portaria RFB nº 244, de 2015)

e) alteração do exercício para outra unidade localizada na estrutura das Unidades Centrais em Brasília, no caso de servidor ocupante de DAS de chefia nas Unidades Centrais;

VIII - remoção do cônjuge, a pedido, na hipótese a que se referem os incisos VI, VII, XI, XII, XIII, XIV e XV; (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.358, de 9 de novembro de 2012)

IX - servidor, removido de ofício para exercício de DAS ou FG nas Unidades Centrais em Brasília, requer no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da exoneração ou dispensa, lotação definitiva nessas Unidades, exceto nos Escritórios de Corregedoria-Geral e de Pesquisa e Investigação na Primeira Região Fiscal (RF01).

X - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil removido para exercer mandato de Julgador requer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de dispensa ou do término do mandato, remoção para a unidade de lotação anterior ou outra unidade no município de exercício do mandato, cabendo, neste caso, ao Superintendente Regional indicar a unidade de lotação nos municípios onde houver mais de uma unidade, caso a unidade indicada esteja sob sua circunscrição administrativa, ou ao Subsecretário de Gestão Corporativa, caso sejam as Unidades Centrais ou subunidades localizadas nas Regiões Fiscais. (Redação dada pela Portaria RFB nº 790, de 09/06/15)

XI - servidor, antes de decorrido dois anos da data de publicação da portaria de remoção de que tratam os incisos I e II do art. 4º, requer o seu retorno à unidade de lotação anterior.

XII - servidor requer remoção que contribui para maior equilíbrio na distribuição de pessoas na RFB, conforme cotejo de indicadores de lotação de servidores no respectivo cargo, definido em ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil, nas unidades e Regiões Fiscais envolvidas, desde que haja a anuência dos gestores das unidades de origem e destino e das respectivas Regiões Fiscais.

XIII - servidor requer remoção ou alteração de exercício para atuação em processo de trabalho específico, de acordo com as regras estabelecidas na Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012, a qual instituiu o Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP) no âmbito da RFB. (Incluído pela Portaria RFB nº 915, de 2012)

XIV - servidor requer remoção para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, com exercício na Divisão de Operações Aéreas (Dioar) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a realização de operações aéreas nessa divisão, desde que haja parecer favorável da Coana, observados os requisitos técnicos da atividade, bem como anuência prévia do Superintendente Regional, do Delegado de Julgamento ou do Coordenador-Geral de origem, conforme o caso, e do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas. (Incluído pela Portaria RFB nº 915, de 2012)

XV - servidor em exercício pelo período mínimo de 2 (dois) anos em subunidade das Unidades Centrais localizadas fora de Brasília ou nas respectivas áreas subordinantes, nos termos do Anexo I do Regimento Interno da RFB, requer remoção para outra subunidade com lotação própria ou para a área subordinante da mesma área de atuação, desde que haja anuência do respectivo Coordenador-Geral ou do Corregedor-Geral. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.952, de 27 de julho de 2012)

§ 1º Para os fins desta Portaria consideram-se nomeações simultâneas aquelas ocorridas em intervalo não superior a trinta dias.

§ 2º A remoção será autorizada:

I - para unidade sediada no município da unidade de lotação inicial do cônjuge ou companheiro nomeado, na hipótese prevista no inciso I do *caput*;

II - quando os servidores forem egressos de concursos públicos, para a unidade sediada em localidade cujo índice seja de maior peso, nos termos definidos em portaria específica, na hipótese prevista no inciso II do *caput*;

III - para unidade sediada no município da unidade de destino do cônjuge removido, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VIII do *caput*;

IV - para qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil requerida pelo servidor, na hipótese do inciso VI do *caput*, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997;

V - para unidades providas mediante processo seletivo interno, regulamentado em portaria específica, desde que observados os mesmos requisitos utilizados para a seleção, nas hipóteses previstas no inciso VII do *caput*.

§ 3º Em caso de empate, relativamente aos índices, na aplicação do disposto no inciso II do § 2º, a decisão caberá ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Quando existir mais de uma unidade no município de destino do servidor, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do § 2º, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração.

§ 5º O servidor, exonerado de DAS de chefia, de nível igual ou superior a 3, poderá, ainda que possível o enquadramento nas situações previstas no inciso VII, optar por ter exercício junto a equipes nacionais de auditoria, instituídas pela Portaria SRF nº 1.205, de 18 de outubro de 2002, por período não superior àquele que tenha exercido o cargo, sem prejuízo de sua lotação original.

§ 6º Para efeito de apuração do período a que se refere o § 5º, *in fine*, deverão ser computados períodos imediatamente anteriores de exercício de cargos de chefia.

§ 7º As hipóteses de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso VII, somente serão aplicáveis quando o servidor comprovar o efetivo exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, no DAS de chefia do qual foi exonerado.

§ 8º Os servidores que já se encontrarem exercendo a titularidade do DAS conforme inciso VII poderão utilizar o tempo de efetivo exercício neste para os efeitos do disposto no § 7º, vedada a soma de períodos anteriores ao DAS atual.

§ 9º O disposto na alínea "b" do inciso VII e inciso X também se aplica aos servidores em exercício no Distrito Federal.

§ 10. O disposto no inciso VII, alíneas "a" e "b" aplica-se aos ocupantes dispensados de FG de chefe de Agência ou de Inspeção, observado o período mínimo de dois anos de efetivo exercício na função.

§ 11. (Revogado pela Portaria RFB nº 3.559, de 18 de outubro de 2011)

§ 12. Na hipótese prevista no inciso XIV, o servidor removido permanecerá em exercício na DIOAR pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, salvo interesse da Administração. (Incluído pela Portaria RFB nº 915, de 2012)

§ 13. O disposto no inciso XV aplica-se aos Escritórios de Pesquisa e Investigação e de Corregedoria da 1ª Região Fiscal. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.952, de 2012)

§ 14. Na hipótese prevista no inciso XV, o servidor removido manterá o exercício na subunidade das Unidades Centrais de destino, dentro ou fora de Brasília, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em exercício, salvo interesse da Administração. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.952, de 2012)

§ 15. O servidor classificado em concurso de remoção que for exonerado de cargo em comissão, dispensado de função gratificada ou de mandato de Julgador, ou no término do mandato de Julgador, será removido a pedido, diretamente para a unidade de destino em que foi contemplado no certame, em cumprimento ao concurso de remoção. (Incluído pela Portaria RFB nº 244, de 2015)

§ 16. Para fins de aplicação do disposto no inciso X do *caput*, considerar-se-á a última unidade de lotação definitiva do servidor. (Incluído pela Portaria RFB nº 790, de 09/06/15)

§ 17. Expirado o mandato do julgador de que trata o inciso X do *caput*, este permanecerá, a critério da Administração, no exercício de suas atribuições até a designação de outro julgador, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Portaria RFB nº 790, de 09/06/15)

Art. 4º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - na hipótese do Concurso de Remoção disciplinado em portaria específica.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade competente por intermédio daquela à qual a estiver imediatamente subordinado o requerente, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso a que se refere o inciso II, a comprovação deverá ser solicitada à Junta Oficial em Saúde do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS ou à Junta Médica Oficial da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF à qual estiver vinculada a unidade de lotação ou de exercício do requerente, que não poderá indicar uma localidade de destino específica.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, a comprovação poderá ser solicitada à Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, ou, caso não seja possível, poderá ser solicitado que a comprovação da necessidade de remoção seja efetuada por Junta Médica Oficial de qualquer órgão integrante da Administração Federal da localidade onde reside o servidor interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) a análise do pedido e solicitação de audiência da Junta Médica Nacional prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas poderá solicitar que a Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda faça uma nova análise da decisão da Junta Médica Oficial

de quaisquer órgãos integrante da Administração Federal, desde que devidamente fundamentado.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB nº 104, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 914, DE 12 DE ABRIL DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 16, de 20/04/12, com seus Anexos)

(Alterada pela Portaria RFB nº 1.183, de 26/06/12, Boletim de Pessoal MF nº 26, de 29/06/12)

Institui o Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e X do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nas Portarias RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, e Portaria RFB nº 129, de 28 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), instrumento de gestão e desenvolvimento profissional dos servidores lotados na Receita Federal do Brasil, pelo qual os servidores manifestam interesse em atuar em processos de trabalho específicos do órgão. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.183, de 26 de junho de 2012)

Art. 2º O servidor poderá optar por um ou mais processos de trabalho de interesse, estabelecendo, nesta hipótese, priorização entre os itens selecionados.

1º O registro da intenção do servidor pela atuação em determinado processo de trabalho é voluntário e o vincula às regras estabelecidas nesta Portaria, não implicando geração de qualquer expectativa de direito ou obrigação por parte da Administração.

2º É facultado ao servidor, a qualquer tempo, alterar os processos de trabalho de interesse.

Art. 3º As informações constantes no PIAP, no Banco de Talentos (BT) e no Painel de Intenção de Mobilidade (PIM) fundamentarão o requerimento de atuação em processo de trabalho pelo servidor e subsidiarão a análise do pleito pela Administração, de forma a assegurar o melhor aproveitamento das competências frente às demandas dos processos de trabalho. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.183, de 2012)

Art. 4º O servidor interessado em dedicar-se a um processo de trabalho específico formalizará processo, a ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), instruído com os documentos abaixo discriminados:

I - Requerimento de Atuação em Processo de Trabalho (Anexo I);

II - Termo de Responsabilidade (Anexo II), assinado pelo servidor, informando:

a) não ter sido removido de ofício, por Processo Seletivo Interno ou por permuta nos dois anos imediatamente anteriores à formalização do processo; e

b) não ter incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório tenha concluído pela sua culpabilidade nos dois anos imediatamente anteriores à formalização do processo;

III - Termo de Anuência (Anexo III), previamente expedido e assinado pela Cogep e pelo gestor do processo de trabalho de interesse, com indicação da necessidade de: (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.183, de 2012)

a) remoção, com fundamento no art. 36, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no inciso XIII, artigo 3º da Portaria RFB nº 3.300 de 29 de agosto de 2011;

b) alteração de exercício a pedido;

c) designação para Trabalho Remoto, instituído pela Portaria RFB nº 129, de 28 de janeiro de 2010.

IV - Requerimento de Remoção/Alteração de Exercício (Anexo IV), nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata o inciso II do *caput* serão prestadas sob inteira responsabilidade do servidor e a sua inveracidade acarretará o encerramento do processo sem análise do pedido e as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de movimentação, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

§ 2º Analisados os requisitos de instrução processual, a Cogep submeterá o processo à apreciação do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São impedimentos para participação no PIAP aqueles constantes no inciso II do *caput*, não excluídos outros impedimentos peculiares ao processo de trabalho de interesse do servidor.

§ 4º A desistência do pedido a que se refere o *caput* poderá ser efetuada pelo interessado até a decisão final do processo administrativo.

§ 5º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se gestores de processo de trabalho os Subsecretários, os Superintendentes Regionais, o Corregedor-Geral, os Coordenadores-Gerais e Especiais e aqueles a quem tenha sido delegada referida atribuição, relativamente aos processos de trabalho sob sua responsabilidade. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.183, de 2012)

Art. 5º O servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso III do artigo anterior, ressalvado o interesse da Administração:

I - não poderá participar de outros processos destinados à movimentação dos servidores, bem como atuação em outro processo específico nos termos desta Portaria, no decurso de 2 (dois) anos a partir da:

a) data da entrada em exercício na unidade, nas hipóteses das alíneas “a” e “b”; e

b) data da designação, na hipótese da alínea “c”.

II - será exonerado ou dispensado, conforme o caso, do cargo em comissão, da função gratificada ou do encargo de julgador.

Art. 6º O servidor classificado em concurso de remoção e ainda não removido, a partir da remoção a pedido ou alteração de exercício a pedido de que trata esta Portaria, perderá o direito àquela remoção.

Art. 7º O PIAP encontrar-se-á disponível na rede interna da RFB, no endereço eletrônico <http://sa3.receita.fazenda>.

Parágrafo único. De maneira complementar ao registro da intenção do servidor no PIAP, o servidor deverá promover a atualização das informações pessoais constantes no Banco de Talentos (BT) e do painel de intenção de Mobilidade (PIM), disponíveis no endereço eletrônico indicado no *caput*.

Art. 8º Fica a Cogep autorizado a expedir os atos complementares à regulamentação desta portaria e a dirimir os casos omissos.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA COGEP Nº 322, DE 27 DE JUNHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 26, de 29/06/12)

Regulamenta a Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012, alterada pela Portaria RFB nº 1.183, de 26 de junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º O Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP) é instrumento de gestão e desenvolvimento profissional, pelo qual os servidores lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) manifestam interesse em atuar em processos de trabalho específicos do órgão.

Art. 2º A manifestação do servidor no PIAP será realizada exclusivamente mediante acesso à rede interna da RFB no endereço eletrônico <http://sa3.receita.fazenda> para informar os processos de trabalho de interesse.

Parágrafo único. De maneira complementar ao registro no PIAP, é de responsabilidade do servidor interessado, quando aplicável, a atualização das intenções de movimentação no Painel de Intenção de Mobilidade (PIM) e das informações pessoais no Banco de Talentos (BT), disponíveis no endereço eletrônico especificado no *caput*.

Art. 3º Com base na manifestação dos servidores no PIAP e na adequação aos processos de trabalho, o gestor providenciará o preenchimento do Anexo III, constante da Portaria RFB nº 914/2012, acompanhado de exposição de motivos com subsídios técnicos, consignando de forma expressa os seguintes elementos:

- a) atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
- b) especificação do perfil de competências para atuação no processo de trabalho;
- c) retorno esperado com a atuação do servidor relativamente às metas da unidade e aos objetivos estratégicos da RFB;
- d) ganhos adicionais esperados para a RFB, nos casos que envolverem deslocamento de servidor pertencente a unidade com grau de lotação inferior ao da unidade pretendida, no respectivo cargo;
- e) indicação de alteração de exercício a pedido, designação para Trabalho Remoto ou remoção a pedido, conforme o caso; e
- f) outras informações consideradas relevantes.

Parágrafo único. A exposição de motivos de que trata o *caput*, bem como outras informações de caráter quantitativo e qualitativo relacionadas à unidade de origem do servidor serão objeto de análise pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), que poderá solicitar ao gestor de processo de trabalho dados adicionais para melhor embasamento do pleito do servidor.

Art. 4º Os pedidos apresentados pelos gestores de processo de trabalho, na forma do artigo 3º desta Portaria, serão submetidos mensalmente à apreciação do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cogep dará ciência aos gestores de processo de trabalho quanto ao prosseguimento dos pedidos e, conforme o caso, enviará o Anexo III devidamente assinado para encaminhamento ao servidor.

Art. 5º Após receber o Anexo III devidamente assinado, o servidor interessado formalizará processo eletrônico a ser encaminhado à Cogep, com a ciência do gestor da sua unidade de exercício atual, instruído com os seguintes documentos previstos na Portaria RFB nº 914/2012:

- a) Requerimento de Atuação em Processo de Trabalho (Anexo I);
- b) Termo de Responsabilidade (Anexo II);
- c) Termo de Anuência (Anexo III);
- d) Requerimento de Remoção/Alteração de exercício (Anexo IV).

Art. 6º Recebido o processo, a Cogep analisará o cumprimento dos requisitos de instrução processual e o submeterá à consideração do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os processos administrativos formalizados com inobservância dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria não serão objeto de análise pela Cogep.

Art. 7º Deferido o pedido do servidor, a Cogep ou a Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da RFB, conforme o caso, adotará as providências para a sua movimentação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO POZENATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.588, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 159, de 22/08/17, Seção 1, pg. 2)

Estabelecer procedimentos a serem observados para a indicação e o exercício de servidores nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, VII e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados para a indicação e o exercício de servidores nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º A indicação de servidores para exercício nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação serão realizadas observando-se o perfil profissiográfico do servidor, de forma a assegurar o melhor aproveitamento das competências frente às demandas dos processos de trabalho “Desenvolver a Integridade Funcional” e/ou “Realizar Ações de Pesquisa e Investigação”.

Art. 3º Poderá ter exercício nas unidades de Corregedoria ou de Pesquisa e Investigação o servidor lotado e em exercício na RFB que:

I - tenha sido aprovado em estágio probatório;

II - não tenha, nos últimos 5 (cinco) anos, sido condenado em processo administrativo, tido registro de penalidade administrativa, ou sofrido condenação ou penalidade criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública; e

III - não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou a processo criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

Art. 4º O servidor interessado em atuar nas unidades de Corregedoria ou de Pesquisa e Investigação deve estar inscrito no PAINEL de Intenção de Atuação Profissional (PIAP), de que trata a Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012, nos processos de trabalho “Desenvolver a Integridade Funcional” e/ou “Realizar Ações de Pesquisa e Investigação”, respectivamente.

Parágrafo único. O registro da intenção de atuação profissional do servidor no PIAP é voluntário, vincula-o às regras previstas nesta Portaria e na Portaria RFB nº 914, de 2012, e não implica a geração de direito para o inscrito ou de obrigação por parte da Administração.

Art. 5º A indicação de servidor para exercício nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação compete, respectivamente, ao Corregedor da RFB e ao Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação.

Art. 6º Para fins de melhor qualificação do perfil profissiográfico do servidor, é facultada a complementação de informações, adicionalmente àquelas disponibilizadas no PIAP, mediante o preenchimento de questionário.

Parágrafo único. Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil autorizar, a qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada das autoridades a que se refere o art. 5º, os procedimentos de que trata o *caput*, inclusive a realização de entrevista e/ou evento de capacitação específica.

Art. 7º Serão indicados para o exercício em unidades de Corregedoria ou de Pesquisa e Investigação, preferencialmente, os servidores que tenham exercício no mesmo município onde se localiza a unidade.

Art. 8º Em caso de desligamento de servidor com exercício em unidades de Corregedoria ou de Pesquisa e Investigação, outro servidor deverá ser indicado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da portaria de desligamento.

Parágrafo único. A indicação de servidores deverá, preferencialmente, recair sobre servidor em exercício na unidade da RFB que receberá o servidor desligado ou, na impossibilidade, na Região Fiscal ou Unidades Centrais, a qual a unidade pertence.

Art. 9º A Corregedoria e a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação informarão ao Gabinete da RFB, previamente à realização de concurso interno de remoção, a quantidade de servidores eventualmente necessária para complementar o quadro funcional de suas unidades.

Art. 10. O disposto nesta Portaria não exclui outras possibilidades que, excepcionalmente, se façam necessárias, para o ingresso de servidores nas unidades de Corregedoria e de Pesquisa e Investigação, mediante autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 6.478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(Publicada no DOU de 02/01/18, Seção Extra, pg. 14, com seus Anexos)

Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

.....

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II - de diligência, ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em

constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva baseada em parâmetros técnicos e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.

§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de que trata o art. 6º, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloca em risco os interesses da Fazenda Nacional.

§ 6º Poderá ser dispensada a atividade de seleção e preparo da ação fiscal na hipótese de procedimento fiscal para análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, e nas situações especiais a que se refere o § 4º do art. 1º.

Art. 5º O TDPF conterá:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(ais) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;
- VI - o número do telefone e endereço funcional para contato; e
- VII - o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF.

§ 1º No caso de procedimento de fiscalização, além dos elementos relacionados no caput, o TDPF-F ou TDPF-E conterá a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível, e, facultativamente, o

relatório de verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

§ 2º O tributo e o período de apuração do fato punível inicialmente indicados nos termos do § 1º poderão ser, respectivamente, diversificado e ampliado, devendo a alteração ser registrada no TDPF-F ou TDPF-E e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no TDPF, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil fiscal do período em exame ou deles seja decorrente.

§ 4º No procedimento fiscal de diligência, o TDPF-D conterá, além dos elementos mencionados no caput e no § 1º, a indicação da descrição sumária das verificações a serem realizadas.

§ 5º No procedimento fiscal instaurado conforme o art. 6º, o TDPF-E conterá, além dos elementos mencionados no caput e no § 1º, a indicação da data do início do procedimento fiscal.

§ 6º Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o TDPF-F ou TDPF-E deverá conter a identificação da obrigação e do período a que se refere, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 7º O disposto no § 1º não se aplica no caso de procedimento fiscal destinado a constatar a correta aplicação da legislação de comércio exterior que possa resultar tão somente em apreensão de bens ou mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigência de multas ou direitos comerciais, hipótese em que o TDPF-F ou TDPF-E poderá conter apenas a descrição sumária das verificações a serem efetuadas.

.....
Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelos titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos de:

- I - Coordenador-Geral de Fiscalização;
- II - Coordenador-Geral de Programação e Estudos;
- III - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;
- IV - Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho.
- V - Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança;
- VI - Corregedor;
- VII - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;
- VIII - Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais;
- IX - Coordenador Especial de Maiores Contribuintes;
- X - Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou
- XI - Delegado da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos referidos nos incisos II, V, VI, VII e IX poderão expedir somente o TDPF-D.

§ 2º Poderá ser delegada a competência para expedição e alteração do TDPF nas seguintes hipóteses:

I - de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, da superintendência;

II - de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o chefe de Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sepac), no caso de procedimento fiscal de diligência;

III - do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para chefe de Escritório de Pesquisa e Investigação e de Núcleo de Pesquisa e Investigação;

IV - do Corregedor para chefe de Escritório de Corregedoria;

V - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de delegacias classe “A” ou “B” para chefe de Divisão ou Serviço de Fiscalização da delegacia;

VI - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais para chefe de Divisão, Serviço ou Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal para procedimento fiscal de diligência;

VII - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de delegacias classe “A” ou “B” para chefe da Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária da delegacia;

VIII - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de alfândegas para Chefe de Divisão, Serviço e Seção de Controle Aduaneiro Pós-Despacho;

IX - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de alfândegas para chefe de Serviço ou Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros, no caso de procedimento fiscal de diligência; e

X - do Delegado da Receita Federal do Brasil de alfândegas para chefe de Serviço ou Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização ou diligências podem ser executados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil independente de sua lotação ou de seu exercício.

§ 4º A autorização para reexame em relação ao mesmo exercício, tributo ou contribuição poderá ser efetuada diretamente no TDPF-F pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho, Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais, superintendente ou delegado da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A autorização de que trata o § 4º não se aplica aos procedimentos em que a expedição do TDPF é dispensada, conforme os termos do art. 10.

§ 6º Caso não seja possível ao delegado da Receita Federal do Brasil expedir ou alterar o TDPF, o seu substituto e o superintendente da respectiva região fiscal poderão fazê-lo.

Art. 8º Quando procedimento de fiscalização relativo a tributo objeto do TDPF-F identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova,

esses tributos serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data da expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No curso do procedimento fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução poderá ser auxiliado por outros servidores da RFB, desde que estes sejam devidamente identificados e atuem sob a responsabilidade daquele.

Parágrafo único. Os servidores da RFB poderão firmar termos de retenção e demais demonstrativos auxiliares para subsidiar o procedimento fiscal, sempre sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 15. O TDPF original e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art. 4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O TDPF expedido na vigência da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, permanece válido até a conclusão do procedimento fiscal por ele distribuído, podendo ser alterado conforme os termos do art. 9º desta Portaria.

Art. 17. Ficam aprovados os seguintes modelos do formulário TDPF:

- a) Anexo I: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F);
- b) Anexo II: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D); e
- c) Anexo III: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E).

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 19. Fica revogada a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 13, de 26/03/10, com seus Anexos)

Aprova os modelos do conjunto de identificação funcional e de distintivos de uso ostensivo, destinados à identificação de integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e disciplina seu uso e controle.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na Portaria MF nº 68, de 14 de março de 1973, e na Portaria RFB nº 6.446, de 27 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos do conjunto de identificação funcional e de distintivos de uso ostensivo, destinados à identificação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (TARFB), para uso no desempenho das atividades inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, o conjunto de identificação funcional compõe-se de cédula de identidade, distintivo e porta-documentos, cujas características estão estabelecidas neste ato.

Art. 2º O conjunto de identificação funcional destina-se:

I - cédula de identidade modelo "A" (Anexo I), a ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB);

II - cédula de identidade modelo "B" (Anexo II), a ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB);

III - distintivo metálico modelo "A" (Anexo III), a ocupante do cargo de AFRFB;

IV - distintivo metálico modelo "B" (Anexo IV), a ocupante do cargo de ATRFB;

Art. 3º Os distintivos de uso ostensivo modelos "N" e "O" destinam-se a evidenciar a presença de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em atividades decorrentes de situações específicas de fiscalização, controle aduaneiro e repressão, e deverão ser utilizados com o porta-distintivo modelo "A" (Anexos V a VII).

Parágrafo único. O distintivo modelo "O", a ser utilizado em conjunto com o porta-distintivo modelo "A" (Anexos VI e VII), destina-se exclusivamente a situações relacionadas a atividades aduaneiras.

Art. 4º Os distintivos e as cédulas de identidade deverão ser acondicionados e apresentados em porta-distintivos e porta-documentos confeccionados de acordo com os modelos constantes nos Anexos VII e VIII.

Art. 5º O servidor é responsável pelo correto uso e guarda do conjunto de identificação funcional e dos distintivos de uso ostensivo que lhe forem atribuídos.

§ 1º O uso dos distintivos de que trata o art. 3º é de caráter provisório e restrito aos integrantes da carreira TARFB quando da participação em atividades decorrentes de situações específicas.

§ 2º Cabe ao titular da unidade decidir quais situações específicas requerem o uso dos distintivos ostensivos, bem como realizar a concessão e o controle.

Art. 6º Para a obtenção dos itens do conjunto de identificação funcional compreendidos nos Anexos I a IV e VIII desta Portaria, o servidor deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), se estiver em exercício nas Unidades Centrais, ou à respectiva Divisão de Gestão de Pessoas (Digep), se estiver em exercício nas unidades descentralizadas, por intermédio do titular da unidade de exercício, a Ficha de Identificação, preenchida com seus dados pessoais e funcionais, devidamente assinada, acompanhada de uma fotografia 3x4 recente, padrão documento, de gravata e paletó no caso de servidor do sexo masculino.

Art. 7º As cédulas de identidade e os distintivos de que trata o art. 2º terão número de registro próprio e constituirão carga individual do servidor, enquanto permanecer no exercício do cargo.

Art. 8º Os distintivos de que trata o art. 3º terão número de registro próprio e constituirão carga da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) e da Cogep, quando se tratar das Unidades Centrais.

§ 1º Cabe às SRRF o controle e a distribuição dos distintivos modelos "N" e "O" e dos porta-distintivos modelos "A" (Anexos V a VII) das unidades localizadas na respectiva Região Fiscal.

§ 2º A quantidade de distintivos modelos "N" e "O" (Anexos V e VI) e porta-distintivos modelo "A" (Anexo VII) a ser atribuída às Regiões Fiscais e às Unidades Centrais corresponderá a até 30% (trinta por cento) do quantitativo total de AFRFB e ATRFB em exercício na RFB.

Art. 9º Em caso de perda, extravio, roubo ou furto, parcial ou total, do conjunto de identificação funcional, o servidor comunicará a ocorrência à chefia imediata ou à área de gestão de pessoas da sua unidade, que, por intermédio da linha hierárquica, levará o fato ao conhecimento da Cogep.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o servidor deverá apresentar cópia do registro da ocorrência policial, especificando os itens extraviados, perdidos, roubados ou furtados, com seus respectivos números.

Art. 10. O direito ao uso do conjunto de identificação funcional especificado nesta Portaria:

I - expira na data da publicação do ato que der origem à vacância do cargo;

II - fica suspenso durante o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício de suas atribuições, nos casos de:

aplicação de penalidade de suspensão não convertida em multa;

licenças e afastamentos não remunerados;

afastamentos previstos nos arts. 93 e 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso I, o titular da unidade de exercício deverá solicitar, contado da publicação do ato no Diário Oficial ou da ocorrência do fato, a restituição do conjunto de identificação funcional:

I - aos familiares, em até 20 (vinte) dias, no caso de falecimento;

II - ao servidor:

em até 3 (três) dias, no caso de demissão;

em até 10 (dez) dias, nos demais casos de vacância do cargo efetivo ou em comissão, de que tratam os arts. 33 a 35, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Incumbe ao titular da unidade de exercício do servidor o envio à Cogep, no caso dos servidores das Unidades Centrais ou à respectiva Digep, quando tratar-se de servidores em exercício nas unidades descentralizadas, do conjunto de identificação funcional recolhido, para a devida baixa.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor entregará o conjunto de identificação funcional ao titular da sua unidade de exercício, que o reterá durante o período de afastamento temporário.

Art. 11. Os itens especificados nesta Portaria deverão ser devolvidos, obrigatoriamente, pelo servidor, nas seguintes situações:

I - nos casos previstos no art. 10, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 1º;

II - quando houver substituição por outro modelo, mediante publicação de Portaria;

III - por determinação do titular da unidade responsável pela situação específica de que trata o § 2º do art. 5º; e

IV - em situações excepcionais, a critério do dirigente máximo da RFB.

Art. 12. O uso do conjunto de identificação funcional e dos distintivos de caráter ostensivo em desacordo com esta Portaria implicará responsabilidade funcional.

Art. 13. A entrega do novo modelo de identificação funcional fica condicionada à devolução do modelo antigo.

Art. 14. Fica autorizada a Cogep a estabelecer as especificações técnicas dos modelos de cédula de identidade funcional e distintivos, objetos desta portaria.

Art. 15. Tornam-se inválidos os modelos de cédulas de identidade funcional e de distintivos, instituídos pela Portaria SRF nº 1.127, de 19 de julho de 2000.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 451, de 23 de março de 2010; e

II - a Portaria RFB nº 1.634, de 21 de novembro de 2013.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

7 - CONFLITO DE INTERESSES

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

(Publicada no DOU de 17/05/13, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (Vetado)

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (Vetado)

Art. 15. (Vetado)

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 20/09/13, Seção 1, pg. 80)

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, são disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta Portaria a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulados pelos servidores ou agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses; e

II - pedido de autorização para o exercício de atividade privada: instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o *caput* em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 4º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade do Poder Executivo federal onde o servidor ou empregado público esteja em exercício.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação.

Art. 5º Cabe à unidade de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

II - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

III - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e

IV - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos e equivalentes, no âmbito dos Ministérios, ou os dirigentes máximos das entidades do Poder Executivo federal, poderão designar outra autoridade, órgão ou comissão de ética, criada no âmbito do referido órgão ou entidade, para exercer as atribuições previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo.

Art. 6º Presentes as informações solicitadas no art. 3º, a unidade de Recursos Humanos ou a autoridade, órgão ou comissão competente terá o prazo de até quinze dias para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

§ 1º Havendo outra autoridade ou órgão designado nos termos do parágrafo único do art. 5º, a unidade de Recursos Humanos deverá fazer imediatamente o encaminhamento ao responsável.

§ 2º Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a unidade de Recursos Humanos comunicará o resultado da análise realizada pelo órgão ou entidade, devidamente fundamentada, ao interessado.

§ 3º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado de análise preliminar que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 4º Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a unidade de Recursos Humanos encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no *caput*, sem resposta por parte da unidade de Recursos Humanos, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

§ 6º A comunicação do resultado de análise que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização mencionada no § 5º deste artigo.

Art. 7º Cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelas unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

Art. 8º A CGU terá o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhado pela unidade de Recursos Humanos.

§ 1º Quando considerar insuficientes as informações recebidas, a CGU poderá solicitar informações adicionais aos órgãos ou entidades envolvidos no caso.

§ 2º O pedido de solicitação de informações adicionais suspende o prazo estabelecido no *caput* até o recebimento de manifestação do referido órgão ou entidade.

§ 3º O órgão ou entidade terá dez dias para enviar esclarecimentos adicionais à CGU, contados do recebimento do pedido.

§ 4º A CGU devolverá o resultado da análise, devidamente fundamentada, à unidade de Recursos Humanos correspondente, que o comunicará ao servidor ou empregado público interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado da análise que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 6º O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 9º O interessado, no prazo de dez dias contados a partir de sua ciência, poderá interpor recurso contra a decisão prevista no art. 8º que entenda pela existência de conflito de interesses.

Parágrafo único. Autoridade ou instância superior, no âmbito da própria CGU, terá quinze dias para decidir o recurso e poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 10. Cabe à CGU criar o sistema eletrônico para envio das consultas e pedidos de autorização referidos nesta Portaria.

Art. 11. Até que seja criado o sistema referido no art. 10, as consultas e pedidos de autorização deverão ser formulados nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

*Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão*

JORGE HAGE SOBRINHO

*Ministro de Estado Chefe da Controladoria-
Geral da União*

ANEXO I

CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Nome:

Matrícula:

Cargo ou Emprego efetivo:

Cargo em Comissão ou equivalente:

Órgão ou entidade de lotação:

Órgão ou entidade de exercício:

Unidade de exercício:

Está em licença ou afastamento? () sim () não

Em caso positivo, qual?

Telefone:

E-mail:

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE

3. DÚVIDA

Estou ciente que prestar declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e que por ela responderei, independentemente das sanções administrativas cabíveis, caso se comprove a falsidade do declarado neste documento.

Local e Data:

Assinatura do Servidor ou Empregado Público

ANEXO II

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Nome:

Matrícula:

Cargo ou Emprego efetivo:

Cargo em Comissão ou equivalente:

Órgão ou entidade de lotação:

Órgão ou entidade de exercício:

Unidade de exercício:

Está em licença ou afastamento? () sim () não

Em caso positivo, qual?

Telefone:

E-mail:

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE

3. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA NO SETOR PRIVADO

4. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Cidade/Estado:

CEP:

Telefone e E-mail:

Anexar ao requerimento: documentação comprobatória das informações apresentadas quanto à atividade requerida.

Estou ciente que prestar declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e que por ela responderei, independentemente das sanções administrativas cabíveis, caso se comprove a falsidade do declarado neste documento.

Local e Data:

Assinatura do Servidor ou Empregado Público

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 1.911, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 07/09/13, Seção 1, pg. 2)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos internos necessários à deliberação da Controladoria-Geral da União - CGU sobre consultas acerca da existência de conflito de interesses e pedidos de autorização de exercício de atividade privada, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e nos arts. 7º a 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, são estabelecidos por esta Portaria.

Art. 2º Compete ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da CGU:

I - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas encaminhadas à CGU;

II - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os recursos interpostos contra sua decisão, reconsiderando-a ou remetendo-os ao Secretário-Executivo da CGU para julgamento.

Parágrafo único. As consultas sobre conflito de interesses e os pedidos de autorização para exercício de atividade privada, referidos nos incisos I e II do *caput*, serão julgados na forma do art.8º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013.

Art. 3º Compete ao Secretário-Executivo da CGU:

I - julgar, na forma do art. 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013, os recursos interpostos contra decisão do Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção; e

II - propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU a expedição de atos complementares que objetivem orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o Secretário-Executivo da CGU poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica da CGU, ficando sobrestado o prazo para resposta.

Art. 4º Até que seja criado o sistema referido no art. 10 da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013, os recursos deverão ser apresentados utilizando-se o formulário Anexo a esta Portaria e seguindo-se as instruções nele contidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

RECURSO CONTRA DECISÃO DE CONSULTA OU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA

1. INSTRUÇÕES

1.1. O formulário de recurso deverá ser enviado, via correios, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, no seguinte endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco A - Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF - CEP: 70070-905.

1.2. É facultado ao requerente apresentar o recurso pessoalmente, no mesmo endereço citado acima.

2. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO E DA DECISÃO RECORRIDA

Nome:
CPF:
Matricula:
Cargo ou Emprego efetivo:
Cargo em Comissão ou Equivalente:
Órgão ou entidade de lotação:
Órgão ou entidade de exercício:
Unidade de exercício:
Está em licença ou afastamento? () sim () não
Em caso positivo, qual?
Te l e f o n e :
E-mail:
Decisão recorrida:

3. RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO

Local e Data: _____

Assinatura do Servidor ou Empregado Público

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicada no DOU de 12/09/14, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O conceito de agente público federal referido no *caput* abrange servidores estatutários e empregados públicos sujeitos à competência da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

- I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;
- II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e
- III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

- I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;
- II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e
- III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertence o agente público indicado, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

Art. 5º Fica vedada a divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 7º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGU/CEP Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2016

(Publicada no DOU de 09/05/16, Seção 1, pg. 5)

Dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, como bebidas e alimentos excessivamente caros.

Parágrafo único. O agente público deverá sempre informar ao seu superior hierárquico, diretamente ou por meio dos canais adequados no âmbito da instituição, sobre a participação em atividades de que trata o *caput*.

Art. 3º É vedado ao agente público aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do *caput*:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição;

II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de valor fixado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à participação em eventos e atividades custeados por terceiros.

Art. 5º As regras desta orientação normativa aplicam-se:

I - a todos os agentes públicos, inclusive durante o gozo de férias e de outras licenças e afastamentos remunerados; e

II - aos eventos e atividades organizados por associações e sindicatos, sempre que houver patrocínio de outras instituições privadas.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ NAVARRO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

AURO DE AZEVEDO MENEZES

Presidente da Comissão de Ética Pública

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA MF Nº 71, DE 28 DE ABRIL DE 2014

(Publicada no DOU de 29/04/14, Seção 1, pg. 41)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º combinado com o art. 3º da Portaria MF nº 81, de 27 de março de 2012, e da competência disposta no parágrafo único do art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, as Comissões de Ética do Ministério da Fazenda, para exercer as atribuições previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 5º da citada portaria.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Ministério da Fazenda, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, serão estabelecidos em portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA MF Nº 173, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicada no DOU de 30/10/14, Seção 1, pg. 48)

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Fazenda para atender o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a avaliação de conflito de interesses e na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 81, de 27 de março de 2012, e o artigo 2º da Portaria SE nº 71, de 28 de abril de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados na consulta sobre a existência de conflito de interesses e no pedido de autorização para o exercício de atividade privada no âmbito do Ministério da Fazenda, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União e na Portaria MF nº 115, de 11 de junho de 2008.

Art. 2º Para fins desta Portaria, as atribuições constantes dos incisos I a IV do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 2013, ficarão a cargo das unidades de Recursos Humanos, Comissões de Ética e Corregedorias dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - Secretaria do Tesouro Nacional;
- III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- IV - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Parágrafo único. Os agentes públicos que não estiverem a cargo das unidades de Recursos Humanos dos órgãos constantes dos incisos I a III, *caput*, encaminharão consultas sobre a existência de conflito de interesses e pedidos de autorização para o exercício de atividade privada à unidade de Recursos Humanos do órgão constante no inciso IV, *caput*.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA E DO PEDIDO

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI)

disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, conforme estabelece o artigo 10 da Portaria Interministerial nº 333, de 2013.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 4º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada serão dirigidos às unidades de Recursos Humanos constantes do artigo 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os agentes públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos de lotação.

Art. 5º Presentes as informações solicitadas no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 333, de 2013, as unidades constantes do *caput* do artigo 2º desta Portaria terão o prazo de até 15 (quinze) dias para analisar a consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

Art. 6º Quando não houver informações suficientes para análise da consulta ou pedido, as unidades de Recursos Humanos dos órgãos constantes do artigo 2º desta Portaria poderão encerrar a solicitação, mediante justificativa das razões de negativa no SeCI. Caso o agente público obtenha as informações necessárias, poderá realizar, a qualquer momento, nova consulta ou pedido.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E ANÁLISE

Art. 7º Cabe às unidades de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos do Ministério da Fazenda;

II - verificar o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 333, de 2013, e receber a documentação comprobatória das atividades desempenhadas e das atividades requeridas;

III - instruir, com as informações e documentação necessárias, as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos do Ministério da Fazenda a serem analisados pelas unidades responsáveis;

IV - incluir as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos do Ministério da Fazenda no sistema Comprotdoc para trâmite interno do procedimento no Ministério;

V - encaminhar consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada para análise das respectivas Comissões de Ética pelo Comprotdoc;

VI - encaminhar, concomitantemente com o envio às Comissões de Ética, pelo sistema Comprotdoc, cópia das consultas sobre existência de conflito de interesses e pedidos de autorização para atividade privada às respectivas Corregedorias para que sejam analisados os aspectos disciplinares, a fim de subsidiar posicionamento das Comissões de Ética;

VII - inserir ementa produzida pela análise das Comissões de Ética no campo "Justificativa" do SeCI bem como incluir, na forma de anexos, os documentos produzidos como resultado da análise das Comissões de Ética;

VIII - encaminhar à CGU, pelo SeCI, posicionamento da Comissão de Ética, quando verificada a existência de potencial conflito de interesses na consulta sobre a existência de conflito de interesses e no pedido de autorização para o exercício de atividade privada;

IX - comunicar aos interessados, por meio de registro no SeCI, o posicionamento das Comissões de Ética com relação à consulta sobre a existência de conflito de interesses e ao pedido de autorização para o exercício de atividade privada; e

X - comunicar aos interessados, por meio do SeCI, o resultado da análise da CGU, quanto às consultas sobre a existência de conflito de interesses e aos pedidos de autorização para o exercício de atividade privada.

Parágrafo único. As unidades de Recursos Humanos deverão cumprir as atribuições previstas nos incisos de I a VI no prazo de até 3 (três) dias; e, no prazo de 1 (um) dia, as atribuições dos incisos VII a X, *caput*.

Art. 8º Cabe às Comissões de Ética:

I - receber, por meio do Comprotdoc, as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos do Ministério da Fazenda encaminhados pelas unidades de Recursos Humanos;

II - receber, por meio do Comprotdoc, posicionamento das Corregedorias, conforme estabelecido no § 2º do artigo 9º desta Portaria;

III - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas e nos pedidos de autorização para atividade privada a elas submetidas; e

IV - encaminhar posicionamento às unidades de Recursos Humanos para as providências dos incisos II e VIII do artigo 7º desta Portaria. O resultado da análise realizada pelas Comissões de Ética deverá estar devidamente fundamentado.

Parágrafo único. As Comissões de Ética terão 11 (onze) dias para proceder à análise preliminar e apresentar manifestação em relação à consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

Art. 9º Cabe às Corregedorias:

I - receber, por meio do Comprotdoc, as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos do Ministério da Fazenda encaminhados pelas unidades de Recursos Humanos;

II - efetuar análise, sob os aspectos disciplinares, acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas e nos pedidos de autorização para atividade privada a elas submetidos, a fim de subsidiar análise e posicionamento das Comissões de Ética; e

III - encaminhar, por meio do Comprotdoc, posicionamento devidamente fundamentado às Comissões de Ética.

§ 1º As consultas e os pedidos dos agentes públicos dos órgãos constantes dos incisos de I a IV do artigo 2º desta Portaria deverão ser encaminhados às suas respectivas Corregedorias.

§ 2º As Corregedorias deverão encaminhar posicionamento, por meio do Comprotdoc, às Comissões de Ética no prazo de até 6 (seis) dias após o recebimento da consulta sobre a existência de conflito de interesses e do pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caso considerem insuficientes as informações recebidas, as Comissões de Ética e Corregedorias poderão solicitar informações adicionais às unidades de Recursos Humanos por meio do sistema Comprotdoc.

§ 1º As unidades de Recursos Humanos terão 2 (dois) dias para enviar os esclarecimentos, contados do recebimento do pedido.

§ 2º Quando as Corregedorias entenderem insuficientes as informações adicionais prestadas pelas unidades de Recursos Humanos, encaminharão posicionamento devidamente fundamentado às Comissões de Ética comunicando a impossibilidade de análise do pleito.

§ 3º Se as Comissões de Ética, após análise das informações adicionais prestadas pelas unidades de Recursos Humanos e (ou) do posicionamento devidamente fundamentado das Corregedorias, concluírem pela insuficiência das informações, as comissões encaminharão entendimento à unidade de Recursos Humanos para que procedam ao estabelecido no artigo 6º desta Portaria.

§ 4º Quando as Comissões de Ética decidirem pelo encerramento da consulta e do pedido, conforme previsto no parágrafo anterior, deverão comunicar as respectivas Corregedorias para evitar que estas deem prosseguimento à análise, no caso de as Corregedorias apresentarem entendimento divergente aos das Comissões de Ética.

Art. 11. Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto nesta Portaria, sem resposta por parte da unidade de Recursos Humanos, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

Art. 12. A comunicação do resultado da análise da CGU que concluir pela existência de conflito de interesses, conforme determina o artigo 7º da Portaria Interministerial nº 333, de 2013, implicará a cassação da autorização mencionada no artigo 11 desta Portaria.

Art. 13. A manifestação do resultado da análise do pedido de autorização para atividade privada que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância será considerada como autorização para que o agente público exerça atividade privada específica, conforme estabelecido no § 5º do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 333, de 2013.

Art. 14. Nos casos omissos, as Comissões de Ética e as Corregedorias buscarão orientações junto aos órgãos citados no *caput* do artigo 8º da Lei nº12.813, de 2013.

Art. 15. As Comissões de Ética e as Corregedorias realizarão ações preventivas bem como orientações sobre conflito de interesses no âmbito do Ministério da Fazenda, com apoio das unidades de Recursos Humanos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 444, DE 23 DE MARÇO DE 2015

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 68, de 13/04/15, Seção 1, pg.2)

Indica atividades incompatíveis com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se incompatível com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o exercício das seguintes atividades, sem prejuízo da existência de outras atividades eventualmente incompatíveis:

- I - advocacia;
- II - contabilidade;
- III - praticagem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATOS DO PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Publicação não localizada)

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, com o objetivo de orientar as autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal na identificação de situações que possam suscitar conflito de interesses, esclarece o seguinte:

1. Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:

a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade;

d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público;

e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade.

2. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

3. A autoridade poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

a) abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

b) alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

c) transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses a instituição financeira ou a administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a participação da autoridade em qualquer decisão de investimento assim como o seu prévio conhecimento de decisões da instituição administradora quanto à gestão dos bens e direitos;

d) na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça

parte a autoridade, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto;

e) divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

4. A Comissão de Ética Pública deverá ser informada pela autoridade e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

5. A participação de autoridade em conselhos de administração e fiscal de empresa privada, da qual a União seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade pública competente. Nestes casos, é-lhe vedado participar de deliberação que possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público.

6. No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

7. As consultas dirigidas à Comissão de Ética Pública deverão estar acompanhadas dos elementos pertinentes à legalidade da situação exposta.

Brasília, 25 de setembro de 2003

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO
Presidente

8 - SIGILO FISCAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

(Publicada no DOU de 27/10/66, Seção 1, pg. 12452)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01, DOU de 11/01/01, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui
normas gerais de direito tributário aplicáveis à
União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a

natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

.....

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.344, DE 24 DE MARÇO DE 2011

(Publicada no DOU de 28/03/11, Seção 1, pg. 33)

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44 do Anexo I ao Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, e o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o acesso a informações de que trata esta Portaria restringir-se-á aos usuários que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido

regularmente concedido, nos termos de portaria específica de sistemas e perfis, que autorize o seu acesso às bases de dados informatizadas.

Art. 4º As informações protegidas por sigilo fiscal, contidas em sistemas informatizados, somente poderão ser acessadas no interesse da realização do serviço.

Art. 5º Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no art. 4º.

Art. 6º O servidor que divulgar ou revelar informação protegida por sigilo fiscal, constante de sistemas informatizados, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sujeito à penalidade de demissão prevista no art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações de que trata esta Portaria poderá dirigir representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 3.541, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 40, de 07/10/11)

(Apenas os tópicos de interesse para a matéria)

Aprova o Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O Manual estará disponível na intranet da RFB.

Art. 3º Os servidores da RFB, no desempenho de suas atribuições, deverão observar as orientações constantes do Manual.

Parágrafo único. São inaplicáveis, no âmbito da RFB, eventuais interpretações que sejam contrárias ou incompatíveis com as do Manual.

Art. 4º As alterações que se fizerem necessárias no Manual serão realizadas por grupo de trabalho constituído pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º As sugestões para aperfeiçoamentos do Manual poderão se encaminhadas por meio da caixa corporativa Manual do Sigilo Fiscal -DF - RFB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Pessoal MF (BP) do Ministério da Fazenda.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MANUAL DO SIGILO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2 - Do Sigilo Fiscal

2.1 - Delimitação do Sigilo Fiscal

A Constituição não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, conforme se reproduz:

O sigilo fiscal, portanto, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

Verificam-se no dispositivo retrotranscrito cinco elementos conceituais que merecem destaque:

a) divulgação: ação de espalhar, publicar, divulgar, em suma, tornar pública alguma informação;

b) Fazenda Pública: tratada de forma genérica, refere-se às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) servidores: vocábulo utilizado em sentido lato, abrange as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, incluídos os de regime estatutário; ocupantes de cargos públicos; empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista; servidores temporários, que exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público;

d) informações protegidas por sigilo fiscal: são definidas como aquelas obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

e) sujeito passivo ou terceiros: engloba todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, ou não, com o fato gerador de obrigação tributária.

3 - Do Sigilo Fiscal e Suas Exceções Conforme o Código Tributário Nacional (CTN)

3.1 - Dever de Observância do Sigilo Fiscal - *Caput* do Art. 198 do CTN

O comando normativo proíbe que a Fazenda Pública, abrangendo as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus servidores, tomem a iniciativa de divulgar, publicar ou fornecer informação sigilosa, ou facilitem sua divulgação, obtida em razão do ofício, impondo que as informações sobre determinado contribuinte, pessoa física ou jurídica, tenham seu uso restrito às atividades internas do órgão fazendário, a exemplo da arrecadação e fiscalização.

Saliente-se que, além dos servidores fazendários, os terceirizados oriundos de empresas privadas que prestam serviços na RFB e os estagiários, ou seja, todas as pessoas que tomarem parte nos serviços da RFB estão obrigadas a guardar sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes.

O dispositivo em comento define que a informação protegida pelo sigilo fiscal é aquela sobre *"a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"*.

Portanto, divulgar ou fornecer, fora das hipóteses admitidas na legislação, informação relativa ao contribuinte ou a terceiro, que revele sua situação econômica ou

financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constitui grave infração que resulta de inobservância do dever de sigilo fiscal.

A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, exemplifica, nos incisos I, II e III do art. 2º, informações protegidas por sigilo fiscal, ao dispor que:

"Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção."

3.2 - Exceções ao Sigilo Fiscal - § 1º do Art. 198 do CTN

Assim dispõe o § 1º do art. 198 do CTN:

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

3.2.1 - Requisições Judiciais

O inciso I do § 1º do art. 198 do CTN autoriza a Fazenda Pública e seus servidores a prestarem informações protegidas por sigilo fiscal para atender a *requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça*. Portanto, não há óbice legal ao fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, na hipótese de requisição ou autorização de autoridade judiciária.

Anote-se que a norma estabelece que a requisição deve ser de autoridade judiciária, assim entendido o Magistrado (Juiz, Desembargador, Ministro de Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, para atendimento da requisição, o servidor da RFB deve verificar se o expediente oriundo do Poder Judiciário está firmado por autoridade judiciária ou por servidor que, de ordem da autoridade judiciária competente, firma o expediente que encaminha a requisição.

Orienta-se que a resposta da RFB seja sempre dirigida à própria autoridade judiciária requisitante.

Registre-se, outrossim, que não cabe à RFB analisar se a requisição de autoridade judiciária foi formalizada no interesse da Justiça. Presume-se que tenha sido feita no interesse da Justiça.

A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal a Juízo Arbitral.

3.2.2 - Solicitações de Autoridade Administrativa

O inciso II do § 1º do art. 198 do CTN com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a Fazenda Pública e seus servidores a prestarem informações protegidas por sigilo fiscal para atender “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

O dispositivo legal citado condiciona o atendimento da solicitação da autoridade administrativa aos seguintes requisitos obrigatórios:

- a) a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa;
- b) a solicitação deve ser formalizada no interesse da Administração Pública;
- c) na solicitação deve estar comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade solicitante;
- d) o processo administrativo instaurado deve ter como objetivo investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada;
- e) o processo administrativo instaurado deve ter a finalidade de investigar prática de infração administrativa pelo sujeito passivo a que se refere a informação solicitada ao Fisco.

Assim, o servidor da RFB, em cada caso concreto, deve analisar se a solicitação de autoridade administrativa preenche todos os requisitos necessários para enquadramento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, e se os fatos e motivos que justificam o pedido de dados fiscais e a instauração do processo administrativo têm pertinência direta com a informação sigilosa solicitada.

O significado e o alcance de cada requisito a ser avaliado pelo servidor da RFB são adiante tratados:

a) a expressão autoridade administrativa deve ser entendida como a autoridade responsável direta ou indiretamente pela condução do processo administrativo, a exemplo de presidente de comissão de inquérito, de comissão de sindicância, ou de autoridade que tenha atribuição de criar referidas comissões ou de instaurar processo administrativo.

Quanto a esse requisito, é importante que o servidor da RFB verifique:

- 1) se a autoridade administrativa solicitante está formalmente apta a solicitar a informação;
- 2) se existe ato formal de nomeação da autoridade administrativa solicitante; e
- 3) no caso de comissão, se o prazo estabelecido para a condução dos trabalhos de investigação administrativa está vigente.

b) a expressão Administração Pública abrange a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dos correspondentes Poderes Legislativo e Judiciário.

c) o interesse da Administração Pública é a defesa do interesse público, do bem comum da coletividade.

d) quanto à instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade solicitante, cabe ao servidor da RFB solicitar que a autoridade administrativa comprove que há processo administrativo instaurado no órgão ou entidade, informando o número do processo e encaminhando cópia de portarias e atos que comprovem sua instauração, bem como qual infração administrativa está sendo investigada. Em suma, a autoridade administrativa solicitante deve comprovar a existência de procedimento regularmente instaurado para apurar determinada infração administrativa.

e) quanto ao objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada, significa que a RFB e seus servidores só podem fornecer à autoridade administrativa solicitante informações protegidas por sigilo fiscal referentes à pessoa investigada, não podendo ser revelada nenhuma informação de terceiros que tenha qualquer relação com o sujeito passivo investigado.

f) também constitui requisito para o atendimento da solicitação administrativa que o sujeito passivo esteja sendo investigado por prática de infração administrativa. Dessa forma, cabe ao servidor da RFB solicitar que a autoridade administrativa especifique o objeto da investigação para certificar-se de que se trata de infração de natureza administrativa.

g) por fim, o servidor da RFB deve verificar se existe relação direta (pertinência) entre as informações sigilosas solicitadas, o sujeito e o objeto sob investigação pela Administração Pública, por infração administrativa.

Se a informação sigilosa solicitada for para investigar infração de natureza penal ou civil, não pode ser fornecida.

4 - Das Informações Não Protegidas por Sigilo Fiscal, mas Protegidas por Sigilo Funcional

As informações que não se referem à *situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros* e à *natureza e o estado de seus negócios ou atividades* não estão sob o pálio do sigilo fiscal.

As informações não protegidas por sigilo fiscal não podem ser divulgadas por iniciativa de servidor da RFB em razão do sigilo funcional.

No âmbito da RFB, ao tratar das informações que não estão protegidas pelo sigilo fiscal, o § 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, assim dispõe:

“Art. 2º

.....

...

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.” (os destaques não constam do original)

O § 2º do mesmo artigo ressalta o dever funcional de sigilo a que todo servidor público está vinculado, *in verbis*:

“§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.” (os destaques não constam do original)

4.1 - Informações Cadastrais

Sobre a classificação de informações cadastrais, a Coordenação-Geral de Tributação já se manifestou por meio dos seguintes atos:

a) Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 21 de junho de 2005:

"13. Depreende-se da leitura do artigo 198 retrotranscrito que é vedada a divulgação de informação que identifique a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Os dados relativos ao endereço do contribuinte não se incluem entre esses protegidos pelo sigilo fiscal. Tratam-se de elementos de identificação da pessoa.

13.1 A Secretaria da Receita Federal firmou esse entendimento ao celebrar o convênio mencionado com os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, permitindo-lhes o acesso ao endereço completo do domicílio fiscal de pessoas físicas. É compreensível o interesse no fornecimento dessa informação, uma vez que os órgãos públicos perseguem objetivos públicos."

b) Solução de Consulta Interna Cosit nº 24, de 30 de agosto de 2010:

"10. No que diz respeito ao fornecimento de endereço do contribuinte (quinta e sexta questões apresentadas), conforme ficou assente na SCI Cosit nº 16, de 21 de junho de 2005, não se trata de informação protegida pelo sigilo fiscal.

10.1 O CTN estabelece que a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre as Fazendas Públicas depende de previsão em lei ou convênios (art. 199), silenciando-se quanto à necessidade de convênios na prestação de informações econômico-fiscais não abrangidas pelo sigilo. Não obstante, visando uniformizar e controlar a disseminação de informações, a IN SRF nº 19, de 1998, disciplinou os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da RFB a outros órgãos ou entidades.

10.2 Segundo o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 19, de 1998, o fornecimento desses dados está limitado àqueles constantes de cadastro de domínio público e àqueles que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes. O § 2º do art. 2º desse ato normativo prescreve que se considera de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas, que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público.

10.3 O endereço se enquadra naqueles "dados que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes", constante da parte final do § 1º do art. 2º da IN SRF nº 19, de 1998. A prestação dessa informação consta de alguns convênios celebrados pela RFB com órgãos públicos, como por exemplo o convênio celebrado entre a RFB e o Ministério Público de Minas Gerais.

10.4 Assim, em caso de informação a ser prestada sistematicamente, deve-se celebrar convênio com o objetivo de uniformizar e controlar a transferência dos dados da RFB, até porque na maioria dos casos essa transferência se dá via internet, mediante consulta on line, sem a interferência direta desse órgão."

Da mesma forma, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/CDA nº 2.152/2007, ao tratar da obtenção e do fornecimento de dados cadastrais, assim dispôs:

“ 11. Observam os que dados meramente cadastrais não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo, visto que são dados costumeiramente fornecidos pelos sujeitos em sua vida social, negocial, quotidiana, v.g.: número do CPF, CNPJ, RG, telefone, agência e conta bancária, nome completo, estado civil, endereço, bens legalmente submetidos a registro público, pessoas jurídicas de que participa, ascendentes, descendentes, etc. Estes dados, por serem fornecidos pelo próprio sujeito espontaneamente e usualmente ou por obrigação legal a registros públicos, não integram a sua esfera da intimidade ou da vida privada, sendo dotados de certo grau de publicidade inerente ao seu uso na sociedade. Basta ver que qualquer folha de talão de cheques contém boa parte deles.”

Para atendimento de solicitações de fornecimento de dados cadastrais, deve ser observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 19 e nº 20, ambas de 17 de fevereiro de 1998, sendo a última aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para fiscalizar e cobrar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público, e a primeira aplicável a outros órgãos e entidades não integrantes da administração tributária.

Nos termos das citadas Instruções Normativas, o fornecimento de dados fica condicionado à celebração de convênio entre a RFB e o órgão solicitante. O convênio determinará, entre outros requisitos, a forma de fornecimento das informações (se eventual ou continuada), se por meio de apuração especial ou acesso *on line* aos bancos de dados.

A Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, dispõe que o atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais da SRF fica limitado àqueles constantes em cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes (art. 2º, § 1º).

São considerados de domínio público os dados de pessoas físicas ou jurídicas que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público (art. 2º, § 2º).

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, possibilita o atendimento de requisição formulada pela Defensoria Pública da União (DPU) ou seus membros, para fornecimento de dados e informações não protegidos por sigilo fiscal, independentemente de haver previsão em convênio.

4.2 - Informações Econômico-Fiscais Agregadas

A Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, estabelece a possibilidade de a RFB fornecer dados econômico-fiscais às entidades que não detenham a competência para cobrar e fiscalizar tributos, desde que seja de forma agregada e não possibilite a identificação de contribuintes, conforme o art. 10 a seguir transcrito:

“Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, também, ao fornecimento de dados econômico-fiscais, que devem ser apresentados de forma agregada, vedada a possibilidade de identificação de contribuintes.”

No fornecimento de dados econômico-fiscais de forma agregada, para que não haja possibilidade de identificação de contribuintes, a RFB entende que as informações devem se referir, no mínimo, a quatro sujeitos passivos, a exemplo do que orienta o § 3º do art. 2º da

Portaria SRF nº 306, de 22 de março de 2007, que dispõe sobre a divulgação de dados estatísticos de importações:

"Art. 2º

§ 3º Não serão divulgadas informações cujos códigos na NCM selecionados sejam derivados de operações promovidas por menos de quatro importadores no período considerado, ressalvada a divulgação da informação quando houver zero de importação." (os destaques não constam do original)

A Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre os procedimentos para fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público, estabeleceu a necessidade de celebração prévia de convênio.

6 - Das Consequências pela Inobservância do Sigilo Fiscal e Sigilo Funcional

As penalidades a que estão sujeitos os servidores públicos pela violação do sigilo fiscal são de natureza penal, administrativa e civil.

Na esfera penal, dispõe o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à violação de sigilo e à divulgação de segredo:

"Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)"

Além da sanção penal antes referida, no âmbito administrativo, a legislação atual pune com demissão o fornecimento de informações protegidas por sigilo que caracterize violação de sigilo fiscal, ou seja, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sanciona com pena de demissão o servidor público federal que revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo, conforme inciso IX do art. 132 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

....."

Ainda no âmbito administrativo, cabe ressaltar que existe a possibilidade de o servidor sofrer a pena de demissão pela violação de sigilo fiscal, ato que configura improbidade administrativa, consoante art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Além das penalidades previstas nas searas penal e administrativa, poderá também o servidor que possibilitar violação de sigilo fiscal responder perante a Justiça em ação de reparação de danos materiais e morais.

Com referência aos dados cadastrais, apesar de não protegidos pelo sigilo fiscal, há que se atentar para o dever funcional de sigilo sobre assuntos da administração pública, cuja matriz legal se encontra no inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a seguir transcrito:

"Art. 116. São deveres do servidor:

.....

III - observar as normas legais e regulamentares;

.....

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

....."

Do inciso III do art. 116 da referida lei, combinado com normas internas da RFB, extrai-se que o servidor público federal que acessar imotivadamente dados cadastrais ou divulgá-los ou fornecê-los a quem não estiver autorizado legalmente, descumpre o dever funcional de observância às normas legais e regulamentares.

Se infringidas as disposições legais retro, cabe a aplicação da penalidade de advertência, a qual pode chegar à de suspensão do servidor faltoso, conforme disposição estatuída no art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

7 - Da Orientação Quanto à Possibilidade de Fornecimento de Informações Protegidas por Sigilo Fiscal (Por Órgão ou Autoridade Solicitante/Requisitante, em Ordem Alfabética)

Este capítulo serve para orientar o servidor da RFB quanto à vedação ou autorização legal para o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal de acordo com o órgão ou entidade requerente, relacionados por ordem alfabética.

Quando for legalmente autorizado o fornecimento pela RFB de informações protegidas por sigilo fiscal à autoridade requisitante ou solicitante, configura-se a transferência do sigilo fiscal. Dessa forma, transfere-se à autoridade requisitante ou solicitante o dever e a responsabilidade de manter o sigilo fiscal das informações recebidas. Tal comando está explícito no § 2º do art. 198 a seguir transcrito:

"Art. 198.

.....

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo."

Nos casos em que for legalmente possível o fornecimento pela RFB de informações protegidas por sigilo fiscal ao órgão requisitante ou solicitante, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 198, devem ser observadas as determinações da Portaria SRF nº 580, de 12 de junho de 2001, que *estabelece procedimentos para preservar o caráter sigiloso de informações protegidas por sigilo fiscal, nos casos de fornecimento admitidos em lei*.

7.1 - Advocacia-Geral da União

Em regra, a RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal à Advocacia-Geral da União e respectivas unidades, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

São exceções os seguintes casos:

1) A RFB pode fornecer informações sobre bens, direitos e rendas declarados e, se houver, sobre faturamento, para fins de execução de créditos da União, à AGU/Gabinete; Procuradoria-Geral da União, incluindo suas unidades regionais, estaduais e seccionais; Procuradoria-Geral Federal, incluindo as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação, nos termos do Segundo Termo Aditivo, firmado em 4 de julho de 2008, ao Convênio celebrado entre a RFB e a AGU em 16 de fevereiro de 2000, constantes no Catálogo de Sistemas e Perfis, que podem ser acessados na *Intranet* da RFB por meio do link “Convênios”, localizado no tópico “Legislação”.

Atualmente, após a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio, datado de 4 de julho de 2008, vige o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 24, de 30 de agosto de 2010, cuja ementa se transcreve: “O Segundo Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a RFB e a AGU prevê a prestação de informações, à AGU, à Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal, sobre bens, direitos e rendas declarados e, se houver, sobre faturamento, para fins de execução”.

4) Podem ser fornecidas informações protegidas por sigilo fiscal à AGU, para fins de defesa da União em processo judicial que envolva matéria tributária ou outra de interesse da RFB, desde que as informações solicitadas estejam relacionadas ao objeto da ação judicial, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Para as demais ações judiciais que não envolvam a RFB, devem-se observar as disposições contidas no convênio e no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN.

7.5 - Controladoria-Geral da União

A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal à Controladoria-Geral da União, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

Observa-se que as solicitações de acesso às informações sigilosas são oriundas, normalmente, de equipes de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno ou da Corregedoria-Geral da União, órgãos da estrutura da Controladoria-Geral da União.

São exceções os seguintes casos:

1) A RFB pode fornecer cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, a partir do ano-base de 2007, exercício 2008, não abrangendo exercícios anteriores, dos agentes públicos que façam a opção de fornecimento da Declaração prevista no inciso I do art. 1º da Portaria Interministerial nº 298, de 6 de setembro de 2007, do

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que autorizaram, prévia e expressamente, o acesso eletrônico a tais declarações, nos termos do Convênio firmado, em 19 de fevereiro de 2009, entre a RFB e a CGU, constante do Catálogo de Sistemas e Perfis disponível na Intranet da RFB no link Convênios, no tópico Legislação.

Conforme a cláusula terceira do citado convênio, que trata das obrigações da CGU, para o fornecimento de cópia das declarações, a CGU deve informar à RFB:

a) o rol dos agentes públicos que fizeram a opção que trata o inciso I do art. 1º da Portaria Interministerial nº 298, de 6 de setembro de 2007;

b) o número de inscrição de cada um dos agentes públicos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) o exercício a que se referem as declarações.

7.6 - Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios

A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal à Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

São exceções os seguintes casos:

1) Quando o defensor público estiver legalmente representando pessoa hipossuficiente, pode, de posse de procuração por instrumento público ou particular ou, ainda, de posse de autorização formal passada pelo representado, solicitar à RFB e obter informações protegidas por sigilo fiscal, inclusive declarações e outros documentos referentes à pessoa representada.

7.8 - Instituto Nacional do Seguro Social

A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

7.13 - Ministério Público da União

A RFB deve fornecer aos órgãos do Ministério Público da União (MPU) informações protegidas por sigilo fiscal quando houver requisição.

Consoante entendimento esposado na Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 21 de dezembro de 2007, aprovada pelo Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 428/2007, e pelo Advogado-Geral da União, os dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, mais precisamente o art. 8º, §§ 1º e 2º, e o art. 24, autorizam o MPU a requisitar diretamente informações protegidas por sigilo fiscal.

Em suma, foi reconhecido ao MPU, composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), o poder de requisitar informações protegidas por sigilo fiscal à RFB.

Assim, como se verifica, o regramento do art. 198 do CTN não é exaustivo, podendo haver outras exceções à regra do sigilo fiscal, desde que por meio de adequado instrumento legislativo - lei complementar federal - à exemplo da Lei Complementar nº 75, de 1993, que

confere aos membros do MPU competência para requisitar informações acobertadas por sigilo fiscal.

A resposta à requisição deverá ser dirigida diretamente ao membro do MPU requisitante, mesmo que na requisição haja orientação para envio da resposta a outro órgão.

Deve-se esclarecer que não pode ser atendida requisição do MPU que envolva acesso amplo, irrestrito ou indiscriminado a banco de dados ou sistemas informatizados da RFB que contenham informações protegidas por sigilo fiscal. As razões que justificam esse posicionamento da RFB estão na Nota RFB/Asesp nº 10, de 6 de maio de 2010, que analisou pedido do MPU.

7.15 - Ministério Público Estadual

A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

Assim, verifica-se que lei complementar estadual não é instrumento normativo adequado ou hábil para derogar, mesmo que parcialmente, disposição sobre sigilo fiscal estabelecida em lei complementar federal.

Portanto, a conclusão que se extrai é a de que a RFB não tem autorização legal para fornecer ao Ministério Público Estadual informações acobertadas por sigilo fiscal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.385, de 06 de julho de 2007, manifestou-se no sentido de que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na exceção estatuída no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN.

7.17 - Polícia Federal

A RFB não está legalmente autorizada a fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Departamento de Polícia Federal, em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

7.18 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Para fins tributários, a RFB deve fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informações protegidas por sigilo fiscal.

Fundamentação: O Parecer PGFN/PGA nº 980, de 2004, aprovado pelo Despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, dispõe:

"Despacho: Aprovo Parecer nº 980/PGFN-PGA, de 30 de junho de 2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda cujas conclusões são:

- a) a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve ser ampla e irrestrita, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais;
- b) o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra de

sigilo fiscal, considerando, ainda, que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante;”

O Termo de Definição de Procedimentos firmado entre a RFB e a PGFN, em 3 de outubro de 2005, estabelece os procedimentos a serem cumpridos pelos servidores dos órgãos signatários no compartilhamento de informações relativas ao sujeito passivo de obrigações fiscais, com débitos inscritos, ou não, em Dívida Ativa da União, ou em processo litigioso contra a União em matéria fiscal.

7.19 - Tribunal de Contas da União

A RFB não está legalmente autorizada a fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Tribunal de Contas da União (TCU), em razão do disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito:

São exceções os seguintes casos:

1) Conforme disposto na alínea "a" do inciso I da cláusula quarta do Convênio firmado entre a RFB e o TCU, em 17 de dezembro de 2010, é admissível o acesso, pelo Tribunal de Contas da União, aos dados da “Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” das pessoas obrigadas à prestação de informações sobre bens e rendas, estabelecidas pela Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, desde que, cumulativamente, sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) o TCU ateste à RFB que a pessoa autorizou expressamente o acesso à respectiva declaração;

b) o TCU encaminhe à RFB relação prévia contendo o número de inscrição do contribuinte no cadastro CPF e os exercícios a que se referem as declarações não alcançadas pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e

c) o contribuinte tenha apresentado a declaração solicitada pelo TCU à RFB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 18, de 03/05/13)

Dispõe sobre o tratamento de expedientes oriundo de outros órgãos, entidades, autoridades ou cidadãos utilizados para solicitar dados econômico-fiscais de contribuintes, análise de situação fiscal ou instauração e procedimento fiscal no âmbito da RFB, inclusive no que se refere à preservação do caráter sigiloso de informações protegidas por sigilo fiscal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN),

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no tratamento dos expedientes recebidos pela RFB, originários de órgãos externos, de entidades, de empresas ou de cidadãos, por meio dos quais são solicitados dados econômicos fiscais de contribuintes, análise da situação fiscal ou a instauração de procedimento fiscal observados os princípios do interesse público, da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como as delimitações legais do sigilo fiscal.

§ 1º No tratamento dos expedientes de que trata o *caput*, deve-se observar a garantia constitucional do sigilo fiscal regulamentada pelos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º As informações protegidas pelo sigilo fiscal não perdem o caráter sigiloso depois da sua entrega a órgãos, entidades e autoridades, nas hipóteses em que a lei admite o fornecimento delas pela RFB.

§ 3º As orientações quanto à possibilidade jurídica de atendimento a demandas de órgãos, entidades e autoridades externas à RFB, que envolvam o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal, encontram-se disponíveis na intranet da RFB no endereço <<http://intranet.receita.fazenda.gov/administracao/gabin/biblioteca-gabin/manual-do-sigilo-fiscal>>.

CAPITULO II

DA NATUREZA DOS EXPEDIENTES

Art. 2º De acordo com o poder de requisição do demandante, os expedientes classificam-se em requisitórios e não requisitórios.

§ 1º São expedientes requisitórios aqueles:

I - em que o demandante requisita dados ou informações, ou a realização de atividade, por ter atribuições constitucionais ou legais expressas para tal;

II - que se enquadrarem nas exceções previstas em ordenamento legal ou infralegal, ainda que o demandante não tenha atribuições constitucionais ou legais para requisitar.

§ 2º São expedientes não requisitórios aqueles:

I - cujo demandante não detém atribuição constitucional ou legal para requisitar a realização da atividade indicada no expediente, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º; ou

II - cujo demandante, embora detenha atribuições constitucionais ou legais para requisitar utiliza apenas para encaminhar informações ou documentos para conhecimento e adoção das providências que a autoridade tributária entender necessárias.

CAPITULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DO EXPEDIENTE

Art. 3º Ao receber o expediente externo, o servidor responsável por sua análise identificará seus elementos essenciais e procederá ao registro destes em sistema de controle, devendo, sem prejuízo de outros elementos, verificar:

I - os elementos relativos às características do expediente:

a) interessado;

b) caráter requisitório ou não requisitório;

c) a existência de convênio firmado com a RFB, e suas respectivas delimitações;

d) conformidade do pedido com as delimitações legais do sigilo fiscal;

e) data de recebimento na RFB;

f) prazo para atendimento - quando especificado e o demandante for autoridade competente para determiná-lo;

II - os elementos relativos ao sujeito passivo:

a) uniformidade dos elementos de identificação do sujeito passivo apresentados no expediente com os dados constantes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) domicílio fiscal do sujeito passivo;

III - os elementos relativos ao objeto do expediente e ao período a que se refere:

a) matéria a que se refere o expediente;

b) período relativo ao qual se solicita ou se requisita informações ou procedimentos fiscais, atentando-se para as disposições legais do instituto da decadência.

§ 1º Para efeito do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* considera-se como data de recebimento na RFB, a data de protocolo de recebimento mais antiga aposta no documento.

§ 2º Para os expedientes de caráter requisitório, na hipótese de não ser possível o atendimento da demanda no prazo estabelecido, a autoridade administrativa remeterá

ofício à autoridade requisitante, devidamente fundamentado, requerendo a dilação do prazo.

§ 3º Não sendo possível identificar com segurança o sujeito passivo a que se refere expediente, a autoridade administrativa encaminhará ofício ao demandante solicitando informações complementares que permitam essa identificação, sem o que as providências no âmbito da RFB estariam prejudicadas.

§ 4º A solicitação de que trata o § 3º é facultativa quando a demanda não for de caráter requisitório.

§ 5º Exceto quando a solicitação se referir exclusivamente à remessa de dados que possam ser obtidos na própria unidade destinatária do expediente, em se constatando que um ou mais sujeitos passivos pertençam a jurisdição diversa, a autoridade administrativa prestará as informações de sua competência e encaminhará cópia do expediente para a unidade correspondente, comunicando o fato autoridade demandante.

§ 6º Caso as informações constantes no expediente sejam insuficientes para identificar o seu objeto, bem como o período a que se refere, a autoridade administrativa:

I - encaminhará ofício ao demandante solicitando informações complementares, quando se tratar de expediente de natureza requisitória, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria;

II - encaminhará ofício ao demandante solicitando informações complementares, quando se tratar de expediente de natureza não requisitória cujo expedidor seja autoridade administrativa conforme modelo constante no Anexo II desta Portaria;

III - arquivará o expediente, quando este for de natureza não requisitória, ressalvado disposto no inciso II.

§ 7º Ficarão prejudicados o atendimento de requisição de análise da situação fiscal em que os períodos de interesse já tiverem sido alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que estará extinto o direito de a Fazenda Pública constituir eventuais créditos tributários.

§ 8º Na hipótese de decadência prevista no § 7º, em se tratando de expediente com caráter requisitório, a autoridade administrativa informará o fato ao requisitante mediante ofício fundamentado no disposto no § 4º do art. 150, no caso de lançamento por homologação, ou no art. 173, nos casos de dolo, fraude, simulação ou inexistência de pagamento, ambos da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), conforme modelo constante no Anexo III desta Portaria.

CAPITULO IV

DA PRIORIDADE NO TRATAMENTO DOS EXPEDIENTES

Art. 4º Sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes pela autoridade administrativa, deverão ser observados os seguintes critérios de priorização no tratamento dos expedientes:

I - a natureza requisitória ou não requisitória;

II - o tempo hábil para se efetuar possível lançamento;

III - a possibilidade de existência de crime;

IV - a relevância fiscal;

V - a existência de prazo para atendimento; e

VI - a consistência das informações contidas no expediente.

CAPÍTULO V

DOS EXPEDIENTES RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 5º No caso de expedientes em que o demandante solicitar dados ou informações fiscais, a autoridade administrativa da unidade da RFB observará, sem prejuízo das demais disposições desta Portaria, os seguintes procedimentos:

I - as informações prestadas se restringirão ao que foi solicitado e ao período expressamente descrito no expediente, sob pena de incorrer-se em quebra de sigilo fiscal;

II - o encaminhamento de dados de cônjuge ou terceiros é admissível somente em casos de declarações em conjunto;

III - as informações relativas à regularidade fiscal de sujeitos passivos deverão ser fornecidas após a verificação da existência de pendências cadastrais e de débitos em nome do sujeito passivo e das demais condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007;

IV - as declarações canceladas por retificação serão encaminhadas somente quando expressamente solicitadas; e

V - os expedientes por meio dos quais sejam solicitados apenas dados e declarações serão atendidos pelas projeções da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - Cotec.

CAPÍTULO VI

DOS EXPEDIENTES RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE ANÁLISES OU INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 6º Os exames decorrentes de demandas externas que solicitem análises ou instauração de procedimentos fiscais serão restritos aos fatos e períodos mencionados nos expedientes.

Art. 7º Na hipótese prevista no art. 6º, caso não sejam apresentados fatos específicos, deverão ser realizadas verificações sumárias, com vistas à identificação de indícios de irregularidades fiscais, nos termos definidos pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) ou pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso.

Art. 8º As análises, nos termos dos arts. 6º e 7º, serão realizadas de forma conclusiva, adotando-se as seguintes providências:

I - existindo indícios de irregularidades tributárias, será avaliada a relevância fiscal dos indícios, observando-se a estratégia institucional e as condições operacionais da RFB, consoante critérios definidos pela Copes ou pela Coana conforme o caso;

II - inexistindo indícios de irregularidades tributárias, e em se tratando de demanda requisitória, será comunicado o fato ao solicitante, e arquivado o expediente;

III - Quando das análises, será verificado se o sujeito passivo se encontra ou já se encontrou sob procedimento fiscal:

a) havendo fiscalização encerrada, e sendo apurado que o indício analisado já foi objeto de exame, será arquivado o expediente, e, quando tratar-se de demanda requisitória, informado o fato ao demandante;

b) havendo fiscalização em andamento, o setor responsável pela programação analisará os indícios para subsidiar a autoridade administrativa quanto à oportunidade e conveniência de ampliar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. As análises de que trata o *caput* não prejudicam a atividade de seleção interna, da qual poderá decorrer inclusão do sujeito passivo em programa de fiscalização.

Art. 9º Nos casos em que se considerar relevantes os indícios de irregularidades tributárias analisados, a autoridade administrativa providenciará a inclusão do sujeito passivo em programa de fiscalização.

Art. 10. Na hipótese de expediente de caráter requisitório que demande instauração de procedimento fiscal, realizadas as análises e a avaliação referidas nos arts. 6º, 7º e 8º, se a conclusão for pela inexistência de relevância fiscal, a autoridade administrativa deverá, previamente à abertura de procedimento fiscal:

I - encaminhar à autoridade requisitante a análise realizada, com a devida fundamentação, nos termos do *caput*, informando a existência de procedimentos de interesse fiscal mais relevante programados ou aguardando cumprimento, em observância aos princípios constitucionais e legais mencionados no art. 1º; e

II - aguardar manifestação da autoridade requisitante acerca da comunicação de que trata o inciso I.

CAPITULO VII

DOS EXPEDIENTES RELATIVOS A DENÚNCIAS

Art. 11. As denúncias nas quais não existam dados suficientes para a identificação inequívoca do denunciante não serão apreciadas, e aquelas que não possibilitem a identificação segura do sujeito passivo denunciado, ou que forem genéricas ou vagas em relação aos fatos apresentados, poderão ser arquivadas.

Art. 12. Observado o disposto no art. 11, os fatos constantes nos expedientes relativos às denúncias serão analisados conforme as premissas apresentadas nos arts. 6º e 7º.

CAPITULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 13. No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, nas hipóteses admitidas pelos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), ou por lei específica, as unidades da RFB deverão adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente:

I - fazer constar, impressa e em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem como dos documentos que a acompanharem, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL";

II - remeter as informações em 2 (dois) envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; e

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL";

III - o envelope interno de que trata a linha "b" do inciso II será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo, no modelo constado do Anexo IV desta Portaria;

IV - o recibo, a que se refere o inciso III, destinado ao controle da custódia das informações, conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa, e será arquivado no órgão remetente, depois da comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

Art. 14. Nas hipóteses admitidas em lei, atendidas as demais disposições desta Portaria, é permitido o fornecimento de informações de caráter sigiloso mediante documentos digitalizados, em formato pdf ou outro formato de arquivo de imagem.

Art. 15. O acesso *on line* a informações protegidas por sigilo fiscal só é admissível quando previsto em convênio e observadas as normas administrativas internas que dispõem sobre procedimentos para assegurar a preservação do sigilo das informações.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto nesta Portaria não se aplica às solicitações de informações de interesse particular coletivo ou geral, a que todas as pessoas têm direito a receber de órgãos públicos, regulamentadas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

Art. 17. As orientações sobre a tramitação dos expedientes de que trata o art. 1º encontram-se no Fluxo do Processo de Trabalho Análise e Encaminhamento de Demandas, disponível na intranet da RFB no endereço <http://intranet.receita.fazenda/administracao/sufis/copes/subprocessos-de-trabalho-realizar-pesquisa-e-selecao/analise-e-encaminhamento-de-demandas-l/fluxo-do-processo-de-trabalho-analise-e-encaminhamento-de-demandas/view>.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Portaria SRF nº 580, de 12 de junho de 2001.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I DA PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

Ofício nº...

(local), dd de mmm de 2013.

A Sua Senhoria/Excelência o Senhor (Nome do destinatário)

Cargo/Função do destinatário

Rua nº... - Centro

00000-000 - Cidade - UF

Assunto: Ofício nº...

Senhor,

Em atenção à requisição contida no Ofício em epígrafe, referente ao Processo nº (Nº DO PROCESSO), comunico que não foi indicado o período para extração dos dados solicitados, o que impossibilita o atendimento da solicitação. Dessa forma, solicito o encaminhamento de tal informação a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

NOME DA AUTORIDADE

Cargo ou Função

ANEXO II DA PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

Ofício nº...

(local), dd de mmm de 2013.

A Sua Senhoria/Excelência o Senhor (Nome do destinatário)

Cargo/Função do destinatário

Rua nº... - Centro

00000-000 - Cidade - UF

Assunto: Ofício nº...

Senhor,

Para que procedamos ao atendimento do Ofício em epígrafe, tendo em vista a impossibilidade da perfeita identificação da pessoa da qual foram solicitados os dados, faz-se necessário o encaminhamento das seguintes informações da pessoa de (NOME CONSTANTE DO OFÍCIO):

- a) nº de CPF;
- b) período ao qual se refere a solicitação;
- c) tipo de declaração (DIRPF, DOI, Dimob);
- d) (...).

Atenciosamente,

NOME DA AUTORIDADE
Cargo ou Função

ANEXO III DA PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

Ofício nº...

(local), dd de mmm de 2013.

A Sua Senhoria/Excelência o Senhor (Nome do destinatário)

Cargo/Função do destinatário

Rua nº... - Centro

00000-000 - Cidade - UF

Assunto: Ofício nº...

Senhor,

Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, referente ao Processo nº (Nº DO PROCESSO), encaminho a Nota ..., de dd de mmm de 2013, elaborada por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil. Contudo, informo que as informações relativas ao ano-calendário de XXXX foram alcançadas pelo instituto da decadência, conforme disposto no (§ 4º do art. 150 ou art. 173 fundamentar...) da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), extinguindo-se, assim, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, motivo pelo qual não é possível o encaminhamento das informações solicitadas.

Atenciosamente,

NOME DA AUTORIDADE

Cargo ou Função

ANEXO IV DA PORTARIA RFB Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 2013

MODELO DE RECIBO

RECIBO

Recebi o Ofício nº....., (indicar dia, mês e ano da correspondência), expedido por (indicar o nome da autoridade remetente, o seu cargo, e a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de seu exercício), acompanhado das informações (ou documentos) a que se refere a requisição (ou solicitação) efetuada pelo Ofício nº, (indicar dia, mês e ano da correspondência), firmado por (indicar o nome da autoridade requisitante ou solicitante, o seu cargo e o órgão destinatário).

(Local e data do recebimento)

(Assinatura do responsável pelo recebimento)

9 - SIGILO BANCÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

(Publicada no DOU de 11/01/01, Seção 1, pg. 1)

(Alterada pela Lei Complementar nº 166, de 08/04/19, DOU de 09/04/19, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito,

observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em

curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**

(Publicado no DOU de 11/01/01, Seção 1, pg. 6)

(Alterado pelos Decretos nº 6.104, de 30/04/07, DOU de 02/05/07, Seção 1, pg. 15;
e 8.303, de 04/09/14, DOU de 05/09/14, Seção 1, pg. 2)

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 4 de setembro de 2014)

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TDPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007)

§ 3º O TDPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam o art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

- a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou
- b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, *caput*, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º De conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, *caput*, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei nº 8.112, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 11. Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 da daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal editará instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Nota: Inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997)”)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.047, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

(Publicada no DOU de 27/11/14, Seção 1, pg. 24, com seus Anexos)

Dispõe sobre solicitação e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, instituída pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 13 do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto nº 8.303, de 4 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) de que trata o § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização - TDPF-F, de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014;

II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e

III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

Art. 3º A RMF será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

Art. 4º A RMF poderá ser expedida pelos seguintes detentores de função:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Superintendentes da Receita Federal do Brasil;

IV - Delegados da Receita Federal do Brasil;

V - Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classe Especial e de Classe A.

§ 1º É vedada a delegação de competência para emissão da RMF.

§ 2º A RMF será emitida pelo titular da unidade onde o procedimento de fiscalização esteja em curso.

Art. 5º Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela execução do procedimento de fiscalização, solicitar a expedição da RMF.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será apresentada conforme modelo constante do Anexo I, podendo ser de forma eletrônica, e conterá, obrigatoriamente:

I - identificação:

- a) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- b) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;
- c) da hipótese de indispensabilidade, que motivou a expedição da RMF;
- d) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF, bem assim das informações requisitadas, forma de apresentação e prazo para atendimento;

II - relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

- a) descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade;
- b) demonstração da razoabilidade da solicitação;
- c) identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;

III - nome e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;

IV - aprovação do Chefe de Equipe de Fiscalização ou da chefia imediata.

Art. 6º A RMF deverá ser expedida conforme modelo constante do Anexo II e conterá:

I - identificação:

- a) da RMF, composta de dezessete dígitos, especificando o código da unidade administrativa, o ano de expedição, o sequencial da RMF no ano e o dígito verificador;
- b) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF;
- c) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- d) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;

II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

III - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

IV - nome, matrícula e endereço funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;

V - forma de apresentação, prazo e local de entrega;

VI - código de acesso à Internet, composto de oito dígitos, que permitirá à instituição requisitada confirmar a procedência da RMF, por intermédio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

Art. 8º Os documentos recebidos que não forem utilizados em processo administrativo fiscal serão, preferencialmente, restituídos ao sujeito passivo, mediante termo próprio.

§ 1º Na impossibilidade da restituição, deve-se proceder à destruição ou inutilização dos documentos.

§ 2º Quando a impossibilidade da restituição decorrer de recusa do recebimento ou não localização do sujeito passivo, este será intimado a comparecer, em data e local previamente definidos, para acompanhar o procedimento.

§ 3º A destruição ou inutilização dos documentos será registrada em termo próprio, no qual constará, se for o caso, a intimação ao sujeito passivo.

Art. 9º No caso de recebimento de informações em arquivos magnéticos, e após encerrado o procedimento de fiscalização, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conservação e utilização desses arquivos procederá à sua destruição, por processo lógico ou físico que impossibilite sua recuperação, e as registrará em termo próprio.

Art. 10. As requisições, as intimações e os termos a que se referem os art. 8º e 9º integrarão, se constituído o crédito tributário, o processo administrativo de fiscalização, procedendo-se ao arquivamento das respectivas cópias na unidade da RFB responsável pela execução do procedimento.

Parágrafo único. Caso não seja constituído o crédito tributário no processo administrativo de fiscalização, os originais dos documentos a que se refere este artigo serão arquivados na unidade da RFB responsável pela execução do procedimento.

Art. 11. As Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Aduaneira e da Tecnologia da Informação adotarão as providências necessárias para implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Ficam aprovados os seguintes modelos:

a) Anexo I: Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

b) Anexo II: Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SRF nº 180, de 1º de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

10 - DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

(Publicada no DOU de 11/11/93, Seção 1, pg. 16929)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou no setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estados e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função,

além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

(Publicado no DOU de 01/07/05, Seção 1, pg. 4)

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º A declaração dos bens e valores que integram o patrimônio privado de agente público, no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como sua atualização, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, observarão as normas deste Decreto.

Art. 2º A posse e o exercício de agente público em cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta ficam condicionados à apresentação, pelo interessado, de declaração dos bens e valores que integram o seu patrimônio, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior.

Art. 3º Os agentes públicos de que trata este Decreto atualizarão, em formulário próprio, anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida.

§ 1º A atualização anual de que trata o *caput* será realizada no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 1992, poderá, a critério do agente público, realizar-se mediante autorização de acesso à declaração anual apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as respectivas retificações.

Art. 4º O serviço de pessoal competente manterá arquivo das declarações e autorizações previstas neste Decreto até cinco anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.

Art. 5º Será instaurado processo administrativo disciplinar contra o agente público que se recusar a apresentar declaração dos bens e valores na data própria, ou que a prestar falsa, ficando sujeito à penalidade prevista no § 3º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º Os órgãos de controle interno fiscalizarão o cumprimento da exigência de entrega das declarações regulamentadas por este Decreto, a ser realizado pelo serviço de pessoal competente.

Art. 7º A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a

fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no *caput*, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal.

§ 2º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

§ 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Concluído o procedimento de sindicância nos termos deste Decreto, dar-se-á imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 11. Nos termos e condições a serem definidos em convênio, a Secretaria da Receita Federal poderá fornecer à Controladoria-Geral da União, em meio eletrônico, cópia da declaração anual do agente público que houver optado pelo cumprimento da obrigação, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Compete à Controladoria-Geral da União informar à Secretaria da Receita Federal o rol dos optantes, nos termos do § 2º do art. 3º deste Decreto, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o exercício ao qual correspondem as mencionadas declarações.

§ 2º Caberá à Controladoria-Geral da União adotar medidas que garantam a preservação do sigilo das informações recebidas, relativas à situação econômica ou financeira do agente público ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

Art. 12. Para a realização dos procedimentos previstos neste Decreto, poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirão, no prazo de noventa dias, as instruções necessárias para o cumprimento

deste Decreto no âmbito do Poder Executivo Federal, salvo em relação ao convênio a que se refere o art. 11.

Art. 14. Caberá aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta, sob pena de responsabilidade, velar pela estrita observância do disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 978, de 10 de novembro de 1993.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Murilo Portugal Filho

Paulo Bernardo Silva

Waldir Pires

(Nota: Art. 13 da Lei nº 8.429, de 1992:

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.”)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/CGU Nº 298, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

(Publicada no DOU de 11/09/07, Seção 1, pg. 51, com seus Anexos)

Regulamenta a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, e § 2º do art. 3º e art. 13 do Decreto nº 5.483, de 30 de julho de 2005,

Considerando a necessidade de expedir as instruções necessárias para regulamentar a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos;

Considerando a política de modernização dos processos de trabalho na área de gestão de pessoas, com a eliminação do excesso de papéis constantes dos arquivos funcionais dos órgãos e entidades do Governo Federal e aumento da segurança da informação para os servidores; e

Considerando a necessidade de desburocratizar o processo de apresentação de declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para torná-la mais eficiente, econômico e racional,

RESOLVEM:

Art. 1º Todo agente público, no âmbito do Poder Executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, deverá:

I - autorizar o acesso, por meio eletrônico, às cópias de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com as respectivas retificações, apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda; ou

II - apresentar anualmente, em papel, Declaração de Bens e Valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º Consideram-se agentes públicos, para os efeitos desta Portaria, os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, de qualquer nível ou natureza, os empregados públicos, os diretores e empregados de empresas estatais, os agentes que exercem mandato em órgãos e conselhos de caráter deliberativo e aqueles contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º O agente público deverá autorizar o acesso ou entregar a Declaração de Bens e Valores no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda da Pessoa Física.

§ 3º Uma vez autorizado o acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na forma de inciso I deste artigo, não haverá necessidade de renovação anual da autorização.

§ 4º O agente público poderá cancelar a autorização prevista no inciso I deste artigo, passando a entregar a Declaração de Bens e Valores anualmente em papel, na forma do inciso II.

§ 5º A atualização anual da Declaração de Bens e Valores deverá conter as informações relativas ao ano anterior.

Art. 2º A autorização de que trata o inciso I do art. 1º deverá ser realizada por meio de preenchimento do Formulário de Autorização de Acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A apresentação da Declaração de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser realizada nos termos do Formulário de Declaração de Bens e Valores, constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º A obrigação de que trata o art. 1º aplica-se, também, no momento da posse e exercício e na data em que o agente público deixar o mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 5º As informações apresentadas pelo agente público ou recebidas da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão acessadas somente pelos servidores dos órgãos de controle interno e externo para fins de análise da evolução patrimonial do agente público.

Art. 6º O sigilo das informações patrimoniais do agente público deverá ser preservado por todos que tenham acesso às Declarações, inclusive servidores dos serviços de pessoal e dos órgãos de controle interno e externo, ficando sujeitos os infratores, em caso de violação, às sanções penal, civil e administrativa previstas em lei.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
*Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão*

JORGE HAGE SOBRINHO
*Ministro de Estado do Controle e da
Transparência*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER-MF Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 30/10/13, Seção 1, pg. 16)

Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 22 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, no inciso V do art. 3º, art. 6º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constitui procedimento formal à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a análise da evolução patrimonial dos servidores em exercício no Ministério da Fazenda e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sindicância patrimonial instituída pelo Decreto nº 5.483, de 2005.

Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, que será iniciado mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda ou do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, de ofício ou a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores em exercício no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O procedimento de sindicância patrimonial envolvendo servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil será iniciado mediante determinação do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

- I - efetuar diligências para a elucidação do caso;
- II - solicitar manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;
- III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;
- IV - solicitar o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

Parágrafo único. A solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União por intermédio do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

Art. 5º Concluídos os trabalhos de sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório, a autoridade competente proferirá decisão nos termos do que estabelece a Portaria COGER/MF nº 024/2013 e, se for o caso de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar indícios de improbidade administrativa, dará ciência ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como dispor sobre as situações de transição decorrentes da revogação de atos normativos que tratam da matéria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER-MF Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 31/10/13, Seção 1, pg. 49)

Regulamenta o disposto no art. 8º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 22 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e nos arts. 8º e 23, parágrafo único, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuarão periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. A análise da evolução patrimonial, de caráter investigativo e sigiloso, será realizada com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos e impessoais definidos pelo Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e pelo Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem aplicados aos servidores do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivamente.

Art. 2º Constatados indícios de enriquecimento ilícito de servidores do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir do procedimento referido no art. 1º, o Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou o Corregedor ou o Chefe de Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, proferirá decisão nos termos do que estabelece a Portaria COGER/MF nº 024/2013.

Art. 3º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como dispor sobre as situações de transição decorrentes da revogação de atos normativos que tratam da matéria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

(Publicada no DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 23)

Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CORREGEDOR ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, no inciso V do art. 3º e no art. 6º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e na Portaria Coger/MF nº 25, de 29 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constitui procedimento formal à disposição da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a análise da evolução patrimonial dos servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sindicância patrimonial instituída pelo Decreto nº 5.483, de 2005.

Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, que será iniciado mediante determinação do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício ou a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

- I - efetuar diligências para a elucidação do caso;
- II - solicitar manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;
- III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;
- IV - solicitar o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

Parágrafo único. A solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União por intermédio do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

Art. 5º Concluídos os trabalhos de sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório, a autoridade competente proferirá decisão nos termos do que estabelece a Portaria Coger/MF nº 24, de 29 outubro de 2013, e, se for o caso de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar indícios de improbidade administrativa, dará ciência ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências cabíveis, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Coger nº 11, de 21 de fevereiro de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2016

(Publicada no DOU de 28/04/16, Seção 1, pg. 59
e republicada no DOU de 05/05/16, Seção 1, pg. 38 *)

Regulamenta o art. 1º da Portaria Coger/MF nº 26,
de 30 de outubro de 2013, no âmbito da Secretaria
da Receita Federal do Brasil.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 16 da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, no art. 8º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e no art. 3º da Portaria Coger/MF nº 26, de 30 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuará periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito.

Art. 2º O acompanhamento da evolução patrimonial, de caráter investigativo e sigiloso, será realizado com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos e impessoais, fixados pelo Corregedor da RFB, a serem aplicados aos servidores da RFB.

Parágrafo único. A Divisão de Investigação Disciplinar será responsável pela seleção e indicará, em termo individualizado, os servidores que apresentarem indícios de enriquecimento ilícito.

Art. 3º Os servidores referidos no parágrafo único do artigo anterior serão objeto da sindicância patrimonial prevista na Portaria Coger nº 013, de 30 de janeiro de 2014, a ser instaurada pelo Corregedor da RFB.

Art. 4º Ficam revogadas a Portaria Coger nº 52, de 19 de agosto de 2010, com a redação dada pela Portaria Coger nº 113, de 06 de outubro de 2010; a Portaria Coger nº 53, de 19 de agosto de 2010, e a Portaria Coger nº 169, de 3 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

(Nota: * A numeração dos §§ 3º a 5º foi corrigida, de §§ 4º a 6º, na republicação desta Portaria Coger nº 32, de 2016, no DOU de 05/05/16, Seção 1, pg. 38.)

11 - ACESSO A INFORMAÇÕES

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Publicada no DOU de 19/05/95, Seção 1, pg. 7126)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996**

(Publicada no DOU de 13/02/96, Seção 1, pg. 2405)

(Alterada pela Lei nº 9.534, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, Seção 1, pg. 29440)

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**

(Publicada no DOU de 13/11/97, Seção 1, pg. 26025)

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autenticada do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou banco de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a

julgamento na primeira seção que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

(Publicada no DOU de 18/11/11, Seção 1, pg. 1, Edição Extra)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;”

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

.....

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012**

(Publicado no DOU de 16/05/12, Seção 1, pg. 1, Edição Extra, com seu Anexo)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelos Decretos nº 8.408, de 24/02/15, DOU de 25/02/15, Seção 1, pg. 2;
9.690, de 23/01/19, DOU de 24/01/19, Seção 1, pg. 18; e
9.716, de 26/02/19, DOU de 27/02/19, Seção 1, pg. 2)

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - *banner* na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019)

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 24 de fevereiro de 2015)

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII: (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

I - de maneira individualizada; (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o *caput* do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput*, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 26 de fevereiro de 2019)

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do *caput* deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

- I - código de indexação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;
- IX - data da classificação; e
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do *caput* do art. 47;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 37. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º Desprovido o recurso de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 38. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 39. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 41. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 44. As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no *caput*, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

.....

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 74. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 75. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2012.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Guido Mantega

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Marco Antonio Raupp

Alexandre Antonio Tombini

Gleisi Hoffmann

Gilberto Carvalho

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luis Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

(Publicado no DOU de 16/11/12, Seção 1, pg. 1)

Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Poder Executivo federal, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, conforme o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - algoritmo de Estado - função matemática utilizada na cifração e na decifração, desenvolvido pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

II - cifração - ato de cifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para substituir sinais de linguagem clara por outros ininteligíveis por pessoas não autorizadas a conhecê-la;

III - código de indexação - código alfanumérico que indexa documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo;

IV - comprometimento - perda de segurança resultante do acesso não autorizado;

V - contrato sigiloso - ajuste, convênio ou termo de cooperação cujo objeto ou execução implique tratamento de informação classificada;

VI - credencial de segurança - certificado que autoriza pessoa para o tratamento de informação classificada;

VII - credenciamento de segurança - processo utilizado para habilitar órgão ou entidade pública ou privada, e para credenciar pessoa para o tratamento de informação classificada;

VIII - decifração - ato de decifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para reverter processo de cifração original;

IX - dispositivos móveis - equipamentos portáteis dotados de capacidade computacional ou dispositivos removíveis de memória para armazenamento;

X - gestor de segurança e credenciamento - responsável pela segurança da informação classificada em qualquer grau de sigilo no órgão de registro e posto de controle;

XI - marcação - aposição de marca que indica o grau de sigilo da informação classificada;

XII - medidas de segurança - medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade e disponibilidade da informação classificada em qualquer grau de sigilo;

XIII - órgão de registro nível 1 - ministério ou órgão de nível equivalente habilitado pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento;

XIV - órgão de registro nível 2 - órgão ou entidade pública vinculada a órgão de registro nível 1 e por este habilitado;

XV - posto de controle - unidade de órgão ou entidade pública ou privada, habilitada, responsável pelo armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

XVI - quebra de segurança - ação ou omissão que implica comprometimento ou risco de comprometimento de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

XVII - recurso criptográfico - sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração; e

XVIII - tratamento da informação classificada - conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA

Seção I

Dos Órgãos

Art. 3º Compete ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, órgão central de credenciamento de segurança, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.527, de 2011:

I - habilitar os órgãos de registro nível 1 para o credenciamento de segurança de órgãos e entidades públicas e privadas, e pessoas para o tratamento de informação classificada;

II - habilitar postos de controle dos órgãos de registro nível 1 para armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - habilitar entidade privada que mantenha vínculo de qualquer natureza com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o tratamento de informação classificada;

IV - credenciar pessoa que mantenha vínculo de qualquer natureza com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o tratamento de informação classificada;

V - realizar inspeção e investigação para credenciamento de segurança necessárias à execução do previsto, respectivamente, nos incisos III e IV do *caput*; e

VI - fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos de credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor de Credenciamento de Segurança, integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério da Defesa;

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VIII - Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos representados, e designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, ou especialistas, para emitir pareceres e fornecer informações.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor de Credenciamento de Segurança:

I - propor diretrizes gerais de credenciamento de segurança para tratamento de informação classificada;

II - definir parâmetros e requisitos mínimos para:

a) qualificação técnica de órgãos e entidades públicas e privadas, para credenciamento de segurança, nos termos dos arts. 10 e 11; e

b) concessão de credencial de segurança para pessoas, nos termos do art. 12; e

III - avaliar periodicamente o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

I - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos para o credenciamento de segurança e para o tratamento de informação classificada;

II - participar de negociações de tratados, acordos ou atos internacionais relacionados com o tratamento de informação classificada, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

III - acompanhar averiguações e processos de avaliação e recuperação dos danos decorrentes de quebra de segurança;

IV - informar sobre eventuais danos referidos no inciso III do *caput* ao país ou à organização internacional de origem, sempre que necessário, pela via diplomática; e

V - assessorar o Presidente da República nos assuntos relacionados com credenciamento de segurança para o tratamento de informação classificada, inclusive no

que se refere a tratados, acordos ou atos internacionais, observadas as competências do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República exercerá as funções de autoridade nacional de segurança para tratamento de informação classificada decorrente de tratados, acordos ou atos internacionais.

Art. 7º Compete ao órgão de registro nível 1:

I - habilitar órgão de registro nível 2 para credenciar pessoa para o tratamento de informação classificada;

II - habilitar posto de controle dos órgãos e entidades públicas ou privadas que com ele mantenham vínculo de qualquer natureza, para o armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - credenciar pessoa que com ele mantenha vínculo de qualquer natureza para o tratamento de informação classificada;

IV- realizar inspeção e investigação para credenciamento de segurança necessárias à execução do previsto no inciso III do *caput*; e

V - fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos de credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada, no âmbito de suas competências.

Art. 8º Compete ao órgão de registro nível 2 realizar investigação e credenciar pessoa que com ele mantenha vínculo de qualquer natureza para o tratamento de informação classificada.

Parágrafo único. A competência para realização de inspeção e investigação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 7º poderá ser delegada a órgão de registro nível 2.

Art. 9º Compete ao posto de controle:

I - realizar o controle das credenciais de segurança das pessoas que com ele mantenham vínculo de qualquer natureza; e

II - garantir a segurança da informação classificada em qualquer grau de sigilo sob sua responsabilidade.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 10. A habilitação dos órgãos e entidades públicas para o credenciamento de segurança fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - comprovação de qualificação técnica necessária à segurança de informação classificada em qualquer grau de sigilo; e

II - designação de gestor de segurança e credenciamento, e de seu substituto.

Art. 11. A concessão de habilitação de entidade privada como posto de controle fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - regularidade fiscal;

II - comprovação de qualificação técnica necessária à segurança de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - expectativa de assinatura de contrato sigiloso;

IV - designação de gestor de segurança e credenciamento, e de seu substituto; e

V - aprovação em inspeção para habilitação de segurança.

Art. 12. A concessão de credencial de segurança a uma pessoa fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - solicitação do órgão ou entidade pública ou privada em que a pessoa exerce atividade;

II - preenchimento de formulário com dados pessoais e autorização para investigação;

III - aptidão para o tratamento da informação classificada, verificada na investigação; e

IV - declaração de conhecimento das normas e procedimentos de credenciamento de segurança e de tratamento de informação classificada.

Art. 13. A habilitação para credenciamento de segurança e a concessão de credencial de segurança resultarão da análise objetiva dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 14. Os órgãos de registro nível 1 e nível 2 poderão firmar ajustes, convênios ou termos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas, habilitados, para:

I - credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada; e

II - realização de inspeção e investigação para credenciamento de segurança.

Art. 15. Cada órgão de registro terá no mínimo um posto de controle, habilitado.

Art. 16. Na hipótese de troca e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo com país ou organização estrangeira, o credenciamento de segurança no território nacional se dará somente se houver tratado, acordo, memorando de entendimento ou ajuste técnico firmado entre o país ou organização estrangeira e a República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os órgãos e entidades adotarão providências para que os agentes públicos conheçam as normas e observem os procedimentos de credenciamento de segurança e de tratamento de informação classificada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica à pessoa ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, execute atividade de credenciamento de segurança ou de tratamento de informação classificada.

Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma deste Decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, constante do Anexo I, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 19. A decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo observará os procedimentos previstos nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012, e deverá ser formalizada em decisão consubstanciada em Termo de Classificação de Informação.

Art. 20. A publicação de atos normativos relativos a informação classificada em qualquer grau de sigilo ou protegida por sigilo legal ou judicial poderá limitar-se, quando necessário, aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

Seção II

Do Documento Controlado

Art. 21. Para o tratamento de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo ou prevista na legislação como sigilosa o órgão ou entidade poderá adotar os seguintes procedimentos adicionais de controle:

- I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;
- II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;
- III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e
- IV - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

§ 1º O documento previsto no *caput* será denominado Documento Controlado - DC.

§ 2º O termo de inventário previsto no inciso III do *caput* deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial e data;
- II - órgãos produtor e custodiante do DC;
- III - rol de documentos controlados; e
- IV - local e assinatura.

§ 3º O termo de transferência previsto no inciso IV do *caput* deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial e data;
- II - agentes públicos substituto e substituído;
- III - identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e
- IV - local e assinatura.

Art. 22. O documento ultrassecreto é considerado DC desde sua classificação ou reclassificação.

Seção III

Da Marcação

Art. 23. A marcação será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas que contiverem informação classificada e nas capas do documento.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento.

§ 2º A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.

Art. 24. O DC possuirá a marcação de que trata o art. 23 e conterá, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado (DC)" e o número de controle, que indicará o agente público custodiante.

Art. 25. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares adotados pelos órgãos e entidades.

Seção IV

Da Expedição, Tramitação e Comunicação

Art. 26. A expedição e a tramitação de documentos classificados deverão observar os seguintes procedimentos:

I - serão acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III - no envelope interno constarão o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V - será inscrita a palavra "PESSOAL" no envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário.

Art. 27. A expedição, a condução e a entrega de documento com informação classificada em grau de sigilo ultrassecreto serão efetuadas pessoalmente, por agente público autorizado, ou transmitidas por meio eletrônico, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de classificação da informação, vedada sua postagem.

Art. 28. A expedição de documento com informação classificada em grau de sigilo secreto ou reservado será feita pelos meios de comunicação disponíveis, com recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo ou, se for o caso, por via diplomática, sem prejuízo da entrega pessoal.

Art. 29. Cabe aos responsáveis pelo recebimento do documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

I - registrar o recebimento do documento;

II - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, comunicando ao destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e

III - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca “PESSOAL” somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 30. A informação classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

§ 1º Para manutenção e arquivamento de informação classificada no grau de sigilo ultrassecreto e secreto é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com o grau de sigilo.

§ 2º Para armazenamento em meio eletrônico de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo é obrigatória a utilização de sistemas de tecnologia da informação atualizados de forma a prevenir ameaças de quebra de segurança, observado o disposto no art. 38.

§ 3º As mídias para armazenamento poderão estar integradas a equipamentos conectados à internet, desde que por canal seguro e com níveis de controle de acesso adequados ao tratamento da informação classificada, admitindo-se também a conexão a redes de computadores internas, desde que seguras e controladas.

Art. 31. Os meios eletrônicos de armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, inclusive os dispositivos móveis, devem utilizar recursos criptográficos adequados ao grau de sigilo.

Art. 32. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento controlado o transmitirá a seus substitutos, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos responsáveis pela guarda ou custódia de material de acesso restrito.

Seção V

Da Reprodução

Art. 33. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Art. 34. Caso a preparação, impressão ou reprodução de informação classificada em qualquer grau de sigilo for efetuada em tipografia, impressora, oficina gráfica ou similar, essa operação será acompanhada por pessoa oficialmente designada, responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

Seção VI

Da Preservação e da Guarda

Art. 35. A avaliação e a seleção de documento com informação desclassificada, para fins de guarda permanente ou eliminação, observarão o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 36. O documento de guarda permanente que contiver informação classificada em qualquer grau de sigilo será encaminhado, em caso de desclassificação, ao Arquivo

Nacional ou ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 37. O documento de guarda permanente não pode ser desfigurado ou destruído, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Seção VII

Dos Sistemas de Informação

Art. 38. No tratamento da informação classificada deverão ser utilizados sistemas de informação e canais de comunicação seguros que atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança definidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A transmissão de informação classificada em qualquer grau de sigilo por meio de sistemas de informação deverá ser realizada, no âmbito da rede corporativa, por meio de canal seguro, como forma de mitigar o risco de quebra de segurança.

§ 2º A autenticidade da identidade do usuário da rede deverá ser garantida, no mínimo, pelo uso de certificado digital.

§ 3º Os sistemas de informação de que trata o *caput* deverão ter níveis diversos de controle de acesso e utilizar recursos criptográficos adequados aos graus de sigilo.

§ 4º Os sistemas de informação de que trata o *caput* deverão manter controle e registro dos acessos autorizados e não-autorizados e das transações realizadas por prazo igual ou superior ao de restrição de acesso à informação.

Art. 39. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo deverão estar isolados ou ligados a canais de comunicação seguros, que estejam física ou logicamente isolados de qualquer outro, e que possuam recursos criptográficos e de segurança adequados à sua proteção.

Art. 40. A cifração e a decifração de informação classificada em qualquer grau de sigilo deverão utilizar recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecer parâmetros e padrões para os recursos criptográficos baseados em algoritmo de Estado, ouvido o Comitê Gestor de Segurança da Informação previsto no art. 6º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 41. Os procedimentos de tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo aplicam-se aos recursos criptográficos, atendidas as seguintes exigências:

I - realização de vistorias periódicas, com a finalidade de assegurar a execução das operações criptográficas;

II - manutenção de inventários completos e atualizados do material de criptografia existente;

III - designação de sistemas criptográficos adequados a cada destinatário;

IV - comunicação, ao superior hierárquico ou à autoridade competente, de anormalidade relativa ao sigilo, à inviolabilidade, à integridade, à autenticidade, à legitimidade e à disponibilidade de informações criptografadas; e

V - identificação de indícios de violação, de interceptação ou de irregularidades na transmissão ou recebimento de informações criptografadas.

Seção VIII

Das Áreas, Instalações e Materiais

Art. 42. As áreas e instalações que contenham documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, ou que, por sua utilização ou finalidade, demandem proteção, terão seu acesso restrito às pessoas autorizadas pelo órgão ou entidade.

Art. 43. Os órgãos e entidades públicas adotarão medidas para definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas restritas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As visitas a áreas ou instalações de acesso restrito serão disciplinadas pelo órgão ou entidade responsável pela sua segurança.

Art. 44. Os materiais que, por sua utilização ou finalidade, demandem proteção, terão acesso restrito às pessoas autorizadas pelo órgão ou entidade.

Art. 45. São considerados materiais de acesso restrito qualquer matéria, produto, substância ou sistema que contenha, utilize ou veicule conhecimento ou informação classificada em qualquer grau de sigilo, informação econômica ou informação científico-tecnológica cuja divulgação implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado, tais como:

I - equipamentos, máquinas, modelos, moldes, maquetes, protótipos, artefatos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, representações cartográficas, sistemas, suprimentos e manuais de instrução;

II - veículos terrestres, aquaviários e aéreos, suas partes, peças e componentes;

III - armamentos e seus acessórios, as munições e os aparelhos, equipamentos, suprimentos e insumos correlatos;

IV - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados a tecnologia da informação e comunicações, inclusive à inteligência de sinais e imagens;

V - recursos criptográficos; e

VI - explosivos, líquidos e gases.

Art. 46. Os órgãos ou entidades públicas encarregadas da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de elaboração de projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material de acesso restrito expedirão instruções adicionais necessárias à salvaguarda dos assuntos a eles relacionados.

Art. 47. O meio de transporte utilizado para deslocamento de material de acesso restrito é de responsabilidade do custodiante e deverá considerar o grau de sigilo das informações.

§ 1º O material de acesso restrito poderá ser transportado por empresas contratadas, adotadas as medidas necessárias à manutenção do sigilo das informações.

§ 2º As medidas necessárias para a segurança do material transportado serão prévia e explicitamente estabelecidas em contrato.

Seção IX

Da Celebração de Contratos Sigilosos

Art. 48. A celebração de contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação ou protocolo de intenção cujo objeto contenha informação classificada em qualquer grau de

sigilo, ou cuja execução envolva informação classificada, é condicionada à assinatura de TCMS e ao estabelecimento de cláusulas contratuais que prevejam os seguintes requisitos:

- I - obrigação de manter sigilo relativo ao objeto e a sua execução;
- II - possibilidade de alteração do objeto para inclusão ou alteração de cláusula de segurança não estipulada previamente;
- III - obrigação de adotar procedimentos de segurança adequados, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto;
- IV - identificação, para fins de concessão de credencial de segurança e assinatura do TCMS, das pessoas que poderão ter acesso a informação classificada em qualquer grau de sigilo e material de acesso restrito;
- V - obrigação de receber inspeções para habilitação de segurança e sua manutenção;
- e
- VI - responsabilidade em relação aos procedimentos de segurança, relativa à subcontratação, no todo ou em parte.

Art. 49. Aos órgãos e entidades públicas com que os contratantes mantêm vínculo de qualquer natureza caberá adotar procedimentos de segurança da informação classificada em qualquer grau de sigilo ou do material de acesso restrito em poder dos contratados ou subcontratados.

CAPÍTULO IV

DA INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO COM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 50. A informação classificada em qualquer grau de sigilo ou o documento que a contenha receberá o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC.

Parágrafo único. O CIDIC será composto por elementos que garantirão a proteção e a restrição temporária de acesso à informação classificada, e será estruturado em duas partes.

Art. 51. A primeira parte do CIDIC será composta pelo Número Único de Protocolo - NUP, originalmente cadastrado conforme legislação de gestão documental.

§ 1º A informação classificada em qualquer grau de sigilo ou o documento que a contenha, quando de sua desclassificação, manterá apenas o NUP.

§ 2º Não serão usadas tabelas de classificação de assunto ou de natureza do documento, em razão de exigência de restrição temporária de acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo, sob pena de pôr em risco sua proteção e confidencialidade.

Art. 52. A segunda parte do CIDIC será composta dos seguintes elementos:

- I - grau de sigilo: indicação do grau de sigilo, ultrassecreto (U), secreto (S) ou reservado (R), com as iniciais na cor vermelha, quando possível;
- II - categorias: indicação, com dois dígitos, da categoria relativa, exclusivamente, ao primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), conforme Anexo II;
- III - data de produção da informação classificada: registro da data de produção da informação classificada, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);

IV - data de desclassificação da informação classificada em qualquer grau de sigilo: registro da potencial data de desclassificação da informação classificada, efetuado no ato da classificação, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);

V - indicação de reclassificação: indicação de ocorrência ou não, S (sim) ou N (não), de reclassificação da informação classificada, respectivamente, conforme as seguintes situações:

- a) reclassificação da informação resultante de reavaliação; ou
- b) primeiro registro da classificação; e

VI - indicação da data de prorrogação da manutenção da classificação: indicação, exclusivamente, para informação classificada no grau de sigilo ultrassecreto, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos), na cor vermelha, quando possível.

Art. 53. Para fins de gestão documental, deverá ser guardado o histórico das alterações do CIDIC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A implementação do CIDIC deverá ser consolidada até 1º de junho de 2013.

Parágrafo único. Enquanto não implementado o CIDIC, o Termo de Classificação de Informação será preenchido com o NUP.

Art. 55. O documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, produzido antes da vigência da Lei nº 12.527, de 2011, receberá o CIDIC para fins do disposto no art. 45 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 56. Os órgãos e entidades deverão adotar os recursos criptográficos baseados em algoritmo de Estado no prazo de um ano a contar da definição dos parâmetros e padrões de que trata o parágrafo único do art. 40.

Parágrafo único. Até o término do prazo previsto no *caput*, compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República acompanhar e prestar apoio técnico aos órgãos e entidades quanto à implementação dos recursos criptográficos baseados em algoritmo de Estado.

Art. 57. Os órgãos e entidades poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão os procedimentos relativos ao credenciamento de segurança e ao tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Art. 58. O Regimento Interno da Comissão Mista de Reavaliação da Informação detalhará os procedimentos de segurança necessários para a salvaguarda de informação classificada em qualquer grau de sigilo durante os seus trabalhos e os de sua Secretaria-Executiva, observado o disposto neste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002; e
- II - o Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004.

Brasília, 14 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Márcia Pelegrini

Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

José Elito Carvalho Siqueira

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o(a) [órgão ou entidade], declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

a) tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo(a) [órgão ou entidade] e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; (ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito do (da) [órgão ou entidade], salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]

ANEXO II

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA - CIDIC - CATEGORIAS

CATEGORIAS	CÓDIGO NUMÉRICO
Agricultura, extrativismo e pesca	01
Ciência, Informação e Comunicação	02
Comércio, Serviços e Turismo	03
Cultura, Lazer e Esporte	04
Defesa e Segurança	05
Economia e Finanças	06

Educação	07
Governo e Política	08
Habitação, Saneamento e Urbanismo	09
Indústria	10
Justiça e Legislação	11
Meio ambiente	12
Pessoa, família e sociedade	13
Relações internacionais	14
Saúde	15
Trabalho	16
Transportes e trânsito	17

Obs.:

1. Categorias: representam os aspectos ou temas correlacionados à informação classificada em grau de sigilo, e serão indicadas pela Autoridade Classificadora. Para tanto deverá ser usado, exclusivamente, o primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), definidos no Padrão de Interoperabilidade do Governo Eletrônico (e-Ping), conforme quadro acima.

2. Composição no CIDIC: 2 dígitos = código numérico

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PORTARIA MF Nº 233, DE 26 DE JUNHO DE 2012**

(Publicada no DOU de 28/06/12, Seção 1, pg. 145)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Estabelece os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Ministério da Fazenda, para atender o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, quanto ao acesso à informação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, os procedimentos a serem observados a fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Portaria devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º É dever do Ministério da Fazenda garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

Art. 4º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MF), no âmbito da Ouvidoria do Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011, para atender os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva;

III - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e suas unidades descentralizadas;

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas unidades descentralizadas;

V - Secretaria da Receita Federal do Brasil e suas unidades descentralizadas;

VI - Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - Secretaria de Política Econômica;

VIII - Secretaria de Acompanhamento Econômico;

IX - Secretaria de Assuntos Internacionais;

X - Escola de Administração Fazendária;

XI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

XII - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XIII - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIV - Conselho Nacional de Política Fazendária;

XV - Conselho Monetário Nacional;

XVI - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XVII - Comitê Gestor do Simples Nacional; e

XVIII - Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. O SIC-MF contará com um protocolo (Protocolo-SIC) e dois Núcleos, um de Transparência Ativa e outro de Transparência Passiva.

Art. 5º Ao SIC-MF compete:

I - triagem dos pedidos de acesso à informação, recebidos por meio do Protocolo-SIC ou do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União;

II - atender e orientar o público quanto aos meios de acesso a informações disponíveis;

III - caso a informação requerida não se encontre sob a guarda ou custódia de órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, comunicar ao requerente que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

IV - encaminhar o pedido ao órgão do Ministério da Fazenda detentor das informações solicitadas;

V - monitorar os prazos de resposta dos pedidos de informações;

VI - receber, do responsável pela análise do pedido nos órgãos do Ministério da Fazenda, a resposta de deferimento ou indeferimento do pedido de informação solicitado;

VII - informar a resposta ao requerente;

VIII - capacitar e orientar os servidores encarregados de operar o SIC-MF em cada órgão do Ministério;

IX - realizar audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação; e

X - manter a página da transparência ativa do Ministério da Fazenda de maneira a permitir o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º O Protocolo-SIC exercerá as seguintes funções:

I - orientar o requerente acerca dos meios de acesso às informações disponíveis;

II - receber os pedidos de acesso à informação que sejam protocolados por escrito;

III - receber e reduzir a termo os pedidos de acesso à informação que forem solicitados verbalmente;

IV - converter os pedidos para formato eletrônico no Sistema e-SIC;

V - informar ao requerente o número de protocolo no Sistema e-SIC, bem como o prazo máximo de resposta;

VI - incluir o pedido de acesso à informação no Sistema Comprotdoc;

VII - repassar o pedido de acesso à informação ao SIC-MF; e

VIII - arquivar os pedidos recebidos em meio físico.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas unidades físicas de protocolo do SIC-MF para atender a todos os órgãos do Ministério da Fazenda, conforme demanda a ser analisada.

Art. 7º O procedimento de acesso à informação de que trata esta Portaria não se aplica às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça, e demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Consideram-se protegidas por sigilo fiscal as informações que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Pedido de Acesso a Informação

Art. 11. O pedido de acesso à informação deve ser efetuado por meio de formulário padrão disponível no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda ou no Protocolo-SIC, constando os seguintes dados:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Tratando-se de informação que necessite da consulta nos sistemas de dados do Ministério da Fazenda, o SIC-MF poderá solicitar ao requerente o número de inscrição cadastral do CPF ou CNPJ.

Art. 12. Recepcionado o pedido no Protocolo-SIC, em meio físico, caberá ao servidor responsável:

I - verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II - incluir no Sistema SIC os pedidos de acesso à informação que atendam aos requisitos de que trata o inciso I;

III - informar ao requerente o número de protocolo da demanda no Sistema e-SIC;

IV - registrar o pedido de informação no Sistema Comprotdoc com vistas à tramitação interna; e

V - encaminhar no prazo de 01 (um) dia, via Comprotdoc, a solicitação de informação ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF para que este possa realizar o acompanhamento interno do pedido.

§ 1º O requerente poderá protocolar o pedido de acesso à informação em unidades descentralizadas do Ministério da Fazenda, devendo fornecer endereço físico ou eletrônico para recebimento do número do protocolo da demanda no Sistema e-SIC.

§ 2º Na hipótese do § 1º deverá o servidor do protocolo da unidade descentralizada verificar se o pedido de acesso à informação contém os requisitos mínimos, constantes do art. 11 desta Portaria, receber e encaminhar ao Protocolo-SIC, via malote acompanhado de comprovante de recebimento ou Comprot.

§ 3º O prazo para resposta do pedido inicia-se a partir da efetiva entrada do pedido no Sistema e-SIC, que cientificará e encaminhará o respectivo número de protocolo ao endereço fornecido pelo requerente nos termos do § 1º.

Art. 13. Caberá ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF:

I - registrar o pedido de acesso à informação no Sistema Comprotdoc, quando recebido por meio do Sistema e-SIC, para acompanhamento interno do requerimento;

II - verificar se o pedido recebido na forma do inciso I apresenta os requisitos exigidos pelo art. 11 desta Portaria;

III - encaminhar orientações ao requerente, caso o pedido de informação não atenda ao inciso II deste artigo;

IV - indicar ao requerente o meio mais apropriado para acesso a informações que já são regularmente fornecidas por intermédio de outros canais de comunicação entre a sociedade e os órgãos do Ministério da Fazenda;

V - responder de imediato ao requerente quando a informação requerida se encontrar disponível nos sítios eletrônicos dos órgãos do Ministério da Fazenda, sempre acompanhada de orientação sobre recursos;

VI - não sendo possível atender ao pedido de imediato, enviar a solicitação de informação ao órgão responsável pelo assunto que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação;

VII - comunicar ao requerente que o Ministério da Fazenda não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, sempre acompanhada de orientação sobre recursos; e

VIII - encaminhar ao órgão ou entidade responsável de que trata o inciso VI deste artigo o pedido de informação.

Parágrafo único. A orientação sobre recursos compreende:

I - informação sobre a possibilidade de interposição de recurso;

II - os prazos e as condições para a interposição do recurso;

III - a indicação da autoridade competente para o julgamento do recurso; e

IV - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação, se for o caso, com a indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Art. 14. O órgão do Ministério da Fazenda responsável pela informação deverá:

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando imediatamente ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF o fato de não possuí-la;

II - encaminhar a informação requerida ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF quando esta for de responsabilidade do órgão e puder ser divulgada de imediato ao requerente;

III - comunicar ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF, antes do término do prazo inicial de 15 (quinze) dias, a necessidade de prorrogação de prazo para resposta, nos termos art. 16 do Decreto nº 7.724, de 2012, acompanhada da devida justificativa; e

IV - comunicar ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF, mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF deverá notificar o requerente sobre a prorrogação de que trata o inciso III do *caput*, acompanhada da respectiva justificativa, dentro do prazo inicial para resposta.

§ 2º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 3º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º Para os fins do inciso III do *caput*, consideram-se pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados aqueles que envolverem

informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.

Seção II

Recurso Contra o Indeferimento de Acesso a Informação

Art. 16. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua ciência.

§ 1º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF encaminhará o recurso, de imediato, via sistema Comprotdoc, à autoridade hierarquicamente superior àquela que negou o acesso à informação.

§ 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF, no prazo de 4 (quatro) dias, contados do recebimento do recurso no Sistema e-SIC:

I - a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II - decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Desprovido o recurso que trata o § 2º poderá o interessado apresentar novo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão.

§ 4º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF encaminhará, de imediato, o recurso de que trata o § 3º via sistema Comprotdoc, à autoridade máxima do órgão.

§ 5º A autoridade a que se refere o § 3º deverá encaminhar ao núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF, no prazo de 04 (quatro) dias, contados do recebimento do recurso no Sistema e-SIC:

I - a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II - decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

Seção III

Recurso Contra a Omissão

Art. 17. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento, de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que analisará o recurso e responderá, no prazo de 04 (quatro) dias, ao Núcleo de Transparência Passiva SICMF para envio do posicionamento ao recorrente.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade de monitoramento poderá solicitar esclarecimentos ao órgão responsável quando da omissão da informação requerida, estabelecendo prazo para manifestação, para encaminhamento de resposta ou elaboração de motivação.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OU DE REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 18. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 19. A informação poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, sendo os prazos máximos os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 20. A classificação deverá ser realizada no momento em que a informação for gerada ou, posteriormente, sempre que necessário.

Art. 21. Os órgãos do Ministério da Fazenda classificarão como sigilosos, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, processos administrativos ou expedientes que se destinem a embasar decisões de política econômica.

§ 1º Nos casos em que o processo ou expediente deva tramitar para outro órgão ou entidade, caberá ao órgão de origem classificar as informações nos termos do *caput*.

§ 2º Os demais órgãos do Ministério da Fazenda deverão observar a classificação de sigilo indicada pelo proponente, a fim de que conste em seus atos referida classificação.

§ 3º Caso o proponente decida pela classificação em momento posterior, ou ainda pela desclassificação, reclassificação e redução do prazo de sigilo, será dada ciência a todos os órgãos e entidades pelas quais a informação tenha tramitado.

Art. 22. A classificação das informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27 do Decreto nº 7.724, de 2012;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 19 desta Portaria;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Art. 23. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 24. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa classificada ficarão restritos às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Seção II

Do Pedido de Desclassificação e de Redução de Prazo de Sigilo

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º O pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º será endereçado à autoridade classificadora.

§ 3º Recebido o pedido, o Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF o encaminhará, em até 2 (dois) dias, à autoridade classificadora.

§ 4º A autoridade classificadora responderá ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF, em até 20 (vinte) dias.

§ 5º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF encaminhará a resposta diretamente ao requerente.

§ 6º Na reavaliação deverão ser observados o prazo máximo de restrição de acesso à informação, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 7º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 27. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora não for o Ministro de Estado ou autoridade imediatamente subordinada, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF para a autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pela classificação da informação, para posicionamento no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pela classificação poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, caso em que o encaminhará ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda com despacho motivado.

§ 3º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Ministro de Estado ou autoridade imediatamente subordinada, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF diretamente ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, para decisão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 4º O Núcleo de Transparência Passiva do SIC-MF encaminhará ao recorrente a decisão do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de informação sobre a possibilidade de recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, quando couber.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 28. As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, o direito de que trata este artigo assiste ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 29. O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 28 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 30. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 28 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 32. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação de identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 28, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 29;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 31; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 33. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Compete aos órgãos do Ministério da Fazenda assegurar a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

Art. 35. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

§ 2º O ressarcimento dos custos constantes do *caput* serão recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme valores estabelecidos pela Subsecretaria

de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

§ 3º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 36. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

.....
Art. 38. Fica revogada a Portaria MF nº 208, de 15 de maio de 2012.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO À PORTARIA MF Nº 233, de 26 de junho de 2012

GRAU DE SIGILO:

(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ Assinatura da autoridade classificadora _____ Assinatura da autoridade ratificadora (quando aplicável) _____ Assinatura da autoridade responsável por desclassificação (quando aplicável) _____ Assinatura da autoridade responsável por reclassificação (quando aplicável) _____ Assinatura da autoridade responsável por redução de prazo (quando aplicável) _____ Assinatura da autoridade responsável por prorrogação de prazo (quando aplicável)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 1.277, DE 9 DE JULHO DE 2012

(Publicada no DOU de 11/07/12, Seção 1, pg. 18)

Delega competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, (Retificado no DOU de 13/07/12, Seção 1, pg. 77)

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, às autoridades que exerçam cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 101.4.

§ 1º A competência prevista neste artigo:

I - não pode ser subdelegada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

II - não prejudica a competência das autoridades que exerçam cargo em comissão do Grupo-DAS, nível 101.5, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º As autoridades referidas neste artigo deverão dar ciência do ato de classificação ao Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

12 - NORMAS DE INTERESSE INCIDENTAL PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

(Publicada no DOU de 01/11/52, Seção 1, pg. 16865)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria, em função das referências das Formulações Dasp - Antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Revogado pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, consolidada no DOU de 18/03/98, pg. 1)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I - De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II - De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 194. São deveres do funcionário:

I - assiduidade,

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério (Vetado);

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 196. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional, ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional, no que exceder as forças da fiança, poderá, ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá, o funcionário perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 201. São penas disciplinares.

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será, aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 80 dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 208. O ata de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207.

Art. 210. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - o Ministro de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Presidente da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único. A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que, o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício ao cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213. Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 214. Cabe ao Ministro de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa ao responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 215. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Ministro de Estado.

Art. 216. O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. São competentes para determinar a abertura do processo os Ministros de Estado e os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 219. Promoverá, o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará, o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 221. A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 16 dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá, ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. Será designado ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à, autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá, o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. Caracterizado o abandono do cargo ou função e ainda no caso do § 2º do art. 207, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida sua inocência.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 232. (Vetado)

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 233. A qualquer tempo poderá, ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234. Correrá revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235. O requerimento será dirigido ao Ministro de Estado que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá, a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 237. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será, o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Ministro, que o julgará.

§ 1º Caberá, entretanto, ao Presidente da República o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovar, o prazo.

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239. Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída neste capítulo ao Ministro de Estado.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Cyro Espírito Santo Cardoso

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Alvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

(Publicado no DOU de 27/02/67, Seção 1, pg. 2348)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/09/69, DOU de 30/09/69, Seção 1, pg. 8201;
e pela Lei nº 7.596, de 10/04/87, DOU de 13/04/87, Seção 1, pg. 5253)

Dispõe sobre a Organização da Administração
Federal, estabelece diretrizes para a Reforma
Administrativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º,
do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

TÍTULO I**DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969)

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Redação dada pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Contrôle.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteados segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de govêrno;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembôlso.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 8º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de govêrno, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias Gerais (art. 23, § 1º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3º Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores nêles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Govêrno. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9º Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

Parágrafo único. Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea b do § 1º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com êles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12 . É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO V

DO CONTRÔLE

Art. 13. O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO IV

DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade afim dos respectivos Ministérios. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

- I - Assegurar a observância da legislação federal.
- II - Promover a execução dos programas do Governo.
- III - Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.
- IV - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.
- V - Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.
- VI - Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.
- VII - Fortalecer o sistema do mérito.
- VIII - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.
- IX - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

XI - Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

.....

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I - Gabinete.

II - Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.

III - Divisão de Segurança e Informações.

§ 1º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbe-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2º O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

.....

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

.....

CAPÍTULO III

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 115. O Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) é o órgão do sistema de pessoal responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do pessoal civil da União.

Parágrafo único. Haverá, em cada ministério, um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) incumbe:

I - cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência;

II - submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União;

III - zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos;

IV - estudar e propor sistemas de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação;

V - recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da administração direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento;

VI - manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis inclusive os da administração indireta;

VII - zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas no tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem;

VIII - promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho;

IX - manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal;

X - orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata

.....
Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Manoel Pio Corrêa Júnior

Octavio Gouveia de Bulhões

Severo Gomes Fagundes

Juarez do Nascimento Távora

Raimundo Moniz de Aragão

Luiz Gonzaga do Nascimento Silva

Eduardo Gomes

Raimundo de Brito

Mauro Thibau

Paulo Egydio Martins

Roberto de Oliveira Campos e

João Gonçalves de Souza

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

(Publicada no DOU de 05/07/94, Seção 1, pg. 10093)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria,
alterados pelas Leis nº 11.767, de 07/08/08, DOU de 08/08/08, Seção 1, pg. 1;
13.245, de 12/01/16, DOU de 13/01/16, Seção 1, pg. 1; e
13.792, de 03/01/19, DOU de 04/01/19, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA ADVOCACIA****CAPÍTULO I****DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 7 de agosto de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que indicam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo

quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (Incluída pela Lei nº 13.245, de 2016)

b) (Vetado).

§ 1º Não se aplica ao disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurado à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (Vetado)

§ 9º (Vetado)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.792, de 2019)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente

legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura .

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em;

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

.....

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**

(Publicada no DOU de 25/07/96, Seção 1, pg. 13757)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção;

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**

(Publicada no DOU de 27/05/99, Seção 1, pg. 1)

Permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO**DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932**

(Publicado no DOU de 08/01/32, Seção 1, pg. 371)

Regula a prescrição quinquenal.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio-soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 110º da Independência e 44º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010**

(Publicado no DOU de 07/06/10, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com

poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jorge Hage Sobrinho

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017**

(Publicado no DOU de 18/07/17, Seção 1, pg. 2)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

- I - presunção de boa-fé;
- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

CAPÍTULO I**DA RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DA TROCA DE INFORMAÇÕES**

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

Art. 3º Na hipótese dos documentos a que se refere o art. 2º conterem informações sigilosas sobre os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial fica condicionado à autorização expressa do usuário, exceto nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o art. 2º diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 4º Os órgãos e as entidades responsáveis por bases de dados oficiais da administração pública federal prestarão orientações aos órgãos e às entidades públicos interessados para o acesso às informações constantes das bases de dados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Art. 6º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 16. O servidor público ou o militar que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas, respectivamente, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados poderão representar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 17. Cabe ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e dos militares, e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e

II - o Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Wagner Campos Rosário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 191, DE 28 DE ABRIL DE 2009

(Publicada no DOU de 04/05/09, Seção 1, pg. 37)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 323, parágrafo único, da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, cedidos ao Ministério da Fazenda, observadas as atribuições dos cargos previstos no regulamento e no contrato de trabalho poderão executar as seguintes atividades meio:

I - para o cargo de auxiliar:

a) recepção, juntada, conferência, saída, controle, organização e arquivamento de documentos;

b) protocolo, consulta, vistas, registro em sistemas, movimentação, formalização, cópia de documentos e demais atividades de apoio na operacionalização em processos;

c) apoio administrativo, secretaria e atividades auxiliares, tais como digitação de documentos, serviços de reprografia e digitalização, condução de veículos, manutenção de equipamentos e controle e distribuição de material de uso comum;

d) efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos;

e) triagem para emissão de senhas de atendimento ao contribuinte;

f) atendimento básico aos contribuintes, incluindo as consultas em sistemas informatizados que forem necessários para a execução desta atividade;

g) consultas aos sistemas informatizados, inclusive a emissão de pesquisas de situação cadastral e de cópias de declarações, para fins de execução de atividades de atendimento ao contribuinte;

h) apoio às atividades relativas a área de tecnologia da informação;

i) atividades relativas à gestão de pessoas, incluindo acesso a sistemas informatizados da respectiva área;

j) apoio na recepção e armazenamento de mercadorias e veículos;

k) apoio às atividades relativas às áreas de programação e execução orçamentário-financeira, contabilidade, licitações e contratos, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas;

l) atividades relativas às áreas de materiais e serviços gerais, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas;

II - para o cargo de técnico, além de supervisionar as atividades previstas no inciso anterior:

a) atividades de planejamento e controles de processos;

b) apoiar a execução de atividades de maior complexibilidade sob orientação;

c) gestão de tecnologia e informação; e

d) atividades relativas às áreas de programação e execução orçamentário-financeira, contabilidade, licitações e contratos, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas;

III - para o cargo de analista, além de supervisionar as atividades previstas nos incisos anteriores:

a) analisar, recomendar e propor soluções na sua área de atuação;

b) efetuar estudos, pesquisas, análise, recomendações e propostas de soluções na área de tecnologia da informação;

c) prestar assessoria técnica e suporte;

d) desenvolver e coordenar projetos, elaborar normas e procedimentos;

e) fornecer treinamento relativo à utilização dos sistemas de informação e ferramentas de acesso e manipulação de dados;

f) acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas implantados, identificando o providenciando as medidas corretivas competentes; e

g) analisar e executar a gestão de processos organizacionais internos.

Art. 2º Os acessos às informações constantes em documentos, processos e sistemas estão sujeitos ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Os empregados referidos no art. 1º poderão desempenhar atividades meios na administração tributária desde que não sejam próprias das carreiras de Auditoria Tributária da Receita Federal do Brasil e de Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

13 - MANDADO DE SEGURANÇA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

(Publicada no DOU de 10/08/09, Seção 1, pg. 2)

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no *caput* deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (Vetado)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

14 - JORNADA DE TRABALHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

(Publicado no DOU de 11/08/95, Seção 1, pg. 12114)

(Alterado pelos Decretos nº 1.867, de 17/04/96, DOU de 18/04/96, Seção 1, pg. 6534;
1.927, de 13/06/96, DOU de 14/06/96, Seção 1, pg. 10458; e
4.836, de 09/09/03, DOU de 10/09/03, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que

trabalharemos neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003)

Art. 4º Aos Ministros de Estado e aos titulares de órgãos essenciais da Presidência da República, bem como a seus respectivos Chefes de Gabinete e, também, aos titulares de cargos de Natureza Especial e respectivos Chefes de Gabinete é facultado autorizar jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais às secretárias que os atendam diretamente, limitadas, em cada caso, a quatro.

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem.

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

(Nota: O art. 3º do Decreto nº 1.867, de 1996, dispensou do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.)

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluída pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluída pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 8º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea “d” do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 13 de junho de 1996)

Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 8º A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 9º No prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes.

Art. 10. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar o modelo de folha de ponto para registro de frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no inciso I do art. 1º.

Art. 11. Às unidades de controle interno e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado compete zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. O desempenho das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os Decretos nºs 50.350, de 17 de março de 1961, e 373, de 23 de dezembro de 1991.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MARE Nº 2.561, DE 16 DE AGOSTO DE 1995

(Publicada no DOU de 17/08/95, Seção 1, pg. 12528)

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar os modelos de folha de ponto e a relação dos cargos efetivos, cuja carga horária seja inferior a quarenta horas semanais:

- a) Anexo I, refere-se à folha de ponto, correspondente à primeira quinzena;
- b) Anexo IA, refere-se à folha de ponto, correspondente à segunda quinzena;
- c) Anexo II, refere-se aos códigos e ocorrências correspondentes; e
- d) Anexo III, refere-se aos cargos com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A frequência deverá ser encaminhada à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade, quinzenalmente, de forma que totalize as informações até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 2º O § 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, refere-se à flexibilidade de início e término da jornada de trabalho, a que estiverem sujeitos os servidores, observados, inclusive, o intervalo para refeição.

Art. 3º As chefias imediatas, na unidade administrativa sobre a sua coordenação, organizarão os horários de entrada e saída dos servidores compatibilizando necessidades individuais às especificidades do serviço, respeitadas as normas complementares previstas no art. 9º do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 4º Poderá haver compensação das jornadas de trabalho durante o mês de competência, não podendo ficar fração residual para o mês seguinte.

Art. 5º O programa de gestão a que se refere o § 5º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, destina-se, em princípio, aos profissionais que desenvolvam atividades de pesquisa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

(Nota: O inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê que faltas, atrasos, ausências e saídas, se justificados por caso fortuito ou força maior, podem ser compensados, a critério da chefia imediata, até o mês subsequente. Assim, considera-se derogado o dispositivo do art. 4º desta Portaria MARE nº 2.561, de 1995, que, antes da edição da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1995, limitava a compensação ao próprio mês de competência.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 216, DE 6 DE SETEMBRO DE 1995

(Publicada no DOU de 08/09/95, Seção 2, pg. 6788)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Ministério da Fazenda funcione no horário de 8:00 às 21:00 horas.

Art. 2º Os dirigentes dos Órgãos do Ministério ficam autorizados a adequar os horários de trabalho dos servidores às necessidades operacionais de suas unidades, obedecendo o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e na Portaria MARE nº 2.561, de 16 de agosto de 1995.

.....
PEDRO SAMPAIO MALAN

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MT/MPDG Nº 75, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

(Publicada no DOU de 01/03/17, Seção 1, pg. 41)

Dispõe sobre o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DO TRABALHO E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam regulamentados o plantão, a escala, e o regime de turnos alternados por revezamento da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - plantão: o trabalho prestado em turnos contínuos pelos servidores, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana;

II - regime de turnos alternados por revezamento: o regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro; e

III - escala: a definição dos turnos de trabalho e dos servidores que exercem suas atividades em plantões intercalados por períodos de folga.

Art. 3º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, conforme o caso, assim como as unidades situadas em municípios de difícil provimento ou de difícil acesso.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que exercem os serviços na forma do art. 3º, tem a duração máxima de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Art. 5º Os plantões devem ser de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, estabelecidos por ato do dirigente regional, em função de demanda e recursos humanos disponíveis.

§ 1º Excepcionalmente, podem ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, saúde e qualidade de vida do servidor.

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo, estão incluídos os intervalos para as refeições, com duração máxima de 1 (uma) hora para cada período de 12 (doze) horas de trabalho, em horários estabelecidos conforme a demanda de serviço.

§ 3º O servidor que laborar em regime de turnos alternados por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho, ao final do seu plantão, antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar o atraso ao dirigente da unidade local, que deverá providenciar outro servidor para o plantão subsequente.

§ 4º Nos casos em que o turno de trabalho compreender o período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor tem direito a 1 (uma) hora de repouso, dentro do referido período noturno, cabendo a aplicação proporcional no caso de frações do período.

§ 5º Nas unidades situadas em municípios de difícil provimento ou de difícil acesso a que se refere o art. 3º, é excepcionalmente facultada a permanência do servidor em serviço, em plantões de 12 (doze) horas de trabalho, com 12 (doze) horas de descanso, pelo período máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, com uma folga de igual período.

Art. 6º As definições mensais e as alterações da escala são decididas pelo dirigente da unidade local, limitadas a uma alteração semanal por servidor.

Parágrafo único. A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime a critério da Administração.

Art. 7º O disposto nesta Portaria não inclui o serviço de atendimento ao público prestado pelos Centros de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

*Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 1.863, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 145, de 31/10/14, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre o horário de funcionamento das unidades e a jornada de trabalho no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 46 do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011, art. 2º da Portaria MF nº 216, de 6 de setembro de 1995, os incisos III, VII e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996 e Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, e disposições contidas na Portaria MARE nº 2.561, de 16 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º O horário de funcionamento das unidades, a jornada de trabalho e a compatibilização do horário de trabalho dos servidores no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) obedecem ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O horário de funcionamento nas unidades da RFB compreende o período das 8 horas às 21 horas, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, salvo disposto em normativo específico.

Parágrafo único. O horário de que trata o *caput* poderá ser antecipado em uma hora, no caso de unidade com demanda justificável de atendimento ao público, desde que haja infraestrutura compatível.

Art. 3º A jornada de trabalho do servidor em exercício na RFB será de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo o disposto nesta Portaria ou ato normativo específico.

Parágrafo único. A jornada de trabalho a que se refere o *caput* será preferencialmente cumprida das 9 horas às 12h30min e das 13h30min às 18 horas.

Art. 4º O horário de trabalho padrão das unidades, de início, de intervalo para refeição e de término da jornada de trabalho será informado diretamente no Sistema de Apoio das Atividades Administrativas (SA3) pela unidade jurisdicionante e divulgado na intranet.

§ 1º Os horários de que trata o *caput* deverão ser previamente estabelecidos, consignados em folha de ponto do servidor e divulgados no módulo de gestão de pessoas do Sistema SA3.

§ 2º Em caso de necessidade individual de servidor, devidamente justificada, a chefia imediata poderá, excepcionalmente, compatibilizar o horário de trabalho à especificidade da atividade desenvolvida, respeitada a carga horária e observado o disposto nesta Portaria.

§ 3º O servidor que não estiver na situação descrita no § 2º seguirá o horário padrão da respectiva unidade.

§ 4º O intervalo para refeição do servidor não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas, e cada período de trabalho não poderá ser inferior a duas horas, nem superior a seis horas.

§ 5º A fixação dos horários de que trata este artigo observará os normativos de regência, em especial o Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 5º Nas unidades administrativas pertencentes às Unidades Centrais localizadas fora de Brasília e nas Unidades Descentralizadas o horário de trabalho padrão, observado o disposto nesta Portaria, poderá ser estabelecido, no âmbito da respectiva jurisdição, considerando as peculiaridades e necessidade do serviço, por ato do:

I - Corregedor, em relação aos Escritórios de Corregedoria (Escor) e Núcleos de Corregedoria (Nucor);

II - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação, em relação aos Escritórios de Pesquisa e Investigação (Espei), Núcleos de Pesquisa e Investigação (Nupei) e Seção Especial de Pesquisa e Investigação (Sapei);

III - Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais, em relação ao Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros (Cerad) e Divisão de Operações Aéreas (Dioar);

IV - Subsecretário de Gestão Corporativa, em relação aos Serviços (Serti) e Seções (Sarti) Especiais de Tecnologia da Informação;

V - Subsecretário de Tributação e Contencioso, em relação às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ); e

VI - Superintendente da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Na ausência de ato específico referido no *caput*, aplica-se o horário estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º O disposto no art. 3º não se aplica aos casos em que ocorre tratamento normativo específico, para servidor:

I - para o qual foi concedido horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, e normativos complementares:

a) estudante, comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cumprimento, por compensação de horário, da jornada de trabalho a que está submetido o seu cargo;

b) com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, e;

c) que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, a quem seja concedido horário especial, mediante compensação de horário.

II - que tenha redução de jornada com remuneração proporcional concedida, observada legislação específica do cargo, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - quando suas atividades forem executadas fora da sede da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que tenham exercício, em conformidade com o § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995 e art. 3º do Decreto nº 1.867, de 1996;

IV - cujas atividades sejam executadas em experiência-piloto de Teletrabalho, em conformidade com a Portaria RFB nº 947, de 20 de abril de 2012;

V - em exercício em unidades de atendimento da RFB a que se refere a Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 472, de 12 de abril de 2013; e

VI - cujo serviço seja desenvolvido em regime de plantão, escala ou turnos alternados de revezamento, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga os ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração, nos termos do art. 1º, II do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 7º O controle de assiduidade e pontualidade será exercido mediante folha de ponto, nos termos do Decreto nº 1.590, de 1995, e disposições regulamentares.

Parágrafo único. O servidor deverá, obedecida a jornada diária de trabalho, registrar em folha de ponto o horário de entrada e saída dos expedientes da manhã e da tarde.

Art. 8º As unidades deverão se adequar ao disposto nesta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 9º Casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep).

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor em 30 de outubro de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 457, DE 28 DE MARÇO DE 2016

(Publicada no DOU de 30/03/16, Seção 1, pg. 24)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Estabelece padrões para o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria e no âmbito do atendimento presencial, considera-se:

I - atendimento presencial: recebimento, na unidade de atendimento, de demanda feita pelo cidadão, na qual se objetiva resposta ou ação da RFB, configurando-se nas seguintes modalidades:

a) atendimento presencial conclusivo: é a situação cujo tratamento da demanda do cidadão transcorre sem a ocorrência de evento que venha a limitar ou impedir a execução das etapas e dos procedimentos vinculados ao atendimento;

b) atendimento presencial não conclusivo: é a situação em que o recebimento, o tratamento ou o encaminhamento da demanda do contribuinte é interrompido por alguma intercorrência limitadora ou impeditiva da execução das etapas e dos procedimentos vinculados ao atendimento;

II - serviço: atividade administrativa de prestação direta ou indireta efetuada ao cidadão, no cumprimento de competências legais ou normativas da RFB, sendo classificado como:

a) serviço finalizado: quando o serviço requerido pelo cidadão é realizado pelo atendente, no momento do atendimento presencial;

b) serviço não finalizado: quando o serviço requerido pelo cidadão depende de procedimentos a serem executados em etapa posterior ao atendimento presencial;

III - unidades de atendimento: instalações da RFB onde se realiza o atendimento presencial ao cidadão, com acompanhamento e orientação das áreas gestoras do atendimento, com a utilização de sistema nacional disponibilizado para o apoio ao gerenciamento do atendimento e de manual de padronização nacional de procedimentos para o atendimento ao cidadão;

IV - agendamento: marcação antecipada de atendimento presencial, com fixação de data e horário, para fins de comparecimento do cidadão às unidades de atendimento da RFB;

V - atendente: aquele que presta serviço ao cidadão no exercício de cargo, emprego público ou função pública, em unidade de atendimento da RFB, ainda que transitoriamente;

VI - cidadão: aquele que apresenta, na unidade de atendimento, demanda para prestação de serviço público;

VII - interessado: pessoa, física ou jurídica, a que se refere o atendimento;

VIII - demanda: solicitação apresentada nas unidades de atendimento com o propósito de obter serviço de competência da RFB; e

IX - senha de atendimento: código que habilita o cidadão ao atendimento.

Parágrafo único. Em relação ao inciso V do *caput*, cabe ao atendente, no exercício de suas funções, usar crachá ou outra forma ostensiva de identificação, permitindo ao cidadão visualizar o nome do agente público responsável pelo atendimento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º A RFB observará as seguintes diretrizes no atendimento ao cidadão:

I - presunção da boa-fé;

II - padronização nacional de procedimentos;

III - comunicação e uso de linguagem adequada, evitando-se siglas, jargões e estrangeirismos;

IV - racionalização de métodos e fluxos de trabalho;

V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar procedimentos de atendimento ao cidadão;

VI - respeito, cordialidade, impessoalidade e equidade; e

VII - finalização do serviço no atendimento presencial, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 4º As unidades de atendimento da RFB deverão adotar, levando-se em consideração as características e os aspectos locais, nos dias úteis, período diário para atendimento ao cidadão, entre os relacionados a seguir:

I - 12 (doze) horas;

II - 8 (oito) horas;

III - 6 (seis) horas;

IV - 4 (quatro) horas.

§ 1º As unidades aduaneiras poderão adotar período diário para atendimento ao cidadão, distinto dos estabelecidos no *caput*.

§ 2º Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil fixarão o período diário para atendimento e o horário de funcionamento das respectivas unidades, conforme definições

previstas no *caput*, por intermédio de portaria, buscando, sempre que possível, a uniformidade regional.

§ 3º Atendidas as especificidades locais, os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão fixar para as Agências da Receita Federal do Brasil de suas respectivas jurisdições o período diário de atendimento de 5 (cinco) horas.

§ 4º Os horários de atendimento das unidades, estabelecidos pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, serão divulgados no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º Nas unidades em que vigorar o horário de atendimento estabelecido no inciso I do *caput* do art. 4º, o atendimento será realizado em regime de turnos ou escalas.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, fica autorizado aos atendentes cumprirem jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, determina-se a afixação de quadro com a escala nominal dos servidores que trabalharem no regime de que trata o *caput*, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 3º O quadro de que trata o § 2º deverá ser afixado nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, e ser permanentemente atualizado.

Art. 6º Fica assegurado o atendimento ao cidadão que possuir senha de atendimento e encontrar-se no interior da unidade de atendimento da RFB, ainda que após o horário de encerramento do atendimento.

Parágrafo único. Por motivos de força maior ou por indisponibilidade dos meios necessários para a execução do serviço, não sendo possível a conclusão de alguma etapa do atendimento, será dada prioridade para a continuidade do atendimento, assim que cessarem as causas impeditivas.

.....

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, e nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

(Publicada no Boletim de Serviço RFB nº 161, de 24/11/14, Seção 2, pg. 13)

Delega competência aos chefes dos Escritórios de Corregedoria e chefe do Núcleo de Corregedoria da Receita Federal do Brasil para estabelecer o horário de trabalho padrão nas respectivas jurisdições.

O CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, e considerando o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos chefes de Escritórios e chefe do Núcleo da Corregedoria da Receita Federal do Brasil a competência de que trata o inciso I, do art. 5º da Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, para, considerando as peculiaridades e necessidades do serviço, estabelecer o horário de trabalho padrão no âmbito das respectivas unidades.

Parágrafo único. A atribuição ora delegada poderá ser avocada, no todo ou em parte, sem prejuízo da presente delegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

15 - DIÁRIAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicado no DOU de 20/12/06, Seção 1, pg. 11)

(Alterado pelos Decretos nº 6.258, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, Seção 1, pg. 8;
6.907, de 21/07/09, DOU de 22/07/09, Seção 1, pg. 2;
7.028, de 09/12/09, DOU de 10/12/09, Seção 1, pg. 13; e
7.613, de 17/11/11, DOU de 18/11/11, Seção 1, pg. 13)

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33 a 36 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

§ 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto.

§ 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e

II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

II - nos deslocamentos para o exterior:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país; (Redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007)

c) no dia da chegada ao território nacional;

d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;

f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009)

g) (Revogada pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

§ 2º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 7.028, de 9 de dezembro de 2009)

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 5º Na hipótese da alínea “e” do inciso I do § 1º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

Art. 2-A. O servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

Art. 3º Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

Art. 3º-A. Aplica-se o disposto neste Decreto aos deslocamentos de servidores da administração pública federal para participação em reuniões de colegiados. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 1º É vedado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional custear diárias de membros de colegiado representantes de outros entes da federação, de outros Poderes ou de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 2º As diárias para membros de colegiados que não se enquadrem no *caput* ou no § 1º serão pagas: (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

I - no caso de colegiados com composição e funcionamento constantes em lei ou decreto: no valor do item “c” do Anexo I; e (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

II - no caso de colegiados com composição e funcionamento definidas por ato normativo inferior a decreto, somente quando autorizado pelo Ministro de Estado competente, nos termos por ele definido, não podendo superar os valores previstos no item “e” do Anexo I. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica no caso de o membro do colegiado não receber diárias do ente com o qual mantém vínculo, firmando declaração, sob as penas da lei, nesse sentido, e: (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009)

I - representar associação, ou equivalente, de entes diversos da federação; (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009)

II - não estar representando exclusivamente o ente com o qual mantém vínculo; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009)

III - haver interesse da União, declarado pelo Ministro de Estado competente, na presença do membro no colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009)

Art. 3º-B. Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 17 de novembro de 2011)

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

§ 2º A perícia de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

§ 3º O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

§ 4º O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

§ 5º No caso de o indicado ser servidor, a concessão de diária dependerá da concordância de sua chefia imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 6º Os atos de concessão de diárias serão publicados no boletim interno ou de pessoal do órgão ou entidade concedente.

Art. 7º Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

Art. 9º Nos deslocamentos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, no território nacional, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados, respectivamente, à Presidência da República e à Vice-Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 1º Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e à Vice-Presidência da República as diárias das autoridades integrantes das respectivas comitivas oficiais. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 2º Correrão, ainda, à conta dos recursos orçamentários consignados ao respectivo Ministério as diárias relativas a assessor de Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)

§ 3º As despesas de que trata o *caput* serão realizadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente, obedecido ao disposto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

Art. 10. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º-B. (Redação dada pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

§ 2º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

Art. 11. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 12. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

Art. 12-A. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

Parágrafo único. Todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão estar adaptados ao disposto no *caput* até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

Art. 13. Os arts. 22 e 23 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pelo Decreto nº 6.907, de 2009, na parte em que dá nova redação ao art. 23 do Decreto nº 71.733, de 10 de janeiro de 1973)

“Art. 22. Os valores das diárias no exterior são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III a este Decreto, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 23. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia da partida e no dia da chegada;

III - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

IV - quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro;

V - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada; ou

VI - quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República.

§ 2º Caso o deslocamento exija que o servidor fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada.

§ 3º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.”

Art. 14. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 11 do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, o Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991, o Decreto nº 1.121, de 26 de abril de 1994, o Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, o art. 4º do Decreto no 1.840, de 20 de março de 1996, e o art. 1º do Decreto no 3.643, de 26 de outubro de 2000, na parte referente à nova redação dada aos arts. 22 e 23 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

TABELA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, NO PAÍS

(Art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, e art. 15 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991)
(Alterado pelos Decretos nº 6.258, de 2007, e 6.907, de 2009)

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/Fortaleza/Porto Alegre/Recife/Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do Bacen	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do Bacen; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00

ANEXO II

TABELA - VALORES DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 16 DA LEI Nº 8.216, DE 1991, E DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Espécie	Valor R\$
Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.270 de 1991	45,00
Adicional de que trata o art. 8º	95,00

(Nota: Art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991:

“Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.”)

(Nota: Art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.270, de 2001, sobre indenização de transporte:

“Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (Nota: Atuais R\$ 17,46) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalho de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do *caput* deste artigo com a percepção de diárias.”)

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 7.689, DE 2 DE MARÇO DE 2012**

(Publicado no DOU de 05/03/12, Seção 1, pg. 7, Edição Extra)

(Apenas arts. de interesse para a matéria,

alterados pelos Decretos nº 8.755, de 10/05/16, DOU de 11/05/06, Seção 1, pg. 11; e

9.189, de 01/11/17, DOU de 03/11/17, Seção 1, pg. 14)

Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos deste Decreto aplicam-se aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

.....

Art. 4º-A O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estabelecer, anualmente, em ato próprio, os limites e os critérios da despesa anual a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017)

.....

Art. 6º A concessão de diárias e passagens aos servidores será autorizada pelo Ministro de Estado ou pelo titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º A competência de que trata o caput poderá ser delegada a titular de cargo de natureza especial. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Poderá haver subdelegação, unicamente:

I - aos dirigentes máximos:

a) das unidades diretamente subordinadas aos ministros de Estado;

b) das entidades vinculadas; e

c) das unidades regionais dos ministérios e das entidades vinculadas; e

II - aos titulares de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - aos chefes de gabinete dos titulares de cargos de natureza especial. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º As subdelegações de que trata o § 2º somente poderão ser realizadas caso haja a fixação de limites por ato do respectivo ministro de Estado para as despesas anuais a serem

empenhadas com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens referidas no art. 4º-A. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput, o § 1º e o § 2º poderão delegar a competência para a concessão de diárias e passagens aos chefes de unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 7º Somente os Ministros de Estado e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III do caput, a competência poderá ser delegada, vedada a subdelegação, salvo na hipótese do § 8º: (Redação dada pelo Decreto nº 8.755, de 10 de maio de 2016)

I - aos titulares de cargos de natureza especial; (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - aos dirigentes máximos das entidades vinculadas; e (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)

III - no âmbito do Ministério da Justiça, aos dirigentes máximos: (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)

a) do Departamento de Polícia Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)

b) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do caput à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º No caso do inciso IV do caput, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação.

§ 5º A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 6º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 7º O disposto no § 6º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

§ 8º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autorizações de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser delegadas ou subdelegadas às autoridades previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do § 2º do art. 6º e aos chefes de unidade a que se refere o § 4º do art. 6º.

§ 9º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.

.....
Art. 8º Cabe ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Art. 9º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011.

Brasília, 2 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

(Publicada no DOU de 09/01/18, Seção 1, pg. 12)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, RESOLVE:

.....

Art. 6º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

I - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Fazenda;

II - dirigentes máximos das entidades vinculadas;

III - dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Fazenda;
e

IV - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva.

Art. 7º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas no art. 6º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no *caput*, desde que formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 8º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o art. 6º poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 9º Fica delegada ao Secretário-Executivo, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da Receita Federal do Brasil e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

- I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;
- II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e
- III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o *caput* poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

I - aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Fazenda;

II - aos dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas; e

III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 10. Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 11. Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, e de concessão de diárias e passagens, praticadas entre a vigência do Decreto nº 9.189, de 2017, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 12. A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo gerado por esse sistema reflita fielmente a autorização realizada em meio físico ou em sistema eletrônico de gestão documental e de informações, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 13. Fica autorizado o Secretário-Executivo a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MF nº 122, de 31 de março de 2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 940, DE 8 DE JUNHO DE 2016

(Publicada no BS RFB de 10/06/16, Seção 1, pg. 2)

(Alterada pela Portaria RFB nº 2.866, de 25/10/17, BS RFB de 27/10/17, Seção 1, pg. 1)

Estabelece diretrizes para concessão e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais decorrentes de afastamentos no interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MP/SLTI nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, e na Portaria MF nº 160, de 6 de maio de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão e a emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais para deslocamentos no interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) seguirão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - afastamento com ônus: viagem de servidor ao exterior que implica direito a passagens e diárias, assegurados o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II - afastamento com ônus limitado: viagem de servidor ao exterior, que implica direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - afastamento sem ônus: viagem de servidor ao exterior que implica perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarreta qualquer despesa para a Administração;

IV - bilhete de passagem: tíquete para viagem que compreende a tarifa e a taxa de embarque;

V - ordenador de despesas: autoridade investida de competência para autorizar despesa relativa a diárias e passagens, a quem é permitida a alteração da Proposta de Concessão de Diárias e Passagens cadastrada;

VI - passagem aérea: compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos;

VII - proponente ou concedente: autoridade responsável pela avaliação e pela aprovação administrativa da viagem no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens e pela aprovação da prestação de contas da viagem realizada;

VIII - Proposta de Concessão de Diárias e Passagens cadastrada (PCDP): proposta cadastrada no SCDP, em que constam os dados do servidor, as informações do deslocamento, os documentos comprobatórios da demanda e os dados financeiros;

IX - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP): ferramenta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que permite o acesso aos sistemas das companhias aéreas, objetivando a realização da pesquisa de preços, reserva de tarifas, emissão, remarcação e cancelamento das passagens aéreas;

X - solicitante de passagem: servidor formalmente designado pela autoridade competente, no âmbito de cada unidade, de acordo com o disposto no regimento de cada órgão ou entidade, responsável por realizar os procedimentos administrativos descritos nos incisos II e III do art. 13 da Instrução Normativa MP/SLTI nº 3/2015;

XI - tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiros: valor único cobrado pela companhia aérea em decorrência da prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, de acordo com o itinerário determinado pelo adquirente;

XII - taxa de embarque: tarifa aeroportuária cobrada do passageiro, por intermédio das companhias aéreas;

XIII- trecho: compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões e escalas ou de ser utilizada mais de uma companhia aérea.

Art. 3º O SCDP será utilizado pela RFB, obrigatoriamente, para a concessão, o registro, o acompanhamento e a gestão de diárias e passagens e para o posterior envio de informações ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Parágrafo único. Todas as viagens realizadas no interesse da RFB deverão ser registradas no SCDP, mesmo nos casos de afastamento com ônus limitado ou sem ônus.

Art. 3º-A Os deslocamentos devem ser providenciados no SCDP pela unidade de exercício do servidor, com recursos da unidade interessada no deslocamento, conforme previsto no Manual de Execução Orçamentária. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.866, de 25 de outubro de 2017)

Art. 4º São procedimentos administrativos para concessão de diárias e passagens no SCDP:

I - autorização e solicitação de afastamento;

II - pesquisa e reserva de trechos;

III - autorização de emissão da passagem;

IV - pagamento da diária;

V - prestação de contas do afastamento.

Art. 5º Caberá ao Coordenador-Geral de Programação e Logística, no âmbito das Unidades Centrais, e aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas regiões fiscais, designar, em ato próprio, os servidores habilitados a acessar o sistema SCDP.

Art. 6º A emissão de bilhetes de passagem aérea deverá considerar o menor preço, o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, e observar, preferencialmente, os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deverá recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões e considerando-se, ainda, o disposto no art. 16 desta Portaria;

II - os horários de partida e de chegada dos voos deverão estar compreendidos no período entre 7 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, salvo inexistência de voos que atendam a essa condição ou mediante declaração de concordância do servidor anexada à PCDP;

III - em viagens nacionais, deverá ser observado intervalo mínimo de 3 (três) horas entre os horários de chegada e os de início do evento ou missão, salvo justificativa da chefia do servidor anexada à PCDP;

IV - caso a origem ou o destino sejam atendidos por mais de um aeroporto com capacidade para receber voos nacionais de diversas companhias aéreas, dever-se-á optar por aquele cuja localização seja a mais próxima do evento ou do local de trabalho do servidor. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.866, de 2017)

V - em viagens internacionais realizadas no período noturno, cujos trechos entre origem e destino, somados, ultrapassem o período de 8 (oito) horas, o embarque deverá ocorrer com, pelo menos, 1 (um) dia de antecedência em relação ao início do evento ou missão.

§ 1º Em deslocamentos em que o servidor solicite formalmente a alteração da localidade de origem e/ou de retorno diferente de sua localidade de exercício, será necessário, além da justificativa, pesquisa comparativa de preço que comprove a vantagem econômica para a Administração anexadas à PCDP.

§ 2º Somente poderá ser alterada a PCDP já aprovada, em caso de aumento de despesa para a Administração e/ou extrapolação do período inicialmente proposto, mediante a anexação no SCDP de autorização expressa da autoridade concedente.

§ 3º Após a aprovação da PCDP, quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do servidor, salvo se autorizadas ou determinadas pela Administração conforme parágrafo anterior.

§ 4º Situações que não se enquadrarem nos parâmetros relacionados neste artigo serão decididas pelo Ordenador de Despesas, observando-se, prioritariamente, o princípio da economicidade.

Art. 7º O cancelamento de voos poderá ocorrer no interesse da Administração ou a pedido do servidor, mediante justificativa anexada à PCDP, com expressa anuência do proponente ou servidor designado para tal.

§ 1º Caberá ao servidor, salvo no interesse da Administração, comunicar ao setor responsável pela emissão do bilhete a necessidade de cancelamento, com a devida antecedência, para que não seja caracterizado o não comparecimento (no show) do passageiro.

§ 2º O Ordenador de Despesas determinará ao servidor que cancelou o bilhete o ressarcimento dos valores cobrados pelas companhias aéreas em função de cancelamento injustificado.

Art. 8º Para aprovação no mesmo dia de sua solicitação, a PCDP deverá ser encaminhada ao Ordenador de Despesas até às 16 (dezesseis) horas, salvo justificativa que comprove a inviabilidade do cumprimento do prazo e a necessidade de aprovação urgente.

Art. 9º A prestação de contas do afastamento deverá ser realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do retorno da viagem, mediante a apresentação dos bilhetes ou dos canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou do recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet ou da declaração fornecida pela companhia aérea.

§ 1º Na prestação de contas do afastamento realizado com bilhete diverso daquele emitido pela RFB deverá constar declaração do servidor informando que a alteração do voo ocorreu sem ônus para a Administração Pública.

§ 2º Em caso de viagens internacionais, com ônus ou com ônus limitado, o servidor, além do cumprimento do disposto no *caput*, ficará obrigado a apresentar, na prestação de contas, relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do país, conforme previsão contida no art. 16 do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985.

Art. 10. A autorização de afastamento de servidor que não tiver prestado contas de viagem realizada anteriormente deverá ser solicitada ao Ministro de Estado da Fazenda, conforme estabelecido no art. 9º da Portaria MF nº 122, de 31 de março de 2016.

Art. 11. No caso de deslocamento para participação em treinamento, os bilhetes de passagens aéreas somente serão emitidos mediante comprovação da autorização da contratação do curso, quando aplicável, anexada à PCDP.

CAPÍTULO II

DAS VIAGENS NACIONAIS

Art. 12. Os pedidos de concessão de passagens aéreas nacionais deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias contados da data do deslocamento:

I - Ao Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema Convocações, quando a demanda for do interesse das Unidades Centrais;

II - Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema Convocações ou por mensagem eletrônica, quando a demanda for do interesse das Regiões Fiscais.

Parágrafo único. O pedido de concessão de passagem aérea nacional com prazo inferior ao estabelecido no *caput* deverá ser encaminhado com justificativa que comprove a inviabilidade do cumprimento do prazo de concessão.

Art. 13. Os pedidos de concessão de diárias e passagens deverão ser encaminhados para autorização do Ministro de Estado da Fazenda, ou da autoridade a quem tiver sido delegada a competência, nas seguintes situações:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

§ 1º Pedido de autorização para concessão de diárias e passagens nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput*, quando o deslocamento exigir a manutenção do sigilo, será encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme Portaria SE/MF nº 198, de 11 de abril de 2016.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do *caput* à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo, devendo, nesses casos, observar o disposto na Portaria RFB nº 68, de 25 de janeiro de 2013 e Portaria RFB nº 127, de 4 de fevereiro de 2013.

Art. 14. Os bilhetes de passagens aéreas nacionais serão emitidos com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data do deslocamento.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil e os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão, em seu âmbito de atuação, autorizar a emissão de passagens em prazo inferior ao previsto no *caput*, em vista de justificativa apresentada para a excepcionalidade.

Art. 15. Para a emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais, considerar-se-ão proponentes no SCDP, em seu âmbito de atuação, as seguintes autoridades da RFB:

- I - Subsecretário;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Corregedor;
- IV - Coordenador-Geral;
- V - Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros;
- VI - Coordenador-Especial;
- VII - Superintendente-Adjunto;
- VIII - Delegado; e
- IX - Inspetor.

Parágrafo único. O proponente poderá delegar competência para realizar a aprovação da viagem no SCDP e da prestação de contas da viagem realizada.

Art. 16. Caso o valor de aquisição do bilhete de passagem aérea nacional seja superior a 3 (três) vezes o menor valor cotado na pesquisa de preços, a emissão do bilhete deverá ser ratificada, para fins de avaliação de seu custo/benefício, no âmbito de suas respectivas áreas, pelas seguintes autoridades da RFB:

- I - Secretário-Adjunto, para os proponentes elencados nos incisos I, II, III e V do art. 15;
- II - Subsecretário, para os proponentes elencados nos incisos IV e VI do art. 15;
- III - Superintendente, para os proponentes elencados nos incisos VII, VIII e IX do art. 15.

Art. 17. Quando o servidor optar por dispensar passagem aérea para deslocar-se em veículo próprio, deverá ser anexada à PCDP a formalização de sua opção.

CAPÍTULO III

DAS VIAGENS INTERNACIONAIS

Art. 18. O afastamento do país de servidores da RFB somente poderá ser autorizado, por meio de processo específico, em conformidade com a Portaria MF nº 160, de 6 de maio de 2016, pelo:

- I - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda (MF), em casos de deslocamento com ônus;

II - Secretário da Receita Federal do Brasil, em casos de deslocamento com ônus limitado ou sem ônus.

Parágrafo único O afastamento do país será autorizado a apenas 1 (um) servidor para cada evento, salvo em casos excepcionais, desde que expressamente justificado.

Art. 19. Nos casos em que houver proposta de pagamento por instituição privada, nacional ou internacional, de qualquer custo relacionado ao afastamento do país, a unidade demandante deverá consultar previamente a Comissão de Ética sobre a conveniência em aceitá-la, salvo hipótese do § 2º do art. 8º da Portaria MF nº 160, de 2016.

Parágrafo único. A manifestação da Comissão Ética deverá ser anexada ao processo.

Art. 20. Nos deslocamentos internacionais com ônus, o processo eletrônico de solicitação de autorização para afastamento do País deverá ser encaminhado ao Chefe de Gabinete, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data do deslocamento, e conter:

I - formulário de autorização de viagem ao exterior;

II - pesquisa de cotação de preços de voos para estimativa de custos de passagens e diárias;

III - quantidade de diárias já concedidas ao servidor no ano corrente; e

IV - documentos com informações do evento acompanhados da tradução para o português nos casos em que os originais forem escritos em língua estrangeira.

§ 1º No caso dos deslocamentos dos servidores das Coordenações vinculadas às Subsecretarias, bem como dos deslocamentos das unidades descentralizadas, o encaminhamento deverá ser realizado pelos Subsecretários ou pelos Superintendentes respectivamente.

§ 2º Caso as despesas com acomodação, locomoção ou alimentação sejam custeadas pela organização do evento, o servidor deverá fazer constar essas informações no processo.

Art. 21. Nos deslocamentos internacionais com ônus limitado, o processo eletrônico de solicitação de autorização para afastamento do país deverá ser encaminhado ao Chefe de Gabinete, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias contados da data do deslocamento, e conter:

I - formulário de autorização de viagem ao exterior; e

II - documentos com informações do evento acompanhados da tradução para o português nos casos em que os originais forem escritos em língua estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos deslocamentos dos servidores das Coordenações vinculadas às Subsecretarias, bem como dos deslocamentos das unidades descentralizadas, o encaminhamento deverá ser realizado pelos Subsecretários ou pelos Superintendentes respectivamente.

Art. 22. Após a publicação da autorização do afastamento do servidor o processo deverá ser encaminhado à área interessada para as providências relativas à emissão dos bilhetes no SCDP.

§ 1º Considerar-se-ão proponentes no SCDP, em seu âmbito de atuação, as seguintes autoridades da RFB:

I - Subsecretário;

- II - Chefe de Gabinete;
- III - Corregedor;
- IV - Coordenador-Geral;
- V - Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros;
- VI - Coordenador-Especial; e
- VII - Superintendente-Adjunto.

§ 2º O proponente poderá subdelegar competência para realizar a aprovação da viagem no SCDP e a sua prestação de contas.

Art. 23. Caberá à Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) a emissão dos bilhetes de passagens aéreas, no âmbito das Unidades Centrais, e à Divisão de Programação e Logística (Dipol), no âmbito das unidades descentralizadas.

Art. 24. Caso o valor de aquisição de bilhete de passagem aérea internacional seja igual ou superior em 40% (quarenta por cento) ao valor estimado no inciso I do art. 20, a emissão deverá ser ratificada pelas seguintes autoridades da RFB, no âmbito de suas respectivas áreas:

- I - Secretário, para os proponentes elencados nos incisos I, II, III e V do art. 22;
- II - Subsecretário, para os proponentes elencados nos incisos IV e VI do art. 22; e
- III - Superintendente, para o proponente elencado no inciso VII.

§ 1º Para viagens internacionais cujo prazo para emissão dos bilhetes seja inferior a 48 (quarenta e oito) horas, o setor de passagens solicitará a referida ratificação à autoridade competente que deverá se manifestar, quanto à manutenção da viagem, até às 15 (quinze) horas do dia útil anterior ao deslocamento. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.866, de 2017)

§ 2º A ausência da ratificação a que se refere o *caput* implicará a não emissão dos bilhetes, e consequente cancelamento da viagem. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.866, de 2017)

§ 3º A competência para a ratificação a que se refere o *caput* é da autoridade da unidade que custeará o deslocamento, facultada a subdelegação. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.866, de 2017)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os formulários e modelos de documentos a que se refere esta portaria serão disponibilizados na intranet no endereço eletrônico: <http://intranet.receita.fazenda/administracao/sucor/copol/administrar-materiais-e-servicos/deslocamentos>

Art. 26. A Copol estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias a esta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 28. Revoga-se a Portaria RFB nº 856, de 28 de março de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

16 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 249, DE 12 DE JUNHO DE 2009

(Publicada no DOU de 16/06/09, Seção 1, pg. 6)

Estabelece requisitos e procedimentos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando que a licença não remunerada para tratar de interesses particulares será concedida a critério da Administração, podendo, igualmente, ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, consoante disposições do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990;

Considerando recomendações da Comissão de Ética Pública contidas na Resolução nº 8, de setembro de 2003, para que os órgãos e entidades do Poder Executivo, ao examinarem pedidos de licença não remunerada, levem em conta o exame da compatibilidade da atividade profissional que o servidor irá desempenhar quando em licença, deixando de concedê-la sempre que seu exercício possa suscitar conflito de interesses;

Considerando orientação contida no Aviso-Circular nº 3/2008, da Controladoria-Geral da União (CGU), para que os órgãos públicos estabeleçam norma para o exame dos pedidos de licença não remunerada, bem como da obrigatoriedade de prestação de informações periódicas, pelo agente licenciado, sobre as atividades profissionais exercidas nesse período,

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento solicitando concessão de licença para tratar de interesses particulares deve ser instruído pelo servidor com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) período da licença;
- b) descrição das atividades que vem desempenhando nos últimos 12 meses;
- c) identificação da área do setor privado e da descrição da atividade profissional que pretende desenvolver durante o período de licença;
- d) descrição das propostas de trabalho ou de negócio oriundas do setor privado para o período de licença; e,
- e) relação de atos que, no exercício do cargo, tenha praticado, nos últimos doze meses, em processos ou outros expedientes de interesse das pessoas de quem recebeu proposta referida no item anterior.

Art. 2º O órgão em que o servidor encontrar-se lotado e/ou em exercício deve verificar se a licença para tratar de interesse particular pode implicar em potencial conflito de interesses entre a natureza da atividade desenvolvida pelo requerente no Ministério da Fazenda e a natureza daquelas que irá desenvolver no decorrer da licença.

Art. 3º Havendo potencial conflito de interesses caberá à Comissão de Ética do órgão em que o servidor encontrar-se lotado e/ou em exercício analisar e decidir conclusivamente a respeito.

Parágrafo único. Na análise dos casos concretos para identificação de potencial conflito de interesses, a Comissão de Ética deve dar especial atenção às áreas e às funções que possibilitam o acesso à informação privilegiada, tais como administração, fiscalização e arrecadação tributária; administração da dívida pública, relacionamento com investidores e reestruturação de haveres; formulação de política econômica, regulação econômica e regulação de preços administrados; gestão de compras e de contratos; segurança; tecnologia de informação; advocacia pública; consultoria e assessoramento imediato ao Ministro e aos dirigentes da alta administração.

Art. 4º Na hipótese de indeferimento do pedido, em virtude de constatação do conflito de interesses a Comissão de Ética abrirá vista do processo ao interessado, para suas eventuais manifestações no prazo de trinta dias da notificação.

Art. 5º A licença para tratar de interesses particulares será concedida por um período de até três anos, admitidas novas concessões, desde que o período total de licença da espécie, ao longo de toda a vida funcional do servidor no Ministério da Fazenda não ultrapasse seis anos.

§ 1º Para fins de concessão de nova licença para tratar de interesses particulares, sempre respeitado o período de que trata o *caput* deste artigo, o servidor terá de permanecer em exercício em órgão do Ministério da Fazenda por período igual, ou superior àquele em que gozou da referida licença.

§ 2º Caso o servidor esteja em gozo de licença em período superior ao estipulado no *caput* deste artigo, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.

Art. 6º O servidor licenciado obriga-se a prestar anualmente ao órgão em que encontrar-se lotado e/ou em exercício, esclarecimentos a respeito de atividades desempenhadas durante o período de licença, em especial sobre as atividades profissionais, mesmo que não remuneradas.

§ 1º É dever do servidor licenciado comunicar imediatamente ao órgão em que encontrar-se lotado e/ou em exercício a superveniência do desempenho de atividades distintas daquelas por ele declaradas quando da concessão da licença, sob pena de cassação de seu ato concessório, sem prejuízo das sanções previstas no regime administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º O servidor cuja licença foi concedida em data anterior à edição desta Portaria, deverá comprovar, junto ao órgão em que encontrar-se lotado e/ou em exercício, o cumprimento das normas nela estabelecidas, no prazo de trinta dias contados de sua notificação.

§ 3º Configurando-se conflito de interesses no caso de servidor que já se encontre em gozo de licença não remunerada, será imediatamente cassada a licença, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

§ 4º Serão cassadas as licenças dos servidores que, uma vez convocados para comprovarem estar em situação compatível com os termos desta Portaria, não venham a atender à convocação, ou que não logrem êxito em demonstrar a inexistência do conflito de interesses, sem prejuízo das sanções previstas no regime administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 7º É vedada a concessão, no âmbito do Ministério da Fazenda, da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Ao servidor que se encontre em gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.

Art. 8º As autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda devem adequar-se, por meio de normativos internos, aos procedimentos desta Portaria no prazo de sessenta dias.

Art. 9º A licença para tratar de interesses particulares não isenta o servidor dos deveres, impedimentos e vedações previstos no regime administrativo disciplinar, ressalvado o disposto no art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.324, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 39, de 25/09/09, com seus Anexos)

Estabelece requisitos e procedimentos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria MF nº 249, de 12 de junho de 2009, na Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, na Resolução da Comissão de Ética Pública nº 8, de 25 de setembro de 2003, e no Aviso-Circular CGU nº 3/2008, de 13 de junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento e a concessão da licença para tratar de interesses particulares, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), obedecerão ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida por um período de até 3 (três) anos, admitidas novas concessões, desde que o período total de licença da mesma espécie, ao longo de toda a vida funcional do servidor, não ultrapasse 6 (seis) anos.

§ 1º Para fins de concessão de nova licença para tratar de interesses particulares, sempre respeitado o período referido no *caput*, o servidor terá que permanecer em exercício, em órgão do Ministério da Fazenda, por período igual ou superior àquele em que gozou da referida licença.

§ 2º Caso, na data de publicação desta Portaria, o servidor esteja em gozo de licença por período superior ao estipulado no *caput*, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações, observado o disposto no § 3º.

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º É vedada a concessão de licenças para tratar de interesses particulares ao servidor:

I - que esteja em estágio probatório.

II - que esteve afastado para estudo ou missão no exterior antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da Portaria de concessão da licença, devendo aquele que se ausentar do serviço antes da ciência do deferimento da licença responder administrativamente, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento solicitando a concessão de licença para tratar de interesses particulares deve ser instruído pelo servidor, por meio do formulário constante do Anexo I, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - período da licença;

II - relação de licença(s) para tratar de interesses particulares gozadas em períodos anteriores;

III - descrição das atividades que vem desempenhando nos últimos 12 meses;

IV - identificação da área do setor privado e da descrição da atividade profissional que pretende desenvolver durante o período de licença;

V - descrição das propostas de trabalho ou de negócio oriundas do setor privado para o período de licença; e

VI - relação de atos que, no exercício do cargo, tenha praticado, nos últimos 12 (doze) meses, em processos ou outros expedientes de interesse das pessoas de quem recebeu proposta referida no inciso V;

VII - declaração de que está ciente das obrigações contidas nos incisos I a III do art. 9º.

CAPÍTULO III

DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Art. 4º Serão arquivados na unidade de lotação ou de exercício, após ciência do requerente, os pedidos de licença para tratar de interesses particulares de servidor:

I - em estágio probatório;

II - cujas licenças da mesma espécie, gozadas em períodos anteriores, somem 6 (seis) ou mais anos;

III - que tenha gozado licença da mesma espécie e não tenha permanecido em exercício em órgão do Ministério da Fazenda por período igual ou superior àquele relativo à referida licença; ou

IV - que tenha sido afastado para estudo ou missão no exterior e não tenha permanecido em exercício em órgão do Ministério da Fazenda por período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de comprovação de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento;

V - que responde a sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III, serão consideradas como exercício em órgão do Ministério da Fazenda as atividades desempenhadas pelo servidor e consideradas por lei como de efetivo exercício.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 5º A Cogep verificará se a licença para tratar de interesse particular implica em potencial conflito de interesses entre a natureza da atividade desenvolvida pelo requerente no órgão e a natureza daquela(s) que irá desenvolver no decorrer da licença.

Art. 6º Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:

I - em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública do servidor, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do servidor;

III - possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual o servidor tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público;

IV - possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decore do servidor.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

Art. 7º Havendo potencial conflito de interesses, a Cogep encaminhará o pedido à Comissão de Ética da RFB, que analisará e decidirá conclusivamente a respeito.

Parágrafo único. Na análise dos casos concretos para identificação de potencial conflito de interesses, a Comissão de Ética deverá dar especial atenção às áreas e às funções que possibilitam o acesso à informação privilegiada, tais como administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira, gestão de compras e contratos e tecnologia de informação, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Portaria MF nº 249, de 12 de junho de 2009.

Art. 8º Constatada a ocorrência de conflito de interesses, a Comissão de Ética da RFB abrirá vistas do processo ao interessado.

§ 1º O interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, apresentar eventuais manifestações.

§ 2º A Comissão de Ética da RFB, com base nas manifestações do interessado, procederá nova análise do pedido, podendo reconsiderar sua decisão.

§ 3º Caso o interessado não apresente manifestações no prazo estabelecido no § 1º ou, após análise dessas manifestações, prevaleça o entendimento de que há conflito de interesses entre a natureza da atividade desenvolvida pelo requerente no órgão e a natureza daquela(s) que irá desenvolver no decorrer da licença, a Comissão de Ética da RFB encaminhará o processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil, com sugestão de indeferimento.

§ 4º Caso a natureza da atividade desenvolvida pelo requerente no órgão e a natureza daquela(s) que irá desenvolver no decorrer da licença não configure conflito de interesses, o fato será consignado nos autos do processo.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR LICENCIADO

Art. 9º O servidor licenciado obriga-se a:

I - prestar anualmente à unidade em que se encontrar lotado ou em exercício, esclarecimentos a respeito das atividades desempenhadas durante o período de licença, em especial sobre as atividades profissionais, mesmo que não remuneradas, por meio do formulário constante do Anexo II.

II - comunicar imediatamente à unidade em que se encontrar lotado ou em exercício a superveniência do desempenho de atividades distintas daquelas por ele declaradas quando da concessão da licença, por meio do formulário constante do Anexo III, sob pena de cassação do ato concessório, sem prejuízo das sanções previstas no regime administrativo disciplinar, conforme o caso;

III - manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente os relativos a endereço residencial, telefone e endereço de correio eletrônico.

§ 1º Caso seja verificado, a partir da análise das informações prestadas com base nos incisos I ou II, que as atividades desenvolvidas pelo servidor podem suscitar conflito de interesses, a unidade de lotação ou de exercício deverá informar o fato à Cogep, que, a seu juízo, informará o fato à Comissão de Ética da RFB.

§ 2º A Comissão de Ética da RFB poderá, com base nas informações prestadas pela Cogep, nos termos do § 1º, sugerir a cassação da licença, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ao servidor que esteja em gozo de licença por período superior a 6 (seis) anos, observado o disposto no § 3º do art. 2º, fica resguardado o término do referido período, sendo-lhe vedadas novas concessões ou prorrogações.

Art. 11. O servidor cuja licença foi concedida em data anterior à de edição da Portaria MF nº 249, de 12 de junho de 2009, deverá comprovar, por meio do formulário constante do Anexo IV, junto à unidade em que se encontrar lotado ou em exercício, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação.

§ 1º As unidades da RFB que tenham servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares notificarão esses servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Portaria, para que esses façam as comprovações de que trata o *caput*.

§ 2º Caso as atividades desenvolvidas pelo servidor licenciado suscitem conflito de interesses, a unidade de lotação do servidor encaminhará o processo à Cogep que, a seu juízo, informará o fato à Comissão de Ética da RFB.

§ 3º Observado o disposto nos arts. 8º e 9º, configurando-se conflito de interesses no caso de servidor que já se encontre em gozo de licença para tratar de interesses particulares, será imediatamente cassada a licença, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

§ 4º Serão igualmente cassadas as licenças dos servidores que, uma vez convocados para comprovarem estar em situação compatível com os termos desta Portaria, não venham a atender à convocação, ou que não logrem êxito em demonstrar a inexistência do conflito de interesses, sem prejuízo das sanções previstas no regime administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 12. Até que seja constituída a Comissão de Ética da RFB, a que se refere o art. 7º, caberá à Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil (Coger) a análise dos casos concretos para identificação de potencial conflito de interesses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É vedada a concessão, no âmbito da RFB, da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Ao servidor que se encontre em gozo da licença de que trata o *caput*, ficará resguardado o término do referido período, sendo-lhe vedadas novas concessões ou prorrogações.

Art. 14. A licença para tratar de interesses particulares não isenta o servidor dos deveres, impedimentos e vedações previstos no regime administrativo disciplinar, ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO
PÚBLICO

PORTARIA MPOG/SEGRT Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016

(Publicada no DOU de 02/03/16, Seção 1, pg. 87)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 36 do Anexo I ao Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente.

Art. 3º A licença para tratar de interesses particulares será autorizada, vedada a delegação:

I - pelo Secretário-Executivo ou autoridade equivalente, no caso de órgãos setoriais do SIPEC; ou

II - pelo dirigente máximo da autarquia ou fundação, no caso de órgãos seccionais.

Art. 4º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 5º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.

Art. 6º No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas

do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação constante do Anexo I.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do *caput*, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, constante do Anexo II, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria, esteja usufruindo licença para tratar de interesses particulares em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período, sendo-lhe vedadas novas concessões ou prorrogações.

Art. 8º Os pedidos de licença para tratar de assuntos particulares fundamentados no art. 2º - A da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, apresentados até a entrada em vigor desta Portaria, poderão ser autorizados pelas autoridades de que trata o art. 3º desta Portaria, pelo prazo máximo de um ano.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012; e

II - a Portaria Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

ANEXO I

Termo de Apresentação

[Qualificação: nome, cargo, CPF, SIAPE e endereço], venho, por meio deste, perante o (a) [órgão ou entidade], tendo em vista o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida pela Portaria nº xx, de xx/xx/xx, apresentar-me para retomar o exercício das minhas atribuições funcionais.

[Local, data e assinatura do servidor]

[Local, data e assinatura da chefia imediata]

ANEXO II

Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado

[Qualificação: nome, cargo - chefe da unidade XX do órgão ou entidade XX, CPF, SIAPE e endereço], declaro que, tendo transcorrido 31 (trinta e um) dias desde o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida ao (à) servidor (a) XX [nome, cargo, CPF, SIAPE], sem que ele (ela) tenha se apresentado para reiniciar o exercício das suas atribuições funcionais, encaminho a documentação anexa para a adoção das providências cabíveis com vistas à instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

17 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicado no DOU de 10/11/09, Seção 1, pg. 2)

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 4º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do *caput*, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 5º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6º Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, que deverá ser devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 9º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, aplicam-se as demais disposições deste Decreto à licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

(Publicada no DOU de 24/02/10, Seção 1, pg. 128)

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e também a licença por motivo de doença em pessoa da família, de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º Considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da Administração no tocante ao disposto nesta Orientação.

Parágrafo único. A avaliação pericial de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada por junta oficial composta por 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas, e por perícia singular quando a avaliação for realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião dentista.

Art. 3º Será realizada perícia oficial singular, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento; e, perícia por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo anteriormente referido ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Nos casos de perícia oficial, o servidor deverá solicitar a sua realização no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

Art. 5º O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, poderá ser dispensada de perícia oficial, desde que a licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor.

§ 2º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação ou encaminhamento de atestado médico ou odontológico, que deverá ser entregue na unidade de atenção à saúde do servidor ou na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade em que esteja em exercício, até 5 (cinco) dias a contar do início do seu afastamento.

§ 3º Os atestados sobre as condições de saúde do servidor ou da pessoa da família deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e órgão/entidade de exercício do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como confidencial.

Art. 7º Nos atestados deverão constar a identificação do servidor ou da pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível.

§ 1º Na hipótese do pleito não atender aos requisitos da regulamentação, a unidade de atenção à saúde do servidor, responsável pela apreciação dos atestados, comunicará à unidade de recursos humanos do servidor sobre a inconformidade, devendo solicitar sua avaliação pericial.

§ 2º Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou a CID em seu atestado ou da pessoa da família, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos em regulamento.

Art. 8º O cômputo dos 12 (doze) meses, para as licenças para tratamento da própria saúde inferiores a 15 (quinze) dias, inicia-se no dia 10 de novembro de 2009, data da publicação do Decreto nº 7.003, de 2009, e para as licenças por motivo de doença em pessoa da família inferiores a 15 (quinze) dias, no dia 29 de dezembro de 2009, nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 9º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. Os atestados médicos e odontológicos inferiores a 15 (quinze) dias serão incluídos no sistema informatizado de perícia oficial no SIAPE - Saúde, em funcionalidade específica para este cadastramento.

§ 1º As unidades de atenção à saúde do servidor receberão e apreciarão os atestados quanto à conformidade com o que estabelece o regulamento, cabendo a estas unidades comunicar à unidade de recursos humanos do servidor, sobre o afastamento, para fins de registro no módulo de afastamento do SIAPECAD.

§ 2º No comunicado deverá constar a fundamentação legal referente ao pleito atendido, os dias de licença concedidos, sendo vedada a anexação do atestado em folha de ponto.

§ 3º Os órgãos e entidades deverão incluir as licenças inferiores a 15 dias no SIAPECAD, sob os códigos de afastamento nº 248, para licença para tratamento da própria saúde e nº 249, para licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 11. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 12. Nos casos em que não seja possível a locomoção do servidor, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Art. 13. Inexistindo perito oficial ou unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e somente na total impossibilidade das hipóteses anteriores e mediante justificativa, poderá haver contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença.

Art. 15. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

18 - RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES POR DANO DECORRENTE DE GREVE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

(Publicado no DOU de 25/07/12, Seção 1, pg. 4)

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos:

I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço.

§ 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes.

§ 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º.

§ 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico.

Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento.

Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 260, DE 26 DE JULHO DE 2012

(Publicada no DOU de 27/07/12, Seção 1, pg. 15, com seu Anexo)

(Alterada pela Portaria MF nº 275, de 01/08/12, DOU de 02/08/12, Seção 1, pg. 12)

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no § 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012.

§ 1º A medida de tempo a que se refere o *caput* será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos:

I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI;

II - de interrupção do despacho no aguardo de:

a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI;

b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; e

c) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias.

§ 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no *caput*, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex.

Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do § 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB.

§ 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de infração.

§ 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a:

I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou

II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis.

Art. 4º As disposições desta Portaria não obstem a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato.

Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no *caput* e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações.

Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único). (Redação dada pela Portaria MF nº 275, de 1 de agosto de 2012)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

19 - USO DE VEÍCULO OFICIAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 6.403, DE 17 DE MARÇO DE 2008

(Publicado no DOU de 18/03/08, Seção 1, pg. 2)

Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os veículos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos especiais;
- III - veículos de transporte institucional;
- IV - veículos de serviços comuns; e
- V - veículos de serviços especiais.

Art. 3º Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:

- I - pelo Presidente da República;
- II - pelo Vice-Presidente da República;
- III - pelos Ministros de Estado;
- IV - pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- V - pelos ex-Presidentes da República.

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas neste artigo.

§ 2º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.

Art. 4º Os veículos especiais são destinados ao atendimento de necessidades dos ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, e às atividades peculiares do Ministério das Relações Exteriores e dos Comandos Militares, não alcançadas pelo art. 3º.

Art. 5º Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:

- I - ocupantes de cargo de Natureza Especial;

II - dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal;

III - ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, ou equivalente;

IV - chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado;

V - dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e

VI - familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

§ 1º Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso VI.

§ 2º As autoridades referidas nos incisos I e II poderão dispor de veículo de uso exclusivo e com identificação própria.

§ 3º As autoridades referidas nos incisos III e V disporão de veículo de uso exclusivo ou compartilhado, a juízo do respectivo Ministro de Estado ou do dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 4º Às autoridades referidas no inciso IV caberá o uso compartilhado de veículos de transporte institucional.

§ 5º Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a V farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.

§ 6º Os veículos de transporte institucional não poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a V receberem a indenização prevista no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os veículos de serviços comuns são:

I - os utilizados em transporte de material; e

II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa a serviço os integrantes de comitiva do Presidente e do Vice-Presidente da República e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

§ 2º Os veículos de serviços comuns serão de modelo básico.

Art. 7º Os veículos de serviços especiais são utilizados em atividades relativas a:

I - segurança pública;

II - saúde pública;

III - fiscalização;

IV - segurança nacional; e

V - coleta de dados.

Art. 8º É vedado:

I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, para os fins deste Decreto;

II - o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e o previsto no § 4º;

III - o uso de veículo nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 5º, inciso VI;

IV - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no § 4º, ou de veículos de transporte institucional;

V - o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;

VI - no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvados os casos previstos nos arts. 3º, alíneas “b” e “c”, e 14 do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Os veículos referidos no art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão, entidade ou unidade regional, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos I, V e VI.

§ 3º Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

§ 4º Sempre que o horário de trabalho de agente público que esteja diretamente a serviço de ocupantes dos cargos mencionados no art. 5º for estendido para além do previsto em jornada de trabalho regular, trabalhando-se em horário noturno, sábados, domingos e feriados no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos para transportá-lo à sua residência.

Art. 9º Aplicam-se as regras desse Decreto aos veículos apreendidos pelos órgãos policiais e de fiscalização que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração em decorrência de autorização judicial.

Art. 10. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas complementares ao disposto neste Decreto, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito às características e identificações dos veículos.

§ 1º Compete aos órgãos, autarquias e fundações públicas expedir normas complementares a este Decreto e às normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive no tocante às características dos veículos.

§ 2º As normas complementares sobre o uso de carros oficiais no âmbito da Presidência da República são de competência da Secretaria de Administração da Presidência da República, observadas as peculiaridades do atendimento aos seus órgãos.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa, dentro dos respectivos âmbitos de atuação, expedirão normas complementares sobre o uso de veículos especiais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977;

II - o Decreto nº 87.376, de 12 de julho de 1982;

III - os arts. 1º a 5º e 7º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;

IV - o art. 1º do Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990, no ponto que altera os arts. 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;

V - o Decreto nº 804, de 20 de abril de 1993; e

VI - o Decreto nº 1.375, de 18 de janeiro de 1995.

Brasília, 17 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Publicada no DOU de 19/05/08, Seção 1, pg. 127, com seus Anexos)

Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 10 do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, função ou qualquer espécie de atividade, inclusive de prestação de serviço por empresa contratada, nos órgãos e entidades da administração pública.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do veículo, mediante venda, permuta ou doação.

Atividades específicas: atividades que exigem determinado veículo como instrumento inerente à sua realização. (Exemplo: escavação - veículo de tração - trator).

Cessão: modalidade de movimentação de veículo do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre Órgãos da Administração Pública Federal Direta.

Colaborador eventual - pessoa convidada a prestar serviço ao órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não esteja prestando serviço técnico-administrativo de forma continuada, sem qualquer espécie de vínculo com o serviço público.

Doação: modalidade de movimentação de veículo do acervo, com transferência gratuita de propriedade e troca de responsabilidade, da Administração Pública Federal direta para os órgãos ou entidades indicados e na forma prevista na legislação vigente.

Espécie de veículo: caracterização mais abrangente do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, tais como: passageiro, carga, misto, tração etc.

Modelo de veículo: nome do veículo, conforme a marca ou o fabricante.

Órgão coordenador: órgão, indicado por cada Estado Parte, que tem a seu cargo a coordenação administrativa na Área de Controle Integrado, nos termos do Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994.

Permuta: modalidade de movimentação permitida exclusivamente entre órgãos da Administração Pública, definidos na legislação em vigor.

Tipo de veículo: caracterização mais específica do veículo, conforme regulação dos órgãos de trânsito, sem identificação de modelo ou marca, tais como: ciclomotor, motoneta, motocicleta, automóvel etc.

Transferência: modalidade de movimentação de veículo, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade.

Veículo anti-econômico: veículo cuja manutenção for onerosa ou cujo rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento e não seja economicamente vantajosa sua adequação.

Veículo básico: veículo com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais.

Veículo com especificações próprias: veículo cujas especificações são adequadas às especificidades das atividades a que é destinado.

Veículo irrecuperável (sucata): aquele que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para circulação em vias públicas (Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994).

Veículo ocioso: veículo sem aproveitamento pelo órgão em razão de não mais atender suas necessidades, embora em condições de uso.

Veículo recuperável: veículo cuja recuperação seja possível com orçamento máximo de cinquenta por cento de seu valor de mercado.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos oficiais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional têm a classificação, a utilização e a caracterização definidas na Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização dos Veículos Oficiais (Anexo I).

Art. 4º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;
- II - identificação do motorista; e
- III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

Art. 5º Os veículos de transporte institucional serão utilizados exclusivamente por:

- I - ocupantes de cargo de Natureza Especial;
- II - dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal;
- III - ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, ou equivalente;
- IV - chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado;

V - dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e

VI - familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

§ 1º Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso VI.

§ 2º As autoridades referidas nos incisos I e II poderão dispor de veículo de uso exclusivo e com identificação própria.

§ 3º As autoridades referidas nos incisos III e V disporão de veículo de uso exclusivo ou compartilhado, a juízo do respectivo Ministro de Estado ou do dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 4º Às autoridades referidas no inciso IV caberá o uso compartilhado de veículos de transporte institucional.

§ 5º Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a V farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição, nas mesmas condições previstas para os titulares.

§ 6º Os veículos de transporte institucional não poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a V receberem a indenização prevista no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

§ 7º Para fins da utilização dos veículos de transporte institucional, são vedadas equiparações de cargos não previstas neste artigo.

Art. 6º Os veículos de serviços comuns se destinam ao transporte de servidores a serviço e de materiais, bem como à execução de atividades específicas.

§ 1º Entende-se por atividades específicas, para fins desta Instrução Normativa, aquelas que exigem determinado veículo como instrumento inerente à sua realização.

§ 2º Os veículos de serviços comuns serão de modelo básico, isto é, com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Instrução Normativa;

§ 3º Para efeitos do *caput* deste artigo, considera-se pessoa a serviço, além do servidor:

I - o colaborador eventual quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela Administração;

II - o prestador de serviço cujo contrato preveja expressamente o transporte a cargo do órgão ou entidade; e

III - aquela acompanhando servidor com finalidade de realização de serviço.

§ 4º No caso do uso de veículos de serviços comuns para o transporte de documentos que exijam cuidados especiais quanto à segurança a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, o servidor encarregado do transporte não fará jus à indenização de locomoção relativa àquele trecho.

§ 5º É permitido o uso dos veículos de serviços comuns para transporte, inclusive a local de embarque e desembarque, de colaborador eventual, estrangeiro ou nacional,

participante de evento ou atividade a convite e no interesse da Administração Pública, desde que o colaborador eventual não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo oficial seja utilizado.

Art. 7º O transporte para a residência de agente público cujo horário de trabalho seja estendido, no interesse da Administração, para além do previsto na jornada de trabalho regular do órgão, deverá ser autorizado pela área administrativa competente de cada órgão ou entidade, que avaliará os casos e promoverá as medidas necessárias para a adequação às normas da Administração.

§ 1º O transporte previsto no *caput* deste artigo será feito por veículo de serviço comum e, no caso de veículo contratado, as condições devem estar contempladas no respectivo contrato.

§ 2º No registro do transporte realizado na forma do *caput*, deverá constar, além das informações previstas no art. 4º desta Instrução Normativa, a identificação da autoridade solicitante.

§ 3º O transporte a que se refere o *caput* deste artigo só será autorizado para os casos referidos no § 4º do art. 8º do Decreto 6.403, de 17 de março de 2008.

Art. 8º É vedado(a):

I - o uso de veículos oficiais de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

II - o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e no caso previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 5º, inciso VI, do Decreto 6.403, de 2008;

IV - o uso de veículos oficiais para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados os veículos de serviços comuns na hipótese prevista no art. 7º desta Instrução Normativa ou os veículos de transporte institucional;

V - o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;

VI - o transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvados os casos previstos no art. 3º, alíneas "b" e "c", e no art. 14, do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

VII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização formal da autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por ela designada conforme previsão legal, e atendidas as condições previstas no art. 11 desta Instrução Normativa;

VIII - o transporte para estabelecimentos comerciais e congêneres, salvo quando o usuário se encontrar no desempenho de função pública; e

IX - o uso de veículos de serviços comuns para o transporte para local com a finalidade de embarque e desembarque, salvo nos casos previstos em lei ou nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento

a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão, entidade ou unidade regional, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos I, V e VI.

Art. 9º Nos casos, devidamente previstos em lei ou regulamento, de deslocamento com veículo oficial da residência para o local de trabalho e vice-versa, o setor responsável pelo transporte deverá comunicar ao setor responsável pela concessão do benefício de auxílio-transporte ou pela indenização decorrente de locomoção as informações relativas aos usuários para que sejam providenciados os devidos ajustes, quando couber.

Art. 10. Os veículos oficiais devem ser recolhidos em garagem ou estacionamento apropriados e resguardados de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

CAPÍTULO III

IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS

Art. 11. Os veículos de representação terão cor preta e placa de bronze, esta com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 12. Os veículos de transporte institucional terão cor escura, preferencialmente preta, placa oficial de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 231, de 15 de março de 2007, e uma tarja na cor azul contendo a expressão "Governo Federal", na cor amarelo sombreado em preto (adesivo plástico), centralizado nas portas dianteiras, conforme especificações contidas no anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os veículos de serviços comuns terão cor branca, placa oficial de acordo com definição dos órgãos de regulação de trânsito, e possuirão um retângulo de 690x330 mm, na cor amarelo ouro, ou similar (pintura ou adesivo), localizado nas portas dianteiras, posicionado abaixo das janelas e nos dois metros iniciais de cada unidade acoplada, conforme especificações contidas no anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 1º O retângulo previsto no *caput* deste artigo conterá:

I - a sigla do órgão ou entidade e seu logotipo, quando for o caso;

II - as expressões "Governo Federal" e "Poder Executivo"; e

III - e uma tarja preta contendo a expressão "Uso Exclusivo em Serviço".

§ 2º Os veículos de serviços comuns utilizados no transporte coletivo poderão ter cor padrão de fábrica ou definida pelo respectivo órgão ou entidade, mantidas as demais características conforme *caput* deste artigo.

Art. 14. Os veículos de serviços especiais da área de segurança pública, próprios ou contratados, terão placa oficial de acordo com a Resolução Contran nº 231/2007 e identificação visual definida pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 15. As ambulâncias terão cor branca, placa oficial de acordo com a Resolução Contran nº 231/2007, tarja vermelha de 10 cm de largura, em toda extensão da carroçaria, sigla do órgão ou entidade, também em vermelho, com letras de 15 cm de altura, nas portas dianteiras, abaixo da faixa, dispositivo de alarme sonoro, luz vermelha intermitente, e logotipo, se for o caso.

Art. 16. Os veículos de serviços especiais utilizados no patrulhamento rodoviário e em atividades de fiscalização, cuja identificação possa comprometer os resultados da missão,

poderão manter as características de padronização do órgão ou entidade, e terão placa oficial de acordo com a Resolução Contran nº 231/2007.

Art. 17. As motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos assemelhados terão cor padrão de fábrica, placa oficial de acordo com a Resolução Contran nº 231/2007, e sigla do órgão ou entidade, em cor contrastante, com 5cm de altura, nas laterais do tanque de combustível, e logotipo, se for o caso.

Parágrafo único. Os veículos referidos no *caput* deste artigo, quando destinados a serviços especiais, terão cor padronizada pelo respectivo órgão ou entidade, placa oficial de acordo com a Resolução Contran nº 231/2007, dispositivo de alarme sonoro, luz vermelha intermitente e, se for o caso, logotipo e/ou sigla.

Art. 18. Os veículos pertencentes aos órgãos fiscalizadores em Área de Controle Integrado do Mercosul poderão exibir os símbolos pátrios, emblemas nacionais e a identificação do órgão a que pertencem.

Art. 19. Os veículos de serviços destinados às atividades específicas terão a cor padrão de fábrica, ou a definida pelo órgão ou entidade, e a sigla e o logotipo, quando for o caso, em cor contrastante.

Art. 20. Os veículos de prestação de serviço de transporte contratado para o deslocamento de servidor no desempenho de atividades externas serão identificados com afixação, nas portas dianteiras, de um retângulo com 450x220 mm, na cor amarelo ouro ou similar (adesivo com manta magnética), posicionado abaixo das janelas dentro do qual deverá conter as expressões "A Serviço do Governo Federal", sigla do órgão ou entidade e "Uso Exclusivo em Serviço", conforme especificações contidas no anexo VII desta Instrução Normativa.

Art. 21. Os veículos apreendidos pela Administração Pública Federal, na forma da lei, ou doados por outros órgãos e incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade poderão manter sua cor original e conter a identificação referente à procedência do veículo, conforme conveniência da Administração, sem prejuízo da identificação estabelecida nesta norma.

Art. 22. É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular.

§ 1º Os veículos referidos no art. 116 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como os destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle definido em normas complementares que devem ser expedidas pelo respectivo órgão ou entidade.

§ 2º A expedição do regime especial de controle referido no § 1º deste artigo é condição necessária para a utilização de placas não oficiais e deverá prever sistema de registro atualizado em tempo real, contendo as informações relativas ao veículo e ao usuário, e a forma de comunicação das informações às autoridades de trânsito competentes.

CAPÍTULO IV

CADASTRAMENTO DO VEÍCULO

Art. 23. Os órgãos e entidades manterão cadastro de veículos atualizado contendo, no mínimo, as informações constantes da Ficha Cadastro de Veículos Oficiais (Anexo III).

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* será atualizado mensalmente ou sempre que ocorrer transferência, cessão, alienação, doação ou permuta.

CAPÍTULO V

CUSTO OPERACIONAL

Art. 24. Os órgãos e entidades farão apuração do custo operacional dos veículos visando a identificar os passíveis de reparos (recuperáveis) e os anti-econômicos ou irrecuperáveis (sucatas), comprovadamente alienáveis.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade manterá o Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo (Anexo II) atualizado mensalmente.

§ 2º A apuração prevista no *caput* deste artigo deverá se basear em critérios econômicos e técnicos, inclusive os relativos à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 26. A aquisição de veículos oficiais e a contratação de serviço de transporte observarão a legislação pertinente.

Art. 27. Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG deverão elaborar o Plano Anual de Aquisição de Veículos - PAAV (Anexo IV) que será aprovado pela autoridade superior do órgão ou entidade.

§ 1º O PAAV será elaborado com base na avaliação do estado da frota de veículos do órgão ou entidade realizada a partir dos Mapas de Controle do Desempenho e Manutenção dos Veículos Oficiais e de outras informações relativas aos veículos oficiais.

§ 2º O PAAV será alterado no caso de ocorrências ou fatores não previstos, com aprovação da autoridade superior do órgão ou entidade.

Art. 28. A solicitação de aquisição de veículos seguirá o PAAV do órgão ou entidade.

Art. 29. O veículo oficial, de qualquer Grupo, poderá ser adquirido com opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários, desde que de forma justificada.

Parágrafo único. Os opcionais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser adquiridos separadamente para os veículos já existentes na frota quando justificados a partir da necessidade e economicidade.

Art. 30. A contratação de prestadora de serviço de transporte, com ou sem condutor, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identificação e às características dos veículos.

Art. 31. A aquisição dos veículos observará os dispositivos legais de proteção ao meio ambiente, em especial a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

CAPÍTULO VII

REAPROVEITAMENTO, CESSÃO E ALIENAÇÃO

Art. 32. Os órgãos ou entidades procederão ao desfazimento de veículos classificados como ociosos, anti-econômicos ou irrecuperáveis (sucatas), na forma do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e desta Instrução Normativa.

Art. 33. O veículo classificado como irrecuperável (sucata) será alienado pelo órgão ou entidade, obedecidos os dispositivos contidos no Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994, e na Resolução Contran nº 11, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 34. A cessão ou a alienação, atendidas as exigências legais e regulamentares, será realizada mediante o preenchimento do Termo de Vistoria (Anexo VIII), Termo de Cessão/Doação (Anexo IX) e Quadro Demonstrativo de Veículos Alienados (Anexo X).

Art. 35. O órgão ou a entidade proprietária de veículo cedido ou alienado comunicará sua baixa ao Departamento de Trânsito, a Circunscrição Regional de Trânsito e aos demais órgãos competentes, para fins da retirada da isenção do IPVA, quando for o caso, bem como alteração de propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 36. Os órgãos e entidades integrantes do SISG devem providenciar a renovação do licenciamento anual de veículos automotores em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contan, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os dirigentes dos órgãos e entidades são responsáveis por apurar casos de descumprimento das normas desta Instrução Normativa e adotar as devidas providências.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional deverão disponibilizar aos seus servidores, pelo menos a cada três meses, preferencialmente por meio eletrônico, as orientações relativas à utilização de veículos oficiais descritas nesta Instrução Normativa.

Art. 39. Os órgãos fiscalizadores em Área de Controle Integrado do Mercosul deverão encaminhar ao órgão coordenador, para intercâmbio com outro Estado-Parte, a relação de motoristas contendo nome, cargo, matrícula SIAPE, Cadastro de Pessoa Física - CPF, número do documento de identidade, com indicação do órgão emissor e data da emissão, e a relação de veículos oficiais a serem utilizados contendo: espécie/marca/modelo, ano de fabricação e do modelo, placa, nº do chassi e o código do Renavam, com vistas a emissão de credenciais para estes veículos e funcionários.

Art. 40. O quantitativo de veículos, por grupo de veículo oficial, próprios ou contratados, alocado nos órgãos e entidades nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Distrito Federal, será estabelecido pelo respectivo dirigente, respeitados os parâmetros legais e as reais necessidades da Administração.

Art. 41. Aplicam-se as regras desta Instrução Normativa aos veículos apreendidos pelos órgãos policiais e de fiscalização que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração em decorrência de autorização judicial.

Art. 42. Os órgãos e entidades que não editarem as normas complementares facultadas por esta Instrução Normativa deverão seguir integralmente as normas nela estabelecidas.

Art. 43. As dúvidas e os casos omissos pertinentes a esta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 44. Integram esta Instrução Normativa os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela de classificação, utilização e caracterização dos veículos oficiais;

Anexo II - Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial;

Anexo III - Ficha Cadastro de Veículo Oficial;

Anexo IV - Plano Anual Para Aquisição de Veículos - PAAV;

Anexo V - Especificações para identificação dos veículos de transporte institucional;

Anexo VI - Especificações para identificação dos veículos de serviços comuns;

Anexo VII - Especificações para identificação dos veículos oficiais em contrato de serviço de transporte;

Anexo VIII - Termo de Vistoria;

Anexo IX - Termo de Cessão/Doação; e

Anexo X - Quadro Demonstrativo de Veículos Alienados.

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a IN/SLTI/MP nº 1, de 21 de junho de 2007, e a IN/SLTI/MP nº 1, de 05 de março de 2008.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA COPOL Nº 237, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Publicada no DOU de 21/09/15, Seção 1, pg. 21)

Subdelega competência para autorizar servidores a dirigir veículos de transporte individual de passageiros.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012,

Resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência de que trata a Portaria SRF nº 244, de 10 de março de 1999, para autorizar servidores públicos federais a ele subordinados a dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial.

Art. 2º A autorização de que trata a presente portaria de subdelegação de competência, que será concedida pelo prazo máximo de 12 meses, conterá a identificação funcional do servidor (nome, matrícula, lotação), o nº da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, categoria e prazo de validade, e a declaração de que o condutor autorizado se submete ao Código Nacional de Trânsito e demais normas civis e penais aplicáveis.

Art. 3º A autorização será concedida sempre em caráter pessoal e intransferível.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON COSTA SIMÕES

20 - DANO, FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DE BEM PÚBLICO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDAP Nº 205, DE 8 DE ABRIL DE 1988

(Publicada no DOU de 11/04/88, Seção 1, pg. 6109)

(Apenas os tópicos de interesse para a matéria)

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP/PR, no uso da competência delegada pelos Decretos nº 91.155, de 18.03.85 e nº 93.211, de 03.09.86, e considerando que a SEDAP é o Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais - SISG (Decreto nº 75.657, de 24.04.75), responsável pela orientação normativa dos órgãos setoriais integrantes do referido Sistema,

RESOLVE:

Baixar a presente Instrução Normativa - I.N., com o objetivo de racionalizar com minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

Material - Designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades das organizações públicas federais, independente de qualquer fator, bem como, aquele oriundo de demolição ou desmontagem, aparas, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis.

.....

Da Responsabilidade e Indenização

10. Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda.

10.1. É dever do servidor comunicar, imediatamente, a quem de direito, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados.

10.2. O documento básico para ensejar exame do material e/ou averiguação de causa da irregularidade havida com o mesmo, será a comunicação do responsável pelo bem, de maneira circunstanciada, por escrito, sem prejuízo de participações verbais, que, informalmente, antecipam a ciência, pelo administrador, dos fatos ocorridos.

10.2.1. Recebida a comunicação, o dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente, após a avaliação da ocorrência poderá:

a) concluir que a perda das características ou avaria do material decorreu do uso normal ou de outros fatores que independem da ação do consignatário ou usuário;

b) identificar, desde logo, o(s) responsável(veis) pelo dano causado ao material, sujeitando-o(s) às providências constantes do subitem 10.3:

c) designar comissão especial para apuração da irregularidade, cujo relatório deverá abordar os seguintes tópicos, orientando, assim, o julgamento quanto à responsabilidade do(s) envolvido(s) no evento:

- a ocorrência e suas circunstâncias;
- estado em que se encontra o material;
- valor do material, de aquisição, arbitrado e valor de avaliação;
- possibilidade de recuperação do material e, em caso negativo, se há matéria-prima a aproveitar;
- sugestão sobre o destino a ser dado ao material; e
- grau de responsabilidade da(s) pessoa(s) envolvida(s).

10.3. Caracterizada a existência de responsável(eis) pela avaria ou desaparecimento do material (alíneas *b* e *c* do subitem 10.2.1), ficará(ão) esse(s) responsável(eis) sujeito(s), conforme o caso e além de outras penas que forem julgadas cabíveis, a:

a) arcar com as despesas de recuperação do material; ou

b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou

c) indenizar, em dinheiro, esse material, a preço de mercado, valor que deverá ser apurado em processo regular através de comissão especial designada pelo dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente.

10.3.1. Da mesma forma, quando se tratar de material cuja unidade seja “jogo”, “conjunto”, “coleção”, suas peças ou partes danificadas deverão ser recuperadas ou substituídas por outras com as mesmas características, ou na impossibilidade dessa recuperação ou substituição, indenizadas, em dinheiro, de acordo com o disposto no subitem 10.3. (alínea *c*).

10.4. Quando se tratar de material de procedência estrangeira, a indenização será feita com base no valor da reposição (considerando-se a conversão ao câmbio vigente na data da indenização).

10.5. Quando não for(em), de pronto, identificado(s) responsável(eis) pelo desaparecimento ou dano do material, o detentor da carga solicitará ao chefe imediato providências para abertura de sindicância, por comissão incumbida de apurar a responsabilidade pelo fato e comunicação ao órgão de Controle Interno, visando assegurar ressarcimento à Fazenda Pública (art. 84, do Decreto-Lei nº 200/67).

10.6. Não deverá ser objeto de sindicância, nos casos de extravio, etc., o material de pequeno valor econômico, nos termos do subitem 3.1.1. da I.N./DASP nº 142/83. *

10.7. Todo servidor ao ser desvinculado do cargo, função ou emprego, deverá passar a responsabilidade do material sob sua guarda a outrem, salvo em casos de força maior, quando:

a) impossibilidade de fazer, pessoalmente, a passagem de responsabilidade do material, poderá o servidor delegar a terceiros essa incumbência; ou

b) não tendo esse procedido na forma da alínea anterior, poderá ser designado servidor do órgão, ou instituída comissão especial pelo dirigente do Departamento de

Administração ou da unidade equivalente, os casos de cargas mais vultosas, para conferência e passagem do material.

10.7.1. Caberá ao órgão cujo servidor estiver deixando o cargo, função ou emprego, tomar as providências preliminares para a passagem de responsabilidade, indicando, inclusive, o nome de seu substituto ao setor de controle do material permanente.

10.7.2. A passagem de responsabilidade deverá ser feita, obrigatoriamente, à vista da verificação física de cada material permanente e lavratura de novo Termo de Responsabilidade.

10.8. Na hipótese de ocorrer qualquer pendência ou irregularidade, caberá ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente adotar as providências cabíveis necessárias à apuração e imputação de responsabilidade.

Disposições Finais

12. Nenhum material deverá ser liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque, listagem).

13. O Departamento de Administração ou a unidade equivalente deverá acompanhar a movimentação de material ocorrida no âmbito do órgão ou entidade, registrando os elementos indispensáveis ao respectivo controle físico periódico com a finalidade de constatar as reais necessidades dos usuários e evitar os eventuais desperdícios.

14. As comissões especiais de que trata esta I.N., deverão ser constituídas de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, e serão instituídas pelo Diretor do Departamento de Administração ou unidade equivalente e, no caso de impedimento desse, pela Autoridade Administrativa a que ele estiver subordinado.

15. As disposições desta I.N. aplicam-se, no que couber, aos Semoventes.

16. Fica revogada a I.N./SEDAP nº 184, de 08 de setembro de 1986 (D.O.U. de 10/09/86), bem como as demais disposições em contrário.

17. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO ALVES

(Nota: * O mencionado subitem 3.1.1 da Instrução Normativa Dasp nº 142, de 5 de agosto de 1983, estabelece:

“3.1.1. Da mesma forma não deverá ser objeto de inventário, sindicância e/ou inquérito, nos casos de extravio, etc., o material de pequeno valor econômico (excetuado aquele que, por sua natureza, como armas, explosivos, etc., exija a tomada dessas providências), cujo controle, se adotados tais procedimentos, se revelar de custo superior ao do risco na perda do bem.”)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

(Publicada no DOU de 18/02/09, Seção 1, pg. 1)

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

Considerando a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício,

RESOLVE:

Art. 1º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual

decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

(Nota: Com a atualização dos valores constantes dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, operada pelo Decreto nº 9.142, de 18 de junho de 2018, valores estes que repercutem e se aplicam no tema por força do art. 24 da mesma Lei, o valor limite de prejuízo de pequeno valor de que trata o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU nº 4, de 2009, passa a ser de R\$ 17.600,00.)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU/CRG Nº 513, DE 5 DE MARÇO DE 2009

(Publicada no DOU de 06/03/09, Seção 1, pg. 6)

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no exercício e no uso da competência que lhe foi atribuída pelos arts. 15 e 25 do Anexo I ao Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o modelo de formulário, na forma do Anexo Único a esta Portaria, destinado a regulamentar o emprego do Termo Circunstanciado Administrativo, previsto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

(Nota: O mencionado Anexo Único, contendo o modelo do formulário, é encontrado no sítio www.cgu.gov.br.)

ANEXO ÚNICO



PODER EXECUTIVO FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR ENVOLVIDO

NOME		CPF
MATRÍCULA SIAPE	CARGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	
E-MAIL	DDD/TELEFONE	

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

() EXTRAVIO	ESPECIFICAÇÃO DO BEM ATINGIDO	Nº DO PATRIMÔNIO
() DANO		
DATA DA OCORRÊNCIA	LOCAL DA OCORRÊNCIA (LOGRADOURO, MUNICÍPIO, U.F.)	
//		
DESCRIÇÃO DOS FATOS		
PREÇO DE MERCADO PARA AQUISIÇÃO OU REPARAÇÃO DO BEM ATINGIDO (R\$)	FONTES CONSULTADAS PARA OBTENÇÃO DO PREÇO DE MERCADO	

3. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA SIAPE
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

4. CIÊNCIA DO SERVIDOR ENVOLVIDO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e de que me é facultado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data, manifestação escrita e/ou o ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, bem como outros documentos que achar pertinentes.	
LOCAL	DATA
	//
ASSINATURA	

6. DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

☐ ACOLHO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo. Encaminhem-se os presentes autos ao _____ para atendimento da recomendação feita.	
☐ REJEITO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos no despacho de fls. _____.	
NOME	MATRÍCULA SIAPE
LOCAL / DATA	ASSINATURA

21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

(Publicada no DOU de 02/08/13, Seção 1, pg. 1)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos

nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em

peças jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (Vetado)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (Vetado)

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (Vetado)

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - Cnep, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

(Publicado no DOU de 19/03/15, Seção 1, pg. 3)

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO I**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do *caput* terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o *caput* e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

- I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e
- II - máximo, o menor valor entre:
 - a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
 - b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

- I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção V

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 26. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o *caput* será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no *caput*, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a

administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38. A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39. Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPITULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de

códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e

IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do *caput* do art. 43;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194^º da Independência e 127^º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Valdir Moysés Simão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no DOU de 08/04/15, Seção 1, pg. 2)

Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 21 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Para o cálculo da multa a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Excluem-se do faturamento bruto os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 4º Os valores de que tratam os arts. 1º a 3º poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no DOU de 08/04/15, Seção 1, pg. 3)

Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o art. 48 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e considerando os arts. 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a serem registradas ou atualizadas no CEIS e no CNEP deverão ser prestadas à Controladoria-Geral da União - CGU por meio do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, disponível no sítio eletrônico "www.ceiscadastro.cgu.gov.br".

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo poderão se cadastrar no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, mediante solicitação de habilitação a ser feita no sítio eletrônico de que trata o art. 2º.

Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral da União - CRG gerir e definir os procedimentos operacionais e a política de uso do CEIS, do CNEP e do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP.

Art. 5º As informações constantes na base de dados do CEIS e do CNEP serão divulgadas no Portal da Transparência do Governo Federal, disponível no sítio eletrônico "www.portaldatransparencia.gov.br".

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS

Art. 6º Para fins do disposto no art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo registrarão e manterão atualizadas, no CEIS, informações relativas a todas as sanções administrativas por eles impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, como:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 33, inciso V, da Lei nº 12.527, de 2011; e

VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Poderão também ser registradas no CEIS sanções:

I - que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, ainda que não sejam de natureza administrativa; e

II - aplicadas por organismos internacionais, agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismos financeiros multilaterais de que o Brasil seja parte, que limitem o direito de pessoas físicas e jurídicas celebrarem contratos financiados com recursos daquelas organizações, nos termos de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo registrarão e manterão atualizadas, no CNEP, informações relativas aos acordos de leniência e às sanções por eles aplicadas com base na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

§ 2º O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP, permanecendo tal informação no referido Cadastro pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DE INFORMAÇÕES

Art. 8º O CEIS e o CNEP conterão, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - sanção aplicada, celebração do acordo de leniência ou seu descumprimento;

IV - fundamentação legal da decisão;

V - número do processo no qual foi fundamentada a decisão;

VI - data de início da vigência do efeito limitador ou impeditivo da decisão ou data de aplicação da sanção, de celebração do acordo de leniência ou de seu descumprimento;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da decisão;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionadora ou celebrante do acordo de leniência;
e

IX - valor da multa.

Parágrafo único. Os registros de acordos de leniência deverão conter informações relativas a seus efeitos.

Art. 9º O registro de penalidade que contar com a informação de data final do efeito limitador ou impeditivo da punição será automaticamente retirado do CEIS ou do CNEP na data indicada.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que tiverem penalidades registradas no CEIS com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 33, inciso V, da Lei nº 12.527, de 2011, ou em quaisquer outras normas que exijam reabilitação, deverão pleiteá-la diretamente no órgão ou entidade que aplicou a sanção, cabendo exclusivamente a este a atualização do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP.

Art. 10. As informações relativas a acordo de leniência permanecerão no CNEP até a data da declaração do seu cumprimento pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O registro e o conteúdo de informações abarcadas pelo CEIS e pelo CNEP são de responsabilidade dos órgãos ou entidades habilitadas no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP.

Art. 12. A CGU poderá atualizar o CEIS e o CNEP com informações de que tiver conhecimento por outros meios oficiais, como decisões judiciais e publicações em diários oficiais.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no DOU de 08/04/15, Seção 1, pg. 3)

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do *caput* do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea a deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o *caput*.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do *caput* do art. 4º.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 910, DE 7 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no DOU de 08/04/15, Seção 1, pg. 4)

(Alterada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15/12/16, DOU de 16/12/16, Seção 1, pg. 220;
e pelas Portarias CGU nº 1.381, de 23 de junho de 2017 DOU de 04/07/17, Seção 1, pg. 46;
e 1.970, de 19 de julho de 2018, DOU de 23/07/18, Seção 1, pg. 78)

Define os procedimentos para apuração da
responsabilidade administrativa e para celebração
do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846,
de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no *caput* do art. 9º e no § 10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23 de junho de 2017)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR

Art. 3º A Controladoria-Geral da União - CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista no inciso I do *caput* será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A competência concorrente de que trata o inciso I do *caput* poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

§ 3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do *caput* será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

Art. 4º A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 6º No âmbito da CGU, a Corregedoria-Geral da União - CRG prestará apoio técnico e administrativo ao processo de investigação preliminar e ao PAR.

Art. 7º O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão.

§ 1º Serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as eivadas de nulidade absoluta.

§ 2º Compete ao Corregedor-Geral da União instaurar procedimento disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU que represente ao Presidente da República para apuração da responsabilidade de autoridade omissa quanto à instauração de PAR.

Art. 8º Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

§ 1º A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à autoridade instauradora, que poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, que conterà:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

§ 2º Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos art. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o dever previsto no art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 3º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 11. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

§ 1º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 3º Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 14. A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 15. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 15-A. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 16. Tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

§ 1º A intimação referida no *caput* facultará à pessoa jurídica processada a apresentação, no mesmo prazo, de seu programa de integridade, para os fins do inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.970, de 19 de julho de 2018)

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.970, de 2018)

§ 3º Para fins do previsto no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, a metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação e os modelos de Relatório de Perfil, Relatório de Conformidade e outros eventuais documentos serão disciplinados em orientações, guias ou manuais, publicados, em conjunto, pela Corregedoria-Geral da União e pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.970, de 2018)

§ 4º Caso haja transcurso razoável de tempo entre a apresentação das informações e documentos para a análise a que se refere o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e a sua respectiva avaliação, a comissão poderá solicitar à pessoa jurídica que, caso tenha interesse, atualize as informações e documentos referentes ao seu programa de integridade. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.970, de 2018)

Art. 17. Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando o valor da multa, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa de que trata o *caput* do art. 16 sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Art. 18. Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 19. A comissão, por meio da autoridade instauradora, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais delitos.

Art. 20. Previamente ao julgamento pela autoridade competente, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 2017)

Art. 21. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, conforme o caso.

Art. 22. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 19 desta Portaria, o PAR será encaminhado:

I - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial equivalente;

II - aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a autoridade instauradora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará o débito para:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 24. O PAR instaurado para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 25. Cabe à CRG acompanhar e supervisionar a atividade de responsabilização administrativa de pessoa jurídica exercida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A CRG poderá realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades sob sua supervisão com a finalidade de orientar e avaliar a atividade de responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 26. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - atender prontamente às solicitações de informações da CRG, encaminhando cópias ou remetendo os autos originais de processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, concluídos ou em curso;

II - manter atualizadas as informações referentes aos processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, nos termos definidos pela CGU.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 27. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 28. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

2º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 29. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

IV - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 30. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

a) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

b) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

c) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

d) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

IV - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

V - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

a) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

b) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

c) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

d) (Revogada pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

VI - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)l.

§ 1º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016).

§ 2º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 31. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 32. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016);

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 33. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016);

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)o;

IV - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

V - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

§ 2º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 34. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 35. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

§ 2º (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 36. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 37. (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

I - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

II - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)e

III - (Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 2016)

Art. 38. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa de PAR instaurado pela CGU informações e documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade, a comissão processante poderá solicitar avaliação da matéria pela STPC.

Art. 39. No âmbito da CGU, não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a CRG encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou para a órgão ou entidade lesado para adoção das medidas previstas no art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 40. A decisão acerca da instauração, condução e encerramento da investigação preliminar, do PAR e do acordo de leniência não poderá, nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, ser influenciada:

- I - por considerações de interesse econômico nacional;
- II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros estados estrangeiros; ou
- III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Art. 41. Aplicam-se no âmbito exclusivo da CGU os Capítulos II e V e os arts 38 e 39.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

MINISTERIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/AGU Nº 2.278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

(Publicada no DOU de 16/12/16, Seção 1, pg. 220)

Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU e a ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 4º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no *caput* do art. 9º e no § 10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º As negociações para a celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 3º A proposta de acordo de leniência apresentada nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.420, de 2015, será dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 1º A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 2º O Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, após recebida a proposta de acordo de leniência, comunicará à Advocacia-Geral da União, que indicará um ou mais advogados públicos para comporem a comissão de negociação de eventual acordo de leniência, a ser designada nos termos do inciso I do art. 4º desta Portaria.

§ 3º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e aos servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência das partes, bem como em observância ao disposto no art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, ou pessoa por ele designada, encaminhará minuta de Memorando de Entendimentos à pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 4º Uma vez assinado o Memorando de Entendimentos, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

I - designará, mediante despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, bem como por membros indicados pela Advocacia-Geral da União;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação ou designar servidor para essa função; e,

III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ou em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para participar das reuniões da comissão responsável pela condução das negociações.

Art. 5º Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente atendem aos seguintes requisitos:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo; e

e) a identificação dos servidores e particulares envolvidos na infração administrativa.

III - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos de regulamento específico do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
- d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência; e
- e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação.

V - negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

VI - submeter ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável.

§ 1º A comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar:

I - manifestação sobre a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento e a avaliação do programa de integridade de que tratam os incisos III e IV, alínea c, do *caput* deste artigo, à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; e

II - apoio técnico do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ou do órgão ou entidade lesada pelo ilícito, inclusive para auxiliar na identificação e quantificação dos valores a serem negociados;

§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá aproveitar análise previamente iniciada ou concluída em sede de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 3º A cooperação da pessoa jurídica em outros processos ou instâncias de responsabilidade poderá ser considerada para efeitos de atendimento do requisito previsto na alínea "d", II, do *caput* deste artigo.

§ 4º No âmbito da comissão de negociação, compete especificamente aos membros indicados pela Advocacia-Geral da União avaliar a vantagem e procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais.

§ 5º O relatório final conterá capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pelos membros indicados da Advocacia-Geral da União.

§ 6º O relatório final será remetido, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e pelo Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, para manifestação do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral da União e do Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e posterior submissão ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Advogado-Geral da União.

Art. 6º A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ou a Advocacia-Geral da União poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não acarretará na sua divulgação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º O relatório a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 5º desta Portaria será enviado concomitantemente ao Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Advogado-Geral da União com informações sobre a admissão do ilícito, a colaboração efetiva da pessoa jurídica, o compromisso de compliance e, se for o caso, também, a quantificação da multa e a reparação do dano.

Parágrafo único. A decisão sobre a celebração do acordo de leniência caberá ao Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Advogado-Geral da União.

Art. 8º O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos;

II - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 30 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

III - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

V - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e,

VI - o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas.

Art. 9º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU deverá manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Art. 10 A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* deste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo, que será atestado por equipe de apoio e acompanhamento designada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 11. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

- a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III - será instaurado ou retomado o PAR referente aos atos e fatos incluídos no acordo, conforme o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 12. Concluído o acompanhamento de que trata o § 1º do art. 10 desta Portaria, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido mediante ato do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Advogado-Geral da União que farão registrar:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como demais sanções aplicáveis ao caso;

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos I e IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 13. Revogam-se os arts. 27 a 37 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015.

Art. 14. O disposto nesta Portaria aplica-se aos procedimentos em curso instaurados com fundamento nos arts. 27 a 37 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá assinar termo de adesão aos Memorandos de Entendimento celebrados com as pessoas jurídicas antes da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

*Ministro de Estado da Transparência,
Fiscalização e Controladoria-Geral da União -
CGU*

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CGU Nº 1.196, DE 23 DE MAIO DE 2017

(Publicada no DOU de 29/05/17, Seção 1, pg. 74)

Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal.

O MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, em atenção ao disposto nos artigos 22 e 23, ambos da Lei nº 12.846/2013, considerando o parágrafo 21 do artigo 27 da Lei nº 10.683/2003 e os artigos 48 e 49, ambos do Decreto nº 8.420/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo federal darão conhecimento ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, por meio de registro no sistema CGUPJ, das informações relativas a:

I - Processos Administrativos de Responsabilização (PAR);

II - Investigações Preliminares (IP);

III - Juízo de admissibilidade que decidir sobre a instauração de PAR ou IP;

IV - Penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, independentemente de seu fundamento legal.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - PAR: Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar responsabilidade de pessoa jurídica por prática de ato lesivo contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013;

II - Investigações Preliminares: procedimento investigativo instaurado para apurar responsabilidade de pessoa jurídica por prática de ato lesivo contra a Administração Pública, nos termos do Decreto nº 8.420/2015;

III - CEIS: Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, publicado no Portal da Transparência, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas físicas e jurídicas que impliquem restrições ao direito de licitar e contratar junto à Administração Pública, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.846/2013;

IV - CNEP: Cadastro Nacional de Empresas Punidas, publicado no Portal da Transparência, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas jurídicas em decorrência de ato lesivo praticado contra a Administração Pública, nos termos do artigo 22, da Lei nº 12.846/2013;

V - CGU-PJ: sistema informatizado que visa registrar e proporcionar a gestão de informações, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, acerca da responsabilização de pessoas jurídicas em decorrência de prática de ato lesivo e das

penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública;

VI - Órgão Cadastrador: administração direta e indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Executivo federal;

VII - Órgão Central: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), responsável pela implantação, atualização, manutenção e gerenciamento do CGU-PJ, bem como pela definição de procedimentos para seu devido uso;

VIII - Termo de Uso: documento publicado pelo Órgão Central que estabelece as principais regras de uso do sistema;

IX - Política de Uso: documento publicado por cada um dos Órgãos Cadastradores que estabelece as diretrizes necessárias à utilização do CGU-PJ no âmbito dos órgãos ou das entidades;

X - Materiais de Apoio: documentos elaborados e distribuídos pelo Órgão Central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do CGUPJ.

Art. 2º O Corregedor-Geral da União publicará o Termo de Uso do Sistema, que regulamentará a sua utilização, destacando as informações que devem ser registradas no CGU-PJ.

§ 1º A utilização do CGU-PJ deverá observar, além do Termo de Uso, os Materiais de Apoio divulgados no Portal do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União na Internet.

§ 2º O Órgão Central manterá serviço permanente de auxílio à administração e utilização do CGU-PJ por meio de correio eletrônico.

Art. 3º Os Órgãos Cadastradores devem designar Coordenador do CGU-PJ, em até 10 (dez) dias após o início de vigência desta Portaria, que será responsável por:

I - Formular a Política de Uso do órgão ou entidade;

II - Implementar e disseminar a utilização do CGU-PJ no órgão ou entidade; e

III - Atuar como interlocutor junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para as tratativas de questões relativas ao CGU-PJ.

Art. 4º Os coordenadores indicarão ao Órgão Central, em até 10 (dez) dias após sua designação, pelo menos um servidor ou empregado para atuar como administrador do CGU-PJ no âmbito do Órgão Cadastrador, o qual será responsável por gerir a concessão de acesso ao Sistema.

Art. 5º Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

I - 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - 30 (trinta) dias, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e

III - 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

§ 1º O Órgão Central manterá a coleta e o registro, no CEIS e no CNEP, das penalidades aplicadas no âmbito do Poder Executivo federal publicadas em Diário Oficial por 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

§ 2º Após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior, novos registros serão incluídos no CEIS e no CNEP unicamente por meio do cadastro de penalidades e processos no CGUPJ.

§ 3º Os Órgãos Cadastradores deverão registrar no CGUPJ:

I - as sanções que impliquem impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, não publicadas no Diário Oficial da União até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria e que ainda tenham efeitos vigentes;

II - as sanções que impliquem impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, que venham a ser aplicadas posteriormente no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria;

III - os PAR e IP instaurados a partir do ano de 2017; e

IV - os PAR e IP em curso na data de publicação desta Portaria.

§ 4º Os Órgãos Cadastradores são responsáveis por registrar eventuais alterações nas sanções por eles aplicadas e que tenham sido inseridas no CEIS ou no CNEP pelo Órgão Central anteriormente ao prazo estabelecido no § 1º.

Art. 6º Os Órgãos Cadastradores devem zelar pela integralidade, atualidade e veracidade das informações registradas no CGUPJ.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2018

(Publicada no DOU de 21/05/18, Seção 1, pg. 71)

Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO Substituto, e a ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e o art. 4º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos a esta Instrução Normativa, a metodologia e a planilha para cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa devem ser observadas pelos servidores que compõem as comissões de negociação, bem como pelos assistentes técnicos que atuam junto a estas, designados, respectivamente, nos termos do art. 4º, inciso I, e do § 3º, do art. 3º da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
*Ministro de Estado da Transparência e
Controladoria-Geral da União Substituto*

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

ANEXO I

I - INTRODUÇÃO

1. O acordo de leniência está previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (Lei Anticorrupção - LAC) como instrumento de apuração de ilícitos e de responsabilização de pessoa jurídica que pratique atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Esse normativo estabelece que a pessoa jurídica de boa-fé que, de forma espontânea, admite a prática de ilícito e coopera com as investigações administrativas, passa a ter a oportunidade de pleitear a atenuação ou mesmo a isenção de determinadas sanções cabíveis. A Lei nº 12.846, de 2013, passou a vigorar em 29 de janeiro de 2014 e foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. A participação da

Advocacia-Geral da União nos acordos de leniência encontra-se regulamentada na Portaria Interministerial CGU-AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016.

2. O referido instituto tem a finalidade precípua de potencializar a capacidade investigativa, devendo a empresa leniente, conforme estabelecido no Decreto nº 8.420, de 2015, cooperar de forma plena e permanente com as investigações e com o processo, e fornecer celeremente informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração e identificar os demais envolvidos na infração, quando couber. Isso em um contexto de admissão da responsabilidade objetiva quanto ao ilícito praticado, com implementação ou aprimoramento das políticas e procedimentos de integridade e ressarcimento aos entes lesados.

3. No que se refere ao ressarcimento aos entes lesados, a orientação vigente sobre o valor a ser ressarcido aos entes públicos lesados, no âmbito de acordo de leniência, consigna dois tipos de rubricas:

i. Rubrica com natureza de sanção: a multa administrativa da LAC; e

ii. Rubrica com natureza de ressarcimento: a vantagem indevida auferida ou pretendida no âmbito de suas relações com a administração pública em geral. Composta por três categorias de valores, a saber:

1. somatório de eventuais danos incontroversos atribuíveis às empresas colaboradoras;

2. somatório de todas as propinas pagas; e

3. lucro ou enriquecimento que seria razoável se não houvera o ato ilícito.

4. No âmbito das negociações, uma das rubricas a ser endereçada às empresas lenientes é a multa administrativa prevista na LAC. Dessa forma, o presente normativo dispõe sobre a metodologia de cálculo dessa multa administrativa disposta na Lei nº 12.846, de 2013, que prevê, em seu art. 6º, duas sanções de natureza administrativa a serem aplicadas às pessoas jurídicas (PJ) consideradas responsáveis pelos atos lesivos: a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

5. Esta Instrução Normativa trata especificamente sobre o cálculo da multa, com a finalidade de uniformizar sua apuração pelas comissões de negociação. Destaca-se que só é aplicável caso o ilícito previsto na Lei nº 12.846, de 2013, tenha sido praticado a partir de 29 de janeiro de 2014, início de vigência da Lei.

II - DEFINIÇÕES

6. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

a) Data de vigência da LAC - data em que a LAC entrou em vigor, ou seja, 29 de janeiro de 2014.

b) Ano base do cálculo da multa - o cálculo da multa terá por base o exercício anterior ao primeiro procedimento administrativo instaurado, seja ele o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) ou o procedimento de acordo de leniência.

c) Faturamento bruto - conforme definido na Instrução Normativa CGU nº 01, de 7 de abril de 2015.

d) Atos lesivos para fins de cálculo de multa da LAC - são os ilícitos administrativos dispostos no art. 5º da LAC.

e) Instrumentos contaminados para fins de cálculo de multa da LAC - todos os contratos ou outros instrumentos que demonstrem a relação com a administração pública, nos quais a pessoa jurídica leniente admita a prática de atos lesivos a partir da vigência da LAC.

f) Propina para fins de cálculo da multa da LAC - vantagem indevida efetivamente paga a partir da vigência da LAC.

g) Lucro auferido - ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo.

h) Lucro pretendido - ganhos pretendidos ao tempo da contratação por meio de instrumentos contaminados.

i) Lucro para fins de cálculo da multa da LAC - é o percentual (%) de lucro auferido ou pretendido (sempre o maior deles) dos instrumentos contaminados, aplicado ao saldo contratual existente a partir da data de vigência da LAC.

j) Vantagem apropriada para fins de cálculo da multa - é o somatório de propina e lucro para fins de cálculo da multa da LAC, definidos respectivamente nas alíneas (f) e (i).

III - METODOLOGIA DE CÁLCULO

7. Para fins de uniformização dos procedimentos de cálculo da multa, utilizar planilha disponibilizada no Anexo II a esta instrução normativa.

8. Os parâmetros necessários para o cálculo da multa prevista na LAC são:

a) Correta subsunção da conduta à norma, indicando qual(is) ato(s) lesivo(s) previsto(s) nos incisos do art. 5º da LAC está(ão) sendo objeto de aplicação da penalidade da multa;

b) Ano da instauração do PAR ou do procedimento de acordo de leniência, o que tiver ocorrido primeiro;

c) Faturamento bruto (art. 17, caput, ou art. 22, incisos I, II ou III do Decreto nº 8.420, de 2015);

d) Propina para fins de cálculo da multa da LAC (consultar 6f deste Anexo);

e) Valor total de todos os contratos ou instrumentos no período reconhecido, incluindo aditivos (somatório do valor total dos contratos ou instrumentos no período analisado);

f) Saldo contratual existente dos instrumentos contaminados na data de vigência da LAC (somatório dos saldos residuais dos contratos ou instrumentos contaminados - a partir de 29/01/2014);

g) Lucro para fins de cálculo da multa da LAC (%) - consultar 6i deste Anexo);

h) Aplicação de outras multas por parte da Administração Pública em face dos mesmos fatos.

9. Calcular o valor inicial da multa, em função dos fatores agravantes específicos ao caso sob análise, nos termos do art. 17, incisos I a VI do Decreto nº 8.420, de 2015, respeitando-se as respectivas faixas de percentuais ali indicados, tendo-se o valor do faturamento como base de cálculo definido na alínea b do item 8 deste Anexo.

9.1. Para as situações em que não se aplicar a situação descrita no inciso respectivo do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, ao caso sob análise, adotar o valor zero para este parâmetro.

10. Calcular o valor a ser deduzido em função dos fatores atenuantes, nos termos do art. 18, incisos I a V do Decreto nº 8.420, de 2015, respeitando-se a faixa de percentuais ali indicados, tendo-se o valor do faturamento como base de cálculo definido na alínea "b" do item 8 deste Anexo.

10.1. Para as situações em que não se aplicar a situação descrita no inciso respectivo do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, ao caso sob análise, adotar o valor zero para este parâmetro.

11. Caso ocorra a hipótese prevista no caput do art. 19 do Decreto nº 8.420, de 2015, calcular o valor aplicável da multa, observado os limites ali estabelecidos.

12. Calcular os limites previstos no art. 20, § 1º, incisos I e II do Decreto nº 8.420, de 2015. O limite superior será o menor dos dois valores obtidos entre esses incisos. Da mesma forma, o limite inferior será o maior desses valores.

13. Verificar o valor calculado da multa, a partir da soma dos agravantes do item 9, deduzido da soma dos atenuantes do item 10, ou na hipótese do item 11 deste Anexo:

- a) Caso o valor calculado seja menor que ambos os limites, adotar o menor limite;
- b) Caso o valor calculado seja maior que ambos os limites, adotar o maior limite;
- c) Caso o valor calculado esteja entre os dois limites, adotar o valor calculado.

14. Na hipótese do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, utilizar como base de cálculo para apuração dos valores agravantes e atenuantes, itens 9 e 10 deste Anexo, nesta sequência:

(i) Faturamento bruto do exercício em que ocorreu o ato lesivo, caso a empresa não tenha tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo;

(ii) Montante de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

(iii) Faturamento anual estimável da pessoa jurídica, nos demais casos.

14.1. Observar os limites previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015.

15. Sobre a multa calculada na forma definida anteriormente, poderá ser aplicado redutor de até 2/3 (dois terços), na forma estabelecida no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.

ANEXO II

CÁLCULO DA MULTA DA LAC: APLICÁVEL SOMENTE SE HOUVER ILÍCITO PRATICADO A PARTIR DE 29/01/2014						
Empresa:	CASO ____		ENTE LESADO: _____	impresso em: 18/05/2018		
PARÂMETROS	Parâmetros					
	Exercício (ano) da instauração do Processo (PAR ou Leniência, o que ocorrer primeiro) <i>item 8a da IN</i>					(a)
	Ano base do cálculo da multa da LAC			-1		
	Faturamento Bruto (<i>item 8b da IN</i>)					(b)
	Propina para fins do cálculo da multa da LAC (<i>item 8c da IN</i>)					(c)
	Valor total dos instrumentos no período, incluindo aditivos (<i>item 8d da IN</i>)					(d)
	Saldo contratual dos instrumentos contaminados, a partir de 29/01/2014 (<i>item 8e da IN</i>)					(e)
	% Lucro para fins de cálculo da multa da LAC (<i>item 8f da IN</i>)					(f)
	Lucro para fins de cálculo da multa da LAC			-		(g)
	Vantagem apropriada para fins de cálculo da multa da LAC			-		(h)
AGRAVANTES (ART. 17)	Agravantes (Art. 17)	%	Descrição/detalhamento	Adotado	Valor (R\$)	
	I	1,0% a 2,5%	continuidade do ato lesivo no tempo		-	
	II	1,0% a 2,5%	tolerância/ciência do corpo diretivo		-	
	III	1,0% a 4,0%	interrupção de serviço público ou obra contratada		-	
	IV	1,0%	situação econômica: SG>1, LG>1 e LL>0		-	
	V	5,0%	reincidência (nova infração) em menos de 5 anos em função do montante de contratos:		-	
	VI	1,0 a 5,0%	1,0% para contratos > 1.5 milhão 2,0% para contratos > 10 milhões 3,0% para contratos > 50 milhões 4,0% para contratos > 250 milhões 5,0% para contratos > 1.0 bilhão	0,0%	-	
	Resultado (Art. 17)		Agravantes	0,0%	-	item 9 da IN (i)
ATENUANTES (ART. 18)	Atenuantes (Art. 18)	%	Descrição/detalhamento			
	I	1,0%	caso de não consumação da infração		-	
	II	1,5%	caso de comprovação de ressarcimento dos danos		-	
	III	1,0% a 1,5%	grau de colaboração com a investigação		-	
	IV	2,0%	caso de comunicação espontânea antes do PAR		-	
	V	1,0% a 4,0%	possuir e aplicar programa de integridade		-	
	Resultado (Art. 18)		Atenuantes	0,0%	-	item 10 da IN (j)
ART. 17 ART. 18	Resultado (Art. 17 - Art. 18)		= Agravantes - Atenuantes		-	(k)
HIPÓTESES DO ART. 19	Art. 19		Na ausência de todos fatores do Art. 17	SIM	NÃO APLICÁVEL	
			Na ausência de todos fatores do Art. 18	SIM	APLICÁVEL	
			Se (Agravantes - Atenuantes) <= 0	SIM	APLICÁVEL	
	I	0,1%	Do faturamento bruto último exerc antes do PAR	0,1%	-	item 11 da IN
II	R\$ 6.000,00	Na hipótese do Art. 22		6.000,00		
	Resultado (Art. 19)		Aplica-se o Art. 19		6.000,00	(l)
FAIXA DE VALORES DO ART. 20	Limites (Art. 20, § 1º)		Limites da Multa (em qualquer hipótese):			
	I		Limite 1: o maior entre:			
			Vantagem Auferida	-	6.000,00	
			Previsto no Art. 19	6.000,00		item 12 da IN
	II		Limite 2: o menor entre:			
		20% do Faturamento Bruto Exerc. Ant.	-	-		
		3 x (vantagem pretendida ou auferida)	-	-		
		Faixa de Valores entre:	-	6.000,00		
	Resultado (Art. 20, 1º)		(m) < (l) < (n), utiliza-se o valor calculado (l)	(m)	(n)	item 13 da IN (o)
HIPÓTESES DO ART. 22	Art. 22		Caso não seja possível calcular Fat Bruto ano anterior:	SIM		item 14 da IN
	I		Faturamento Bruto no ano do ato lesivo		NÃO SE APLICA	
	II		Montante recursos recebidos no ano do ato		NÃO SE APLICA	
	III		Faturam anual estimável da PJ (quaisquer métodos)		NÃO SE APLICA	
	§ único		Limite Mínimo		6.000,00	(p)
	Resultado (Art. 22)		Limite Máximo		60.000.000,00	(q)
			(p) < (o) < (q), utiliza-se (o)		6.000,00	(r)
Multa Integral	Valor Integral da Multa		Calculado conforme Decreto nº 8.420/2015		6.000,00	(s)
Multa Reduzida	Multa Reduzida (Art. 23)		Redução da Multa em caso de Acordo de Leniência		item 15 da IN	
			Redução Máxima de 2/3	66,7%	4.000,00	(t)

[i] Nota Técnica nº 2962/2016/CGENE/DI/SFC, aprovada pela Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em 30/01/2017.

[ii] A definição trazida na Nota Técnica nº 2962/2016/CGENE/DI/SFC é de que dano incontroverso é aquele atribuível à empresa colaboradora no âmbito da contratação ou execução contratual referentes aos contratos que compõem o escopo do acordo e a respeito do qual haja admissão de autoria e materialidade por parte da empresa colaboradora ou decisão final irrecorrível do Tribunal de Contas da União, condenando-a a recolhimento do débito.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Publicada no DOU de 30/01/19, Seção 1, pg. 25)

Dispõe sobre a delegação de competência
para a apuração de responsabilidade de
pessoa jurídica.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto no § 1º, do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a instauração de processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito deste Ministério da Economia, competindo:

I - ao Corregedor do Ministério da Economia, no âmbito de todo o Ministério da Economia, exceto os ocorridos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - ao Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Chefes de Escritórios da Corregedoria da Receita Federal, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regimento interno do órgão.

Parágrafo único. Quando o processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica envolver mais de um órgão da referida estrutura, a competência para apuração será do Corregedor do Ministério da Economia.

Art. 2º Delegar competência para julgamento dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia.

Art. 3º A autoridade julgadora será subsidiada por manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previamente ao julgamento do processo, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 167, de 25 de março de 2015, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 30 de janeiro de 2019.

PAULO GUEDES

22 - NORMAS JÁ REVOGADAS SOBRE MATÉRIA DISCIPLINAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 1.688, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996

(Publicada no DOU de 08/10/96, Seção 1, pg. 20084)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 140, inc. XXII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 03 de setembro de 1992, publicada no DOU de 08 de setembro de 1992, e no Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder determinada pelo inc. XII, do art. 116, da Lei nº 8.112/90, deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 1º Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa garantida pelo parágrafo único, do inc. XII, do art. 16, da Lei nº 8.112/90, e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente os dos incs. II, XXXIX e LV.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

§ 3º A representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 2º Revogar o art. 5º da Portaria SRF nº 821, de 7 de junho de 1995.

EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 782, DE 20 DE JUNHO DE 1997

(Publicada no DOU de 23/06/97, Seção 1, pg. 12902)

(Apenas os arts. de interesse para a matéria)

(Revogada pela Portaria SRF nº 450, de 28/04/04, Boletim de Pessoal MF nº 18, de 30/04/04)

Dispõe sobre a Segurança e o Controle de Acesso Lógico aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de regulamentar a segurança dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal,

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal observarão as normas de segurança e de controle de acesso lógico em conformidade com o disposto nesta Portaria.

Do Controle de Acesso Lógico aos Sistemas Informatizados

Art. 23. O cadastramento inicial e a atualização de cadastradores e usuários dos sistemas informatizados da SRF serão efetuados mediante a utilização dos formulários do Anexo V e segundo as rotinas constantes dos Anexos II a IV.

§ 1º O cadastramento inicial vinculará o CPF do usuário e uma senha secreta, pessoal e intransferível e se consubstanciará com a assinatura do Termo de Responsabilidade.

§ 2º Nas operações de cadastramento inicial e atualizações de usuários e cadastradores o número de inscrição no CPF e o respectivo nome do servidor deverão ser validados em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da SRF.

§ 3º As habilitações de acesso de usuários e cadastradores obedecerão os critérios definidos pelo gestor de cada sistema.

§ 4º O chefe imediato do servidor é o responsável pelo cadastramento inicial e atualizações de acesso aos sistemas, devendo solicitar ao cadastrador competente a desabilitação dos sistemas aos quais o servidor tiver acesso quando do desligamento do setor, afastamento temporário e outras ocorrências que alterem a natureza das atividades dos cadastradores e usuários sob sua supervisão.

§ 5º O chefe imediato de usuários e cadastradores deve revalidar, de forma on-line, as suas habilitações de acesso lógico, de acordo com o critérios definidos pela COTEC em ato próprio.

Das Responsabilidades Institucionais e Funcionais

Art. 24. É responsabilidade de todos os servidores cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, informações e sistemas da SRF, devendo comunicar por escrito à chefia imediata quaisquer irregularidades, desvios ou falhas identificadas.

§ 1º É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos sistemas.

§ 2º O acesso à informação não garante direito sobre a mesma nem confere autoridade para liberar acesso a outras pessoas.

§ 3º Os usuários e os cadastradores devem manter suas senhas de acesso secretas, não podendo deixar qualquer sistema em condições de ser acessado por terceiros.

Art. 25. É responsabilidade da chefia imediata iniciar ação corretiva apropriada para corrigir os desvios com relação às normas desta Portaria ou procedimentos de segurança dentro de sua área de atuação, comunicando o fato ao Gestor de Segurança de sua respectiva Região Fiscal.

Art. 26. O descumprimento das disposições desta Portaria caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Art. 27. O acesso imotivado do servidor aos sistemas informatizados da SRF constitui, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, infração funcional de falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo e descumprimento de normas legais ou regulamentares tipificadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, incisos I e III.

Art. 28. Constitui descumprimento de normas legais e regulamentares e quebra de sigilo funcional de que tratam os incisos III e VIII, do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, a divulgação de dados obtidos do sistemas informatizados para servidores da SRF que não estejam envolvidos nos trabalhos objeto das consultas.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses de requisições legalmente autorizadas, constitui infração funcional de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, tipificada no inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, e crime contra a administração pública, tipificado no art. 325, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a divulgação, a quem não seja servidor da SRF, de informações dos sistemas informatizados protegidas pelo sigilo fiscal, sujeitando o infrator à penalidade de demissão.

Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, na forma dos arts. 121 a 125, da Lei nº 8.112, de 1990, e de outras infrações disciplinares, constitui falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo e descumprimento de normas legais e regulamentares, na forma dos incisos I e III, do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, não proceder o servidor com o devido cuidado na guarda e utilização da senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado.

Das Disposições Finais

Art. 31. Cabe à COTEC gerenciar o processo de implantação das normas desta Portaria, expedir normas complementares, bem como realizar periodicamente auditoria de segurança nos ambientes operacionais e nos sistemas de informação localizados nos prestadores de serviço e nas próprias instalações da SRF.

Art. 32. Os contratos de prestação de serviços relacionados aos sistemas informatizados da SRF devem conter cláusulas que viabilizem a adoção e manutenção das normas de segurança instituídas por esta Portaria.

Art. 33. Os aspectos de segurança específicos de cada sistema poderão ser regulados em atos próprios, expedidos pelos respectivos Gestores de Sistema em conjunto com a COTEC.

Art. 34. Os cadastradores e usuários dos sistemas informatizados da SRF que se encontrem habilitados na data da publicação desta Portaria devem ser recadastrados no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 2.170, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOU de 04/12/98, Seção 1, pg. 4)

(Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01, DOU de 07/01/02, Seção 1, pg. 6)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 190 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, publicada no DOU de 4 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se atividades fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios ou por equipe de auditoria designada pelos chefes dessas Unidades.

§ 1º As atividades fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizadas pelo Corregedor-Geral e comunicadas à autoridade que jurisdiciona o respectivo domicílio.

§ 2º A autoridade jurisdicionante decidirá sobre a emissão de Ficha Multifuncional - Modelo 2, nos termos das instruções baixadas pela Portaria nº 21, de 21 de novembro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização.

Art. 2º É assegurado aos servidores da Corregedoria-Geral e seus Escritórios, no exercício das atribuições de auditoria e correição, o acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, exceto àqueles cujo acesso dependa de autorização do Secretário da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Nota: Por meio da Portaria Coger nº 30, de 20 de abril de 2001, o Corregedor delegou para os Chefes de Escor a competência para, no âmbito da respectiva Região Fiscal, autorizarem diligências e perícias de que trata o art. 1º desta Portaria SRF nº 2.170, de 1998, e para emitirem o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.)

(Nota: O art. 4º da revogada Portaria SRF nº 3.032, de 2001, estendia ao Corregedor e aos Chefes de Escor a competência prevista no art. 2º desta Portaria SRF nº 2.170, 1998, para autorizar o acesso aos sistemas informatizados da ex-Secretaria da Receita Federal não só aos servidores lotados ou em exercício, respectivamente, na Coger e nos Escor, mas também àqueles designados para integrar equipes de auditoria interna correcional e comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 370, DE 29 DE MARÇO DE 2001

(Publicada no DOU de 30/03/01, Seção 1, pg. 11)

(Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01, DOU de 07/01/02, Seção 1, pg. 16)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Determina que servidores demitidos sejam fiscalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e no inciso III, do art. 190, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 227, de 3 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal (Coger) e seus Escritórios de Corregedoria (Escor) nas Regiões Fiscais, após o julgamento dos processos administrativos disciplinares de que resultarem demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII, do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encaminharão os referidos processos à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na Região Fiscal (Difis/SRRF) para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, para arquivamento. (Redação dada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01, DOU de 07/01/02, pg. 16)

§ 1º O procedimento de fiscalização a que se refere o *caput* deverá ser instaurado independentemente de o servidor já ter sido fiscalizado, exceto se já tiver sido objeto de fiscalização em relação aos mesmos fatos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Será também instaurado procedimento de fiscalização em relação a outras pessoas físicas ou jurídicas que, segundo as peças processuais, tenham tido relações de interesse fiscal com o servidor.

Art. 2º A Coger, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria, informará à COFIS o número e a data do julgamento dos processos administrativos disciplinares, concluídos a partir de 1º de janeiro de 1995 até a data anterior ao da vigência desta Portaria, que se enquadrarem nas situações do artigo anterior, para fins de desarquivamento e extração de cópia das peças de interesse fiscal, ainda não alcançadas pela decadência, com posterior devolução à origem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Nota: Esta Portaria SRF nº 370, de 2001, reproduzia, especificamente para a RFB, o dispositivo imposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, aplicável para toda a

Administração Pública federal, estabelecendo exatamente as mesmas condições e consequências.)

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 400, DE 11 DE ABRIL DE 2001

(Publicada no DOU de 16/04/01, Seção 1, pg. 4)

(Alterada pela Portaria SRF nº 3.032, de 29/11/01, DOU de 07/01/02, Seção 1, pg. 16)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Dispõe sobre encaminhamento de cópias de documentos da Corregedoria-Geral da Receita Federal para a Corregedoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 14-C, da Medida Provisória n 2.143-31, de 2 de abril de 2001, no art. 1º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e no inciso III, do art. 190, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 227, de 3 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal (Coger) encaminhará à Corregedoria-Geral da União, até o dia 10 de cada mês, cópias dos documentos das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, instaurados a partir de 3 de abril de 2001, a seguir relacionados:

I - portaria instauradora e denúncia, representação ou documento que embasou a instauração do processo disciplinar; e

II - relatório final da comissão disciplinar, julgamento e portaria de aplicação de penalidade, se houver.

Parágrafo único. Relativamente aos processos disciplinares instaurados anteriormente à data a que se refere o *caput* e que se encontram em andamento, deverão ser encaminhados apenas os documentos a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 2º Os Escritórios de Corregedoria nas Regiões Fiscais, tão logo instaurem e julguem processos disciplinares, remeterão à Coger cópias dos documentos de que trata o artigo anterior, sem prejuízo do encaminhamento dos documentos necessários aos controles internos da atividade correicional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Nota: A citada Corregedoria-Geral da União é a atual Controladoria-Geral da União (CGU).)

(Nota: O art. 3º da revogada Portaria SRF nº 3.032, de 2001, estabelecia que comunicação de que tratava o art. 2º da Portaria SRF nº 400, de 11 de abril de 2001, poderia ser efetuada por meio eletrônico ou magnético.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 478, DE 11 DE MAIO DE 2001

(Publicada no DOU de 14/05/01, Seção 2, pg. 13)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Dispõe sobre sindicância para apuração de dano ou desaparecimento de bem público.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 190, incisos III, XVIII e XXV, e 214, do Regimento Interno da Secretaria Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A comissão de sindicância para apuração de dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1998, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, quando não conhecido o responsável, será designada pelo titular da Unidade e deverá ser composta por servidores da própria Unidade.

Art. 2º Se no decorrer da sindicância de que trata o artigo anterior for identificado o possível responsável pelo dano ou desaparecimento do bem público, a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que a designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação de que trata o art. 8º da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000, para fins de instauração de processo administrativo disciplinar pela Corregedoria-Geral (Coger) ou seus Escritórios Regionais (Escor).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 3.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

(Publicada no DOU de 07/01/02, Seção 1, pg. 16)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Altera as Portarias SRF nºs 825, de 19 de maio de 2000, 370, de 29 de março de 2001, e 400, de 11 de abril de 2001, que tratam de procedimentos relacionados com a área de atuação da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e nos arts. 21, 209, XI, e 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As comissões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares, que forem designadas a partir da data de publicação desta Portaria, deverão ser constituídas por servidores da unidade de lotação do acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados, exceto se:

I - o titular da unidade regional ou local a quem for requisitada a indicação de servidores, em despacho fundamentado, justificar à autoridade instauradora a conveniência de designação de servidores de outra localidade para constituir a comissão;

II - a autoridade instauradora julgar conveniente a designação de comissão integrada por servidores de outra localidade.”

Art. 2º O art. 1º da Portaria SRF nº 370, de 29 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal (Coger) e seus Escritórios de Corregedoria (Escor) nas Regiões Fiscais, após o julgamento dos processos administrativos disciplinares de que resultarem demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encaminharão os referidos processos à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na Região Fiscal (Difis/SRRF) para fins de extração de cópia das peças de interesse fiscal com vistas à instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, para arquivamento.”

Art. 3º A comunicação da instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar e respectivos resultados de que trata a Portaria SRF nº 400, de 11 de abril de 2001, poderá ser efetuada por meio eletrônico ou magnético, na forma estabelecida pela

Corregedoria-Geral da União, sem prejuízo do encaminhamento de cópia, em papel, nos casos em que houver solicitação.

Art. 4º O Corregedor-Geral e os Chefes de Escor poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, por servidores lotados ou em exercício, respectivamente, na Coger e nos Escor, bem assim por aqueles designados para integrar equipes de auditoria interna correicional e comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 5º Fica revogado o art. 1º da Portaria SRF nº 821, de 7 de junho de 1995.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Nota: O art. 4º da revogada Portaria SRF nº 3.032, de 29 de novembro de 2001, estendia ao Corregedor e aos Chefes de Escor a competência prevista no art. 2º da Portaria SRF nº 2.170, de 3 de dezembro de 1998, para autorizar o acesso aos sistemas informatizados da ex-Secretaria da Receita Federal não só aos servidores lotados ou em exercício, respectivamente, na Coger e nos Escor, mas também àqueles designados para integrar equipes de auditoria interna correicional e comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.)

(Nota: A citada Corregedoria-Geral da União é a atual Controladoria-Geral da União (CGU).)

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 1.241, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicada no DOU de 06/11/02, Seção 1, pg. 36)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Estabelece procedimentos para solicitação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de informações e documentos de natureza econômico-fiscal necessários ao desempenho de atividades da Corregedoria-Geral.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.72, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e no inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º As informações e os documentos de natureza econômico-fiscal, necessários à instrução das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instaurados no âmbito da Secretaria da Receita Federal, deverão ser expressamente solicitados pelo presidente da comissão à respectiva autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora examinará cada solicitação que lhe for dirigida e, se constatar a presença dos pressupostos indicados no art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional:

I - requisitará os documentos e informações à autoridade competente de sua jurisdição regional; ou,

II - na hipótese de os documentos e informações se encontrarem em poder de Unidade de outra Região Fiscal, solicitará ao Corregedor-Geral que os requisite.

Art. 2º As consultas das comissões disciplinares e os demais pedidos no interesse do apuratório deverão ser feitos por escrito e por intermédio da autoridade instauradora do respectivo processo, que designará servidor subordinado para solucioná-los ou, se necessário, os encaminhará à Unidade competente da Secretaria da Receita Federal, na respectiva Região Fiscal, ou à Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 1º As autoridades instauradoras encaminharão à Corregedoria-Geral cópia das consultas e das respectivas respostas, para fins de uniformização, na via administrativa, da interpretação a respeito da matéria nelas tratada.

§ 2º As consultas às Unidades Centrais da Secretaria da Receita Federal serão efetuadas pela Corregedoria-Geral e, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou a outro órgão não integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 383, DE 5 DE ABRIL DE 2004

(Publicada no DOU de 06/04/04, Seção 1, pg. 27)

(Revogada pela Portaria RFB nº 4.491, de 06/10/05, DOU de 17/10/05, Seção 1, pg. 13)

Altera a Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000, que “Dispõe sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da Secretaria da Receita Federal e sobre a situação funcional dos servidores integrantes de comissões disciplinares e dos acusados”.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991, e nos arts. 21, 209, III, IV, VI, X e XI, e 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
II - a autoridade instauradora, em despacho fundamentado, justificar a conveniência de designação de comissão integrada por servidores de outra localidade.”

“Art. 5º

.....
§ 1º A convocação de que trata este artigo independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º Uma vez convocado, o servidor estará diretamente subordinado ao Corregedor-Geral durante o período a que se referir a convocação, incumbindo ao Corregedor a aplicação da legislação de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 213, X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, inclusive a concessão de diárias, conforme competência que ora lhe é delegada com base no § 2º do art. 6º do Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991.

§ 3º Incluem-se, ainda, entre as incumbências de que trata o § 2º, a decisão quanto a deslocamentos, pagamento de diárias, bem assim a requisição de passagens, inclusive do Corregedor-Geral e dos servidores lotados na Corregedoria-Geral, a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento promovidos pela SRF.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do servidor à disposição da Coger ou de Escor observará o estabelecido no art. 7º, I, da Portaria SRF nº 1.655, de 8 de dezembro de 2003.

§ 5º O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de inteira responsabilidade da autoridade que efetivar a convocação.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA SRF Nº 73, DE 10 DE JANEIRO DE 2006

(Publicada no DOU de 11/01/06, Seção 1, pg. 11)

(Revogada pela Portaria RFB nº 11.311, de 27/11/07, DOU de 29/11/07, Seção 1, pg. 41)

Disciplina a auditoria e a sindicância patrimoniais no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, IV e XI do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral, efetuará periódica e sistematicamente a auditoria das declarações de rendimentos e demais informações fiscais disponíveis de todos os seus servidores, de forma a identificar indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos ou enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. As análises de que trata o *caput* serão realizadas com base em parâmetros objetivos e impessoais, definidos pela Corregedoria-Geral em conjunto com a Coordenação-Geral de Fiscalização, que terão caráter meramente investigativo e sigiloso.

Art. 2º Verificada a existência de indícios de incompatibilidade patrimonial ou de enriquecimento ilícito, a Corregedoria-Geral encaminhará as informações para as Superintendências da Receita Federal que jurisdicionam o domicílio fiscal do servidor, para imediato aprofundamento das análises e abertura de procedimento fiscal.

§ 1º A execução do procedimento fiscal deverá priorizar a confirmação ou não da existência de incompatibilidade do patrimônio do servidor com seus rendimentos, e os resultados de sua conclusão serão encaminhados para os Escritórios da Corregedoria (Escor) na Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de não instauração do procedimento fiscal, o fato deverá ser informado pela SRRF no prazo de noventa dias para o respectivo Escor ou para a Coger, que verificará a necessidade de instauração da sindicância patrimonial de que trata o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

§ 3º Independentemente da abertura do procedimento fiscal, a Coger e os Escor poderão, para salvaguardar o interesse público, instaurar imediata sindicância patrimonial, aguardando-se, para sua conclusão, as informações oriundas do procedimento fiscal, ressalvados os casos de ocorrência do prazo prescricional.

Art. 3º Quando constatadas, nas análises, indícios de infrações de natureza estritamente fiscal, será encaminhada representação para a unidade da SRF de jurisdição fiscal do servidor, não se aplicando a ela o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Confirmados, no procedimento fiscal, os indícios de incompatibilidade patrimonial ou enriquecimento ilícito, a Corregedoria-Geral ou seus Escor instaurarão procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar a ocorrência de ilícito funcional.

Art. 5º Concluída a sindicância patrimonial de que trata o Decreto nº 5.483, de 2005, com proposta de conversão em processo administrativo disciplinar*, os Escor darão conhecimento da conclusão à Coger, que encaminhará a informação ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Nota: * Retificado de “fiscal” para “disciplinar” no DOU de 17/01/06, Seção 1, pg. 29.)

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 11.311, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicada no DOU de 29/11/07, Seção 1, pg. 41)

(Revogada tacitamente em 30/11/13, trinta dias após a publicação da
Portaria Coger-MF nº 26, de 30/10/13, DOU de 31/10/13, Seção 1, pg. 49)

Institui a Investigação Patrimonial e disciplina o
tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais
em curso.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27 do Anexo I ao Decreto nº 6.102, de 30 de abril de 2007, e os incisos III e X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Corregedoria-Geral (Coger), efetuará periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício na RFB, de forma a identificar indícios de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. As análises da evolução patrimonial serão realizadas com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, definidos pelo Corregedor-Geral, que terão caráter investigativo e sigiloso.

Art. 2º A investigação patrimonial, para os fins desta Portaria, constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor da RFB, a partir da verificação, na forma do art. 1º, de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escor.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário:

- I - efetuar diligências para elucidação do fato;
- II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas;
- III - carrear para os autos a prova documental existente;
- IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias.

§ 1º A equipe encarregada da investigação poderá solicitar ao investigado a renúncia expressa ao sigilo bancário sempre que informações e documentos revestidos desse caráter sigiloso forem necessários à instrução do procedimento.

§ 2º Caso não seja possível obter os documentos e informações na forma prevista no § 1º, a solicitação de afastamento de sigilo bancário deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Corregedor-Geral ou do Chefe do Escor, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.

Art. 4º O prazo para a conclusão do procedimento de investigação patrimonial será de sessenta dias, contado da data da publicação do ato que constituir a equipe encarregada da respectiva investigação, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da investigação, a equipe responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 5º As auditorias patrimoniais disciplinadas pela Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006, cujos relatórios foram encaminhados às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, para instauração de procedimento fiscal, observarão o disposto neste artigo.

§ 1º A execução do procedimento fiscal deverá priorizar a confirmação ou não da existência de incompatibilidade do patrimônio do servidor com seus rendimentos, devendo ser encaminhados para os Escritórios da Corregedoria (Escor) na Região Fiscal:

a) cópia do relatório contendo os exames realizados e os fundamentos das conclusões obtidas, quando o procedimento for encerrado sem resultado;

b) cópia integral do processo administrativo fiscal, no caso de lavratura de auto de infração.

§ 2º Se houver discordância da Região Fiscal em relação às conclusões apontadas no relatório de que trata o *caput* deste artigo, o Superintendente da Receita Federal do Brasil encaminhará as razões que a fundamentam ao Coordenador-Geral de Fiscalização, que decidirá acerca da procedência da instauração do procedimento fiscal e comunicará a decisão à Coger.

Art. 6º A Coger poderá editar as instruções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria e disciplinar os efeitos decorrentes da Portaria SRF nº 73, de 2006.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 11.420, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicado no Boletim de Pessoal MF nº 51, de 21/12/07)

(Revogada tacitamente em 30/11/13, trinta dias após a publicação da
Portaria Coger-MF nº 26, de 30/10/13, DOU de 31/10/13, Seção 1, pg. 49)

Estabelece procedimentos a serem observados na
comunicação de fatos que possam configurar ilícitos
tributários, detectados no curso da atividade de
investigação patrimonial de que trata a Portaria RFB
nº 11.311, de 27 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27 do Anexo I ao Decreto nº 6.102, de 30 de abril de 2007, e o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício das atividades de investigação patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, formalizarão comunicação ao Corregedor-Geral ou ao Chefe do Escritório da Corregedoria (Escor) ao qual estejam subordinados, sempre que constatarem fatos que possam configurar ilícitos tributários.

Art. 2º Deverão constar da comunicação a que se refere o art. 1º os seguintes elementos:

- I - identificação completa do servidor a quem se atribui a prática do possível ilícito;
- II - exposição circunstanciada dos fatos, com indicação dos elementos de convicção;
- III - cópia de documentos relacionados aos fatos, se houver, além de declarações e outras informações obtidas no curso da investigação patrimonial, se necessárias à fundamentação da ocorrência do possível ilícito.

Art. 3º A comunicação de que trata esta Portaria deverá ser encaminhada pelo Corregedor-Geral ou pelo chefe do Escor ao titular da unidade da RFB da jurisdição do servidor, que tenha competência para a fiscalização tributária, por intermédio do Superintendente da Receita Federal do Brasil na região fiscal.

Art. 4º O titular da unidade da RFB que receber a comunicação de que trata esta Portaria deverá determinar exame em relação à procedência e relevância fiscal dos fatos apresentados, bem assim quanto à oportunidade de inclusão em programação de fiscalização da unidade.

Parágrafo único. Caso se defina pela instauração de procedimento de fiscalização, será observado o seguinte:

- I - o registro da abertura de procedimento de fiscalização, em decorrência da comunicação de que trata esta Portaria, deverá indicar o documento que o motivou;

II - se o procedimento de fiscalização for encerrado com resultado, deverá ser encaminhada cópia do processo administrativo fiscal que formalizou a exigência do crédito tributário à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) para conhecimento e posterior envio à Corregedoria-Geral (Coger), para análise quanto a possíveis reflexos no âmbito correicional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 2.166, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicada no DOU de 08/11/10, Seção 1, pg. 27)

(Alterada pela Portaria RFB nº 2.201, de 10/11/10, DOU de 11/11/10, Seção 1, pg. 15)

(Revogada pela Portaria RFB nº 2.302, de 18/03/11, DOU de 23/03/11, Seção 1, pg. 27)

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal e o uso de instrumento público para conferir poderes para a prática de atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de aplicação da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º Entende-se por pessoa autorizada ao acesso a informações protegidas por sigilo fiscal o servidor público, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no caso de informações contidas em bancos de dados informatizados, possua permissão de acesso. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.201, de 10 de novembro de 2010)

§ 1º O manuseio de processos e demais expedientes que contenham informações protegidas por sigilo fiscal dispensa a permissão de acesso se realizado por servidor público em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.201, de 2010)

§ 2º Entende-se por permissão de acesso a senha, a chave ou qualquer outro mecanismo de segurança regularmente concedido ao usuário, nos termos de portaria específica de sistemas e perfis, que autorize o seu acesso às bases de dados informatizadas. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.201, de 2010)

§ 3º As atuais portarias de sistemas e perfis mantêm a vigência até sua revogação expressa. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.201, de 2010)

Art. 3º São protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 2º O disposto no § 1º não autoriza a divulgação das informações, sob pena de descumprimento de dever funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Entende-se por utilização indevida do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal o acesso a bancos de dados informatizados para os quais o servidor não possua permissão de acesso nos termos do § 1º do art. 2º desta portaria.

Art. 5º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal contidas em bancos de dados informatizados configurar-se-á sem motivo justificado quando realizado:

I - sem a observância dos procedimentos formais, quando estabelecidos; e

II - sem que as informações sejam de interesse para a realização do serviço.

Parágrafo único. Os Subsecretários, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral de Auditoria Interna, o Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação e o Coordenador-Geral de Cooperação Fiscal e Integração definirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos formais para cada atividade que requeira o acesso a bancos de dados que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 6º Consideram-se justificados os acessos a informações protegidas por sigilo fiscal quando realizados para:

I - a gestão, a supervisão e o exercício das atividades de investigação, pesquisa, seleção, preparo e execução de procedimentos de controle aduaneiro e de fiscalização;

II - o acompanhamento, o preparo e o julgamento administrativo de processos fiscais;

III - a identificação e análise da capacidade contributiva e econômica e situação fiscal para fins de habilitação ao comércio exterior, para habilitação em regimes especiais e para a obtenção de benefícios fiscais;

IV - o acompanhamento e o controle da arrecadação;

V - o acompanhamento econômico-tributário de contribuintes;

VI - as atividades relacionadas à especificação, ao desenvolvimento, à homologação e à manutenção de sistemas;

VII - a gestão de riscos na seleção de cargas, passageiros e declarações para fins tributários e aduaneiros;

VIII - a cobrança de débitos e a concessão de créditos destinados a compensações, restituições, ressarcimentos e reembolsos;

IX - a elaboração de estudos tributários e aduaneiros para subsidiar a previsão e análise da arrecadação, para avaliar o impacto de normas, bem como para propor a edição, modificação ou revogação de legislação;

X - o planejamento e a execução de ações de controle interno, inclusive de natureza disciplinar, e de gestão de riscos;

XI - o atendimento ao contribuinte, às demandas internas e aos órgãos externos;

XII - o intercâmbio de informações com outras administrações tributárias, na forma estabelecida em convênio;

XIII - a atividade de troca de informações no âmbito dos acordos internacionais;

XIV - a elaboração de pareceres, decisões e relatórios relacionados às atividades de julgamento, fiscalização, controle aduaneiro e estudos tributários e aduaneiros;

XV - a apreciação de consultas, recursos de divergência e recurso hierárquico;

XVI - a preparação de informações para subsidiar a defesa da União em ações administrativas ou judiciais decorrentes de matéria tributária ou aduaneira;

XVII - o fornecimento de informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para subsidiar ações de execução decorrentes de matéria tributária ou aduaneira;

XVIII - (Revogado pela Portaria RFB nº 2.201, de 2010); e

XIX - a organização e a participação em treinamentos e em atividades de formação profissional, quando exigir o acesso às bases de dados de produção.

§ 1º O Secretário da Receita Federal do Brasil, os Subsecretários, os Coordenadores-Gerais, os Coordenadores-Especiais, o Corregedor-Geral, os Coordenadores, os Superintendentes, os Delegados, os Delegados de Julgamento e os Inspetores-Chefes poderão autorizar ou determinar o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal para a realização de atividades específicas, ainda que diversas das relacionadas no neste artigo.

§ 2º As autorizações e determinações previstas no § 1º poderão se dar de modo escrito, preferencialmente por meio de correio eletrônico, sempre que necessário.

Art. 7º Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

§ 1º Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o *caput* deve atender às seguintes condições:

I - ser formalizado por meio de procuração pública ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980;

II - possuir os seguintes requisitos:

a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;

d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas, quando emitida após a data da edição desta portaria; e

e) não haver sido emitida há mais de 5 (cinco) anos.

III - ter sido efetuada a transmissão eletrônica, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do extrato da procuração, com as seguintes informações:

a) número do registro público da procuração;

b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ do outorgante e o número de inscrição no CPF do outorgado;

c) relação dos poderes conferidos;

d) prazo de validade da procuração; e

e) no caso de substabelecimento, o nome do cartório e o número da procuração original ou do substabelecimento antecedente, se houver.

§ 2º A transmissão das informações de que trata o inciso III do § 1º deve ser efetuada pelo cartório de notas, ou pelo serviço consular, por meio de Programa Gerador de Extrato de Declaração (PGED) a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

§ 3º As disposições de que tratam o inciso III do § 1º e o § 2º não se aplicam aos cartórios que, a partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, disponibilizarem eletronicamente a procuração de que trata o inciso I à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de não cumprimento do disposto no inciso III, o atendimento pelo órgão a que se refere o *caput* somente será concluído após a verificação da autenticidade da procuração.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dará acesso público aos dados obtidos na forma do inciso III do § 1º.

Art. 8º As disposições do art. 7º não alcançam as procurações já anexadas a processos ou apresentadas antes da edição desta Portaria.

Parágrafo único. As procurações de que trata o *caput* perderão a validade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Portaria, salvo se dispuserem de prazo de validade menor.

Art. 9º Para efeito do disposto no § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 2010, os serviços realizados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex terão o mesmo tratamento dos serviços disponibilizados no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.

§ 1º Não se aplica o disposto no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 507, de 2010, às outorgas de poderes realizadas mediante credenciamento, com uso de certificação digital, de representante de pessoa física ou jurídica para operar o Siscomex, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

§ 2º O representante credenciado no Siscomex poderá, mediante indicação na declaração de despacho aduaneiro, autorizar terceiro a exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 808 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Segurança da Informação Protegida por Sigilo Fiscal - Cosip, composto por representante das Subsecretarias, da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação e da Coordenação-Geral de Auditoria Interna, ao qual compete esclarecer dúvidas de servidores e unidades internas sobre a classificação, no grau de sigilo fiscal, de informações e dados sob a guarda da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 1.860, de 11 de outubro de 2010.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso do inciso III do § 1º e dos §§ 2º e 4º do art. 7º, a partir da disponibilização do PGED de transmissão de informações relativas às procurações públicas.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

(Nota: Esta Portaria RFB nº 2.166, de 2010, foi editada como regulamentação da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 20. Como a referida Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 15/03/11, não tendo sido convertida em lei, esta Portaria RFB foi revogada pela Portaria RFB nº 2.302, de 2011.)

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DOU de 03/08/99, Seção 2, pg. 2)

(Revogada tacitamente pela Portaria SRF nº 825, de 19/05/00, DOU de 22/05/00, Seção 1, pg. 8)

Dispõe sobre a realização de processo administrativo disciplinar, na modalidade de sindicância, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 194, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e no art. 8º da Portaria SRF nº 699, de 21 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos chefes de Escritório da Corregedoria-Geral - Escor para instaurar processo administrativo disciplinar, na modalidade de sindicância, e convocar servidor para proceder ao apuratório.

1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

2º O Corregedor-Geral poderá avocar a qualquer tempo a instauração de sindicância, sem que isso implique revogação parcial ou total deste ato.

Art. 2º O chefe do Escor instaurará sindicância para apurar irregularidades que tiver conhecimento ou que lhe forem comunicadas pelas autoridades locais ou regional, salvo se, em parecer fundamentado, entender que a infração enseja penalidade somente aplicável mediante inquérito administrativo, circunstância em que encaminhará o processo ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia, representação ou comunicação de irregularidade será arquivada por falta de objeto.

Art. 3º A comissão de sindicância deverá ser constituída por servidores da unidade a que estiver subordinado o acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados.

1º A designação de servidor de outras unidades para a função de sindicante, para presidir ou integrar comissão de sindicância depende de prévia autorização do Corregedor-Geral em exposição fundamentada do chefe do Escor.

2º O chefe do Escor poderá solicitar ao titular da unidade a que estiver subordinado o acusado ou da ocorrência dos fatos a serem apurados a indicação de servidores da respectiva jurisdição para integrar a comissão de sindicância.

3º A concessão de passagens e diárias ao servidor convocado pelo chefe do Escor será requisitada à unidade do servidor ou à respectiva Superintendência, que posteriormente solicitará ressarcimento à Copol.

Art. 4º É irrecusável a convocação de servidor pelo Escor para exercer a função de sindicante ou integrar comissão de sindicância.

1º A convocação de que trata este artigo independe de autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor, que será previamente comunicada.

2º O servidor convocado para integrar comissão de sindicância ficará vinculado administrativa e tecnicamente ao Escor e dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto na unidade em que estiver lotado, até a conclusão do processo.

3º O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior, que impeça sua participação no processo disciplinar, deverá encaminhar imediatamente exposição circunstanciada ao chefe do Escor, para fins de exame e decisão.

4º A alegação de necessidade de serviço somente será aceita se o requerimento do servidor, encaminhado pela chefia da unidade, for devidamente autorizado pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 5º O pedido de prorrogação do prazo da sindicância ou de designação de nova comissão, que poderá ser constituída pelos mesmos servidores da anterior, para ultimar o processo, deverá ser precedido de sucinto relatório do sindicante ou do presidente da comissão sobre os trabalhos realizados e a realizar.

Art. 6º Sempre que a duração dos trabalhos da sindicância atingir mais de cinquenta por cento do interstício para promoção, progressão funcional e atribuição de gratificação de desempenho, o servidor que integrar comissão será avaliado pelo chefe do Escor, que poderá atribuir grau máximo, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 6º da Portaria SRF nº 2.002, de 9 de outubro de 1998, o tempo em que o servidor integrar comissão de sindicância será multiplicado pelo maior índice de localidades da tabela constante do Anexo Único da referida Portaria.

Art. 7º O chefe do Escor avaliará os trabalhos das comissões de sindicância, visando à perfeita adequação entre a apuração dos fatos e a legalidade dos atos processuais.

Art. 8º Da decisão do chefe do Escor que aplicar penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias cabe, de acordo com o art. 107, da Lei nº 8.112, de 1990, recurso ao Corregedor-Geral.

Art. 9º As sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados pelas autoridades locais ou regionais até 31 de julho de 1999, serão por estas julgados, as quais, se necessário, prorrogarão os prazos para conclusão dos trabalhos e designarão nova comissão para ultimar ou refazer o processo.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOWICZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2001

(Publicada no DOU de 24/04/01, Seção 2, pg. 5)

(Revogada pela Portaria Coger nº 76, de 04/09/09, Boletim de Pessoal MF nº 36, de 04/09/09)

Delega competências para Chefe de Escor autorizar diligências e perícias e emitir Mandado de Procedimento Fiscal

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 194 a 196 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998; no inciso III do art. 21 da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1990, com a redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17 de abril de 2001, e considerando o que dispõe os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Escritório da Corregedoria-Geral (Escor) para, no âmbito de suas atribuições regimentais e na jurisdição da respectiva Região Fiscal, autorizar diligências e perícias de que trata o art. 1º da Portaria SRF nº 2170, de 3 de dezembro de 1998, e emitir o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de que trata o § 1º do art. 6º da Portaria SRF nº 1265, de 22 de novembro de 1999, com a redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17 de abril de 2001.

§ 1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá avocar a qualquer tempo a emissão do MPF, sem que isso implique em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 2º Os pedidos que tenham por objeto apuração especial de dados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para instruir processos disciplinares, de que trata o art. 22 da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000, serão solicitados pelo Chefe de Escritório da Corregedoria-Geral diretamente à Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 68, DE 30 DE MARÇO DE 2005

(Publicada no DOU de 31/03/05, Seção 1, pg. 27)

(Revogada pela Portaria Coger nº 62, de 04/07/08, Boletim de Pessoal MF nº 27, de 04/07/08)

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa de acusados em Processo Administrativo Disciplinar, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 69, de 04/05/1987,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral, Escritórios de Corregedoria e Comissões de Inquérito e na forma a seguir, o ressarcimento do custo correspondente às despesas incorridas na reprodução de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º O fornecimento de uma cópia do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem ônus para os acusados.

Art. 3º Os pedidos de cópias adicionais do Processo Administrativo Disciplinar serão atendidos em observância ao seguinte:

- I - cópias de até 19 (dezenove) folhas serão fornecidas sem ônus para o requerente;
- II - a partir de 20 (vinte) folhas estará o fornecimento condicionado ao recolhimento prévio da importância de R\$ 10,00 (dez reais), acrescida de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reproduzida que exceder a 20 unidades.

Art. 4º O requerimento e o recebimento de cópias somente poderão ser efetivados pelo acusado ou por seu representante legal.

Art. 5º O valor de que trata o inciso II do art. 3º será previamente recolhido nos bancos pertencentes à rede arrecadadora, a crédito do FUNDAF - Fundo de Aperfeiçoamento e de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita 3292.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MOACIR FERREIRA LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA COGER/COFIS Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2006

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 10, de 10/03/06)

(Revogada tacitamente pela Portaria RFB nº 11.311, de 27/11/07, DOU de 29/11/07, Seção 1, pg. 41)

Disciplina os procedimentos relativos à execução da auditoria patrimonial de que trata a Portaria SRF nº 73, de 11 de janeiro de 2006.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL e o COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 237, inciso IV, e 246, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005,

RESOLVEM:

Art. 1º A seleção de servidores sujeitos à auditoria patrimonial de que trata a Portaria SRF nº 73, de 11 de janeiro de 2006, será executada pela Corregedoria-Geral (Coger) com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais, de caráter nacional e fixados em conjunto com a Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 2º Os Chefes dos Escritórios da Corregedoria (Escor), nos limites da sua jurisdição e observados os critérios de conveniência e oportunidade, designarão, mediante Portaria específica, Auditores-fiscais para analisar os dados fiscais dos servidores selecionados nos termos do art. 1º.

§ 1º O resultado da análise de que trata o *caput* será consignado em relatório elaborado pelos Auditores-Fiscais, no qual ficará registrado, necessariamente:

I - em se confirmando os indícios apontados pelos critérios de seleção:

a) a identificação do servidor, com nome, matrícula, unidade de exercício e unidade de jurisdição fiscal;

b) as informações que foram examinadas e sua fonte;

c) demonstração detalhada das irregularidades constatadas.

II - em não se confirmando os indícios apontados pelos critérios de seleção, a descrição sumária dos exames efetuados e resultado dos mesmos.

§ 2º Se do exame realizado nos termos do *caput* forem constatados apenas indícios de irregularidades tributárias que não redundem em infração funcional, será elaborada representação a ser encaminhada, pelo Chefe do Escor, à Superintendência Regional da Receita Federal, a qual seguirá o trâmite normal das representações da espécie, não se submetendo ao rito desta Portaria.

Art. 3º O relatório de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, será encaminhado pelo Chefe do Escor ao Corregedor-Geral da Receita Federal, que requisitará a instauração de procedimento fiscal ao Superintendente da Receita Federal que jurisdicione o domicílio fiscal do servidor.

§ 1º Nos casos em que a competência para instauração de procedimento administrativo contra o servidor não seja dos Escor, o exame de que trata o art. 2º será efetuado pela Coger, e o resultado, confirmados os indícios de irregularidades, será encaminhado à Cofis.

§ 2º Na hipótese em que houver discordância da Região Fiscal em relação às conclusões apontadas no relatório de que trata o *caput*, o Superintendente da Receita Federal encaminhará as razões que a fundamentam ao Coordenador-Geral de Fiscalização, que decidirá acerca da procedência da instauração do procedimento fiscal.

Art. 4º Quando da conclusão do procedimento fiscal, o Superintendente da Receita Federal encaminhará à Coger:

I - cópia do relatório de que trata o art. 2º da Portaria Cofis nº 40, de 2 de outubro de 2002, quando o procedimento for encerrado sem resultado;

II - cópia integral do processo administrativo fiscal, no caso de lavratura de auto de infração.

Art. 5º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 4º, o Corregedor-Geral determinará a realização do juízo de admissibilidade para eventual abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Havendo instauração de sindicância patrimonial de que trata o Decreto nº 5.483, de 2005, deverá ser designada, mediante Portaria específica, comissão composta de servidores diferentes daqueles designados para a auditoria patrimonial, que poderá, inclusive, executar diligências e outros exames sumários necessários à formação de convicção.

§ 1º Previamente ao início dos trabalhos, será dada ciência da Portaria de instauração ao servidor.

§ 2º Concluídos os trabalhos, a comissão elaborará relatório no qual proporá, de forma fundamentada, o arquivamento dos trabalhos ou a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de existir procedimento fiscal em curso cuja motivação tenha por objeto o mesmo fato tratado na sindicância patrimonial, a comissão deverá aguardar o encerramento do procedimento fiscal para conclusão da sindicância, ressalvadas as hipóteses de ocorrência do prazo prescricional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES
Coordenador-Geral de Fiscalização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2006

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 9, de 03/03/06)

(Revogada, juntamente com a Portaria Coger nº 220, de 06/09/06, Boletim de Pessoal MF nº 36, de 08/09/06, que lhe acrescentava Anexo, pela Portaria Coger nº 76, de 04/09/09, Boletim de Pessoal MF nº 36, de 04/09/09)

Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 237, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, no art. 169, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e na Portaria RFB nº 4.491, de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º As prorrogações dos prazos das comissões de sindicância e de processos administrativo disciplinares, bem assim a sua recondução, serão promovidas pela autoridade instauradora mediante solicitação fundamentada do presidente da comissão, na qual se informará os fatos que motivaram a necessidade de prorrogação, a fase em que se encontram os trabalhos e a programação de deslocamentos no período, quando for o caso.

§ 1º A solicitação será encaminhada à autoridade instauradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao vencimento dos prazos, e ficará arquivada juntamente com a Portaria de prorrogação ou recondução, subsidiando a avaliação de que trata o art. 6º da Portaria RFB nº 4.491, de 6 de outubro de 2005.

§ 2º A autoridade instauradora poderá determinar ao presidente da comissão que o relatório de que trata o art. 1º seja acompanhado dos autos do processo administrativo disciplinar ou de sindicância respectivo.

§ 3º Na prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), o relatório será apresentado, no mesmo prazo, pelo chefe da equipe que realizar diligências fiscais.

§ 4º Sempre que ocorrerem as hipóteses de suspensão dos trabalhos da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade instauradora.

Art. 2º Quando não concluídos os trabalhos das comissões dentro dos prazos estipulados pela Lei nº 8.112, de 1990, a autoridade instauradora deverá designar nova comissão para conclusão dos trabalhos, podendo ser composta, total ou parcialmente, pelos mesmos membros.

Art. 3º As comissões, a serem compostas na forma do art. 9º da Portaria RFB nº 4.491, de 2005, serão instauradas pelo Chefe do Escor de jurisdição da unidade de lotação acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados, exceto nas hipóteses abaixo, quando a instauração competirá ao Corregedor-Geral:

I - os acusados ocuparem as funções de Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Superintendentes Adjuntos, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, bem assim os seus substitutos;

II - o fato investigado envolva servidores de mais de uma Região Fiscal e a situação não recomende o desmembramento das comissões.

§ 1º Nas exceções previstas no art. 9º da Portaria referida no *caput*, os integrantes de outra unidade que comporão a comissão serão indicados, preferencialmente:

I - dentre servidores de unidades da própria localidade, quando existir mais de uma unidade da SRF na localidade;

II - dentre servidores da própria região fiscal.

§ 2º No caso de comissões instauradas há mais de 120 dias contados da data de publicação desta Portaria, e que estejam em fase de instrução, deverá ser observado, na recondução das mesmas, o disposto no § 1º.

Art. 4º Quando necessário o esclarecimento de aspectos procedimentais relacionados aos fatos investigados, cuja normatização e orientação esteja afeta a outra área da SRF, o presidente da comissão encaminhará solicitação fundamentada à autoridade instauradora, na qual descreverá os esclarecimentos a serem prestados.

§ 1º A autoridade instauradora encaminhará a solicitação para a área da SRF competente para a prestação dos esclarecimentos, alertando quanto ao prazo legal para conclusão dos trabalhos da comissão.

§ 2º Havendo necessidade de assistência técnica na atividade examinada, o presidente da comissão encaminhará solicitação fundamentada esclarecendo a necessidade, a natureza e os quesitos a serem respondidos, devendo a autoridade instauradora encaminhar solicitação à área técnica competente para indicação dos nomes dos especialistas na matéria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

(Publicada no DOU de 31/05/06, Seção 1, pg. 2)

(Alterada pelas Portarias CGU nº 1.040, de 23/07/07, DOU de 24/07/07, Seção 1, pg. 1;
e 1.099, de 06/08/07, DOU de 07/08/07, Seção 1, pg. 1)

(Revogada pela Instrução Normativa CGU nº 14, de 14/11/18, DOU de 16/11/18, Seção 1, pg. 102)

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, Interino, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, submete-se às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal é composto pela Controladoria-Geral da União, como Órgão Central; unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais; unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e, Comissão de Coordenação e Correição, como instância colegiada com funções consultivas, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema.

Art. 3º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

Parágrafo único. A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III - sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter

eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal;

IV - processo administrativo disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

VI - inspeção: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Art. 5º No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a apuração de irregularidades será realizada por meio de investigação preliminar, sindicância, inclusive patrimonial, e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Nas unidades seccionais, a apuração de irregularidades observará as normas internas acerca da matéria.

Art. 6º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido no âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, e será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, do Corregedor-Geral ou dos Corregedores-Gerais Adjuntos.

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 7º O titular da unidade setorial assegurará à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 8º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 9º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o titular da unidade setorial deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O arquivamento de investigação preliminar iniciada no Órgão Central ou nas unidades setoriais será determinado pelo Corregedor-Geral, podendo essa atribuição ser objeto de delegação, vedada a subdelegação. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.099, de 6 de agosto de 2007)

§ 2º A decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

Art. 10. A apuração de responsabilidade, no âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, por falta funcional praticada por servidor público, será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Nas unidades seccionais, a apuração de responsabilidade deverá observar as normas internas a respeito do regime disciplinar e aplicação de penalidades.

Art. 11. No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar caberá ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral e aos Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado a ser investigado.

§ 1º A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

- I - omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;
- III - complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;
- IV - autoridade envolvida;
- V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou
- VI - descumprimento injustificado de recomendações ou determinações do Órgão Central do Sistema de Correição, bem como dos órgãos do Sistema de Controle Interno e de decisões do controle externo.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, avocar sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso na Administração Pública Federal, para verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento.

§ 3º Na hipótese de avocação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observar-se-ão, quanto ao julgamento, as atribuições previstas nesta Portaria.

§ 4º Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência que represente ao Presidente da República, para apurar a responsabilidade de autoridade que se tenha omitido na instauração de processo disciplinar.

Art. 12. As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar instauradas pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais serão constituídas, de preferência, com servidores estáveis lotados na Corregedoria-Geral da União.

§ 1º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores.

§ 2º No caso de sindicância acusatória ou punitiva a comissão deverá ser composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser constituída por três servidores estáveis, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência a requisição de servidores públicos federais necessários à constituição de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

Art. 13. As unidades setoriais, tão logo instaurem procedimentos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral cópia da portaria de instauração, sem prejuízo da adoção dos demais controles internos da atividade correcional.

Art. 14. A Corregedoria-Geral deverá acompanhar e avaliar as atividades correcionais das unidades setoriais, notadamente quanto aos prazos e adequação às normas, instruções e orientações técnicas.

Art. 15. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares cujas instaurações decorram de ato da Corregedoria-Geral da União e das unidades setoriais serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada;

II - pelo Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias;

III - pelos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou arquivamento.

§ 1º A autoridade julgadora deverá ser de cargo ou função de nível hierárquico equivalente ou superior ao do servidor sob julgamento.

§ 2º Os Corregedores-Gerais Adjuntos, tão logo julguem os procedimentos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral cópia da decisão proferida.

§ 3º Das decisões dos Corregedores-Gerais Adjuntos e do Corregedor-Geral caberá, nos termos do art. 107 da Lei 8.112, de 1990, recurso, respectivamente, ao Corregedor-Geral e ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

§ 4º Sem prejuízo dos eventuais recursos, caberá, ainda, da decisão, pedido de reconsideração à autoridade que a houver expedido, não podendo ser renovado, no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, nos moldes do artigo 106, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 16. A sindicância patrimonial constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, do Corregedor-Geral ou dos Corregedores-Gerais Adjuntos;

§ 1º A sindicância patrimonial será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida.

§ 2º A autoridade instauradora da sindicância patrimonial deverá ser de cargo ou função de nível hierárquico equivalente ou superior ao do servidor ou empregado sob julgamento.

§ 3º Aplica-se à denúncia ou representação o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 6º desta Portaria.

Art. 17. O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão constituída por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 18. Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá o sindicado e as eventuais testemunhas, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

§ 1º As consultas, requisições de informações e documentos necessários à instrução da sindicância, quando dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, deverão ser feitas por intermédio dos Corregedores-Gerais Adjuntos, observado o dever da comissão de, após a transferência, assegurar a preservação do sigilo fiscal.

§ 2º A solicitação de afastamento de sigilo bancário deve ser encaminhada à Advocacia-Geral da União, com as informações e documentos necessários para o exame de seu cabimento.

§ 3º A comissão deverá solicitar do sindicado, sempre que possível, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

Art. 19. O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 1º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os procedimentos instaurados no Órgão Central e nas unidades setoriais serão encaminhados ao Corregedor-Geral, que proferirá decisão no feito ou, conforme o nível do cargo ou emprego do servidor ou empregado envolvido, encaminhará os autos ao Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União ou Ministro de Estado do Controle e da Transparência, para decisão.

§ 3º A decisão, devidamente fundamentada, deverá, assim que proferida, ser imediatamente encaminhada, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 20. A inspeção constitui procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e de

processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Parágrafo único. A inspeção será realizada:

I - pelo Órgão Central, nas unidades setoriais;

II - pela unidade setorial, no Ministério e nas unidades seccionais.

Art. 21. A inspeção realizada pelo Órgão Central terá o objetivo de verificar o cumprimento, pelas unidades setoriais, dos prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas.

Art. 22. As inspeções realizadas pelas unidades setoriais terão periodicidade semestral e deverão verificar o seguinte: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.040, de 23 de julho de 2007)

I - os processos e expedientes em curso;

II - o cumprimento das recomendações e determinações de instauração de procedimentos disciplinares e sindicâncias, inclusive as patrimoniais;

III - os procedimentos pendentes de instauração, com as respectivas justificativas;

IV - a regularidade dos trabalhos das comissões em andamento;

V - os recursos materiais e humanos efetivamente aplicados ou disponíveis para as ações correcionais;

VI - análise, por amostragem, de procedimentos disciplinares em curso e concluídos;

VII - a omissão injustificada na apuração de responsabilidade administrativa de servidor.

Art. 23. Ao final de cada inspeção será elaborado relatório circunstanciado, com os registros das constatações e recomendações realizadas, que será encaminhado ao Órgão Central do Sistema.

Art. 24. O fornecimento de informações e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a órgãos externos à Controladoria-Geral da União, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

I - quando houver requisição de autoridade judiciária;

II - quando houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente;

III - decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;

IV - de ofício, quando verificados indícios da prática de crime de ação penal pública incondicionada, ato de improbidade administrativa ou danos ao erário federal.

Art. 25. No fornecimento, a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, de informações protegidas por sigilo fiscal, deverão ser observados os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente:

I - constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que

a acompanharem, a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”, impressa ou aposta por carimbo;

II - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”;

III - envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

IV - o recibo destinado ao controle da custódia da informação:

a) conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;

b) será arquivado na unidade remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

Art. 26. Relativamente ao sigilo bancário, quando o afastamento for autorizado judicialmente, o fornecimento de informações e documentos pelo Órgão Central ou unidades setoriais deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para fins de envio das informações, deverá ser observado o mesmo procedimento do sigilo fiscal, nos moldes da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 27. O atendimento das solicitações e requisições será autorizado pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União ou pelo Corregedor-Geral.

Art. 28. O Corregedor-Geral apresentará ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, na primeira quinzena de fevereiro, relatório anual de atividades, com dados estatísticos, sobre as atividades do Órgão Central, das unidades setoriais e unidades seccionais, relativas ao ano anterior.

Art. 29. As unidades setoriais e seccionais, para atendimento do previsto no artigo 5º, inciso VI, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, enviarão trimestralmente à Corregedoria-Geral da União, por meio de transmissão informatizada, relatório de atividades dos procedimentos instaurados, concluídos e em andamento, de acordo com as normas fixadas pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será enviado à Corregedoria-Geral até o dia dez do mês imediatamente subsequente ao trimestre ao qual se refere.

Art. 30. O Órgão Central do Sistema avaliará anualmente a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição.

Art. 31. Para implementação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, os órgãos e titulares das respectivas unidades deverão adotar as seguintes providências:

I - o Órgão Central do Sistema:

a) divulgar aos Ministérios as informações relativas à criação, ao objetivo, à estrutura e às competências das unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

b) encaminhar às unidades do Sistema de Correição modelos para a padronização do envio de dados e informações sigilosos, conforme previsto na alínea 'b', do inciso II, do art. 25 desta Portaria;

II - os titulares das unidades setoriais:

a) divulgar aos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como das autarquias e fundações públicas vinculadas, de acordo com sua área de competência, as informações relativas à criação, ao objetivo, à estrutura e às competências das unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

b) realizar inspeção correcional, a fim de levantar as informações e documentos acerca das sindicâncias e processos administrativos instaurados, os pendentes de instauração, bem como dados relativos ao cumprimento das recomendações ou determinações de instauração, encaminhando ao órgão central as informações em meio eletrônico e formulário próprio;

c) realizar levantamento dos servidores ou empregados públicos aptos a compor comissões de processo administrativo disciplinar e comissões de sindicância, propondo ao Órgão Central a sua capacitação;

III - os titulares das unidades seccionais:

a) manter registro da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

b) encaminhar ao Órgão Central dados consolidados e sistematizados, relativos aos processos e expedientes em curso, os resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como informações sobre a aplicação das penalidades respectivas.

IV - os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

a) prover espaço físico adequado à prática das atividades de correição;

b) oferecer suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento da unidade de correição integrante do Sistema relacionada à sua área de competência.

V - Comissão de Coordenação de Correição: indicar grupo técnico para análise e uniformização de entendimentos dos órgãos e unidades do Sistema, bem como para apresentar minuta do regimento interno.

Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Corregedor-Geral, observadas as disposições da Lei Complementar nº 105, de 2001, da Lei nº 8.112, de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do Decreto nº 5.480 e do Decreto nº 5.483, ambos de 30 de junho de 2005, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, e das demais normas pertinentes à matéria.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 219, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 36, de 08/09/06)

(Revogada pela Portaria Coger nº 14, de 30/01/14, DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 23)

Disciplina o juízo de admissibilidade para
instauração de Sindicância ou Processo
Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 237, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista os artigos 143 e 144 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as denúncias, representações ou notícias de irregularidades envolvendo servidores da Secretaria da Receita Federal serão submetidas ao juízo de admissibilidade antes do arquivamento ou da instauração de Sindicância disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º O juízo de admissibilidade, com proposta de arquivamento ou de instauração de Sindicância disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar, deverá conter, pelo menos:

- I - breve descrição do fato noticiado;
- II - análise conclusiva da existência ou não de indícios da configuração da infração disciplinar;
- III - proposta à autoridade instauradora pelo arquivamento ou instauração de procedimento disciplinar.

Art. 3º Quando não forem apresentados elementos suficientes para se concluir pela existência ou não de indícios de infração disciplinar que justifiquem a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, o juízo de admissibilidade poderá dispor de instrumentos preliminares, que visam coletar informações internas e externas para subsidiar a decisão da autoridade instauradora.

§ 1º Os instrumentos preliminares serão utilizados em caráter sigiloso e inquisitorial, destinados à confirmação da existência de indícios de infrações e, quando possível, da provável autoria, bem assim para identificar medidas para prevenir a ocorrência de infrações funcionais, não tendo caráter punitivo.

§ 2º Nos casos em que haja dúvida ou divergência procedimental, poderá ser solicitada manifestação da área técnica competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2007

(Publicada no DOU de 22/05/07, Seção 2, pg. 19)

(Revogada pela Portaria Coger nº 108, de 16/12/09, DOU de 23/12/09, Seção 2, pg. 32)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das suas atribuições constantes na Portaria 95, de 30 de abril de 2007, Art. 247, inciso VIII, publicado no D.O.U de 2 de maio 2007, Edição Extra,

RESOLVE:

Delegar competência aos Chefes de Escritórios da Corregedoria-Geral para alocar os servidores subordinados, dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal, inclusive no interesse da ética e disciplinas funcionais.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 48, de 30/11/07)

(Revogada tacitamente pela Portaria Coger nº 52, de 19/08/10, Boletim de Pessoal MF nº 34, de 20/08/10)

Disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais, tendo em vista a revogação da Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe conferem o inciso III do art. 247 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e o art. 6º da Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º As auditorias patrimoniais de que tratam a Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006 que ainda não tenham sido arquivadas ou encaminhadas às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) para abertura de procedimento fiscal seguirão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Não serão iniciadas novas análises de servidores selecionados para auditoria patrimonial.

Art. 3º Os casos em análise deverão ser interrompidos e arquivados no Escor de jurisdição do servidor, sem prejuízo do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Os casos já concluídos deverão ser arquivados na forma do art. 3º ou submetidos a juízo de admissibilidade, a critério do Chefe de Escor da jurisdição do servidor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 124, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 48, de 30/11/07)

(Revogada pela Portaria Coger nº 52, de 19/08/10, Boletim de Pessoal MF nº 34, de 20/08/10)

Disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe conferem o inciso III do art. 247 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e o art. 6º da Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A seleção de servidores sujeitos à investigação patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, será feita pela Corregedoria-Geral (Coger), com base em critérios gerais e objetivos e parâmetros técnicos, objetivos e impessoais definidos pelo Corregedor-Geral.

Art. 2º O Corregedor-Geral ou os Chefes dos Escritórios de Corregedoria (Escor), observados os critérios de conveniência e oportunidade, designarão servidores para executar, nos limites de sua jurisdição, a investigação patrimonial dos servidores selecionados nos termos do art. 1º.

Art. 3º A equipe de investigação patrimonial encaminhará o resultado da investigação ao Corregedor-Geral ou ao Chefe do Escor, com elementos suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos da Portaria Coger nº 219, de 6 de setembro de 2006, ou para justificar o arquivamento sumário, em caso de inexistência de indícios de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. Com base no juízo de admissibilidade, a autoridade competente para promover a apuração disciplinar poderá determinar a abertura de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento da investigação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

(Publicada no Boletim de Serviço MF nº 8, de 22/02/08)

(Revogada pela Portaria Coger nº 13, de 30/01/14, DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 23)

Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito
da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 247 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Constituem procedimentos formais à disposição da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil (Coger), para a análise da evolução patrimonial dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - a investigação patrimonial, conforme estabelecido na Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007; e

II - a sindicância patrimonial, instituída pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, que será iniciado mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escritório de Corregedoria (Escor), a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores da RFB.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

I - efetuar diligências para elucidação do caso;

II - solicitar a manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;

III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;

IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias.

§ 1º A comissão responsável pela sindicância poderá solicitar ao sindicado a renúncia expressa ao sigilo bancário, sempre que as informações e documentos revestidos desse caráter sigiloso forem necessários à instrução do procedimento.

§ 2º Caso não seja possível obter os documentos e informações na forma prevista no § 1º, a solicitação de afastamento de sigilo bancário deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Corregedor-Geral ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 74, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 36, de 04/09/09)

(Revogada pela Portaria Coger nº 40, de 05/07/12, Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de Setembro de 1979, e ainda o disposto no artigo 1º, inciso XIV da Portaria MF nº 392, de 14/07/2009, publicada no DOU nº 134 de 16/07/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Corregedor-Geral Adjunto para praticar atos de designação, por prazo determinado, e dispensa de responsáveis pelo expediente dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS 101, níveis 1 a 3, e das funções Gratificadas - FG, no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 75, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 36, de 04/09/09)

(Revogada pela Portaria Coger nº 40, de 05/07/12, Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de Setembro de 1979, e ainda o disposto no artigo 1º, inciso XIV da Portaria MF nº 392, de 14/07/2009, publicada no DOU nº 134 de 16/07/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos Chefes de Escritório de Corregedoria para praticar atos de designação, por prazo determinado, e dispensa de responsáveis pelo expediente dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS 101, níveis 1 e 2, e das Funções Gratificadas - FG, no âmbito dos respectivos Escritórios de Corregedoria e Núcleo de Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 76, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 36, de 04/09/09)

(Revogada pela Portaria Coger nº 4, de 26/01/10, Boletim de Pessoal MF nº 5, de 29/01/10)

Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares bem como dos processos de sindicância e investigação patrimoniais e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 290, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, e com fulcro no art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º As prorrogações dos prazos das comissões de sindicância e de processos administrativo disciplinares, bem assim a sua recondução, serão promovidas pela autoridade instauradora mediante solicitação fundamentada do presidente da comissão, na qual se informarão os fatos que motivaram a necessidade de prorrogação, a fase em que se encontram os trabalhos e a programação de deslocamentos no período, quando for o caso.

§ 1º A solicitação será encaminhada à autoridade instauradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao vencimento dos prazos e ficará arquivada juntamente com a Portaria de prorrogação ou recondução.

§ 2º A autoridade instauradora poderá determinar ao presidente da comissão que a solicitação de que trata o *caput* seja acompanhada dos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância respectiva.

Art 2º Sempre que ocorrerem as hipóteses de suspensão dos trabalhos da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade instauradora.

Art. 3º Quando não concluídos os trabalhos das comissões dentro dos prazos estipulados pela Lei nº 8.112, de 1990, a autoridade instauradora deverá designar nova comissão para conclusão dos trabalhos, podendo ser composta, total ou parcialmente, pelos mesmos membros.

Art. 4º Aplicam-se às sindicâncias e investigações patrimoniais, no que couber, as disposições previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º As solicitações a que se referem os artigos anteriores serão efetuadas por meio do modelo constante no anexo desta Portaria.

Art. 6º Os Escritórios de Corregedoria, tão logo instaurem e julguem processos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral, preferencialmente por meio eletrônico, a portaria de instauração e, se houver, a de aplicação de penalidade, sem prejuízo dos demais controles internos da atividade correcional.

Art. 7º A Corregedoria-Geral encaminhará à Controladoria-Geral da União, preferencialmente por meio eletrônico, relatório dos feitos disciplinares desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do encaminhamento de cópia em papel, nos casos em que houver solicitação.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias Coger nº 53, de 1 de março de 2006, e 220, de 6 de setembro de 2006.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

ANEXO DA PORTARIA COGER Nº 76, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

RELATÓRIO - Portaria Coger/Escor nº**PROCESSO Nº:****DATA INSTAURAÇÃO:** ____/____/____**DESCRIÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO****RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO NO PRAZO E FUNDAMENTOS DA
NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO/RECONDUÇÃO**

Revogada

PROGRAMAÇÃO DE DESLOCAMENTOS PARA O PERÍODO PRORROGADO**SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO/DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO:**

Na condição de Presidente da Comissão de que trata o processo mencionado, designado pela Portaria (citar a Portaria, nº e data), tendo em vista que o prazo para conclusão dos trabalhos encerra-se no próximo dia ____/____/____ e que, conforme relatado acima, não foi possível concluir os trabalhos, sendo imprescindível maior prazo para sua conclusão, venho respeitosamente solicitar ☐ PRORROGAÇÃO DO PRAZO ☐ DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO, para a continuidade do apuratório.

Local,

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 39, de 25/09/09)

(Revogada pela Portaria Coger nº 15, de 30/01/14, DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 24)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o previsto no inciso III do art. 19, da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Escritório da Corregedoria-Geral (Escor) para, na jurisdição da respectiva Região Fiscal, emitir o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

§ 1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá avocar a qualquer tempo a emissão do MPF, sem que isso implique a revogação parcial ou total deste ato.

Art. 2º Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios ou por equipe designada pelos chefes dessas Unidades.

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizadas pelo Corregedor-Geral ou Chefes de Escor, emitindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Art. 3º É dispensável a emissão de MPF nos casos de solicitações ou intimações a contribuintes que sejam encaminhadas por meio de ofício, no âmbito da Corregedoria-Geral ou Escor.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o *caput* deverá indicar o nome da autoridade solicitante, bem como o endereço completo, telefone de contato e horário para comparecimento ou entrega dos documentos requisitados.

Art. 4º Não se exige MPF para realização de diligências em órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Coger nº 30, de 20 de abril de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DOU de 23/12/09, Seção 2, pg. 32)

(Revogada pela Portaria Coger nº 325, de 24/11/17, DOU de 27/11/17, Seção 1, pg. 103)

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 290, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 4 de março de 2009, do Ministro da Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Escritório de Corregedoria e ao Chefe do Núcleo de Corregedoria da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil para alocar os servidores subordinados, dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal, inclusive no interesse da ética e disciplinas funcionais.

Art. 2º Revogar a Portaria Coger nº 75, de 16 de maio de 2007, publicada no DOU, Seção 2, de 22 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 5, de 29/01/10)

(Revogada pela Portaria Coger nº 33, de 07/06/13, Boletim de Pessoal MF nº 23, de 07/06/13)

Disciplina as prorrogações dos prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares bem como dos processos de sindicância e investigação patrimoniais e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 290, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 4 de março de 2009, e com fulcro no art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º As prorrogações dos prazos das comissões de sindicância e de processos administrativo disciplinares, bem assim a sua recondução, serão promovidas pela autoridade instauradora mediante fundamentada do presidente da comissão, na qual se informarão os fatos que motivaram a solicitação necessidade de prorrogação, a fase em que se encontram os trabalhos e a programação de deslocamentos no período, quando for o caso.

§ 1º A solicitação será encaminhada à autoridade instauradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao vencimento dos prazos e ficará arquivada juntamente com a Portaria de prorrogação ou recondução.

§ 2º A autoridade instauradora poderá determinar ao presidente da comissão que a solicitação de que trata o *caput* seja acompanhada dos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância respectiva.

Art 2º Sempre que ocorrerem as hipóteses de suspensão dos trabalhos da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade instauradora.

Art. 3º Quando não concluídos os trabalhos das comissões dentro dos prazos estipulados pela Lei nº 8.112, de 1990, a autoridade instauradora deverá designar nova comissão para conclusão dos trabalhos, podendo ser composta, total ou parcialmente, pelos mesmos membros.

Art. 4º Aplicam-se às sindicâncias e investigações patrimoniais, no que couber, as disposições previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º As solicitações a que se referem os artigos anteriores serão efetuadas por meio do modelo constante no anexo desta Portaria.

Art. 6º Os Escritórios de Corregedoria, tão logo julguem processos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral, preferencialmente por meio eletrônico, se houver, a

portaria de aplicação de penalidade, sem prejuízo dos demais controles internos da atividade correcional.

Art. 7º A Corregedoria-Geral encaminhará à Controladoria-Geral da União, preferencialmente por meio eletrônico, relatório dos feitos disciplinares desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do encaminhamento de cópia em papel, nos casos em que houver solicitação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Coger nº 76, de 4 de setembro de 2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

(Nota: Os dispositivos dos arts. 6º e 7º desta Portaria Coger nº 4, de 2010, praticamente reproduziam os mandamentos dos arts. 4º e 5º da Portaria RFB nº 4.491, de 6 de outubro de 2005, expressamente revogada pela Portaria RFB nº 3.131, de 15 de julho de 2011, e que não os reproduziu. Assim, pode-se dizer que ambos artigos desta Portaria já haviam sido revogados tacitamente antes mesmo da revogação da Portaria, tendo em vista também que as informações respectivamente mencionadas já vêm sendo fornecidas por meio do sistema interno de controle da atividade correcional (o Sistema de Acompanhamento de Comissões - Siacom) e por meio do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (o CGU-PAD, da Controladoria-Geral da União).)

Revogada

ANEXO DA PORTARIA COGER Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

RELATÓRIO - PORTARIA COGER Nº**PROCESSO Nº****DATA INSTAURAÇÃO:** ____/____/____**DESCRIÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO E ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ÚLTIMA PORTARIA:****RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO NO PRAZO E FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO/RECONDUÇÃO**

Revogada

PROGRAMAÇÃO DE DESLOCAMENTOS PARA O PERÍODO PRORROGADO**SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO/DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO**

Na condição de Presidente da Comissão de que trata o processo mencionado, designado pela Portaria _____ de ____/____/____, tendo em vista que o prazo para conclusão dos trabalhos encerra - se no próximo dia ____/____/____ e que, conforme relatado acima, não foi possível concluir os trabalhos, sendo imprescindível maior prazo para sua conclusão, venho respeitosamente solicitar
() PRORROGAÇÃO DO PRAZO () DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO
para a continuidade do apuratório.

Local: _____

Data: ____/____/____ Ass.: _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 52, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 34, de 20/08/10)

(Alterada pela Portaria Coger nº 113, de 06/10/10, Boletim de Pessoal MF nº 44, de 08/10/10)

(Revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14, DOU de 13/10/14, Seção 1, pg. 644)

Disciplina os procedimentos relativos à execução da
Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB
nº 11.311, de 27 de novembro de 2007.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e o art. 6º da Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A seleção de servidores sujeitos à investigação patrimonial de que trata a Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, será feita pela Corregedoria-Geral (Coger), com base em critérios e parâmetros técnicos, objetivos e impessoais definidos pelo Corregedor-Geral.

Art. 2º O Corregedor-Geral, observado os critérios de conveniência e oportunidade, designará mediante portaria os servidores, indicados pelos respectivos Chefes de Escritório de Corregedoria (Escor), que comporão a Equipe Nacional de Investigação Patrimonial responsável por auxiliar na seleção e pela execução da Investigação Patrimonial dos servidores selecionados nos termos do art. 1º.

Parágrafo único. Os Chefes de Escor deverão observar o perfil dos servidores, indicando, preferencialmente, os que tenham experiência em sindicância ou investigação patrimonial.

Art. 3º A Equipe Nacional de Investigação Patrimonial será coordenada pela Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar - Diadi da Coger.

Art. 4º Os Chefes de Escor deverão informar ao Corregedor-Geral os trabalhos que já estão sendo executados pelos respectivos servidores indicados em até cinco dias após a publicação da portaria de criação da Equipe Nacional de Investigação Patrimonial.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, todo novo trabalho atribuído aos servidores componentes da Equipe Nacional de Investigação Patrimonial deverá ser informado ao Corregedor-Geral.

Art. 5º A Equipe Nacional de Investigação Patrimonial encaminhará o resultado da investigação ao Corregedor-Geral, com elementos suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente.

§ 1º Quando a autoridade competente for o Chefe de Escor, o Corregedor-Geral repassará o resultado da Investigação ao Chefe de Escor de jurisdição do servidor, que

determinará a elaboração do juízo de admissibilidade, que subsidiará a decisão quanto ao arquivamento ou à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Portaria Coger nº 219, de 06 de setembro de 2006.

§ 2º Quando a autoridade competente for o próprio Corregedor-Geral, caberá à Divisão de Análise Correicional - Diaco da Coger submeter o resultado da investigação ao juízo de admissibilidade, que subsidiará a decisão quanto ao arquivamento ou à instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Quando não forem apresentados elementos suficientes para se concluir pela existência ou não de indícios de infração disciplinar que justifiquem a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, o juízo de admissibilidade poderá dispor de instrumentos preliminares, que visam coletar informações internas e externas para subsidiar a decisão da autoridade instauradora, e que serão executados pela Equipe Nacional de Investigação Patrimonial.

Art. 6º As Investigações Patrimoniais distribuídas em 2007 e ainda não concluídas deverão ser executadas, nos termos do art. 1º, por servidores designados pelo Corregedor-Geral ou pelos Chefes de Escritório de Corregedoria, nos limites de sua jurisdição. (Incluído pela Portaria Coger nº 113, de 6 de outubro de 2010)

Parágrafo único. Nos casos citados no *caput*, a equipe de Investigação Patrimonial encaminhará o resultado da investigação ao Corregedor-Geral ou Chefe de Escor com elementos suficientes para justificar o seu arquivamento ou subsidiar o juízo de admissibilidade, através do qual a autoridade competente para promover a apuração disciplinar poderá determinar a abertura de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento da investigação. (Incluído pela Portaria Coger nº 113, de 2010)

Art. 7º Fica revogada a Portaria Coger nº 124, de 29 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Portaria Coger nº 113, de 2010)

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Portaria Coger nº 113, de 2010)

ANTONIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 49, de 03/12/10)

(Revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14, DOU de 13/10/14, Seção 1, pg. 644)

Delega competência ao Chefe da Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar da Corregedoria Geral e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o previsto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamento pelo Decreto nº 83.937 de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar para, no âmbito das ações referentes à execução da investigação patrimonial de que trata a Portaria Coger nº 52 de 19 de agosto de 2010:

- I - Expedir ofícios necessários ao planejamento e execução das ações;
- II - Elaborar portarias de designação de servidores para execução de investigação patrimonial.

§ 1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I e II seguirão numeração própria da Divisão, que os manterá em arquivo pelo prazo regulamentar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 28, de 13/07/12)

(Revogada pela Portaria Coger nº 106, de 08/09/15, Boletim de Serviço RFB nº 171, de 14/09/15, Seção 1, pg. 3)

Dispõe sobre o uso de softwares de segurança no âmbito da Corregedoria-Geral da RFB e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 305, incisos III e X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 23 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Deverão ser utilizados pelos servidores que atuem em atividades da Corregedoria-Geral da RFB, os *softwares* abaixo descritos, a fim de garantir a confidencialidade das informações relacionadas a todos os procedimentos disciplinares:

I - TrueCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia para Windows, Mac e Linux que cria volumes criptografados que podem ser montados como unidades virtuais; e

II - AxCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia de arquivos. Ele se integra com o Windows para compactar, criptografar, descriptografar, armazenar, enviar, deletar e trabalhar com arquivos individuais.

Art. 2º O uso TrueCrypt é obrigatório nos seguintes casos:

I - Estações de trabalho localizadas na Corregedoria-Geral, nos Escritórios de Corregedoria e no Núcleo de Corregedoria;

II - Estações de trabalho localizadas em quaisquer unidades da RFB, onde esteja sendo desenvolvido trabalho correcional; e

III - Dispositivos móveis, tais como notebooks, pen-drives, HD-Externo, tablets ou outros equipamentos e dispositivos cujo patrimônio o servidor possua a guarda e que contenham informações disciplinares.

Parágrafo único. A obrigação do uso do TrueCrypt se estende aos dispositivos de uso particular do servidor, caso estes contenham qualquer arquivo ou dado de procedimentos disciplinares.

Art. 3º O uso do AxCrypt é obrigatório nos seguintes casos:

I - Nas deleções de arquivos e de pastas que contenham informações de procedimentos disciplinares;

II - Nas transmissões de informações pela Rede Local relacionadas a procedimentos disciplinares, especialmente procedimentos digitalizados; e

III - Na criação de arquivos criptografados a serem enviados para demais unidades da RFB.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 8, de 22/02/13)

(Revogada pela Portaria Coger nº 14, de 30/01/14, DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 23)

Regulamenta dispositivos da Portaria RFB nº 136,
de 6 de fevereiro de 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 312, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 26 da Portaria RFB nº 136, de 06 de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar compete ao Chefe do Escritório de Corregedoria que jurisdicione a unidade de lotação ou exercício do servidor no momento da instauração.

§ 1º Ocorrendo remoção ou alteração de exercício do servidor:

I - antes de iniciada qualquer análise de denúncia ou representação, o Escritório de Corregedoria que originalmente recebeu tal documento deve encaminhá-lo ao Escritório de Corregedoria que jurisdicione a nova unidade de lotação ou exercício do servidor.

II - durante a realização de procedimento investigativo já iniciado por Escritório de Corregedoria, a este caberá, até a conclusão do juízo de admissibilidade, a competência para realização dos trabalhos, com a posterior remessa de todos os documentos produzidos ao Escritório de Corregedoria que jurisdicione a nova unidade de lotação ou exercício do servidor.

III - depois da conclusão do juízo de admissibilidade e antes da instauração da sindicância disciplinar ou do processo administrativo disciplinar, a competência para decisão em sede de juízo de admissibilidade será do Chefe do Escritório de Corregedoria que jurisdicione a nova unidade de lotação ou exercício do servidor.

§ 2º Havendo, em sede de juízo de admissibilidade, arquivamento da denúncia ou representação, não caberá re-análise do fato pelo Escritório de Corregedoria que jurisdicione a nova unidade de lotação ou exercício do servidor, salvo na superveniência de fato novo.

Art. 2º Na hipótese de remoção ou alteração de exercício de servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, o Corregedor-Geral poderá, no momento da prorrogação do prazo ou da nova designação de comissão disciplinar, determinar a mudança de local de apuração para o Escritório de Corregedoria que jurisdicione a nova unidade de lotação ou exercício do servidor.

Art. 3º Para adoção de providências quantos aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final proferida em sede de rito disciplinar, a autoridade instauradora deverá cientificar:

I - a Coordenação-Geral de Pessoas, no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas Unidades Centrais;

II - a Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil no âmbito da respectiva Região Fiscal, no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas Unidades Descentralizadas; ou

III - a Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda no âmbito do respectivo Estado da Federação onde reside o servidor aposentado, no caso de cassação de aposentadoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

(Publicada no DOU de 17/01/14, Seção 1, pg. 43, com seu Anexo Único)

(Alterada pelas Portarias Coger nº 12, de 30/01/14, DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 23;
e nº 22, de 17/04/14, publicada no DOU de 22/04/14, Seção 2, pg. 26)

(Revogada pela Portaria Coger nº 62, de 10/10/14, DOU de 13/10/14, Seção 1, pg. 644)

O CORREGEDOR ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, no art. 8º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e no art. 3º da Portaria Coger/MF nº 26, de 30 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de investigação patrimonial disciplinados pela Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007; pela Portaria RFB nº 11.420, de 21 de dezembro de 2007, pela Portaria Coger nº 52, de 19 de agosto de 2010, com a redação dada pela Portaria Coger nº 113, de 06 de outubro de 2010; e pela Portaria Coger nº 53, de 19 de agosto de 2010, ainda não concluídos até a publicação desta portaria, observarão o disposto neste normativo.

Art. 2º A Equipe Nacional de Investigação Patrimonial será composta pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil relacionados no Anexo Único e efetuará os procedimentos necessários para a conclusão dos trabalhos de investigação patrimonial dos servidores selecionados.

Parágrafo único. Os servidores que integram a Equipe Nacional de Investigação Patrimonial deverão, até a conclusão dos trabalhos, atuar exclusivamente nas atividades de investigação patrimonial regulamentada por este normativo. (Incluído pela Portaria Coger nº 22, de 17 de abril de 2014)

Art. 3º A Equipe Nacional de Investigação Patrimonial será coordenada pela Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar (Divid) da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Compete ao Chefe da Divid:

I - emitir portarias de designação de servidores para execução da análise patrimonial, inclusive alterar a Equipe designada nesta Portaria;

II - expedir documentos necessários ao planejamento e execução das ações;

III - redistribuir os trabalhos de investigação patrimonial aos servidores que integram a Equipe Nacional de Investigação Patrimonial; (Incluído pela Portaria Coger nº 22, de 2014)

IV - dispensar a exclusividade dos membros da Equipe Nacional de Investigação Patrimonial, quando julgar pertinente. (Incluído pela Portaria Coger nº 22, de 2014)

§ 2º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 3º Os documentos mencionados nos incisos I e II seguirão numeração própria da Divid, que os manterá em arquivo pelo prazo regulamentar.

Art. 4º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário:

- I - efetuar diligências para elucidação do fato;
- II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas;
- III - carrear para os autos a prova documental existente; e
- IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias.

§ 1º A equipe de investigação patrimonial poderá solicitar ao investigado a renúncia expressa ao sigilo bancário sempre que informações e documentos revestidos desse caráter sigiloso forem necessários à instrução do procedimento.

§ 2º Caso não seja possível obter os documentos e informações na forma prevista no § 1º, a solicitação de afastamento de sigilo bancário deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Corregedor ou do Chefe do Escritório da Corregedoria (Escor), conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento. (Redação dada pela Portaria Coger nº 12, de 30 de janeiro de 2014)

Art. 5º O prazo para a conclusão do procedimento de investigação patrimonial será de sessenta dias, contado da data da publicação do ato que constituir a equipe encarregada da respectiva investigação, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da investigação, a equipe responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Portaria Coger nº 12, 2014)

Art. 6º A Equipe Nacional de Investigação Patrimonial encaminhará o resultado da análise patrimonial ao Corregedor, com elementos suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente, nos termos da Portaria Coger/MF nº 24, de 29 de outubro de 2013.

Art. 7º Os servidores da Equipe Nacional de Investigação Patrimonial formalizarão comunicação ao Corregedor ou ao Chefe do Escor ao qual estejam subordinados, sempre que constatarem fatos que possam configurar ilícitos tributários.

Art. 8º Deverão constar da comunicação a que se refere o art. 7º os seguintes elementos:

- I - identificação completa do servidor a quem se atribui a prática do possível ilícito;
- II - exposição circunstanciada dos fatos, com indicação dos elementos da convicção;
- III - cópia de documentos relacionados aos fatos, se houver, além de declarações e outras informações obtidas no curso da análise patrimonial, se necessárias à fundamentação da ocorrência do possível ilícito.

Art. 9º A comunicação de que trata o art. 7º deverá ser encaminhada pelo Corregedor ou pelo Chefe do Escor ao titular da unidade da RFB da jurisdição do servidor investigado, que tenha competência para a fiscalização tributária, por intermédio do Superintendente da Receita Federal do Brasil na região fiscal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

Revogada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

(Publicada no DOU de 03/02/14, Seção 1, pg. 24)

(Revogada pela Portaria Coger nº 73, de 02/12/14, DOU de 02/12/14, Seção 1, pg. 18)

Delega competência aos Chefes de Escritório e de
Núcleo da Corregedoria da Secretaria da Receita
Federal do Brasil e dá outras providências.

O CORREGEDOR ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 6º da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Escritório e Núcleo da Corregedoria (Escor/Nucor) para, no âmbito de suas atribuições, emitir o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de que trata o § 2º do art. 6º da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

§ 1º A competência prevista neste artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º O Corregedor poderá avocar a qualquer tempo a emissão do MPF, sem que isso implique a revogação parcial ou total deste ato.

Art. 2º Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Corregedoria e de seus Escritórios e Núcleo, ou por equipe designada pelos chefes dessas unidades.

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizados pelo Corregedor ou pelo respectivo Chefe de Escor ou Nucor, emitindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Art. 3º É dispensável a emissão de MPF nos casos de solicitações ou intimações a contribuintes que sejam encaminhadas por meio de ofício.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o *caput* deverá indicar o nome da autoridade solicitante, bem como o endereço completo, telefone de contato e horário para comparecimento ou entrega dos documentos requisitados.

Art. 4º Não se exige MPF para realização de diligências em órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Coger nº 81, de 21 de setembro de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicada no DOU de 13/10/14, Seção 1, pg. 644)

(Revogada tacitamente pela Portaria Coger nº 32, 26/04/16, DOU de 28/04/16, Seção 1, pg. 59)

Estabelece procedimentos relativos à Investigação Patrimonial e dá outras providências.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de investigação patrimonial disciplinados pela Portaria Coger nº 3, de 16 de janeiro de 2014, com redação dada pelas Portarias Coger nº 12, de 30 de janeiro de 2014, e nº 22, de 17 de abril de 2014, ainda não concluídos, observarão o disposto neste normativo.

Art. 2º Os servidores designados para execução das análises patrimoniais elaborarão relatório sucinto informando a atual situação do procedimento.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* será encaminhado diretamente à autoridade instauradora competente, conforme disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, para fins de decisão, nos termos da Portaria Coger/MF nº 24, de 29 de outubro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as Portarias Coger nº 52, de 19 de agosto de 2010; nº 53, de 19 de agosto de 2010; nº 113, de 06 de outubro de 2010; nº 169, de 03 de dezembro de 2010; nº 3, de 16 de janeiro de 2014; nº 12, de 30 de janeiro de 2014; e nº 22, de 17 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto no art. 3º, que passa a vigorar a partir de 10 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

23 - ÉTICA PÚBLICA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

(Publicado no DOU de 23/06/94, Seção 1, pg. 9296)

(Alterado pelo Decreto nº 6.029, de 01/02/07, DOU de 02/02/07, Seção 1, pg. 2)

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília; 22 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

ANEXO AO DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres Do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstenendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

XVII - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 1 de fevereiro de 2007)

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

XIX - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XX - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XXI - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

XXIII - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

XXV - (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

(Nota: Por não decorrer de lei, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo não tem efeito vinculante e coercitivo para fim de aplicação de pena. Assim, o descumprimento de suas regras não é objeto de processo administrativo disciplinar (tanto para motivar instauração quanto para fazer parte da indicição).)

ATOS DO PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

(Publicado no DOU de 22/08/00, Seção 1, pg. 2,
alterado pela Exposição de Motivos nº 360, de 14/09/01, aprovada em 18/09/01)

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridade equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre as suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente, na forma por ela estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos da gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental. (Redação dada pela Exposição de Motivos nº 360, de 17 de setembro de 2001)

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar. (Redação dada pela Exm nº 360, de 2001)

§ 2º Em caso de dúvida, a CEP poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento. (Redação dada pela Exm nº 360, de 2001)

§ 3º A autoridade pública poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar. (Incluído pela Exm nº 360, de 2001)

§ 4º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão. (Incluído pela Exm nº 360, de 2001)

Art. 6º A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie Poder Público, tornará público este fato.

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor de evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 8º É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 16. Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a CEP informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

Art. 18. O Processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação no prazo de três dias.

§ 5º Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

Art. 19. A CEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da República normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá às consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

(Nota: Por não decorrer de lei, o Código de Conduta da Alta Administração Federal não tem efeito vinculante e coercitivo para fim de aplicação de pena. Assim, o descumprimento de suas regras não é objeto de processo administrativo disciplinar (tanto para motivar instauração quanto para fazer parte da indicição).)

ATOS DO PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO CEP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

(Publicada no DOU de 01/12/00, Seção 1, pg. 5)

(Alterada pela Resolução CEP nº 6, de 25/07/01, DOU-E de 31/07/01, Seção 1, pg. 1)

Regras sobre o tratamento de presentes e brindes
aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo
Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, e considerando que:

a) de acordo com o art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, é vedada a aceitação de presentes por autoridades públicas a ele submetidas;

b) a aplicação da mencionada norma e de suas exceções requer orientação de caráter prático às referidas autoridades,

Resolve adotar a presente Resolução de caráter interpretativo:

Presentes

1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

2. É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências: (Redação dada pela Resolução CEP nº 6, de 25 de julho de 2001)

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se

comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou (Redação dada pela Resolução CEP nº 6, de 2001)

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função. (Incluído pela Resolução CEP nº 6, de 2001)

4. Não caracteriza presente, para os fins desta Resolução:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Brindes

5. É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

6. Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe a norma prevista no item 3 acima.

7. Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$ 100,00 (cem reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Divulgação e solução de dúvidas

8. A autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Resolução, de modo a que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho.

9. A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá constar da respectiva agenda de trabalho ou de registro específico da autoridade, para fins de eventual controle.

10. Dúvidas específicas a respeito da implementação das normas sobre presentes e brindes poderão ser submetidas à Comissão de Ética Pública, conforme o previsto no art. 19 do Código de Conduta.

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO
Presidente da Comissão de Ética Pública

ATOS DO PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NOTA EXPLICATIVA CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

(Publicada no DOU de 01/12/00, Seção 1, pg. 5)

Regras sobre o tratamento de presentes e brindes
aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo
Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A Resolução nº 3 da Comissão de Ética Pública (CEP) tem por objetivo dar efetividade ao art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal que veda à autoridade pública por ele abrangida, como regra geral, a aceitação de presentes.

A matéria é de inquestionável relevo tanto do ponto de vista da opinião pública quanto da própria Administração, pois tem a ver com a observância de regra ética fundamental, qual seja, a de que a capacidade decisória da autoridade pública seja livre de qualquer tipo de influência externa. Além disso, normas claras sobre presentes e brindes também darão mais segurança ao relacionamento de pessoas e empresas com autoridades governamentais, posto que todos saberão, desde logo, o que podem e não podem dar como presente ou brinde a autoridades públicas.

A Resolução está dividida em três partes principais: na primeira (itens 1 a 4) cuida-se de presentes, das situações em que estes podem ser recebidos e da sua devolução, quando for o caso; na segunda (itens 5 a 7) trata-se de brindes e sua caracterização; e na terceira (itens 8 a 10), regula-se a divulgação das normas da resolução e a solução de dúvidas na sua implementação.

A regra geral é que as autoridades abrangidas pelo Código de Conduta estão proibidas de receber presentes, de qualquer valor, em razão do seu cargo (item 1). A vedação se configura quando o ofertante do presente seja pessoa, empresa ou entidade que se encontre numa das seguintes situações:

- a) esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- b) tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo, seja individualmente, seja de forma coletiva;
- c) mantenha relação comercial de qualquer natureza com o órgão a que pertence a autoridade (fornecedores de bens e serviços, por exemplo);
- d) represente interesse de terceiros, na qualidade de procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades conforme especificados anteriormente.

O recebimento de presente só é permitido em duas hipóteses:

- a) quando o ofertante for autoridade estrangeira, nos casos protocolares, ou em razão do exercício de funções diplomáticas (item 2, inciso II);
- b) por motivo de parentesco ou amizade (item 2, inciso I), desde que o respectivo custo seja coberto pelo próprio parente ou amigo, e não por pessoa física ou entidade que tenha interesse em decisão da autoridade.

Quando não for recomendável ou viável a devolução do presente, como, por exemplo, quando a autoridade tenha que incorrer em custos pessoais para fazê-lo, o bem deverá ser doado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de

utilidade pública que se comprometa a utilizá-lo ou transformá-lo em receita a ser aplicada exclusivamente em suas atividades fim. Se se tratar de bem de valor histórico ou cultural, será ele transferido para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que lhe dará a destinação legal mais adequada (item 3, incisos I e II).

Não caracteriza presente (item 4) o recebimento de prêmio em dinheiro ou bens concedido por entidades acadêmicas, científicas ou culturais, em reconhecimento por contribuição intelectual. Da mesma forma, não se configura como presente o prêmio outorgado em razão de concurso para seleção de trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica. Finalmente, podem ser aceitas bolsas de estudos vinculadas ao aperfeiçoamento acadêmico da autoridade, desde que a entidade promotora não tenha interesse em decisão de sua alçada. Está claro, portanto, que em nenhum caso prêmios ou bolsas de estudos poderão implicar qualquer forma de contraprestação de serviço.

A Resolução esclarece que poderão ser aceitos brindes (item 5), como tais considerados os que não tenham valor comercial ou cujo valor unitário não ultrapasse R\$ 100,00. Na segunda hipótese, quando tiver valor inferior a R\$ 100,00, o brinde deve ser distribuído estritamente a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural (pode incluir, por exemplo, a distribuição de livros ou discos). Além disso, sua periodicidade não poderá ser inferior a um ano e o brinde deve ser de caráter geral, ou seja, não deve ser destinado exclusivamente a determinada autoridade.

Brindes que ultrapassem o valor de R\$ 100,00 devem ser considerados presentes de aceitação vedada (item 6), salvo as exceções elencadas. Brindes sobre os quais persistam dúvidas quanto ao valor - se supera ou não R\$ 100,00 - a recomendação constante do item 7 da Resolução é que sejam considerados presentes.

Tendo em vista o amplo interesse das normas sobre presentes e brindes, as autoridades deverão divulgá-las entre seus subordinados (item 8).

É importante observar que a destinação de presentes, que não possam ser recusados ou devolvidos, deve constar de registro a ser mantido pela autoridade, para fins de eventual controle (item 9).

É natural que possam surgir situações específicas que suscitem dúvidas quanto à correta conduta de autoridade, pois, afinal, as normas são sempre elaboradas para que tenham aplicação geral e nem sempre alcançam todos os casos particulares. Assim, é muito importante que, também nessa matéria, os abrangidos utilizem, sempre que necessário, o canal de consulta oferecido pela própria Comissão de Ética.

Finalmente, deve-se salientar que as normas da Resolução se aplicam tão somente às autoridades enumeradas no art. 2º do Código de Conduta. Caberá a cada órgão ou entidade da administração pública regular a matéria em relação a seus demais servidores e empregados.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

(Publicado no DOU de 02/02/07, Seção 1, pg. 2)

Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder
Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999;

II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A CEP será integrada por sete brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Presidente da República, para mandatos de três anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 1º A atuação no âmbito da CEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3º Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

- a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
- b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 1.171, de 1994;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Art. 6º É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta:

I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

- a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;
- b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e
- d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

II - constituir Comissão de Ética;

III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e

IV - atender com prioridade às solicitações da CEP.

Art. 9º Fica constituída a Rede de Ética do Poder Executivo Federal, integrada pelos representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética se reunirão sob a coordenação da Comissão de Ética Pública, pelo menos uma vez por ano, em fórum específico, para avaliar o programa e as ações para a promoção da ética na administração pública.

Art. 10. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

Art. 11. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla

defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no *caput* deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 15. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 11, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras

estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Ética do órgão ou entidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 16. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade.

§ 2º Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Executivo Federal, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 18. As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.

Art. 19. Os trabalhos nas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética.

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no *caput*, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso III do § 5º do art. 12.

§ 2º As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.

Art. 22. A Comissão de Ética Pública manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 11 deste Decreto.

Art. 23. Os representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º atuarão como elementos de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 24. As normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Ética do órgão ou entidade aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença.

Art. 25. Ficam revogados os incisos XVII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, os arts. 2º e 3º do Decreto de 26 de maio de 1999, que cria a Comissão de Ética Pública, e os Decretos de 30 de agosto de 2000 e de 18 de maio de 2001, que dispõem sobre a Comissão de Ética Pública.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 3.262, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 33, de 19/08/11)

Constitui a Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, no art. 4º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, e na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB), encarregada de cumprir o previsto no Capítulo II do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e de exercer as competências previstas no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública (CEP), e nas demais normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A CEPS-RFB é composta por três membros titulares, denominados Conselheiros, e três suplentes, todos designados pelo Secretário de Receita Federal do Brasil entre servidores titulares de cargo efetivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Os membros da CEPS-RFB terão mandato de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. A fim permitir a interseção dos mandatos dos membros antigos e novos, excepcionalmente cada um dos três primeiros integrantes da CEPS-RFB terá mandato de:

- I - três anos;
- II - dois anos; e
- III - um ano.

Art. 3º A CEPS-RFB atuará nos casos envolvendo os agentes públicos em exercício na RFB, preservada a competência da Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda (CEPS-MF), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. A estrutura e o modo de funcionamento da Comissão serão detalhados em seu Regimento Interno, cuja minuta deverá ser apresentada ao Secretário da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de sessenta dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 4º Incumbirá à CEPS-RFB:

I - interpretar, aplicar, integrar e divulgar as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Ética ou de Conduta próprio e das constantes dos demais diplomas relativos à ética pública na esfera do Poder Executivo Federal, bem como supervisionar, fiscalizar e promover a aplicação das referidas normas, em articulação com a CEPS-MF e com a Corregedoria-Geral da RFB;

II - instaurar, de ofício ou mediante representação, procedimento sobre ato, fato ou conduta que denotem indícios de transgressão a princípio ou norma ética envolvendo agentes públicos em exercício na RFB, preservada a competência da CEPS-MF, nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 39, de 2008, e, se for o caso, sugerir as providências cabíveis, dentro do que a legislação pertinente assim prevê;

III - aplicar a penalidade de censura ética, exclusivamente mediante decisão devidamente fundamentada, depois de esgotados o contraditório e a ampla defesa, aos agentes públicos em exercício na RFB, desde que a falta ética não configure infração sujeita a sanção mais grave, hipótese em que os autos serão encaminhados à autoridade competente para instauração de procedimento disciplinar; e

IV - implementar ações relativas à ética funcional.

Parágrafo único. Outras competências poderão ser atribuídas à CEPS-RFB, no seu Regimento Interno, observadas as normas dispostas no Capítulo II do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública (CEP), e nas demais normas pertinentes à matéria, respeitadas as áreas de atuação da CEP e da CEPS-MF.

Art. 5º A atuação no âmbito da CEPS-RFB não enseja qualquer remuneração para os seus membros, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 6º A CEPS-RFB contará com uma Secretaria-Executiva, provida pelo Gabinete da RFB, cabendo-lhe promover os serviços de secretariado ao seu Presidente, a instrução dos procedimentos e a assistência administrativa aos demais Conselheiros.

Parágrafo único. Para instrução dos procedimentos referidos neste artigo, a CEPS-RFB e sua Secretaria-Executiva poderão contar com a colaboração técnica da Assessoria Especial da RFB.

Art. 7º A CEPS-RFB apresentará ao Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, contado da sua instalação, proposta de texto do Código de Ética ou de Conduta dos agentes públicos da RFB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 3.286, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no DOU de 25/08/11, Seção 1, pg. 75)

Estabelece procedimentos relativos ao recebimento, apreciação e encaminhamento de denúncias e representações sobre desvios éticos de agentes públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, no art. 4º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, e na Portaria RFB nº 3.131, de 15 de julho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.131, de 15 de julho de 2011, aplica-se também a denúncias e representações em matéria ética no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito penal ou desvio ético, a representação ou denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese de ausência de infração disciplinar ou ilícito penal, aferida em fase anterior à instauração de procedimento disciplinar, e caso o fato configure possível desvio ético, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB) para prosseguimento nos termos da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública.

Art. 2º Na hipótese de arquivamento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora, por sua iniciativa ou por proposta da Comissão de Inquérito ou Sindicância, enviará cópia dos autos à CEPS-RFB, se entender presentes elementos que configurem possível desvio ético.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 3.693, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 48, de 02/12/11)

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética
Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, na Portaria RFB nº 3.262, de 19 de agosto de 2011, e na Portaria RFB nº 3.286, de 24 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB), criada pela Portaria RFB nº 3.262, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA SECCIONAL DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CEPS-RFB)**

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB):

I - atuar como instância consultiva do Secretário da Receita Federal do Brasil e dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo ainda:

a) submeter à Comissão de Ética Pública (CEP) propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a RFB na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV) supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - aplicar o código de ética ou de conduta próprio, se couber;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento das normas éticas, observado o disposto na Portaria RFB nº 3.286, de 24 de agosto de 2011, e proceder à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da Federação ou de outros Poderes da República;

XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética a servidor e encaminhar cópia do ato à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) da RFB, podendo, ainda, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), podendo também sugerir ao Secretário da Receita Federal do Brasil:

a) a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los à unidade competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou esteja configurada infração cuja apuração seja da competência de unidade distinta;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Secretário da Receita Federal do Brasil sugestões de aprimoramento ao código de ética ou de conduta do RFB;

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - elaborar e propor alterações ao Código de Ética ou de Conduta da RFB e ao Regimento Interno da CEPS-RFB;

XXI - dar ampla divulgação ao regramento ético

XXII - dar publicidade aos seus atos, observada a restrição do art. 13;

XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativo à CEPS-RFB, mediante prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXV - indicar, por meio de ato interno, representantes locais da CEPS-RFB que serão designados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 1º Para fins de apuração de comprometimento ético, a definição de servidor público é a constante do inciso XXIV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994

§ 2º A competência da Comissão não inclui os casos envolvendo os servidores da RFB ocupantes dos cargos a que alude o art. 3º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, que são reservados à esfera da atuação de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda (CEPS-MF).

§ 3º Caso a CEPS-RFB, ao ser demandada a responder consultas, conforme previsto no inciso VII do *caput*, verifique que o assunto refere-se a desvio disciplinar, remeterá a matéria à Corregedoria-Geral (Coger).

§ 4º Caso a Coger receba consulta sobre ética, remeterá a matéria à CEPS-RFB.

§ 5º Se a consulta envolver ética e disciplina, cabe à consultada separar os assuntos e remeter a matéria que não for de sua competência ao responsável.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A CEPS-RFB é composta por 3 (três) membros titulares, denominados Conselheiros, e 3 (três) suplentes, todos designados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil entre servidores titulares de cargo efetivo da RFB.

§ 1º A atuação na CEPS-RFB é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil não poderá ser membro da Comissão.

§ 3º Na hipótese de impedimento ou vacância, o Presidente da Comissão será substituído pelo Conselheiro mais antigo na função ou, em caso de empate, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 4º No caso de vacância, o cargo de Presidente será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 5º Na ausência de membro titular, um dos suplentes deve ser chamado a assumir suas atribuições.

§ 6º Cessará a investidura de membro da Comissão com a extinção do mandato, com a renúncia ou com o reconhecimento, pela Comissão, de desvio disciplinar ou ético do referido membro.

Art. 3º A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva provida pelo Gabinete da RFB, cabendo-lhe promover os serviços de secretariado ao seu Presidente, a instrução dos procedimentos e a assistência administrativa aos demais Conselheiros.

§ 1º Para a instrução dos procedimentos, prevista no *caput*, a Comissão e sua Secretaria-Executiva poderão contar com a colaboração técnica da Assessoria Especial da RFB.

§ 2º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo da RFB, designado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º É vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão.

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá, por indicação da Comissão, designar representantes locais, que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 5º Outros servidores em exercício na RFB poderão ser designados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas na Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 5º A Comissão se reunirá em caráter ordinário, pelo menos uma vez por mês, ou extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos demais membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões será composta por sugestões do Presidente, dos Conselheiros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES VINCULADOS À COMISSÃO

Art. 7º Incumbe ao Presidente da Comissão:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de práticas contrárias ao Código de Ética ou de Conduta da RFB, bem como a realização de diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado para fins de desempate.

Art. 8º Incumbe aos membros da Comissão:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão.

Art. 9º Incumbe ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - incluir no Programa de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas (Procad) o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na RFB; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão.

§ 1º Incumbe aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

§ 2º Aos representantes locais incumbe contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

CAPÍTULO V

DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da Comissão terão mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 1º A fim de permitir a interseção dos mandatos dos membros antigos e novos, excepcionalmente os 3 (três) primeiros integrantes da Comissão terão mandato de:

I - 3 (três) anos;

II - 2 (dois) anos; e

III - 1 (um) ano.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o servidor que for designado para cumprir mandato complementar, caso este tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido para o mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar se iniciar após o transcurso da metade do período estabelecido para o mandato originário, o membro da Comissão que o exercer poderá ser conduzido imediatamente a mandato regular de 3 (três) anos, sendo-lhe permitida uma única recondução.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da Comissão serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências;
- d) relatório;
- e) proposta de ACPP;
- f) decisão preliminar, determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 - 1. a realização de diligências;
 - 2. a manifestação do investigado; e
 - 3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que observará as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002.

Parágrafo único. Após a conclusão da apuração, todos os seus expedientes estarão acessíveis aos interessados, conforme o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão.

Art. 15. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 16. Os setores competentes da RFB darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito da RFB, e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 17. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão, visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público ou ocorrida em setores competentes da RFB.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta.

Art. 18. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no *caput* do art. 17.

Art. 19. As fases antecedentes à instauração do Procedimento Preliminar, na hipótese de denúncia ou representação, são disciplinadas pela Portaria RFB nº 3.286, de 24 de agosto de 2011.

Art. 20. A representação ou denúncia será dirigida à Coger, em conformidade com o disposto na Portaria RFB nº 3.286, de 2011.

Art. 21. Recebidos os autos da Coger, a Comissão deliberará sobre a admissibilidade da representação ou denúncia.

§ 1º A Comissão poderá determinar a coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão, mediante decisão fundamentada, arquivará a representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultada ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração, fundamentado e dirigido à própria Comissão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º A juízo da Comissão e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até 2 (dois) anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, durante o prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a Comissão dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto ns 1.171, de 1994.

Art. 22. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 23. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de 4 (quatro), e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 24. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito estabelecido neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 25. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 26. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas ou a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão designará defensor dativo, escolhido entre os servidores efetivos da RFB, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 27. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir reconsideração à própria Comissão, acompanhada de fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da respectiva decisão.

Art. 29. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança será encaminhada à Cogep, para constar dos assentamentos do servidor, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contado da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão, cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Secretário da Receita Federal do Brasil, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação ao agente público referido no § 2º, a Comissão expedirá decisão definitiva mencionando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 30. São princípios fundamentais do trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão;

- I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
- II - proteger a identidade do denunciante;
- III - atuar de forma independente e imparcial;
- IV - comparecer às reuniões da Comissão, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V - instruir o substituto sobre os trabalhos em curso, em eventual ausência ou afastamento;
- VI - declarar aos demais membros impedimento ou suspeição nos trabalhos da Comissão; e
- VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 31. Dá-se o impedimento do membro da Comissão quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, o denunciado ou o investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - o denunciante, o denunciado ou o investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

Art. 32. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 773, DE 24 DE JUNHO DE 2013

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 26, de 28/06/13)

Aprova o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o art. 1º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, nos termos do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e do art. 7º da Portaria RFB nº 3.262, de 19 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Os agentes públicos em exercício na RFB deverão observar o disposto no Código de Conduta.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Código de Conduta estará disponível na intranet e na internet da RFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**

TÍTULO I

DO PREÂMBULO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Preâmbulo

Considerando que a ética, em sentido amplo, pode ser concebida como o esforço racional e reflexivo visando estabelecer o adequado convívio social;

Considerando que a ética pública concretiza-se em esforços e iniciativas que buscam a prevalência do interesse público e o bem comum;

Considerando que a percepção de uma administração pública que observa o decoro, a probidade e a integridade está diretamente relacionada à percepção de que a conduta de seus agentes públicos é norteadada por esses princípios;

Considerando a importância de aprofundar o debate ético no interior da instituição;

Considerando a especificidade e complexidade das situações vivenciadas pelos agentes públicos em exercício na RFB;

Considerando a necessidade de dotar tais agentes de instrumento de apoio para a decisão ética cotidiana;

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após consulta aberta aos agentes públicos em exercício nesta Secretaria e entidades de classe, institui o presente Código de Conduta, que enuncia os fundamentos éticos e as condutas adequadas ao cumprimento das responsabilidades e atribuições de seus agentes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código orienta a conduta ética dos agentes públicos em exercício na RFB.

§ 1º As regras contidas no presente Código são complementares às normas que regulam o serviço público em geral, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e às resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública (CEP), sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

§ 2º Entende-se por agente público, para fins deste Código, todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços para a RFB de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, independentemente de ser remunerado ou não, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

- I - evidenciar condutas éticas esperadas dos agentes públicos;
- II - auxiliar o agente público na execução de ações e tomada de decisões, quando diante de questões éticas que possam se apresentar;
- III - resguardar o agente público de exposições desnecessárias ou acusações infundadas de modo a consolidar o ambiente de segurança da Instituição;
- IV - fortalecer o caráter ético do corpo funcional da RFB;
- V - contribuir para um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo e participativo;
- VI - contribuir para intensificar o respeito e a legitimação da sociedade quanto à atuação da RFB, à retidão, honra e dignidade dos seus agentes públicos e a tradição dos seus serviços;
- VII - favorecer o controle social, asseguradas as garantias do regime democrático de direito.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º A conduta dos agentes públicos será norteadada, em especial, pelos seguintes princípios e valores:

- I - legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade;
- II - respeito ao cidadão, integridade, profissionalismo, transparência e lealdade à instituição.

Parágrafo único. Ao conceito de moralidade na administração pública deve ser acrescida a ideia de que o fim é sempre o bem comum, pois servir ao interesse público é a missão fundamental dos governos e das instituições públicas.

TÍTULO II

DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO INTERNO

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NO RELACIONAMENTO COM PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 4º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de quaisquer transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição.

§ 1º A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público.

§ 2º Os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia na vida privada do agente público poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 5º A conduta do agente público, no tocante aos diversos segmentos com os quais mantém contato, deve observar, em especial, as seguintes orientações:

I - sociedade em geral: conhecer e respeitar os valores, as necessidades e as boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã, devendo estimular a educação fiscal e ser referência quanto ao cumprimento de suas próprias obrigações tributárias;

II - contribuintes: agir com urbanidade e cortesia, de maneira profissional, objetiva, técnica, clara, impessoal e independente, esclarecendo dúvidas, sem que sua atuação se configure como abuso de autoridade ou excesso de exação e sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem;

III - autoridades públicas, inclusive de outros países, e representantes de outros órgãos: atuar, em eventos, reuniões e operações conjuntas, de forma cooperativa e profissional; respeitar as regras protocolares, quando houver, bem como as respectivas competências e a coordenação estabelecida para a operação ou evento; posicionar-se de forma técnica, clara e equilibrada, zelando pelas prerrogativas institucionais sem comprometer os objetivos do encontro ou o sucesso da operação;

IV - imprensa: quando manifestar-se em nome da RFB, desde que devidamente autorizado, observar as normas e a posição oficial da instituição e evitar expressar opiniões pessoais;

V - viajantes chegando ou saindo do Brasil: agir com urbanidade e cortesia, manifestando autoridade na medida das competências legais e esclarecendo dúvidas e questionamentos com objetividade;

VI - fornecedores: atuar com profissionalismo, impessoalidade e transparência, observando os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Art. 6º Nas comunicações oficiais, inclusive as disponibilizadas em mídia eletrônica ou na internet, o agente público deve expressar-se de maneira clara e assertiva, utilizando linguagem apropriada ao contexto, de modo a facilitar a compreensão e respeitar o direito do cidadão à informação.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 7º O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis, devendo o agente público atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e a RFB.

Parágrafo único. Durante o atendimento, o agente público deve observar, dentre outras, as seguintes condutas:

I - expressar-se utilizando linguagem coloquial, procurando adequar-se à individualidade e ao perfil do cidadão, ao repassar informações essenciais para a solução de sua demanda;

II - evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

III - abster-se de manifestar opinião pessoal, juízo de valor, ou emitir parecer sobre assuntos diversos aos serviços demandados;

IV - agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional;

V - quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou setor, orientar e encaminhar corretamente o cidadão.

TÍTULO III

DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

Parágrafo único. É esperado que o agente público:

I - contribua para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração ou discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - zele pelo próprio desenvolvimento profissional, aproveitando as oportunidades de aprendizado proporcionadas pela Instituição;

III - compartilhe com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da RFB, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

IV - informe ao setor competente as situações de risco, de que tome conhecimento, nos ambientes e nos processos de trabalho, podendo apresentar sugestões para melhorias;

V - atenda as normas de segurança e colabore para a prevenção de acidentes;

VI - dispense a ex-servidores, servidores aposentados ou licenciados, quando estes demandarem serviços da RFB no exercício de atividades profissionais, o mesmo tratamento dispensado aos demais contribuintes e representantes legais;

VII - não permita que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, contribuintes e no andamento dos trabalhos;

VIII - não prejudique deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da RFB, ou a reputação de seus agentes públicos.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA DOS DIRIGENTES

Art. 9º O ocupante de cargo ou função comissionada que coordene, supervisione ou chefe outros agentes públicos deve:

I - agir com ética, de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III - agir, em relação aos subordinados, com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição;

IV - promover o diálogo na sua equipe, contribuindo para disseminação de informações e ideias entre os agentes públicos, com incentivo à participação e colaboração criativa;

V - buscar resolver situações de conflito preferencialmente por meio de consenso, incentivando a participação dos agentes públicos e o comprometimento com as soluções acordadas;

VI - fomentar o aperfeiçoamento técnico e incentivar o autodesenvolvimento profissional da equipe propiciando acesso equitativo às oportunidades, com respeito às diversidades, perfis e aptidões;

VII - informar ao subordinado, com antecedência em relação aos demais membros da equipe, as mudanças em suas atividades ou local de trabalho;

VIII - evitar a intervenção em atividade de agente público indiretamente subordinado, sem prévia ciência da chefia imediata do agente;

IX - promover a observância das orientações e políticas institucionais, agindo em sua defesa e divulgação.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 10. Nos processos de contratação de terceiros, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude, coloque sob suspeição decisão ou adjudicação de contrato.

Art. 11. É vedado que preferências ou outros interesses de ordem pessoal interfiram na fiscalização da execução de contratos.

Art. 12. Ainda que haja interesse da RFB em conhecer e inspecionar as instalações, processos de fabricação ou produtos, o agente público não deve aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou de outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA NAS FISCALIZAÇÕES E NOS PROCEDIMENTOS DE CORREIÇÃO, REPRESSÃO E INTELIGÊNCIA

Art.13. Nos procedimentos fiscais, o agente público deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza, mantendo conduta moderada e independência profissional, aplicando a legislação em vigor, em todo seu conjunto, sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem.

Art. 14. Nas inspeções, manusear com zelo os bens de propriedade dos contribuintes ou de terceiros, em respeito ao patrimônio alheio.

Art. 15. Nos procedimentos correicionais e de investigação, o agente público deve agir de forma objetiva e imparcial, com discrição e cordialidade, buscando a veracidade dos fatos, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa dos envolvidos e resguardando o sigilo das informações.

Art. 16. Nas operações de repressão e inteligência, o agente público deve agir em observância ao planejamento e às orientações do coordenador da operação, atuando de forma cooperativa e zelando pela segurança própria e dos demais integrantes da equipe.

Parágrafo único. O agente público deve evitar a permanência junto às pessoas abordadas sem o necessário acompanhamento de outro membro da equipe, tendo em vista os riscos à segurança pessoal.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA NA ANÁLISE DE PROCESSOS E ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 17. Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, controlando e cumprindo os prazos, sendo vedada toda forma de procrastinação.

Art. 18. Na elaboração de atos legais e normativos, o agente público deve buscar a clareza e objetividade da linguagem adotada e a harmonização e simplificação das normas e procedimentos, de modo a facilitar seu entendimento e efetivo cumprimento.

TÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS E DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTERNAS

Art. 19. Quando da concessão de audiências a particulares, o agente público deve, preferencialmente, fazer-se acompanhar de pelo menos um servidor.

§ 1º Entende-se por particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de assunto de seu próprio interesse ou de terceiros, relativo à competência da RFB.

§ 2º É recomendável que as solicitações de audiências sejam formalizadas por escrito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico, discriminando a identificação do requerente, os prováveis participantes, o objetivo e a pauta da reunião e a sugestão de data.

§ 3º O agente público deve zelar para que seja mantido, na unidade administrativa, registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados.

§ 4º As audiências devem ocorrer no local de trabalho do agente público, no horário de expediente.

§ 5º Para efeito deste artigo, não se caracteriza audiência:

a) o atendimento aberto ao público que demande, por meio dos canais estabelecidos, serviços da RFB, tais como: solicitação de informações sobre andamento processual, regularização de pendências, solução de dúvidas em plantões fiscais, obtenções de certidões, entrega de intimações, vista em processo, obtenção de cópia de processo, recebimento de intimação, de notificação ou de documentos; e

b) atendimento de servidor que busca informações relativas a sua vida funcional.

Art. 20. É dever do agente público reportar à chefia, preferencialmente por escrito, o teor das reuniões, eventos e encontros externos dos quais participe na qualidade de representante da RFB.

TÍTULO VI

DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO I

DA CONDUTA DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 21. O agente público deve evitar o conflito de interesses.

§ 1º Para efeito deste Código, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º Suscita conflito de interesses, entre outros, o exercício de atividade que:

I - em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública do agente público, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à atribuição funcional;

II - implique a prestação de serviços ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público;

III - possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação privilegiada, à qual o agente público tenha acesso em razão do cargo ou função e não seja de conhecimento público;

IV - possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do agente;

V - comprometa a precedência das atividades do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades.

§ 3º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 22. É dever do agente público declarar-se impedido, sempre que houver interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; ou em suspeição, sempre que houver interesse de amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor, em especial, para:

I - exercer suas funções em procedimento fiscal, aduaneiro ou em processos administrativos de qualquer natureza;

II - participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso;

III - participar de decisão, ou de reunião em que se discute decisão, cujo alcance se restrinja a um grupo limitado de contribuintes, que interesse a si ou a terceiro com quem possui vínculo.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS

Art. 23. A participação ativa do agente público, em atividades externas, no Brasil ou no exterior, de interesse pessoal, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, independe de autorização, ressalvadas as relativas a matéria de natureza tributária e aduaneira que devem seguir as normas estabelecidas para o assunto.

§ 1º As atividades que constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concurso não se incluem na ressalva do *caput*.

§ 2º As atividades externas de interesse pessoal não poderão ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo nem caracterizar conflito de interesses.

§ 3º Para efeito deste Código entende-se por participação ativa em eventos a atuação do agente público na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador ou similares.

§ 4º Quando a participação em eventos for de interesse pessoal e enquadrada como ativa, recomenda-se que o agente público busque evitar a veiculação do nome da RFB como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

§ 5º Independe de autorização a participação em eventos de interesse pessoal, não enquadrada na condição de ativa, desde que fora do horário de expediente do agente público.

Art. 24. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, é vedada a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público indicado pela RFB, exceto quando se tratar de evento promovido ou patrocinado por:

- a) órgãos e entidades da administração pública;
- b) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- c) governo estrangeiro e suas instituições;
- d) serviços sociais autônomos (Sistema S);
- e) entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a RFB faça parte;
- f) instituição acadêmica, científica ou cultural ou similares sem fins lucrativos;
- g) entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;
- h) pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição;
- i) sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a RFB.

Art. 25. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletiva da qual participe o agente público, e a participação não caracterize outra forma de conflito de interesses.

CAPITULO IV

DO USO DA AUTORIDADE DO CARGO, NOME DA RFB, DISTINTIVOS E OUTROS

Art. 26. O agente público não deve exercer o poder ou a autoridade inerente ao cargo nem utilizar-se das prerrogativas de suas atribuições funcionais com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 27. O agente público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo ou função, ou do nome da RFB, de forma que possibilite a interpretação de que a RFB sanciona ou respalda suas atividades pessoais ou a de terceiros, ou avaliza qualquer opinião, produto, serviço ou empresa.

§ 1º É possível a citação do cargo ou função em documentos curriculares.

§ 2º É dever do agente público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento do órgão.

Art. 28. É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas.

Art. 29. A identidade funcional, os distintivos, as credenciais, os crachás e os uniformes não devem ser utilizados fora de suas atribuições funcionais, observando-se as normas estabelecidas sobre o assunto.

§ 1º É possível utilizar a identificação funcional em substituição ao documento de identidade civil.

§ 2º É desejável que o agente público utilize e estimule o uso de crachá ou outra forma ostensiva de identificação, a fim de facilitar a identificação do agente público pelos cidadãos que buscam os serviços da RFB e contribuir para um ambiente de trabalho seguro, onde terceiros sejam facilmente identificáveis e monitoráveis.

CAPÍTULO V

DOS PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 30. O agente público, em função do cargo, não deve receber de pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão do órgão ou da qual o agente participe: presentes, transporte, hospedagem, descontos, compensação ou quaisquer vantagens, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas, shows e outros eventos sociais.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade, e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º O agente público pode aceitar convites para eventos sociais ou esportivos, por razão institucional, quando o exercício da função pública recomendar a sua presença.

§ 3º Para fins deste Código, não caracteriza presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedido ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo que ocupa.

Art. 31. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido aceitar presentes de autoridade estrangeira ou de organismo internacional de que o Brasil participe, de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo nesse caso adotar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 30.

Art. 32. Ao agente público é permitido aceitar brindes que não ultrapassem o valor unitário estabelecido na legislação aplicável.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III - sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da RFB e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

TÍTULO VII

DO SIGILO E DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 33. O agente público está obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e conhecimento em função de sua atividade, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor.

§ 1º O agente público é ainda obrigado a zelar pelas informações mantidas pela RFB, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público, bem assim toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade, de que tenha tido conhecimento, que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

§ 2º É vedado ao agente público disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares em detrimento do interesse público, ou que

propiciem ao particular burlar as tutelas e os controles exercidos pela administração tributária ou, ainda, que coloquem em risco a imagem da RFB.

CAPITULO II

DA CONDUTA NA SEGURANÇA

Art. 34. O agente público deve zelar pela integridade de bens, instalações, pessoas e informações, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas em áreas restritas, comunicando, quando for o caso, a situação ao setor competente para tomada de providências.

Art. 35. O agente público deve observar e estimular a adoção das condutas relativas à segurança institucional estabelecidas pela RFB.

CAPITULO III

DA APRESENTAÇÃO PESSOAL E DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 36. No exercício de suas atribuições, o agente público deve apresentar-se de forma condizente com a Instituição que representa, tanto no aspecto pessoal, inclusive vestimentas, como na conduta moderada, de maneira que os seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem respeito à cultura local, equilíbrio, sobriedade e discrição.

Parágrafo único. No caso de obrigatoriedade de uso de uniforme ou equipamentos de proteção individual (EPI), o agente público deve observar o cumprimento das normas estabelecidas sobre o assunto.

TITULO VIII

DA GESTÃO DE BENS E DIREITOS E DO USO DE RECURSOS MATERIAL

CAPITULO I

DA CONDUTA NA GESTÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 37. É vedada a prática de atos de gestão de bens e direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, a respeito dos quais o agente público tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, incluindo-se nesta vedação:

I - a aquisição de mercadorias apreendidas e leiloadas pela RFB;

II - a participação em transações financeiras que estejam em conflito com o cumprimento do dever;

III - o investimento em empresa com base em informações sigilosas ou restritas obtidas por meio de estudos econômico-tributários, em procedimento de seleção de contribuintes, auditoria fiscal ou outra atividade;

IV - qualquer outro ato de gestão que envolva bens e direitos cujos valores possam ser afetados por informações obtidas em razão do cargo.

CAPITULO II

DA CONDUTA NO USO DO MATERIAL PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO

Art. 38. A utilização de recursos e bens públicos, inclusive internet, correio eletrônico, telefones, impressora e material de expediente em geral disponibilizados para o trabalho deve ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade e da responsabilidade social e ecológica, evitando-se desperdício e desvio de uso.

TITULO IX

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS E OUTRAS MÍDIAS

Art. 39. Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que resultem em dano ou possam resultar em dano à reputação da RFB e de seus agentes públicos.

TITULO X

DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS

Art. 40. O agente público deve respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes, conferindo-lhes os respectivos créditos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à reprodução parcial ou integral de textos produzidos para a RFB em despachos, processos administrativos, pareceres e assemelhados.

Art. 41. O agente público deve assumir a execução e a autoria de seus trabalhos e pareceres.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 43. A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará, ao servidor, a aplicação, pela Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB), da censura ética prevista no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, ou a lavratura de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), conforme rito previsto na Resolução nº 10 da CEP, de 29 de setembro de 2008, recepcionado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011, observado o princípio do contraditório e ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal.

§ 1º A CEPS-RFB poderá, ainda, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, podendo também sugerir ao Secretário da Receita Federal do Brasil:

- I - exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- II - retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- III - remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas, inclusive disciplinares ou penais.

§ 2º Sempre que constatar possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a CEPS-RFB encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 44. Apurado desvio de conduta ética por parte de agente público não servidor, a CEPS-RFB comunicará o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 45. Considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão de ética na RFB, a CEPS-RFB coordenará o processo de atualização periódica deste Código, garantindo a ampla participação dos agentes públicos no processo, em cumprimento ao disposto no inciso XX do art. 1º do Regimento Interno da CEPS-RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011.

Art. 46. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código e situações que possam configurar desvio de conduta ética, o agente público pode oficializar consulta à CEPS-RFB.

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pela CEPS-RFB.